



NEWSLETTER ABRIL, MAIO E JUNHO 2024

LEGISLAÇÃO

[Lei n.º 30/2024, de 6 de Junho - Diário da República n.º 109/2024, Série I de 2024-06-06](#)

Altera o Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei n.º 5/93, de 1 de março.

[Lei n.º 30-A/2024, de 20 de Junho -Diário da República n.º 118/2024, Suplemento, Série I de 2024-06-20](#)

Autoriza o Governo a isentar de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e imposto do selo a compra de habitação própria e permanente por jovens até aos 35 anos, através da alteração do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e do Código do Imposto do Selo.

[Lei n.º 31/2024, de 28 de Junho - Diário da República n.º 124/2024, Série I de 2024-06-28](#)

Aprova medidas fiscais para a dinamização do mercado de capitais, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo e o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

[Decreto-Lei n.º 25/2024, de 1 de Abril -Diário da República n.º 64/2024, Série I de 2024-04-01](#)

Altera o Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura.

[Decreto-Lei n.º 26/2024, de 3 de Abril - Diário da República n.º 66/2024, Série I de 2024-04-03](#)

Cria e regula a Plataforma RAL+.

[Decreto-Lei n.º 27/2024, de 3 de Abril - Diário da República n.º 66/2024, Série I de 2024-04-03](#)

Altera as atribuições da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça.

[Decreto-Lei n.º 28/2024, de 3 de Abril -Diário da República n.º 66/2024, Série I de 2024-04-03](#)

Adapta o ordenamento jurídico ao novo sistema de informação «Empresa 2.0».

[Decreto-Lei n.º 29/2024, de 5 de Abril -Diário da República n.º 68/2024, Série I de 2024-04-05](#)

Assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2017/745, relativo aos dispositivos médicos.

[Decreto-Lei n.º 30/2024, de 5 de Abril -Diário da República n.º 68/2024, Série I de 2024-04-05](#)

Transpõe a Diretiva (UE) 2022/2380, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos de rádio no mercado.

[Decreto-Lei n.º 31/2024, de 8 de Maio -Diário da República n.º 89/2024, Série I de 2024-05-08](#)



Introduz um mecanismo de publicitação através dos jornais locais ou regionais e de âmbito nacional ao modelo de governação dos fundos europeus 2021-2027.

[Decreto-Lei n.º 32/2024, de 10 de Maio - Diário da República n.º 91/2024, Série I de 2024-05-10](#)

Aprova o regime de organização e funcionamento do XXIV Governo Constitucional.

[Decreto-Lei n.º 33/2024, de 15 de Maio -Diário da República n.º 94/2024, Série I de 2024-05-15](#)

Procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alargando o prazo de reembolso ao beneficiário, para efeitos de elegibilidade da despesa, no âmbito dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de programação 2014-2020, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2024/795.

[Decreto-Lei n.º 34/2024, de 17 de Maio -Diário da República n.º 96/2024, Série I de 2024-05-17](#)

Altera o regime de licenciamento do sistema de depósito e reembolso de embalagens de bebidas não reutilizáveis, alterando o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março.

[Decreto-Lei n.º 35/2024, de 21 de Maio - Diário da República n.º 98/2024, Série I de 2024-05-21](#)

Altera os critérios de atribuição do complemento solidário para idosos, eliminando-se a relevância dos rendimentos dos filhos.

[Decreto-Lei n.º 36/2024, de 21 de Maio - Diário da República n.º 98/2024, Série I de 2024-05-21](#)

Altera o regime jurídico do cadastro predial.

[Decreto-Lei n.º 37/2024, de 28 de Maio - Diário da República n.º 103/2024, Série I de 2024-05-28](#)

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho, que cria um regime de benefícios adicionais de saúde para os beneficiários do complemento solidário para idosos.

[Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de Junho -Diário da República n.º 106/2024, Suplemento, Série I de 2024-06-03](#)

Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, procedendo à revogação dos procedimentos de autorização de residência assentes em manifestações de interesse.

[Decreto-Lei n.º 38/2024, de 5 de Junho - Diário da República n.º 108/2024, Série I de 2024-06-05](#)

Estabelece as medidas excecionais de contratação pública, por ajuste direto, relacionadas com os prejuízos e danos causados pelo incêndio que atingiu o Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E. P. E. R., no dia 4 de maio de 2024.

[Decreto-Lei n.º 39/2024, de 6 de Junho - Diário da República n.º 109/2024, Série I de 2024-06-06](#)

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, prevendo a possibilidade de integrar consultores nos secretariados técnicos dos programas operacionais do Portugal 2030.

[Decreto-Lei n.º 40/2024, de 7 de Junho -Diário da República n.º 110/2024, Série I de 2024-06-07](#)



Altera as atribuições da Unidade Técnica de Avaliação de Políticas Tributárias e Aduaneiras.

[Decreto-Lei n.º 41/2024, de 21 de Junho - Diário da República n.º 119/2024, Série I de 2024-06-21](#)

Estabelece um regime especial de admissão de pessoal médico, na categoria de assistente da carreira médica das entidades públicas empresariais integradas no Serviço Nacional de Saúde e da carreira especial médica.

[Decreto-Lei n.º 41-A/2024, de 28 de Junho - Diário da República n.º 124/2024, Suplemento, Série I de 2024-06-28](#)

Aprova regras no âmbito do plano para as migrações, atribuindo novas competências à Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I. P., e reformulando o Observatório das Migrações, e procede à prorrogação do prazo estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, relativo à validade dos documentos e vistos.

[Portaria n.º 125/2024/1, de 1 de Abril - Diário da República n.º 64/2024, Série I de 2024-04-01](#)

Adota o Regulamento Específico da Área Temática Ação Climática e Sustentabilidade.

[Portaria n.º 126/2024/1, de 1 de Abril - Diário da República n.º 64/2024, Série I de 2024-04-01](#)

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 286/2017, de 28 de setembro, e à terceira alteração à Portaria n.º 287/2017, de 28 de setembro.

[Portaria n.º 127/2024/1, de 1 de Abril - Diário da República n.º 64/2024, Série I de 2024-04-01](#)

Procede à prorrogação do prazo previsto no artigo 1.º da Portaria n.º 335/2023, de 3 de novembro.

[Portaria n.º 127-A/2024/1, de 1 de Abril - Diário da República n.º 64/2024, Suplemento, Série I de 2024-04-01](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 454-A/2023, de 28 de dezembro, que regula o procedimento de candidatura aplicável à constituição das unidades de saúde familiar modelo B e os mecanismos de transição para unidades de saúde familiar modelo B, identificando as novas unidades que cumprem os critérios de transição.

[Portaria n.º 128/2024/1, de 2 de Abril - Diário da República n.º 65/2024, Série I de 2024-04-02](#)

Procede à sexta alteração da Portaria n.º 182/2018, de 22 de junho, que regula as condições de trabalho dos trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação coletiva específica.

[Portaria n.º 129/2024/1, de 2 de Abril - Diário da República n.º 65/2024, Série I de 2024-04-02](#)

Estabelece um regime transitório de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para transporte coletivo de passageiros.

[Portaria n.º 130/2024/1, de 2 de Abril - Diário da República n.º 65/2024, Série I de 2024-04-02](#)

Regula as taxas devidas pelos procedimentos de operação de conservação de cadastro predial e de mera comunicação prévia de atividades no domínio do cadastro predial, bem como os encargos devidos pela certificação da ficha de prédio cadastrado.



[Portaria n.º 131/2024/1, de 2 de Abril - Diário da República n.º 65/2024, Série I de 2024-04-02](#)

Regula as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil obrigatório a -contratualizar pelos revisores oficiais de contas, sociedades de profissionais de revisores oficiais de -contas e sociedades multidisciplinares.

[Portaria n.º 132/2024/1, de 2 de Abril - Diário da República n.º 65/2024, Série I de 2024-04-02](#)

Regula as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil obrigatório a contratualizar pelos contabilistas certificados, sociedades de profissionais de contabilistas certificados e sociedades multidisciplinares.

[Portaria n.º 133/2024/1, de 2 de Abril - Diário da República n.º 65/2024, Série I de 2024-04-02](#)

Regula as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil obrigatório a contratualizar pelos despachantes oficiais, sociedades profissionais de despachantes oficiais e sociedades multidisciplinares.

[Portaria n.º 134/2024/1, de 2 de Abril - Diário da República n.º 65/2024, Série I de 2024-04-02](#)

Estabelece a atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços com duração plurianual.

[Portaria n.º 135/2024/1, de 2 de Abril - Diário da República n.º 65/2024, Série I de 2024-04-02](#)

Primeira alteração da Portaria n.º 110-A/2023, de 24 de abril, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 84/2022, de 9 de dezembro, complementando a transposição da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018.

[Portaria n.º 136/2024/1, de 3 de Abril - Diário da República n.º 66/2024, Série I de 2024-04-03](#)

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 29-A/2022, de 10 de janeiro, que estabelece as condições específicas de financiamento pelo Plano de Recuperação e Resiliência de operações destinadas ao alojamento de estudantes do ensino superior.

[Portaria n.º 137/2024/1, de 3 de Abril - Diário da República n.º 66/2024, Série I de 2024-04-03](#)

Estabelece o regime excecional de comparticipação no preço das fórmulas extensamente hidrolisadas que se destinem especificamente a crianças com alergias às proteínas do leite de vaca, procede à alteração da percentagem de comparticipação das fórmulas elementares e revoga a Portaria n.º 296/2019, de 9 de setembro.

[Portaria n.º 138/2024/1, de 4 de Abril - Diário da República n.º 67/2024, Série I de 2024-04-04](#)

Fixa as vagas do concurso externo extraordinário de vinculação de docentes às escolas portuguesas no estrangeiro da rede pública do Ministério da Educação e dos respetivos polos (EPERP).

[Portaria n.º 139/2024/1, de 4 de Abril -Diário da República n.º 67/2024, Série I de 2024-04-04](#)

Procede à aprovação dos Estatutos do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.

[Portaria n.º 140/2024/1, de 4 de Abril -Diário da República n.º 67/2024, Série I de 2024-04-04](#)



Aprova o Regulamento Específico da linha de apoio ao investimento em medidas de eficiência hídrica pelas empresas que desenvolvem atividades turísticas na Região NUT II do Algarve.

[Portaria n.º 141/2024/1, de 5 de Abril -Diário da República n.º 68/2024, Série I de 2024-04-05](#)

Fixa subsidiariamente a forma de aplicação dos resultados líquidos do exercício de 2022 da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM).

[Portaria n.º 142/2024/1, de 5 de Abril - Diário da República n.º 68/2024, Série I de 2024-04-05](#)

Procede à primeira alteração dos Estatutos da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., aprovados em anexo à Portaria n.º 168/2019, de 30 de maio.

[Portaria n.º 143/2024/1, de 5 de Abril -Diário da República n.º 68/2024, Série I de 2024-04-05](#)

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 60/2021, de 16 de março, que cria o Centro -Académico Clínico Egas Moniz.

[Portaria n.º 144/2024/1, de 5 de Abril - Diário da República n.º 68/2024, Série I de 2024-04-05](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação do Comércio, Indústria, Serviços e Turismo do Distrito de Setúbal e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros.

[Portaria n.º 145/2024/1, de 5 de Abril -Diário da República n.º 68/2024, Série I de 2024-04-05](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Bragança — ACISB e outras e a FEPES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

[Portaria n.º 146/2024/1, de 5 de Abril -Diário da República n.º 68/2024, Série I de 2024-04-05](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a APIMPrensa — Associação Portuguesa de Imprensa e o Sindicato dos Jornalistas.

[Portaria n.º 147/2024/1, de 5 de Abril -Diário da República n.º 68/2024, Série I de 2024-04-05](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ACAP — Associação Automóvel de Portugal e outros e o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outro.

[Portaria n.º 148/2024/1, de 5 de Abril - Diário da República n.º 68/2024, Série I de 2024-04-05](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ACILIS — Associação de Comércio, Indústria, Serviços e Turismo da Região de Leiria e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

[Portaria n.º 149/2024/1, de 5 de Abril -Diário da República n.º 68/2024, Série I de 2024-04-05](#)

Procede à segunda alteração ao protocolo que criou o Centro de Formação Profissional de Artesanato.

[Portaria n.º 150/2024/1, de 8 de Abril - Diário da República n.º 69/2024, Série I de 2024-04-08](#)



Estabelece os critérios para diferenciação das prestações financeiras no âmbito dos sistemas integrados de gestão dos fluxos específicos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor.

[Portaria n.º 151/2024/1, de 8 de Abril - Diário da República n.º 69/2024, Série I de 2024-04-08](#)

Estabelece as patologias que podem ser objeto de emissão de atestado médico de incapacidade multiúso, no âmbito da avaliação de incapacidade, com dispensa transitória de junta médica de avaliação de incapacidade.

[Portaria n.º 152/2024/1, de 17 de Abril - Diário da República n.º 76/2024, Série I de 2024-04-17](#)

Primeira alteração ao Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão, para o período de programação 2021-2027.

[Portaria n.º 152-A/2024/1, de 30 de Abril - Diário da República n.º 84/2024, Suplemento, Série I de 2024-04-30](#)

Procede, para o ano de 2024, à identificação das águas balneares costeiras e de transição e das águas balneares interiores, fixando as respetivas épocas balneares, e à qualificação como praia de banhos, onde é assegurada a presença de nadadores-salvadores.

[Portaria n.º 153/2024/1, de 2 de Maio - Diário da República n.º 85/2024, Série I de 2024-05-02](#)

Sexta alteração da Portaria n.º 54-E/2023, de 27 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.os 175/2023, de 23 de junho, 194-B/2023, de 7 de julho, 303-A/2023, de 6 de outubro, 314/2023, de 19 de outubro, e 80-C/2024, de 4 de março, que estabelece o regime de aplicação dos apoios previstos no domínio «Sustentabilidade — Ecorregime» do eixo «A — Rendimento e sustentabilidade» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal no continente.

[Portaria n.º 153-A/2024/1, de 8 de Maio - Diário da República n.º 89/2024, Suplemento, Série I de 2024-05-08](#)

Aprova o Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais, para o período de programação 2021-2027.

[Portaria n.º 154/2024/1, de 17 de Maio - Diário da República n.º 96/2024, Série I de 2024-05-17](#)

Estabelece um regime excecional de incentivos aplicáveis à recuperação da atividade assistencial cirúrgica, nas unidades de saúde hospitalares, para resolução das listas de espera dos utentes com suspeita ou confirmação de doença oncológica, fora dos tempos máximos de respostas garantidos (TMRG).

[Portaria n.º 154-A/2024/1, de 22 de Maio - Diário da República n.º 99/2024, Suplemento, Série I de 2024-05-22](#)

Procede à atualização extraordinária do valor de referência do complemento solidário para idosos.

[Portaria n.º 155/2024/1, de 24 de Maio - Diário da República n.º 101/2024, Série I de 2024-05-24](#)

Regulamenta o procedimento de constituição online de sociedades e a página da entidade e altera a Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, e o Regulamento do Registo Comercial.



[Portaria n.º 155-A/2024/1, de 24 de Maio -Diário da República n.º 101/2024, Suplemento, Série I de 2024-05-24](#)

Quarta alteração da Portaria n.º 54-D/2023, de 27 de fevereiro, sétima alteração da Portaria n.º 54-E/2023, de 27 de fevereiro, e terceira alteração da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro.

[Portaria n.º 156/2024/1, de 28 de Maio - Diário da República n.º 103/2024, Série I de 2024-05-28](#)

Aprova o Regulamento do Documento Único de Cobrança.

[Portaria n.º 157/2024/1, de 5 de Junho - Diário da República n.º 108/2024, Série I de 2024-06-05](#)

Décima segunda alteração à Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias», integrada na medida n.º 10, «LEADER», da área n.º 4, «Desenvolvimento local», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

[Portaria n.º 158/2024/1, de 6 de Junho -Diário da República n.º 109/2024, Série I de 2024-06-06](#)

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro, que alarga a aplicação da medida da gratuidade das creches às crianças que frequentem creches licenciadas da rede privada lucrativa.

[Portaria n.º 159/2024/1, de 7 de Junho -Diário da República n.º 110/2024, Série I de 2024-06-07](#)

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 117/2019, de 16 de abril.

[Portaria n.º 160/2024/1, de 7 de Junho -Diário da República n.º 110/2024, Série I de 2024-06-07](#)

Regulamento do Sistema de Incentivos «Apoio ao Desenvolvimento de Uma Indústria Ecológica».

[Portaria n.º 160-A/2024/1, de 7 de Junho -Diário da República n.º 110/2024, Suplemento, Série I de 2024-06-07](#)

Primeira alteração à Portaria n.º 138-C/2021, de 30 de junho, que define o modelo e os elementos complementares a que devem obedecer as candidaturas para financiar o Programa de Apoio ao Acesso à Habitação e a Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário.

[Portaria n.º 161/2024/1, de 11 de Junho - Diário da República n.º 111/2024, Série I de 2024-06-11](#)

Prorroga, até 30 de junho de 2024, o prazo para apresentação das contas relativas ao ano de 2023 aos serviços do Instituto da Segurança Social, I. P.

[Portaria n.º 162/2024/1, de 11 de Junho - Diário da República n.º 111/2024, Série I de 2024-06-11](#)

Sistema de rotulagem nutricional simplificado.

[Portaria n.º 163/2024/1, de 14 de Junho - Diário da República n.º 114/2024, Série I de 2024-06-14](#)

Estabelece as condições e os procedimentos aplicáveis à atribuição, em 2024, de um subsídio, no âmbito do auxílio de minimis ao setor da pesca, que corresponde a uma redução no preço final da gasolina e do gás de petróleo liquefeito (GPL) consumidos na pequena pesca artesanal e costeira,



na pequena aquicultura e na salicultura, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca.

[Portaria n.º 164/2024/1, de 14 de Junho - Diário da República n.º 114/2024, Série I de 2024-06-14](#)

Procede à alteração do Regulamento do Sistema de Incentivos «Agendas para a Inovação Empresarial», aprovado pela Portaria n.º 43-A/2022, de 19 de janeiro.

[Portaria n.º 165/2024/1, de 17 de Junho -Diário da República n.º 115/2024, Série I de 2024-06-17](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AEBRAGA — Associação Empresarial de Braga e outras e o CESMINHO — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho e outro.

[Portaria n.º 166/2024/1, de 17 de Junho -Diário da República n.º 115/2024, Série I de 2024-06-17](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação dos Transitários de Portugal — APAT e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP).

[Portaria n.º 167/2024/1, de 17 de Junho -Diário da República n.º 115/2024, Série I de 2024-06-17](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação Portuguesa da Indústria dos Recursos Minerais (ASSIMAGRA) e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro — FEVICCOM e outras.

[Portaria n.º 168/2024/1, de 18 de Junho -Diário da República n.º 116/2024, Série I de 2024-06-18](#)

Aprova o Regulamento do Sistema de Incentivo às Empresas «Promoção do Hidrogénio Renovável e de Outros Gases Renováveis — Medida Reforçada», Inserido no Investimento RP-C21 i06, do Plano de Recuperação e Resiliência.

[Portaria n.º 169/2024/1, de 19 de Junho -Diário da República n.º 117/2024, Série I de 2024-06-19](#)

Procede à terceira alteração à Portaria n.º 286/2017, de 28 de setembro, na sua redação atual.

[Portaria n.º 170/2024/1, de 20 de Junho -Diário da República n.º 118/2024, Série I de 2024-06-20](#)

Determina os valores dos coeficientes a utilizar na atualização das remunerações anuais.

[Portaria n.º 170-A/2024/1, de 21 de Junho - Diário da República n.º 119/2024, Suplemento, Série I de 2024-06-21](#)

Segunda alteração à Portaria n.º 135/2022, de 1 de abril, que procede à regulamentação dos deveres de recolha e comunicação de informação entre a Estrutura de Missão «Recuperar Portugal» e a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), bem como das condições específicas do mecanismo de transferência do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

[Portaria n.º 171/2024/1, de 24 de Junho - Diário da República n.º 120/2024, Série I de 2024-06-24](#)

Estabelece o regime de aplicação do apoio a conceder, ao abrigo do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2015, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à tipologia de intervenção



C.1.1.6 «Apoio à apicultura para a biodiversidade», integrada na intervenção C.1.1. «Compromissos agroambientais e clima», do domínio C1 «Gestão ambiental e climática» do eixo C «Desenvolvimento Rural» do Programa Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

[Portaria n.º 172/2024/1, de 26 de Junho - Diário da República n.º 122/2024, Série I de 2024-06-26](#)

Primeira alteração à Portaria n.º 109/2024/1, de 18 de março, que aprova o Regulamento do Sistema de Incentivo às Empresas «Descarbonização dos Transportes Públicos», inserido no investimento RP-C21-i12, do Plano de Recuperação e Resiliência.

JURISPRUDÊNCIA

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 4 de Abril de 2024, Processo nº 4224/21.9T8MTS.P1.S1](#)

I - A autenticação “CE” não é devida aos “EPI” em causa (máscaras), os quais estão submetidos ao regime legal previsto no DL 14-E/2020, ou seja, podendo ser importados da China têm que estar conformes aos requisitos impostos pela Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos da Saúde/ASAE.

II - Na falta dessa conformidade a sua comercialização é ilícita, e conseqüentemente o negócio firmado entre as partes, está ferido de nulidade.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Abril de 2024, Processo nº 2948/19.0BEPRT.G2.S1](#)

I – O direito de preferência estatuído no art. 1380º, do CCivil, tem como pressupostos a compra e venda ou dação em cumprimento, de prédio com área inferior à unidade de cultura, que seja confinante com o prédio do preferente também ele com área inferior à unidade de cultura, e o terceiro adquirente não ser proprietário confinante à data do negócio jurídico .

II – Enquanto a herança não estiver partilhada, nenhum dos herdeiros tem direitos sobre bens certos e determinados, nem um direito real sobre os bens em concreto, nem sequer sobre uma quota parte em cada um deles.

III – Só depois da realização da partilha é que o herdeiro poderá ficar a ser proprietário ou comproprietário de determinado bem da herança .

IV – Diz-se herdeiro o que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido e legatário o que sucede em bens ou valores determinados.

IV – Quando o herdeiro sucede na totalidade do património do falecido nenhuma dúvida se levanta, visto que é único e, portanto, não existe necessidade de qualquer critério para o distinguir de quem quer que seja.

V – Só depois da realização da partilha é que o herdeiro poderá ficar a ser proprietário ou comproprietário de determinado bem da herança .

VI – Quando há apenas um interessado na herança, não há que partilhar o património hereditário, porquanto este será adjudicado, na totalidade, ao único interessado.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Abril de 2024, Processo nº 1126/19.2T8VIS.C1.S1](#)

I. O acórdão da Relação que, violando o disposto no art.º 3.º n.º 3 do CPC, aprecia questão de conhecimento oficioso sem que previamente tenha sido concedido às partes o contraditório, é impugnável por meio de recurso.

II. A procedência do recurso referido em I acarreta a baixa do processo à Relação, a fim de que aí seja cumprido o contraditório.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Abril de 2024, Processo nº 17289/18.1T8PRT.P2.S1](#)

I - O direito à restituição por enriquecimento sem causa não é afetado pela prescrição do direito de indemnização (ou do direito de regresso nos termos do artigo 498.º, n.º 2), uma vez que se trata de direitos diferentes, cada um deles sujeito ao seu regime próprio.

II - O direito à restituição do enriquecimento sem causa está sujeito a dois prazos de prescrição, nos termos do artigo 482.º do Código Civil, bastando que um deles termine para que o direito prescreva: o prazo ordinário de 20 anos previsto no artigo 309.º, prazo este que começa a correr a partir do facto do enriquecimento, e um prazo de três anos que começa a correr apenas quando o titular do direito toma conhecimento do seu direito à restituição e da identidade da pessoa responsável.

III - O FGA é uma entidade, dotada de autonomia administrativa e financeira, que, por razões de solidariedade social e de proteção das vítimas de acidentes de viação, garante o pagamento das indemnizações aos lesados, nos casos em que o responsável é desconhecido ou em que este não beneficia de seguro válido e eficaz.

IV – Entende-se que não prescreveu ainda o direito de restituição do FGA contra a seguradora, com base no enriquecimento sem causa, em virtude de quantias pagas pelo FGA, por erro, aos lesados, contando-se o prazo de prescrição a partir do momento em que transitou em julgado a decisão que considerou que a nulidade do contrato de seguro não era oponível aos lesados.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Abril de 2024, Processo nº 4490/15.9T8BRG-G.G1.S1](#)

O tribunal, não pode, nos termos do artigo 609º n. 1 do Código de Processo Civil, declarar a anulação de todas as cláusulas do testamento, quando apenas foi pedida a anulabilidade da “disposição testamentária a instituir o requerido administrador dos bens.”

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Abril de 2024, Processo nº 263/22.0PQLSB.L1.S1](#)

I - A introdução de dois dedos e da língua na vagina de uma criança, com menos de 14 anos, integra o crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.os 1 e 2 (e não apenas pelo n.º 1), agravado pelo disposto no art. 177.º, n.º 1, al. a), todos do CP;

II - O STJ pode proceder a alteração da qualificação jurídica dos factos dados como provados nas instâncias, devendo, para o efeito, observar o disposto no art. 424.º, n.º 3, do CPP.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Abril de 2024, Processo nº2/23.9GBTMR.S1](#)

I – Considerando as molduras penais abstratas de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias a 16 (dezasseis) anos e 8 (oito) meses de prisão, 1 (um) a 5 (cinco) anos de prisão e 30 (trinta dias) dias a 2 (dois) anos de prisão, correspondentes, respetivamente aos crimes de homicídio qualificado na forma tentada, p. e p. pelos artigos 22º, 23º, 72º, 73º, 131º, 132º, n.ºs 1 e 2, alínea j), todos do CP, agravado nos termos do artigo 86º, n.º 3, do RJAM), de detenção de arma proibida, p. e p. pelo artigo 86º, n.º 1, alínea c), por referência aos artigos 2º, n.º 1, alíneas p), i) e x), ambos RJAM, e de ameaça, p.e p. pelos artigos 153º e 155º, n.º 1, al. a), CP.

II - As penas parcelares de, respetivamente, 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, 2 (dois) anos e 3 (três) meses e 7 (sete) meses de prisão em que o arguido foi condenado pela prática daqueles crimes, fixadas com observância das operações, finalidades e critérios legalmente estabelecidos e em medida condizente com a bitola habitual do STJ para situações similares, mostram-se adequadas, necessárias e justas, em função das elevadas necessidades de prevenção que neste caso se verificam, da prevenção geral em particular, sem ultrapassar a medida da culpa.

III – Mantendo-se, assim, sem alteração, em conformidade com a jurisprudência uniforme do STJ no sentido da abstenção de princípio do tribunal de recurso na definição do quantum concreto das penas fixadas em tais circunstâncias, por não se verificar qualquer desvio daqueles critérios e parâmetros de que resulte uma situação de injustiça das penas, por desproporcionalidade ou desnecessidade.

IV – Porém, quanto à pena única de 9 (nove) anos de prisão em que o arguido foi condenado, numa moldura penal abstrata de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses a 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de prisão, considerando o conjunto dos factos, analisados na sua unidade relacional e por referência à personalidade do arguido, neles projetada e refletida, se inscreve, sem margem para dúvidas, numa atuação episódica ou (pluri)ocasional, justifica-se um ajustamento redutor, fixando-a em 8 (oito) anos, por se mostrar mais justa, proporcional e bastante para acautelar as finalidades de prevenção geral e especial que no caso em apreço se fazem sentir, em linha, de resto, com a referida bitola do STJ para casos semelhantes.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Abril de 2024, Processo nº 8/09.0PEBGC-A.S1](#)

I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita, independente do sistema de recursos penais, que se destina exclusivamente a salvaguardar o direito à liberdade.

II - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão das alíneas do n.º 2 do artigo 222.º do CPP, de enumeração taxativa.

III – De acordo com o princípio da atualidade, é necessário que a ilegalidade da prisão seja atual, sendo a atualidade reportada ao momento em que é apreciado o pedido.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Abril de 2024, Processo nº 1849/21.6T8PTM.E1.S1.S2](#)

I- A decisão da Formação prevista no artigo 672.º n.º 3 do CPC é, nos termos do n.º 4 do artigo 672.º, definitiva e não suscetível de qualquer reclamação ou recurso.

II- Reiterando o Recorrente reclamações e pedidos de reforma relativamente a tal decisão justifica-se a aplicação do artigo 670.º do CPC como meio de defesa contra as demoras abusivas.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Abril de 2024, Processo nº 2875/20.8T8PNF.P1.S1](#)

– Não existe, em termos jurídicos, qualquer referência específica e inerente definição do que é um «*prémio de assinatura*», quer na Lei n.º 54/2017, de 14/07, que regula, entre outras realidades, o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo [cf. artigo 15.º], quer na Lei n.º 27/2011, de 16 de Junho, que estabelece o regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, quer, finalmente, na regulamentação coletiva aplicável, havendo apenas algumas menções jurisprudenciais a tal prestação como se traduzindo no pagamento unitário de uma importância única por força e na sequência da assinatura do contrato de trabalho de praticante desportivo profissional.

II - Não resulta o texto do «ACORDO PRIVADO» dos autos, como dos factos complementares que a ele se referem e que foram dados como demonstrados, que naquele esteja previsto um «*prémio de assinatura*», dado não se prever no mesmo um bónus ou prémio que tenha na sua base e se esgote na mera e inicial celebração escrita e assinada do contrato de trabalho dos autos mas antes uma prestação que, embora definida em termos globais, por referência aos dois anos de contrato dos autos, se reparte depois temporalmente e em termos de pagamento, por diversos e sucessivas datas, estando previsto que tais «*tranches*» só serão pagas ao Autor, caso ele cumpra os prazos previstos em tal ACORDO, deixando de receber aquelas quantias que ainda não se venceram, caso o vínculo laboral cesse antes do termo que foi consensualizado pelo trabalhador e pelo empregador.

III - O «ACORDO PRIVADO» dos autos consagra [ainda que em moldes mais ou menos secretos] um incentivo ou um prémio de permanência e performance e rendimento desportivos [produtividade, ao nível do desempenho e resultados obtidos], facetas essas da atividade do Autor que, conforme a satisfação e cumprimento dos diversos aspetos ou índices reclamados e considerados pelo Clube recorrente para esse efeito, vão sendo remuneradas com as quantias parciais ali enumeradas.

IV - Sendo o conceito de retribuição no âmbito do regime jurídico dos acidentes de trabalho bastante mais «*generoso*» e abrangente do que o determinado no Código do Trabalho de 2009, as normas constantes, por exemplo, do artigo 260.º de tal diploma legal e que desqualificam, em termos da sua natureza jurídica retributiva, diversos suplementos e remunerações entregues pelo



empregador ao trabalhador têm de ceder perante as regras distintas e especiais do artigo 71.º e de outras disposições legais da Lei dos Acidentes de Trabalho.

V – Face ao disposto em tal artigo 71.º da LAT, a prestação acertada entre as partes, no «ACORDO PRIVADO» dos autos, não visa manifestamente liquidar ao recorrido quaisquer custos [gastos, encargos ou despesas efetuadas pelo mesmo por força e por causa da relação de trabalho firmada com a Ré e que deviam ser suportadas por esta última], o que não só retira importância a qualquer averiguação acerca da aleatoriedade ou não da mesma, como implica que ela deva ser considerada em termos da remuneração auferida pelo sinistrado para efeitos do cálculo das indemnizações, e pensões que lhe são devidas.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Abril de 2024, Processo nº 13358/20.6T8LSB.L1.S1](#)

I- Para o apuramento da verdade material, o artigo 72.º do Código Processo do Trabalho impõe ao Juiz considerar na decisão da causa factos essenciais que, embora não articulados pelas partes, tenham surgido no decurso da produção da prova em audiência de julgamento.

II- A aplicação do artigo 74.º do Código Processo do Trabalho é oficiosa e justifica-se quando estão em causa direitos indisponíveis do trabalhador, como a retribuição, na vigência do contrato de trabalho.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Abril de 2024, Processo nº 18474/21.4T8LSB.L1.S1](#)

I - Estando a promoção profissional dependente da prestação de bom e efetivo serviço pelo trabalhador, cabe-lhe o ónus de alegar e provar a inerente factualidade.

II - O princípio do “trabalho igual, salário igual” pressupõe a mesma retribuição para trabalho prestado em condições de igual natureza, qualidade e quantidade, com proibição da diferenciação arbitrária, materialmente infundada.

III - Cabe ao trabalhador o ónus de alegar e provar a alegada discriminação.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Abril de 2024, Processo nº 186/17.5T8HRT.L1.S1](#)

A empregadora não é responsável pela conduta do clínico do trabalho que também labora em centro de saúde, emitindo baixas por doença natural fora do âmbito da sua atividade de médico do trabalho.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Abril de 2024, Processo nº 34/14.8T8PNF-A.P1.S1](#)

I- Sendo o acidente simultaneamente de viação e de trabalho, a indemnização das perdas salariais associadas à incapacidade laboral, fixada no processo por acidente de trabalho, não exclui o ressarcimento pelo dano biológico, na sua vertente patrimonial, por serem distintos os danos a ressarcir.



II- A indemnização pelo dano biológico, além de compensar a perda de capacidade de ganho, visa ainda compensar o lesado pelas limitações funcionais que se refletem na maior penosidade e esforço no exercício da atividade diária e na privação de futuras oportunidades profissionais.

III- A exclusão de responsabilidade contemplada no art. 17º, nºs 2 e 3, da Lei n.º 98/2009, de 04/09 (a que corresponde o processo previsto no art. 151º, nº 1, do Código de Processo do Trabalho) tem (apenas) como limite a parte da indemnização civil correspondente aos danos refletidos no processo laboral (ainda que a indemnização civil se baseie em retribuição do sinistrado superior à considerada nas prestações reparatórias provenientes do acidente de trabalho).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Abril de 2024, Processo nº 474/21.6T8MTS.P1.S1](#)

Para que possa ser ilidida a presunção de aceitação do despedimento constante do n.º 4 do artigo 366.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, com as alterações que, entretanto, lhe foram introduzidas) a totalidade da compensação recebida pelo trabalhador deverá ser devolvida por este até à instauração do respetivo procedimento cautelar ou ação de impugnação do despedimento, sendo esse o significado da expressão “em simultâneo” constante do n.º 5 do mencionado artigo 366.º

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Abril de 2024, Processo nº 1768/21.6T8STR.E1.S1](#)

I- Para haver sub-rogação legal (art. 592º do CCivil), não basta que um terceiro cumpra uma obrigação alheia. É ainda necessário que o faça numa de duas situações: ou porque garantiu (previamente) o cumprimento e pretende evitar a execução da garantia, ou porque tem interesse directo, que terá de ser patrimonial, na satisfação do crédito.

II - Por acto do devedor, a prescrição pode ser interrompida pelo reconhecimento do direito, efectuado perante o respectivo titular (art. 325º, nº1 do CC).

III – A exigência do reconhecimento perante o titular do direito justifica-se como forma de assegurar a intenção inequívoca do devedor em reconhecer o direito, podendo ser tácito, desde que resulte de factos que inequivocamente o exprimam.

IV – Vale como reconhecimento do direito perante o respectivo titular a descrição da dívida na Informação Empresarial Simplificada (IES) da sociedade devedora, apresentada anualmente nos termos do DL 8/2007 de 17.01.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Abril de 2024, Processo nº 420/21.7YHLSB.L1.S1](#)

I. A nulidade do acórdão sustentada na contradição entre os fundamentos e a decisão, remete-nos para a questão dos casos de ininteligibilidade do discurso decisório, concretamente, por encerrar um erro lógico na argumentação jurídica, dando conclusão inesperada e adversa à linha de raciocínio adotada, ou seja, a nulidade do aresto ocorrerá sempre que a anunciada explicação que conduz ao resultado adotado, induz logicamente a um desfecho oposto ao reconhecido.



II. A nulidade do acórdão sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório quando o Tribunal não trata de questões de que deveria conhecer, está diretamente relacionado com o comando fixado na lei adjetiva civil, segundo o qual o Tribunal deve resolver todas as questões, e só estas, que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.

III. O Supremo Tribunal de Justiça, no que respeita às decisões da Relação sobre a matéria de facto, não pode alterar tais decisões, sendo estas decisões de facto, em regra, irrecorríveis. A decisão de facto é, pois, da competência das Instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, pelo que, o Supremo Tribunal de Justiça não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito.

IV. O direito de patente confere ao seu titular o direito de explorar, em exclusivo e por determinado período, a invenção protegida e o direito de impedir terceiros de explorar, por qualquer meio, a invenção objeto da patente, sendo que, em coerência, a violação do direito de patente por terceiro gera na esfera jurídica do titular lesado o direito a ser indemnizado por danos causados por força do referido ato ilícito.

V. O âmbito da proteção conferida pela patente é determinado pelo conteúdo das reivindicações, servindo a descrição e os desenhos para as interpretar, daí que o conteúdo da patente, o objeto de proteção, deve ser aferido em função do teor das reivindicações, interpretado de acordo com a descrição e desenhos em caso de ambiguidade.

VI. As reivindicações são a medida da inovação e conseqüentemente a medida da proteção.

VII. A violação de um direito de propriedade industrial pode ocorrer por via de uma infração literal das reivindicações, ou seja, por se fabricar, vender ou comercializar um produto idêntico ao invento patenteado, com as mesmas características, seja de produto final, seja de processo, tal como descrito nas reivindicações, podendo verificar-se, igualmente, uma infração não literal da patente, o que ocorre quando não existe uma integral correspondência entre os elementos constantes da reivindicação e respetiva descrição e o produto apresentado pelo lesante. É o que se chama de infração por equivalência.

VIII. A abrangência da proteção aos meios equivalentes visa impedir que terceiros possam violar a patente de outrem introduzindo, para o efeito, pequenos e insignificantes desvios quer ao processo produtivo, quer ao próprio produto, sendo o momento determinante para a apreciação dos equivalentes, o do pedido de patente.

IX. O recurso subordinado de revista está sujeito ao n.º 3 do art.º 671º do Código de Processo Civil, a isso não obstando o n.º 5 do art.º 633º do mesmo Código, conforme decorre do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência, proferido em 27 de novembro de 2019.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Abril de 2024, Processo nº 102/23.5PBL5B.L1.S1](#)

I. O tribunal coletivo fundamentou bem quer a determinação da medida das penas parcelares quer a da pena única, dando cabal cumprimento, respetivamente, ao disposto nos arts. 71.º e



77.º, do Cód. Penal, tendo tomado em consideração todas as circunstâncias que eram relevantes para o caso.

II. Seguiu, para além dos procedimentos legais, as orientações doutrinárias recomendadas, tendo efetuado as necessárias operações de determinação da pena, na reincidência (art. 76.º n.º 1, do Cód. Penal).

III. Em primeiro lugar, começou por determinar a pena que concretamente caberia ao agente se ele não fosse reincidente. Após, construiu a moldura penal da reincidência, ou seja, o limite máximo previsto pela lei para o respetivo tipo de crime e, como limite mínimo, o limite mínimo legalmente previsto para o tipo, elevado de um terço. E, por último, determinou a medida concreta da pena cabida ao facto dentro da moldura penal da reincidência, fazendo-o com total observância dos critérios gerais da medida da pena e não excedendo a agravação a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores.

IV. Assim, numa moldura que vai dos 5 anos aos 15 anos de prisão, não se pode considerar excessiva e desproporcional uma pena única de 8 (oito) anos de prisão aplicada ao arguido, pela prática, como reincidente, de 3 crimes de roubo agravado.

V. Nestes termos, teremos de concluir que quer a medida das penas parcelares – 5 anos para cada um dos referidos crimes - quer a da pena única/conjunta são, nas circunstâncias e numa visão de conjunto sobre os factos e a personalidade do arguido, adequadas, necessárias e proporcionais, não se justificando, por conseguinte, qualquer intervenção corretiva deste Supremo Tribunal.

VI. Em face do exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso interposto e manter-se o acórdão recorrido.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Abril de 2024, Processo nº266/22.5SGLSB.L1.S1](#)

I. Tendo sido sindicados pela Relação os recursos interlocutórios dos despachos impugnados da 1ª instância (que não se debruçaram sobre o objeto do processo), ficaram decididos de modo definitivo, mesmo sendo julgados improcedentes. Ora, não se tratando de decisão sobre o objeto do processo (que é definido pelos factos que constam da acusação ou da pronúncia, sendo esses os que são imputados ao arguido e que delimitam os poderes de cognição do tribunal), é inadmissível recurso para o STJ, sendo de rejeitar nessa parte o recurso (face ao disposto nos arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.ºs 2 e 3, 400.º, n.º 1, al. c) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP).

II. Neste caso concreto, foram aplicadas normas de direito interno, não se tendo colocado quaisquer dúvidas sobre a aplicação e interpretação de normas do Direito Comunitário, o que era pressuposto essencial para acionar o mecanismo do reenvio prejudicial. Tão pouco houve uma aplicação implícita do direito da União Europeia ou das normas europeias indicadas pelo recorrente, sobre as quais a decisão recorrida nem se pronunciou, nem tinha de pronunciar-se. O que antes se verifica é que o recorrente, apelando a normas do direito da União Europeia pretende convocar o mecanismo do reenvio prejudicial, não por existir dúvida de interpretação de preceito normativo de Direito Comunitário que tivesse sido aplicado na solução do caso, mas antes porque discorda da decisão recorrida, que negou provimento ao seu recurso, o que não



pode ser. Com efeito, para além do direito interno (no caso a decisão da Relação) não poder ser sindicado pelo Tribunal de Justiça, que não funciona como instância de recurso do direito interno (não sendo essa a sua função, nem sequer quando é chamado a responder a questões colocadas no âmbito de um verdadeiro pedido de reenvio, mesmo quando se trata de reenvio de interpretação), o que não sucede neste caso, o certo é que nem sequer se trata de uma indevida ou ilegal retenção do reenvio prejudicial, porque não estão preenchidos os pressupostos para acionar esse incidente.

III. Neste caso concreto, uma vez que se trata de recurso de acórdão da Relação que decide recursos de decisão de tribunal de júri da 1ª instância, os poderes de cognição do STJ, visto o disposto no art. 434.º do CPP, limitam-se exclusivamente ao reexame da matéria de direito, o que significa que as questões que o recorrente colocou (e tal como as colocou) relativas à decisão da matéria de facto estão definitivamente decididas pela Relação, não cabendo na esfera de cognição do STJ pronunciar-se sobre a invocada violação da presunção de inocência, do princípio da livre apreciação da prova, do in dubio pro reo e do disposto no art. 163.º do CPP, quanto à prova pericial, que alega ter sido avaliada erradamente. No caso aqui em apreciação, não sendo a decisão recorrida acórdão proferido pela Relação em 1ª instância, nem estando em causa recurso direto para o STJ de acórdão proferido em 1ª instância, por tribunal do júri ou coletivo, mas antes tratando-se de recurso de acórdão da Relação que decidiu recursos anteriores dos arguidos de decisão da 1ª instância, como se assinala no ac. do STJ de 15.02.2023 (Ana Barata Brito) “nada foi legislativamente alterado no que respeita à (im)possibilidade de o recurso (não) poder ter os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º”. Com efeito, as únicas exceções introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21.12 à regra geral do recurso para o STJ visar exclusivamente o reexame da matéria de direito, são (como estabelecido na parte final do art. 434.º do CPP) as previstas nas als. a) e c) do n.º 1, do art. 432.º do CPP, dois casos em que, como tem sido decidido, nomeadamente, no citado acórdão deste STJ de 15.02.2023 “trata-se de recurso de primeiro grau, para o Supremo (o que justifica a diferente solução legislativa).”

IV. Sendo já imputado a prática de um crime de homicídio qualificado consumado em relação à vítima F..., finda a produção de prova, foi comunicada a alteração da qualificação jurídica, relacionada com a alteração da circunstância qualificativa, que em vez de ser a alínea l) passou a ser a da alínea c) do n.º 2 do art. 132.º do CP, a qual não envolveu qualquer alteração de factos da acusação, nem tão pouco da respetiva moldura legal abstrata da pena de prisão aplicável pelo referido crime de homicídio qualificado. Nessa perspetiva, tendo em vista, desde logo o disposto no art. 1.º, f), do CPP, é manifesto que não se está perante uma “alteração substancial dos factos” uma vez que nem houve a imputação ao arguido de crime diverso (dado que o crime imputado é o mesmo, apenas foi alterada a circunstância que deixou de ser a da alínea l) e passou a ser a da alínea c) do n.º 2 do art. 132.º do CP) e também não houve agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis (uma vez que as sanções são as mesmas). Ao ser feita essa comunicação de alteração da qualificação jurídica, nos termos do art. 358.º, n.º 3, do CPP, como a lei determina, pelo tribunal competente (o tribunal de júri como foi bem explicado pela Relação na decisão



recorrida), os arguidos tiveram a possibilidade de se defenderem e de, se o entendessem mais conveniente, reorganizar a sua defesa.

V. A comunicação de alteração da qualificação jurídica foi feita precisamente para evitar decisão surpresa e para dar aos arguidos a oportunidade de requererem prazo para prepararem a sua defesa, fazendo uso do disposto do art. 358.º, n.º 1, parte final, do CPP (cf. primeira parte do n.º 3 do mesmo artigo). E, se tivessem apresentado defesa, nomeadamente apresentando provas, era novamente reaberta a audiência para o efeito, a qual prosseguiria normalmente até final, como foi bem explicado na decisão recorrida (ver de resto, o ac. STJ/FJ n.º 11/2013, de 12 de Junho de 2013). A opção dos arguidos foi não apresentarem qualquer defesa, apesar de terem tido oportunidade de a apresentarem e de requererem nessa matéria o que tivessem por conveniente, tendo em vista a defesa mais eficaz. Perante essa posição dos arguidos (que exerceram os seus direitos como entenderam), mais não restava à Srª. Juiz Presidente do Tribunal de Júri do que designar dia para a leitura do acórdão, uma vez que nem sequer fora requerida prova a produzir. Ou seja, tendo sido assegurado previamente o direito de defesa eficaz (atendendo, portanto, à necessidade de não frustrar a estratégia da defesa e o efeito útil desta) e não tendo sido violado qualquer princípio (v.g. da presunção de inocência, do contraditório, do acusatório, da vinculação temática) a alteração da qualificação jurídica podia ser tida em conta pelo tribunal do julgamento, no apuramento e na definição da responsabilidade criminal dos arguidos (sem prejuízo do oportuno conhecimento, no recurso da sentença, do invocado erro na subsunção dos factos ao direito).

VI. A situação de particular vulnerabilidade da vítima prevista no art. 132.º, n.º 2, al. c), do CP, não tem de ser pré-existente à atuação do agente, porque esse não é um pressuposto legal sequer para a verificação desse exemplo-padrão. Ao contrário do que alegam os recorrentes, o que resulta dos factos dados como provados é que não houve a chamada “luta corpo a corpo” entre a vítima e os arguidos; o que antes aconteceu foi depois de ter sido colocada a vítima em estado de desamparo por um dos arguidos (ou seja, a vítima F... foi colocada em situação de pessoa particularmente indefesa, em razão de doença, pelo arguido V...quando à traição, pela retaguarda, deu um soco na parte de trás/lateral da cabeça de F..., fazendo com que este caísse de imediato no chão), ambos os arguidos aproveitaram desse estado de desamparo da vítima (que estava inanimada e, portanto, sem capacidade de qualquer reação), desferiram pontapés (um o arguido V... e três o arguido C...) na cabeça de F..., com tal violência, sendo com as suas condutas que lhe causaram as lesões (traumáticas meningo-encefálicas e raquídeas cervico-vasculares, sofrendo uma hemorragia intracraniana grave, isquemia massiva) que determinaram a morte de F..., apesar de ter sido assistida medicamente e ainda ter estado hospitalizada cerca de 2 dias.

VII. Foi essa atuação conjunta dos arguidos sobre o F... (que tinha 26 anos e antes era saudável), que apesar de ter ocorrido em breves instantes e, em termos de golpes desferidos (todos na cabeça, sendo o soco dado pelo arguido V...na zona mais precisa da parte de trás/lateral da cabeça, uma vez que foi dado à traição, pela retaguarda, fazendo-o cair de imediato no chão,



desferindo-lhe de seguida mais um pontapé na cabeça e permanecendo a vítima ainda inanimada quando o arguido C.... desferiu os três últimos pontapés), podendo ser contabilizados em um soco e quatro pontapés (o que mostra bem a intensidade da violência imprimida - em tão pouco tempo e com tão poucos golpes desferidos - para causarem as lesões que determinaram a morte da vítima), que revela bem como foi muito violenta e especialmente censurável e perversa a atuação de ambos os arguidos, sendo evidente o completo desprezo pelo valor da vida humana que ambos manifestaram com a sua conduta. Portanto, a atitude dos arguidos, além de ser especialmente censurável, revela especial perversidade, o que é evidenciado pelo seu aproveitamento daquela situação de desamparo da vítima (os arguidos aproveitaram-se da situação de vulnerabilidade total da vítima e da sua incapacidade de reagir, por estar inanimada, ou seja, por estar particularmente indefesa, por doença), ainda que tivesse sido o arguido V... que o tivesse colocado naquela situação, quando o atacou com o soco na parte de trás/lateral da cabeça, desferido à traição, fazendo com que o F... caísse de imediato ao chão.

VIII. No recurso para o STJ da decisão da Relação o recorrente não pode colocar questão nova (questão relativa à medida da pena que não colocou no recurso da decisão da 1ª instância para a Relação e sobre a qual esta não se podia pronunciar), uma vez que não pode ser sindicada nessa parte (com efeito, sendo o acórdão da Relação a decisão sob recurso, não há decisão sobre essa matéria e a questão colocada também não é de conhecimento oficioso).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Abril de 2024, Processo nº 903/19.9T8LSB.L1.S1.S3](#)

As situações de invalidez absoluta e definitiva, cobertas por contratos de seguro do Ramo Vida, em que nestes contratos se faz corresponder tais situações a uma incapacidade definitiva e total de exercer qualquer atividade remunerável, exigem um apuramento casuístico da situação anatómica-funcional e/ou psicossensorial da pessoa segura, em que todos os dados sobre ela são relevantes, mais do que o concreto nível ou grau ou percentagem de incapacidade atribuído medicamente ao aderente, tal como são relevantes todas as alterações no modo de vida, pessoal e profissional, ocorridas em consequência do sinistro.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Abril de 2024, Processo nº 3581/16.3T8GMR.G2.S1](#)

Quando num contrato de compra e venda de bem imóvel o destino a dar pelo comprador ao terreno vendido foi causa determinante da realização da venda e da estipulação do preço, vindo este mais tarde a dar destino diverso àquele bem, deve corrigir-se o desequilíbrio assim impostos às prestações a que as partes se obrigaram no contrato por recurso ao instituto da modificação do contrato por alteração das circunstâncias, constante do art.º 437.º do Código Civil.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Abril de 2024, Processo nº 3709/12.2YYPRT-I.P1.S1](#)

I. Especificamente para os recursos, estipula-se no n.º 2 do art.º 12.º do RCP que “...o valor é o da sucumbência quando esta for determinável, devendo o recorrente indicar o respetivo valor no requerimento de interposição do recurso; nos restantes casos, prevalece o valor da ação.”



- II. O valor do processo executivo é aferido nos termos gerais.
- III. O valor da causa representa a utilidade económica imediata do pedido.
- IV. A regra geral é a de que se pela ação se pretende obter qualquer quantia certa em dinheiro, é esse o valor da causa.
- V. Visando os embargos de executado extinguir uma execução que tem por objeto o pagamento da quantia de € 6 350 000,00, nada há a apontar ao valor que, na 1.ª instância, foi fixado aos embargos (€ 6 350 000,00).
- VI. Tendo a apelação e a revista por fim a revogação do despacho saneador que julgara improcedentes algumas das exceções alegadas pelas executadas para que se pusesse fim à execução, determinando (o despacho recorrido) a prossecução da tramitação dos embargos, isto é, visando os recursos (visto que a apelação improcedeu na totalidade) a extinção da execução, o valor, tanto da apelação como da revista, equivale ao valor da causa em que se inserem (os embargos de executado), isto é, o seu valor é de € 6 350 000,00.
- VII. A possibilidade legal de dispensa, pelo juiz, da taxa de justiça remanescente em causas de valor superior a € 275 000,00 visa adequar o sistema retributivo da atividade jurisdicional estadual aos princípios da adequação e proporcionalidade.
- VIII. Tendo o acórdão do STJ revogado as decisões recorridas (o saneador proferido pela 1.ª instância e o acórdão da Relação que o confirmou), nada obsta a que o STJ se pronuncie acerca de eventual dispensa ou redução da taxa de justiça remanescente nas instâncias, nomeadamente na Relação. Isto é, casos como o destes autos ficam à margem da controvérsia que se tem suscitado quanto à competência do STJ para dispensar a taxa de justiça remanescente quanto à tramitação na 1.ª e 2.ª instâncias.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Abril de 2024, Processo nº9266/23.7T8SNT.L1.S1](#)

- I – O despacho de partilha é suscetível de recurso para o tribunal de 1.ª instância (art. 57º/4, do Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI), aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 05-03).
- II – A sentença homologatória da partilha é suscetível de recurso para a Relação (arts. 66º/3, e 76º/1, do RJPI).
- III – As decisões (interlocutórias), ressalvadas aquelas de que cabe recurso autónomo de apelação nos termos do CPCivil, podem ser impugnadas no recurso que vier a ser interposto da decisão homologatória da partilha (art. 76º/2, do RJPI).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Abril de 2024, Processo nº 1182/22.6YLPRT.L1.S2](#)

- I – Não são inconstitucionais as normas constantes do artigo 15.º-F do NRAU.
- II – A imposição à Requerida da prestação de caução para lhe ser admitida a oposição ao procedimento especial de despejo fundado na falta de pagamento de rendas, não lhe coarta o seu direito de defesa previsto no artigo 20.º da CRP.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Abril de 2024, Processo nº 79/16.3GAVGS.P1.S1](#)



I - Considerando as circunstâncias apuradas, a personalidade do arguido, as consequências dos crimes, as exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, não se mostram inadequadas ou injustas as seguintes penas aplicadas ao arguido

- 1 ano e 6 meses de prisão por um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 203.º e 204.º, n.º 1, al. f), do CP; 3 anos de prisão, por cada um de dois crimes de furto qualificado, previstos e punidos pelos arts. 203.º e 204.º, n.º 2, al. e), do CP; 9 meses de prisão, por cada um de dois crimes de falsificação, previstos e punidos no art. 256.º, n.º 1, als. d) e f), e n.º 3, do CP; 3 anos e 6 meses de prisão por um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 203.º e 204.º, n.º 1, als. a) e c), do CP, cometido num cemitério, e de 1 ano e 3 meses de prisão por um crime de detenção de arma proibida previsto e punido pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 5/2006, de 23-02.

II - Resultando no caso vertente que a moldura penal do concurso está compreendida entre um limite mínimo de 3 anos e 6 meses de prisão (pena parcelar mais elevada) – aplicada pelo crime de furto qualificado no cemitério – e um limite máximo de 13 anos e 9 meses de prisão (soma total das penas), tendo a medida concreta da pena única sido fixada em 6 anos e 6 meses de prisão, tal medida é adequada e ajustada, encontrada de acordo com os critérios que presidem às finalidades de punição, não se mostrando arbitrária ou injusta.

III - Não se justificando a redução de tal pena única para medida concreta até cinco anos de prisão, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP, torna-se legalmente inviável ponderar a suspensão de execução da pena de prisão.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Abril de 2024, Processo nº 11027/21.9T8LSB.L1.S1](#)

I – A reclamação para a conferência, salvo algum vício formal que afete autonomamente a decisão judicial singular proferida pelo relator da qual se reclama – por exemplo, o não conhecimento de uma das questões essenciais que são suscitadas no recurso – não tem a virtualidade de alterar ou complementar o texto das alegações recursórias nem sequer de invocar novas exceções ou nulidades, que respeitando ao litígio da ação, ali não foram oportunamente contempladas, destinando-se, tão somente, tal reclamação a requerer ao tribunal para o qual se recorreu, que aprecie e julgue de novo, em conferência e pelo coletivo dos juízes que processualmente está destinado a fazê-lo, a matéria da Apelação ou da Revista que foi originalmente decidida apenas pelo relator a quem o processo foi distribuído.

II – O recurso de revista interposto pelo Autor, em qualquer das vertentes em que foi por ele configurado - quer ao abrigo do artigo 672.º do NCPC, nas diversas alíneas do seu número 1 [revista excecional,], quer por força do artigo 629.º, número 2, alínea d) do Código de Processo Civil de 2013 [oposição entre acórdãos dos tribunais da relação ou do Supremo Tribunal de Justiça] – não pode ser admitido, dado o valor da ação coligada respeitante ao trabalhador recorrente que aqui está a ser tramitada não exceder o valor da alçada do tribunal da relação.



III - A alínea d) do número 2 do artigo 629.º do CPC/2013 não conhece um âmbito de aplicação idêntico ao das outras três alíneas daquele mesmo número, pois enquanto estas, de facto, não dependem, para efeitos da sua interposição e admissão, do valor da ação e da sucumbência, já aquela refere expressamente que o motivo para a sua rejeição, ao abrigo dos critérios gerais do número 1 do artigo 629.º do mesmo diploma legal, não se pode radicar na circunstância do valor da respetiva ação ser inferior ao das alçadas dos tribunais da 1.ª ou 2.ª instâncias, mas tem antes de se suportar num fundamento diverso de tal cenário de desconformidade entre uma realidade e outra [ou seja, entre o valor da alçada e o valor da ação, que é inferior aquele primeiro].

IV - O recurso ordinário de revista interposto pela Ré, ao abrigo dos números 1 dos artigos 671.º e 629.º e ainda do artigo 674.º do NCPC, tem de sofrer destino idêntico ao do Autor, atento o obstáculo inultrapassável do valor da causa, que aqui também tem de ser invocado.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Abril de 2024, Processo nº 6263/18.8T8PRT.P1.S2](#)

Para efeitos do disposto no art. 672º, nº 1, c), do CPC, há contradição entre acórdãos que – no domínio da mesma legislação e reportando-se a situações de facto que no essencial sejam idênticas – dão respostas diametralmente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Abril de 2024, Processo nº18490/16.8T8LSB.L1.S1-A](#)

I- A decisão de revogação da autorização para o exercício da atividade de instituição de crédito, sem qualquer impugnação contenciosa, e consequente requerimento de liquidação, levado a cabo pelo Banco de Portugal produz os efeitos de insolvência.

II- Por força do disposto no artigo 90.º e no n.º 3 do artigo 128.º do CIRE (aplicáveis por força do disposto no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º do DL n.º 199/2006, de 25-10), o crédito detido contra um Banco que haja entrado em liquidação deve ser reclamado no respetivo processo de liquidação judicial.

III- Estando pendente ação declarativa para reconhecimento judicial do crédito, deve esta ação extinguir-se por inutilidade superveniente da lide, em conformidade com o decidido no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 1/2014, de 8.05.2013.

IV- A aplicação da orientação jurisprudencial mencionada em III não pressupõe que se tenha declarado aberto incidente de qualificação de insolvência com carácter pleno.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Abril de 2024, Processo nº264/22.9YRCBR.S1](#)

De acordo com os arts. 978º, 1, e 980º, d), do CPC e dos arts. 4º e 5º, 4, da Convenção de Haia sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões relativas às Obrigações Alimentares, é de rever e confirmar sentença proferida em tribunal suíço sobre acção que define prestação de alimentos relativa a menor, transitada em julgado, ainda que haja sentença posteriormente proferida em tribunal português, sobre regulação de responsabilidades parentais, incluindo as prestações de



alimentos devidas, sem identidade de causa de pedir e com prevenção de jurisdição verificada pelo tribunal suíço, e sem se verificar inutilidade superveniente do reconhecimento pretendido da sentença estrangeira, produtora de efeitos nas circunstâncias de facto e termos relativos à petição correspondente e nos limites temporais de exequibilidade a que corresponde.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Maio de 2024, Processo nº 1099/21.1T8AMD.L1.S1](#)

I - O princípio do contraditório impõe que, antes de ser proferida a decisão final, seja facultada às partes a discussão dos fundamentos de direito em que ela vá assentar, sendo decorrência do mesmo a proibição da decisão-surpresa, ou seja, a prolação de decisão baseada em fundamento não previamente considerado pelas partes, ou que, embora pudesse ser previsível, não tenha sido configurado pela parte, sem que estas tivessem obrigação de tal prever.

II - A proibição da decisão-surpresa reporta-se, principalmente, às questões suscitadas oficiosamente pelo tribunal, o que quer dizer que o juiz que pretenda basear a sua decisão em questões não suscitadas pelas partes, mas oficiosamente levantadas por si, “ex novo”, seja através de conhecimento do mérito da causa, seja no plano meramente processual, deve, previamente, convidar ambas as partes a sobre elas tomarem posição.

III - Só estando dispensado de o fazer, conforme dispõe o nº 3 do art. 3º do CPC, em casos de manifesta desnecessidade.

IV - Tendo o autor instaurado acção de petição de herança, pretendendo fazer valer a presunção de propriedade do imóvel decorrente do registo predial do mesmo (art. 7º do CRP), e invocando a Ré excepção de usucapião, entendendo o juiz que, ante os factos apurados, poderá decidir a causa na perspectiva da posse da herança aberta por óbito da mãe da Ré (art. 1268º nº 1 do CC), impõe-se que o juiz ouça previamente as partes em relação a esta nova configuração jurídica da defesa, sob pena de, não fazendo, proferir decisão surpresa, o que constitui nulidade, em si susceptível de influir no exame e decisão da causa (art. 195º do CPC).

V - Apesar de a nulidade em causa, de não audição prévia das partes (art. 3º nº 3 do CPC) em relação a tal nova configuração jurídica, não ter sido invocada perante o tribunal que a cometeu (nos termos do art. 199º nº 1 do CPC), não fica precludido o direito de a mesma ser invocada no recurso, por via da nulidade da sentença, por excesso de pronúncia (art. 615º nº 1 al. d) do CPC, por o tribunal ter conhecido de objecto diverso do pedido e não configurado pelas partes.

VI - Repercutindo-se a nulidade sob escrutínio na sentença e nas instâncias recursivas, em termos (também) subjectivos e fundamentalmente substantivos, não é possível afirmar-se, com plena inteireza, que a Relação, no momento em que decretou a nulidade em causa, se encontrava já na plena disponibilidade dos elementos de facto necessários à prolação da decisão, nos termos do art. 665º nº 1 do CPC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Maio de 2024, Processo nº 2942/20.8T8STB.E1.S1](#)

I — O conceito de causa justificativa do artigo 473.º do Código Civil remete para os critérios legais definidores de uma correcta ordem ou ordenação dos bens.



II — O preenchimento do requisito da ausência de causa pode resultar de a causa ter deixado de existir, ou de o efeito em vista do qual foi realizada a prestação não se ter verificado.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Maio de 2024, Processo nº 2052/14.7TDPRT-F.P1-A.S1](#)

I. Relações de amizade consistentes e duradouras entre uma Senhora juíza Desembargadora Adjunta num processo, com a arguida desse mesmo processo e com a família do ex-marido e amigos comuns, é susceptível de criar reservas e desconfianças nos sujeitos processuais e na comunidade sobre a sua imparcialidade;

II. Esta relação de amizade é semelhante aquela que o legislador, no artigo 120º, nº1 alínea g), do Código de Processo Civil, consagrou expressamente como “inimizade grave ou grande intimidade entre o juiz e alguma das partes”, a qual, do ponto de vista do processo penal, tem a virtualidade de preencher o conceito aberto de “motivo sério e grave”.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Maio de 2024, Processo nº 6409/22.1JAPRT.S1](#)

I. Do modelo do *recurso-remédio* consagrado no Código de Processo Penal resulta que *os recursos são sempre e só remédios jurídicos*, e não são a renovação de fases processuais anteriores, mormente a repetição ou a continuação da audiência de julgamento.

II. Assim, o recurso não serve para ensaiar vias de defesa diversas das apresentadas em julgamento, e não cumpre encarar o recurso como se de uma (nova) contestação se tratasse, já que o momento da contestação e do julgamento findou.

III. Por isso, não cumpre examinar o acórdão à luz de circunstâncias novas, diversas ou a acrescer àquelas que estiveram em discussão na audiência de julgamento, sobre as quais o arguido se pôde pronunciar, e seguramente não foi impedido de discutir ou ali trazer à discussão.

IV. Cumpre sindicar o acórdão na vertente da atenção dispensada pelo tribunal de julgamento à contestação e a toda a *defesa efectivamente exercida em julgamento*, no asseguramento do processo justo e equitativo, centrando a observação na detecção do vício invocado, de acordo com as soluções que à partida se perspectivavam e deviam ter perspectivado, *em julgamento*.

V. Se do acórdão resulta que a decisão se firmou em resultado de total respeito pelos princípios do contraditório (art. 327.º do CPP e art. 32.º, n.º 5 CRP) e da investigação; se todos os meios de prova apresentados no decurso da audiência foram submetidos ao escrutínio e discussão; se acusação e defesa puderam oferecer as suas provas, controlar as provas contra si oferecidas e discutir o valor e o resultado de todas elas; se o arguido ofereceu as provas que quis, no momento processual próprio, as quais foram produzidas em julgamento e aí amplamente debatidas; se interveio irrestritamente na discussão das provas indicadas pelos demais sujeitos processuais; se foi exaustivamente ouvido em declarações sobre toda a matéria objecto da acusação e sobre a sua condição e situação pessoal; se nem na contestação, nem em momento algum do julgamento, sempre devidamente assistido pelo seu mandatário, requereu a realização de perícia psiquiátrica ou suscitou a questão da imputabilidade; se no relatório psiquiátrico que o próprio juntou com a



contestação pode ler-se: “ao longo deste acompanhamento tem tido uma evolução francamente positiva, com análise e reflexão acerca do seu percurso pessoal, social e académico, com melhoria em termos de humor, *sem ideação suicida e/ou homicida* e mostrando um grande arrependimento pelo sucedido”, mais se afirmando que “*não apresenta antecedentes psiquiátricos familiares ou história pessoal de doença mental*”; se o médico psiquiatra subscritor do documento foi ouvido em audiência de julgamento; se a matéria de facto não foi não impugnada em recurso, encontrando-se toda a decisão sobre a matéria de facto em consonância com a sua justificação com base nas provas, resta consignar a ausência do invocado vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão.

VI. Se o arguido não recorreu da matéria de facto pela via ampla ou alargada (art. 412.º, n.º 3, do CPP), o que podia ter feito, e se não ocorre vício do art. 410.º, n.º 2 do CPP, a decisão sobre a matéria de facto será então de considerar como definitivamente estabilizada.

VII. Não ocorre igualmente nulidade do acórdão por omissão de pronúncia (arts. 379.º, n.º 1, al. c) e 410.º, n.º 3 do CPP) alegadamente por falta de ponderação da aplicação do regime instituído no art. 104.º, n.º 1, do CP, pois tal invocação pressuporia um quadro factual diverso daquele que resultou provado em julgamento e é agora de considerar como definitivamente estabilizado.

VIII. O crime de homicídio (art.º 131.º do CP) será qualificado quando a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade (art.º 132.º, n.º 1, do CP), sendo suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a circunstância de o agente praticar o facto contra pessoa com quem mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro (art. 132.º, n.º 2, al. b), do CP).

IX. A qualificação afirmada no acórdão assentou em circunstâncias realmente encontradas nos factos provados que integram, positivamente, a cláusula geral de agravação constante do n.º 1 do art. 132.º do CP e, simultaneamente, o exemplo-padrão previstos na al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP, o que traduz o reconhecimento da especial censurabilidade ou perversidade do agente pela positiva, a par da identificação da alínea do n.º 2 do art. 132.º.

X. O arguido visou tirar a vida da pessoa com quem manteve durante cinco meses uma relação afectiva de proximidade especial, relação que em concreto releva para o tipo qualificador, pois o legislador equiparou a relação de namoro actual à pretérita, não distinguindo os níveis de protecção; e é de confirmar o acórdão em que se objectivou suficientemente o grau mais grave de ilícito, decorrente da comprovada circunstância que, em concreto, pesou realmente na censurabilidade ou perversidade do agente.

XI. A pena de 8 anos de prisão aplicada pelo crime de homicídio qualificado tentado não justifica a intervenção correctiva do Supremo, tendo em conta que o peso do conjunto das circunstâncias agravantes excedeu em muito o das circunstâncias atenuantes, que sobretudo as razões de prevenção geral são elevadíssimas, com elas confluindo exigências de prevenção especial, embora em grau não tão elevado, e não ficando o grau de culpa do arguido aquém da pena aplicada.

XII. É igualmente de confirmar a indemnização de € 30.000,00 arbitrada a título de danos não patrimoniais ao abrigo do disposto no art. 82.º-A, n.º 1, do CPP, a vítima que sofreu, em todo o



contexto de horror vivenciado na execução do crime, ferida cortante linear irregular, disposta horizontalmente, localizada na face anterior, lateral direita e esquerda da região cervical com 13 cm de comprimento total, com esfacelo cervical, atingimento e laceração completa das veias jugulares externas anteriores, atingimento dos músculos pré tiroideus e laceração parcial da porção medial do músculo esternocleidomastoideu, sendo a cicatriz na face anterior do pescoço causa de desfiguração grave e permanente e causa de alteração a nível funcional e situacional tendo em conta a alteração na mobilidade do segmento cervical.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Maio de 2024, Processo nº 311/18.9T8PVZ.P1.S1](#)

I - A nulidade da sentença prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, ocorre quando os fundamentos invocados pelo juiz deveriam logicamente conduzir ao resultado oposto ao que vier a ser expresso.

II - Para efeitos da nulidade por ininteligibilidade da decisão, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. e), 2.ª parte do CPC, ambígua será decisão à qual seja razoavelmente possível atribuírem-se, pelo menos, dois sentidos díspares sem que seja possível identificar o prevalente e, obscura será a decisão cujo sentido seja impossível de ser apreendido por um destinatário medianamente esclarecido.

III - Não podendo o juiz conhecer de causas de pedir não invocadas, nem de exceções, não invocadas, que estejam na exclusiva disponibilidade das partes, é nula a sentença em que o faça (art. 615.º, n.º 1, al. d), segunda parte, do CPC).

IV - A conclusão negativa acerca de um determinado ponto temático probatório apenas significa não se ter provado esse ponto, e não que se tenha provado o contrário.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Maio de 2024, Processo nº 6431/13.9TBOER.L1.S3](#)

“ O facto de o processo não ser de especial complexidade nos termos do art. 530º, nº 7 do CPC apenas justifica o não agravamento da taxa de justiça nos termos do art. 6º, nº 5 do RCP; não implica, necessariamente a dispensa total ou parcial do pagamento da taxa de justiça remanescente, como resulta do teor do art. 6º, nº 7 do RCP”

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Maio de 2024, Processo nº 29756/21.5T8LSB.L1.S1](#)

I. A nova deliberação de eleição dos órgãos sociais de determinada associação só determinará a substituição da deliberação inválida anterior se não estiver afectada pelo vício desta, vier a absorver o seu conteúdo e a tomar o seu lugar;

II. A deliberação de eleição dos membros dos órgãos sociais não tem existência jurídica sem o apuramento do resultado da votação;

III. Só a partir da data desse apuramento é que o autor pode exercer o direito de anulação da deliberação nos termos do art. 178º, nº 1 do CC;

IV. Não é admissível o voto por correspondência nas deliberações previstas no nº 2 do art. 175º do CC;



V. Como assim, é nula a norma estatutária de associação que preveja esse tipo de voto para a eleição dos órgãos sociais.”

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Maio de 2024, Processo nº 2592/08.7PAPTM-C.S1](#)

I - Nos termos do n.º 1 do art. 380.º do CPP, o tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correção da sentença quando esta contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.

II - Por constituírem erros e lapsos manifestos, procede-se à retificação do acórdão de 24-04-2024, ficando a constar, no ponto 2, onde se lê *Wymyanol Homes* passe a ler-se *Wynyard Homes*, e, no ponto 14, onde se lê *cujo meio se atingirá em 18.9.2014 e cujo termo se encontra previsto ocorrer no dia 18.1.2017* passe a ler-se *uma pena de 4 anos e 8 meses de prisão cujo meio se atingirá em 18.9.2024 e cujo termo se encontra previsto ocorrer no dia 18.1.2027*.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Maio de 2024, Processo nº 2592/08.7PAPTM-C.S1](#)

I - Nos termos do n.º 1 do art. 380.º do CPP, o tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correção da sentença quando esta contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.

II - Por constituírem erros e lapsos manifestos, procede-se à retificação do acórdão de 24-04-2024, ficando a constar, no ponto 2, onde se lê *Wymyanol Homes* passe a ler-se *Wynyard Homes*, e, no ponto 14, onde se lê *cujo meio se atingirá em 18.9.2014 e cujo termo se encontra previsto ocorrer no dia 18.1.2017* passe a ler-se *uma pena de 4 anos e 8 meses de prisão cujo meio se atingirá em 18.9.2024 e cujo termo se encontra previsto ocorrer no dia 18.1.2027*.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Maio de 2024, Processo nº 5969/22.1T8GMR-A.G1-A.S1](#)

A admissibilidade do recurso de revista excepcional pressupõe não só o preenchimento dos pressupostos específicos previstos no artigo 672.º do C.P.C., como está dependente da verificação das condições gerais de admissão do recurso de revista em termos gerais, como sejam o valor da causa e o da sucumbência, exigidas nos termos enunciados pelo nº 1 do artigo 629º do CPC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 24950/21.1T8LSB-B.L1.S1](#)

I. Dos procedimento cautelares não cabe recurso de revista, exceto nas situações previstas no nº 2º do art. 629º do CPC.

II. Decretado pela 1ª instância o arresto da participação social de que o 1º requerido era titular (na sociedade 2ª requerida) e que transmitiu, por doação, aos 5º, 6º e 7º requeridos: as sociedades 2ª, 3ª e 4ª requeridas, recorreram, nos termos do art. 372º, nº 1, al. a), do CPC, de tal decisão (impugnando o arresto dessa participação social e de outros bens apenas a elas relativos), a qual foi confirmada por acórdão da Relação de 29.09.2022, transitado em julgado; os 1º, 5º, 6º



e 7º requeridos deduziram, nos termos do citado art. 372º, nº 1, al. b), oposição ao arresto, na sequência do que, tramitada essa oposição, designadamente com realização da audiência de julgamento, foi, por acórdão de 05.12.2023, levantado o arresto da mencionada participação social.

III. Nos termos do art. 621º do CPC, “a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga...”, mas só em exata correspondência com o seu conteúdo, não impedindo o preceito que, em novo processo, se discuta e dirima aquilo que a decisão não definiu [e que não tinha que definir].

IV. A autoridade do caso julgado não exclui a possibilidade de se recorrer à sua parte motivadora quando tal se mostre necessário para reconstruir e fixar o real conteúdo da decisão, isto é, para interpretar e determinar o verdadeiro sentido e o exato conteúdo da sentença, aplicando-se à sua interpretação o disposto nos arts. 236º, nº 1, e 238º, nº 1, do Cód. Civil.

V. Decorrendo da fundamentação do Acórdão de 29.09.2022 (pelas razões referidas no seu texto) que, segundo ele, era na oposição ao arresto que o direito de defesa deveria ser exercido e que cabia/cabe a tal oposição (e não ao recurso objeto desse acórdão) o conhecimento e decisão do pressuposto do arresto relativo à invocada nulidade da transmissão da participação social por simulação (esta a causa de pedir do arresto), nele se aludindo também à falta de legitimidade das 2ª, 3ª e 4ª requeridas para discutirem em tal recurso a validade da transmissão já que nela não intervieram, é de concluir que o mencionado acórdão relegou para a oposição ao arresto o conhecimento de tal questão (embora tendo conhecido do *periculum in mora*).

VI. Tendo em conta o referido, o mencionado Acórdão de 29.09.2022 deve ser interpretado no sentido de que, tendo embora mantido o arresto, o fez porém salvaguardando o que viesse a ser decidido no âmbito da oposição ao mesmo quanto à questão da invocada nulidade da transmissão, interpretação que é também a que melhor se conjuga ou compatibiliza com a tramitação processual do arresto e, na economia dessa tramitação, conforme art. 372º, nº 1, al. b), do CPC), com o exercício do direito de defesa e com os princípios do contraditório, da igualdade das partes (art. 4º do CPC) e do direito a processo equitativo (art. 20º, nºs 1 e 4, da CRP).

VII. E, assim, o Acórdão recorrido, de 05.12.2023, não viola o *aparente* caso julgado formado pelo Acórdão de 29.09.2022.

VIII. A admissibilidade do recurso de revista ao abrigo do art. 629º, nº 2, al. d), do CPC pressupõe a existência de identidade das situações subjacentes a ambos os arestos, identidade essa que passa, não pela subsunção jurídica em abstrato, mas sim por essa subsunção a um suporte factual que seja essencialmente idêntico.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 755/22.1 T8PVZ.P1.S1](#)

I - O instituto da impugnação pauliana visa conservar a garantia patrimonial do credor e tem consagração legal no nosso ordenamento jurídico (artºs 610º a 618º do CC)



II - A R agiu de má-fé, ao vender o imóvel em causa a terceiros, no período que mediou a citação e a procedência da acção de impugnação pauliana, antes intentada, contra si e sua mãe, pelo A.

III - Tornando-se, assim, responsável pela satisfação do crédito do A, nos termos do artº artº 616º nº 2 do CC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 1184/22.2T8PNF.P1.S1](#)

I. Estabelecido que os autores são titulares de um direito de servidão para rega sobre as águas nascidas no terreno dos réus, e, não estando em causa águas vertentes, o encaminhamento e aproveitamento dessa água, por parte do dono do prédio serviente, diminui o uso da água a que os autores têm direito o que constitui violação desse direito de servidão.

II. Por a água não ser um bem que aumenta à medida que se reparte, tal volume diminui naturalmente com o aproveitamento que dele pretendem fazer os réus, independentemente de poder ou não bastar ao prédio dominante para a rega dos terrenos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 1819/20.1 T8STB-A.E2.S1](#)

No caso dos autos, em que as prestações periódicas de capital são distintas e autónomas das prestações periódicas de juros, tendo ficado acordado o seu pagamento de forma independente, não é aplicável o prazo de prescrição estatuído no art. 310.º, al. e), do CC, mas antes o prazo ordinário de vinte anos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 9452/18.1T8PRT.P1.S1](#)

I - Contemporizando com a doutrina prevalecente, a contradição lógica entre os fundamentos e a decisão determinativa da nulidade da sentença, traduz uma contradição intrínseca da decisão, entre a linha argumentativa percorrida pelo tribunal (de facto e/ou de direito) conduzir, em termos logicamente inequívocos, a uma conclusão oposta ou diferente da adotada pelo julgador.

II - Na circunstância em que a linha de argumentação jurídica invocada e debatida nos articulados, incluiu os fundamentos jurídicos da motivação da decisão, inexistente “efeito surpresa” em violação do princípio do contraditório, não tendo o tribunal *a quo* extrapolado o enquadramento jurídico delineado pelas partes, ou alcançado solução jurídica inopinada, que justificasse, de alguma forma, a sua audição prévia.

III - Verificando-se a denominada confissão ficta da factualidade questionada, não tendo o tribunal *a quo* atendido ao efeito cominatório da falta de impugnação desse facto, a coberto da previsão do artigo 574º, nº2, do CPC, corresponde inobservância de lei processual e assim sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça

IV - Tendo os réus se apropriado dos segredos de negócio das autoras, por meio ilícito, apesar do grau de diligência razoável que as mesmas incutiram para preservar a matéria reservada e restrita, incorrerem na responsabilidade pelos danos causados com previsão no artigo 318º do CPI de 2003.



V - Apesar de o Réu ter acedido à informação por interposto sujeito, e não directamente, aprestou-se na sua divulgação, mantendo a característica do “secretismo” da informação, privada e confidencial envolvida, consistente na apropriação dos segredos de negócio e cuja informação obtiveram através da violação da correspondência daqueles.

VI - Seja pelo caminho do direito especial de personalidade, imediatamente extraído do artigo 34.º da CRP, de acordo com um princípio de primazia da Constituição e da “eficácia irradiante das normas constitucionais”, ou, através da mediação da norma -tutela geral da personalidade, consagrada no artigo 70º, nº1, do Código Civil, a ordem jurídica reconhece aos autores a titularidade do direito ao sigilo de correspondência.

VII - Direito ao sigilo de correspondência que resultou desrespeitado por via da divulgação pública pelos réus dos conteúdos difundidos ao longo das vinte sessões do programa televisivo transmitido no “P...”.

VIII - A forma, duração temporal e edição dos conteúdos divulgados, não permite afirmar a veracidade da descrição, na divulgação parcial do teor das comunicações, sobre factos indiciadores da prática de atos ilícitos por parte dos autores, a circunstância de não estar em causa o exercício de atividade jornalística, à revelia dos critérios que a norteiam.

IX - O modo em que a divulgação dos emails se processou – em programas televisivos, ao longo de vários meses, num espaço de divulgação da atividade de um clube concorrente, com um conteúdo determinado por este e através de pessoas com estreitas ligações à orbita dos réus – revela-se desproporcionado ao fim visado de denúncia de tais supostos actos, de fácil alcance, através da apresentação às entidades competentes para a sua investigação.

X - Não releva a alegada natureza fidedigna do conteúdo factual dos e-mails, pois, a própria divulgação de conteúdo reservado consubstancia, de *per se* uma violação do direito tipicamente ilícita, a também a divulgação descontextualizada e truncada dos conteúdos compromete a genuinidade da informação difundida.

XI - Em lugar paralelo, aos actos de devassa da vida privada, a verdade dos factos da informação reservada não exclui a ilicitude da sua divulgação, que configura a danosidade social destas condutas e fundamenta a sua ilicitude material, estando em causa um ilícito de indiscrição e, não um delito contra a honra.

XII - Perante o exercício ilegítimo do direito de liberdade de expressão, também, no plano civilista, não se equaciona causa de exclusão de ilicitude da conduta.

XIII - No âmbito da responsabilidade civil extracontratual, a pluralidade de sujeitos lesantes implica solidariedade entre os responsáveis em clara protecção dos interesses do lesado, que poderá reclamar de cada um dos lesantes o cumprimento integral da obrigação de indemnizar.

XIV - Pode afirmar-se que a pessoa colectiva é lesada na sua imagem, enquanto projecção social análoga ao bom nome e à reputação; admitir a existência de (alguns) direitos de personalidade das pessoas colectivas, não parece implicar, *ipso facto*, que em caso de afectação, resultem necessariamente danos não patrimoniais.



XV - Enquanto pessoas colectivas, dificilmente se poderá afirmar que os autores são passíveis de sofrer danos não patrimoniais, apontando outrossim, para a tipologia dos danos patrimoniais, ainda que indirectos, cujo cálculo do valor da reparação por equivalente monetário observa o disposto nos artigos 562º e 566º do CC.

XVI - A ré, na qualidade de operadora de televisão, tinha o dever específico de impedir a divulgação da correspondência dos autores, conforme previsão do artigo 486º do Código Civil, reforçada à luz do n.º 1 do art. 34º da Constituição.

XVII - No âmbito da delimitação da responsabilidade extracontratual dos administradores das sociedades comerciais, concretamente na aplicação do disposto no artigo 78º do CSC de 2003, no que se refere à imposição de que o dano seja causado diretamente na esfera jurídica de terceiros – variante que releva para a análise do presente caso, em que os autores assumem a qualidade de “terceiros”, por serem sujeitos que não se confundem com a sociedade nem como os administradores ou sócios (enquanto tais) da mesma sociedade.

XVIII - A responsabilidade imputada aos administradores das sociedades comerciais segundo a previsão do artigo 79º, nº1, do CSC, suportado no regime legal da responsabilidade civil extracontratual, exige a verificação de todos pressupostos previstos no artigo 483º do Código Civil.

XIX - Da factualidade provada não se extrai, acção própria, concreta e exclusiva atribuídas aos réus administradores das rés sociedades comerciais, capaz de produzir desvio ao princípio do direito societário, segundo o qual os actos praticados pelo órgão de administração são de imputar na esfera jurídica da pessoa coletiva.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 8/20.OTRLSB.S1](#)

I - A decisão instrutória é um ato decisório, que assume a forma de despacho prevista no n.º 1, al. b), do artigo 97º e não é de mero expediente, estando, portanto, sujeita ao dever geral de fundamentação previsto no n.º 5 desse preceito, em conformidade com o imposto pelo artigo 205º da CRP.

II - A doutrina e a jurisprudência, no entanto, salientam a diversidade de grau da fundamentação exigida para os diferentes atos decisórios, desde aquele específico das sentenças e acórdãos estabelecido nos artigos 374º e 375º do CPP, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 379º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma legal, ao dos meros despachos, por muito relevantes que sejam, como o é, sem dúvida, a decisão instrutória, assinalando ainda a sua inevitável diferença em função do maior ou menor poder de concisão e clareza discursiva do juiz e do concreto objeto das decisões e dos efeitos da falta ou insuficiência da devida fundamentação.

III - Pese embora a persistência de alguma divergência doutrinal e jurisprudencial, decorre dos artigos 307º e 308º do CPP que a fundamentação da decisão instrutória se integra no leque dos atos decisórios de fundamentação mais simplificada, sem dispensar, naturalmente, aquele mínimo exigível para garantir o respeito pelos pertinentes princípios constitucionais e as finalidades que a demandam e justificam, como sejam as de transparência e legitimação do poder



judicial/jurisdicional e do escrutínio interno e externo do seu exercício, sob pena de irregularidade sujeita ao regime de arguição e sanação previsto no artigo 123º do CPP, salvo no caso das nulidades cominadas no 309º, aqui inaplicável.

IV – Cumpre o dever de fundamentação exigível, a decisão de não pronúncia que, após ter cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 308º do CPP, se pronunciou sobre a natureza âmbito e finalidades da instrução, discorreu sobre o conceito de indícios suficientes, situou o objeto do processo, descrevendo, concisa, mas cabalmente, as principais incidências processuais ocorridas na fase do inquérito e da instrução, com indicação das provas produzidas numa e noutra, consignando uma síntese das declarações e depoimentos nelas recolhidos, fixou os factos considerados indiciados com relevo para a decisão a proferir, discriminando-os por alíneas, e, não obstante afirmar que nenhuns outros se tinham indiciado, exemplificou, por reporte ao requerimento de abertura de instrução, alguns relacionados com concretas circunstâncias da dinâmica, intencionalidade e consequências da atuação da arguida sobre ou em interação com a do assistente.

V - A impugnação ampla da matéria de facto indiciada e não indiciada no despacho de não pronúncia, não cabe nos poderes de cognição do STJ, sem prejuízo do conhecimento oficioso dos vícios e nulidades previstos no artigo 410º, n.ºs 2 e 3, à luz da aplicação conjugada dos artigos 434º e 432º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma legal.

VI – Conclusão que, no caso, sendo recorrente o assistente, não é afetada pela discussão em torno da interpretação daquelas normas conforme ao artigo 32º da CRP, principalmente após a redação que lhes foi conferida pela Lei n.º 94/2021, de 21.12, por não salvaguardar suficientemente, no entender de alguma doutrina e jurisprudência, as garantias de defesa dos arguidos consagradas naquela norma constitucional, reclamando uma interpretação com ela conforme, que reconheça e confira ao STJ alguns dos poderes de reapreciação da matéria de facto que a lei atribui às relações nos artigos 428º e 431º do CPP, precisamente quando as decisões sob recurso tenham sido por elas proferidas em 1ª instância, mas apenas no que tange à garantia de acesso pelos arguidos ao duplo grau de jurisdição também em matéria de facto.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 9152/21.5T8LSB.1.S1](#)

I. Assente a natureza autónoma da audiência para *conhecimento superveniente do concurso*, pois não há continuidade processual entre os julgamentos parciais e o julgamento do cúmulo, também a decisão respetiva se assume como decisão autónoma tomada a final sobre o objeto do processo criado para julgamento do cúmulo superveniente, que cabe no conceito de sentença (ou acórdão) acolhido no artigo 97º do CPP, sendo-lhe aplicável as regras do código de processo penal que regulam a sentença, desde que estas sejam *conformes com as especificidades dos pressupostos e objeto da sentença de cúmulo*.

II. A enumeração dos factos provados e não provados a que se refere a 1ª parte nº2 do art. 374º do nº2 parte encontra-se intrinsecamente associada à fundamentação da decisão da matéria de facto que integra a sentença, pelo que apenas é legalmente imposta relativamente aos factos que,



integrando o objeto da audiência, são objeto da decisão a proferir pelo tribunal em matéria de facto, como é o caso dos factos atinentes à pessoa do arguido que, tendo sido objeto da audiência de *conhecimento superveniente do concurso* (art. 471º CPP), relevam para a determinação da sanção de acordo com o princípio da atualidade.

III. Assim, os factos julgados provados, com trânsito em julgado, nas sentenças que aplicaram as diversas penas parcelares que integram o cúmulo, não têm que constar da enumeração dos factos provados e não provados a que se reporta o art. 474º n.º2 CPP, pois quanto a eles não houve (nem poderia haver) decisão *do tribunal do cúmulo que os julgasse provados ou não provados*.

IV. Diferentemente, a sentença a proferir nos casos de *conhecimento superveniente do concurso* deve conter a *exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão* (n.º 2 do artigo 374º CPP), que não se confunde com a obrigação de enumeração dos factos a que se reporta a 1ª parte do n.º2 do art. 374º CPP, reportando-se, antes, às referências factuais que, na perspetiva do tribunal, sejam importantes para compreender cabal e fundamentadamente o juízo do tribunal de julgamento sobre o conjunto dos factos e a personalidade do arguido, que preside à medida e eventual escolha da pena única conjunta a aplicar ao arguido.

V. *O instituto do desconto tem entre nós natureza híbrida, no sentido em que tanto pode traduzir-se no cumprimento de mera regra relativa à execução da pena, como em operação que integra a determinação judicial da pena.*

VI. Quando, em concreto, seja decisivo para a determinação judicial da pena, o *desconto* deve ser realizado pelo *tribunal de condenação*, sem prejuízo de vir a ser ordenado em decisão posterior se não tiver podido ser levado em conta naquela *sentença*.

VII. No caso concreto sempre se impunha ao tribunal recorrido o desconto das medidas processuais a que se reportam os artigos 80º a 82º, do C. Penal e do tempo de prisão cumprida à ordem de algum dos processos abrangidos pelo cúmulo jurídico, por poder o mesmo relevar para efeitos de eventual substituição de pena de prisão remanescente pelo respetivo cumprimento em RPH, nos termos do artigo 43º n.º1 b) C.Penal na sua atual redação, introduzida pela Lei 94/2017 de 23 de agosto, não resultando dos autos que tal apuramento não pudesse ter sido feito na sentença respetiva, ainda que com a colaboração devida do arguido e do MP.

VIII. Assim, ao não considerar o desconto previsto no artigo 80º C.Penal, o tribunal recorrido deixou de poder verificar se no caso concreto é admissível o cumprimento do tempo *remanescente* de prisão em RPH e se este satisfaz as finalidades da execução da pena de prisão, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 43º n.º1 b) do C.Penal após as alterações introduzidas pela citada Lei 94/2017, pelo que se verifica a nulidade de sentença por omissão de pronúncia prevista na al. c) do n.º1 do art. 379º CPP.

IX. Ao determinar a pena única de 5 anos e 1 mês de prisão pelo *concurso superveniente* entre os três crimes de *Tráfico de influência*, previsto e punível pelo artigo 335.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal e um crime de *Branqueamento*, p. e p. pelo artigo 368.º-A, n.º 1 e 2 do Código Penal, cabia ao tribunal recorrido ponderar e decidir em concreto sobre a subsistência/eficácia do perdão



antes aplicado à pena que coube ao cúmulo jurídico das três penas de prisão aplicadas aos crimes de tráfico de influência, nos termos do art. 2º n.ºs 1 e 3, da Lei 9/2020 de 10 de abril, nomeadamente em face da inaplicabilidade de perdão prevista no nº 6 al. i) do citado artigo 2º relativamente ao crime previsto no art. 368º-A C.Penal (Branqueamento).

X. Tendo deixado de ponderar sobre a subsistência/eficácia do perdão antes aplicado, o acórdão do tribunal coletivo ora recorrido padece da nulidade de omissão de pronúncia p. e p. pelo art. 379º n.º1 c) CPP, ordenando-se a remessa dos autos apara que sejam supridos as nulidades apontadas.

XI. Apesar de visar o propósito louvável de obter maior uniformidade na aplicação das penas, o recurso a *critérios práticos de base aritmética na determinação da pena* a aplicar em cúmulo jurídico, é suscetível de críticas tão mais fundadas quanto mais tender à aplicação automática, sem criteriosa ponderação dos fatores referentes à culpa e à prevenção, redundando no desrespeito do sistema de pena única conjunta acolhido entre nós.

XII. Os crimes pelos quais o arguido foi concretamente punido - *Tráfico de influência*, p. e p. pelo artigo 335.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal e Branqueamento, p. e p. pelo artigo 368.º-A, n.º 1 e 2 do Código Penal - estão diretamente conexionsados com a sua atividade profissional e o estatuto social relativamente elevado de que gozava ao longo do tempo de atividade ilícita, o que nos remete para realidades jurídicas e criminológicas - o crime económico e o *white color crime*, relativamente às quais as exigências de prevenção especial (e mesmo de prevenção geral positiva) apresentam inegáveis particularidades.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Maio de 2024, Processo nº 2736/19.3T8FAR.E1.S1](#)

I – É equitativa a atribuição da compensação no montante de € 50.000,00 (cinquenta mil euros) por danos não patrimoniais, nos termos do artigo 496º, nº 1, do Código Civil, ao A./lesado, de 72 anos de idade, que ao travessar na passadeira destinada aos peões foi colhido por uma viatura automóvel, sendo violentamente projectado no solo e sofrendo luxação do ombro direito, e que, em consequência das sequelas decorrentes das lesões sofridas, registou Défice Funcional Temporário Total de 19 dias; Défice Funcional Temporário Parcial de 948 dias; Repercussão Temporária na Actividade Profissional Total de 930 dias; Repercussão Temporária na Actividade Profissional Parcial de 37 dias; *Quantum Doloris* no grau 5/7; um Défice Funcional Permanente de Integridade Físico-Psíquica de 20 pontos em 100 (plexopatia braquial direita); Dano Estético Permanente no grau 3/7; e que, neste contexto, deixou de poder utilizar a mão direita para as mais elementares tarefas do dia a dia (escrever, comer, apertar os botões da camisa, apertar e desapertar as calças, lavar dos dentes, pentear-se, manusear o telemóvel ou o comando da televisão), necessitando da ajuda de terceiros para a realização das tarefas diárias básicas, o que acontecerá durante o resto da sua vida; de poder pescar ou caçar, conduzir o seu barco e frequentar actividades associativas e partidárias que antes desenvolvia com habitualidade e prazer; sentindo-se por tudo isto deprimido e muito triste, sem gosto e interesse pela vida,



impotente e revoltado, com pesadelos e desânimo constantes, quando antes do atropelamento era uma pessoa activa e dinâmica.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Maio de 2024, Processo nº 3449/22.4T8VFX.L1.S1](#)

I. No âmbito do processo especial para acordo de pagamento (PEAP: arts. 222º-A e ss do CIRE), tendo em conta o art. 222º-F, 1, do CIRE, o “acordo de pagamento” obtido com a aprovação unânime (em procedimento idóneo para o efeito) de todos os credores, formalizado com a respectiva assinatura no prazo previsto para as negociações, não precisa de ser sujeito a votação; esta votação só é necessária se não houve a unanimidade reflectida em “acordo” devidamente assinado por todos os credores e remetido como tal ao processo para «homologação ou recusa do mesmo pelo juiz».

II. Sempre que a fase de negociações em PEAP não se conclua com a «aprovação unânime» do “acordo de pagamento”, tal situação conduz à aplicação do art. 222º-F, 2, do CIRE, que pressupõe que o devedor, uma vez concluída a fase das negociações (encetadas e prosseguidas nos termos do art. 222º-D, 1, 6 a 10, do CIRE), considera (directamente ou por força das comunicações transmitidas pelo AJP) que o “acordo de pagamento” obtido durante o processo negocial obteve uma maioria de aceitação (aprovação provisória, com ou sem votação expressa para esse efeito, de acordo com a ponderação das maiorias previstas no n.º 3), que encontrará correspondência na votação subsequente e necessária (pois se se considerasse que tal não se verificara, obrigaria a concluir-se o processo negocial nos termos do art. 222º-G, 1, *a contrariis*, do CIRE).

III. O art. 222º-F, 2, do CIRE aplica-se para votação do “acordo de pagamento” sem «aprovação unânime» – ou seja, para um acordo para o qual, durante o período das negociações, se procurou a mais ampla adesão e não foi possível ser aprovado por todos os credores –, sujeito a, uma vez remetido pelo devedor ao tribunal, publicação no portal Citius (publicidade) e ulterior votação, no prazo de 10 dias, para aprovação ou rejeição (como resultado final), de acordo com as regras do art. 222º-F, 3 e 4, do CIRE.

IV. Sendo assim feito, em aplicação do art. 222º-F, 5, sobre a decisão de homologação ou não do “acordo de pagamento”, que remete para os arts. 215º e 216º do CIRE, não se vislumbra a violação não negligenciável, nos termos do art. 215º do CIRE, da norma respeitante ao prazo de votação do “acordo de pagamento”, uma vez que, na referida lógica de sequência normativa, tal votação (conducente ao resultado final de aprovação) não tem que ocorrer até ao fim do prazo das negociações.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Maio de 2024, Processo nº 268/24.7T8TVD-A.S1](#)

I - O decurso do prazo de três meses, previsto no art. 37.º, n.º 3 da LPCJP, não determina necessariamente a cessação da medida cautelar de acolhimento residencial aplicada em benefício da menor, quando ainda não constam dos autos elementos imprescindíveis à correcta avaliação da situação da menor, podendo, mediante despacho fundamentado, ser determinada a sua prorrogação.



II - Tendo, *in casu*, sido proferido despacho de prorrogação da medida cautelar, ainda que dias após o esgotamento do prazo de três meses, e sendo a manutenção da medida exigida pelo interesse superior da menor, não vemos que possa entender-se que esta se encontra em situação de facto idêntica a detenção ou prisão grosseiramente ilegais, reveladoras de abuso de poder.

III - Deste modo, não se verificando qualquer dos fundamentos de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, previstos no art. 222.º, n.º 2 do CPP, deve ser indeferida a peticionada providência.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Maio de 2024, Processo nº 11967/24.3T8LSB-A.S1](#)

I- A providência de *habeas corpus* é plenamente apta, em tese, a apreciar casos relativos a alegada ilegalidade de medida de acolhimento residencial de menores tomada pela CPCJ e não apenas a casos de reclusão “clássica” como medidas punitivas, prisão preventiva, etc.. medida essa que, não sendo uma situação de verdadeira e própria “prisão”, tem natureza provisória, a qual, privando dois menores da sua liberdade junto dos pais e, em especial, da mãe comum, surgiu em circunstâncias de perigo para as crianças, próprios e mercê de uma *ratio* específica.

II- A pretensão de substituição por medidas subsequentes ou mesma a prorrogação da que já se encontrava em vigor terá de ser feita no devido processo de promoção, e não em sede de apreciação da providência de *habeas corpus*.

III- A prolação de despacho judicial do Tribunal de Família e Menores que convalida a medida de acolhimento residencial, a título provisório e cautelar, não obstante a mesma não ter sido comunicada ao Tribunal no prazo de 48 horas constitui elemento processual agregador de fixação de uma medida urgente e provisória, correctora dessa anomalia (demora de comunicação) de causa ainda que desconhecida no desenvolvimento do processo de protecção dos menores, cujos contornos de atraso terão de ser averiguados em sede própria, pelo que, sendo provisória a medida, tem a chancela de uma apreciação jurisdicional por autoridade competente (juiz de Tribunal de Família e Menores)

IV- A questão que a requerente, por si e em representação dos menores seus filhos, colocou no sentido de a medida de acolhimento residencial, à qual inicialmente aderiu e autorizou, de não ser a adequada, alegadamente por falta de condições do local de acolhimento e por não ter sido acolhida a sua proposta de, ao menos, se entregar a pessoa idónea e de confiança, hipótese esta hipótese em averiguação e na sua aparência e substância tratar-se de alternativa ainda não eliminada, não lhe concede o direito a peticionar a pretendida mudança da situação das menores suas filhas por via da petição de *habeas corpus*

V- A não comunicação ao Tribunal da medida de acolhimento institucional no prazo de 48 horas previsto no artº 92º da Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro (LPCJP) não cumprida por razões desconhecidas ainda, não gera por si necessariamente a cessação da medida inicial, aliás tomada por adesão da própria mãe, o que não faria sentido em face da situação de perigo para os menores, incumprimento aquele que a todo o tempo a própria interessada poderia invocar directamente perante ou junto do próprio tribunal de Família.



VI- Em todo o caso, na apreciação do caso na sua configuração actualizada, o tribunal convalidou provisoriamente a medida e iniciou o processo de protecção dos menores em prazos que correm e não se mostram excedidos.

VII- Por isso que não faz sentido a intervenção excepcional da providência de habeas corpus, não se vislumbrando haver medida tomada por entidade incompetente, desproporcional às necessidades de protecção ou de averiguação de outras alternativas indicadas, ou ilegais, porquanto a enumerada e assumida até então está prevista por lei e foi validada judicialmente.

VIII- É pois, nessas circunstâncias, infundado o pedido de habeas corpus visando a entrega das menores à mãe ou a pessoa de confiança.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Maio de 2024, Processo nº 799/21.0JAPDL.L1.S1](#)

I. As questões colocadas pelo recorrente, condenado na pena de 3 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de violência doméstica p. e p. pelo artigo 152.º, n.ºs.1, al. a), e 2, al. a), do Código Penal (CP), e na pena 8 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado sob a forma tentada, p. e p. pelos artigos 22.º, 23.º, 73.º, 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, na pessoa do cônjuge, e na pena única de 9 anos e 6 meses de prisão, dizem respeito à medida das penas parcelares e da pena única.

II. Estando em causa uma situação de concurso de crimes (artigos 30.º, n.º 1, e 77.º do CP), é o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) o competente para conhecer de todas as questões de direito relativas à pena única e às penas aplicadas a cada um deles, englobadas naquela pena única, inferiores a 5 anos de prisão, se impugnadas (acórdão de fixação de jurisprudência n.º 5/2017, DR I, de 23.6.2017), como sucede no caso presente.

III. O acórdão recorrido foi proferido em cumprimento do decidido no anterior acórdão deste STJ de 15.2.2023, que, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, e n.º 2, do CPP, declarou nulo o acórdão da 1.ª instância de 6.3.2022, por omissão de pronúncia quanto à questão da imputabilidade do arguido que era, então, considerado portador de «imputabilidade diminuída», que corresponde a «imputabilidade duvidosa», de modo a apurar-se se o arguido era imputável ou inimputável à data da prática dos factos, para daí se extraírem as necessárias consequência, por via de aplicação de uma pena, a determinar de acordo com o artigo 71.º, n.º 1, do CP, ou de uma medida de segurança, nos termos do artigo 91.º, n.º 1, do CP.

IV. Ponderando os comprovados fatores relevantes para a determinação das penas, nos termos do artigo 71.º do CP, não se encontra fundamento que justifique um juízo de discordância relativamente à decisão sobre a medida das penas, as quais, na consideração desses fatores e das molduras correspondentes aos crimes em concurso, não se mostram fixada em violação dos critérios de proporcionalidade legalmente impostos, em vista da realização das suas finalidades de protecção do bem jurídico protegido e de reintegração (artigo 40.º do CP).

V. Embora a fundamentação se mostre manifestamente escassa, nela não se encontrando uma justificação autónoma da decisão de determinação da pena única, nos termos legalmente exigidos, resultando em falta de fundamentação suscetível de constituir nulidade [artigo 379.º,



n.º 1, al. a), do CPP], considera-se, porém, que a decisão recorrida contém os elementos necessários ao suprimento dessa omissão (artigo 379.º, n.º 2, do CPP).

VI. Tendo em conta a moldura da pena aplicável aos crimes em concurso, na consideração, em conjunto, da gravidade dos factos e da personalidade do arguido (artigos 71.º e 77.º, n.º 1, do CP), também não se encontra fundamento que justifique a alteração da pena única, que se conforma ao critério de proporcionalidade que preside à sua determinação.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Maio de 2024, Processo nº 535/08.7TBCHV-B.G1.S1](#)

I. A decisão judicial pode ser revogada em consequência da arguição procedente de nulidade de um acto ou omissão anteriores à decisão, de que dependa absolutamente por força do artigo 195º, nº 2, primeira parte, do CPC;

II. O crédito de honorários só se torna líquido com a sentença judicial que fixe o respectivo montante e exigível se for apresentada factura (da qual consta o IVA reclamado);

III. Consequentemente, os juros de mora só são devidos a partir da data em que, depois do trânsito em julgado da sentença, a factura for apresentada.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 21 de Maio de 2024, Processo nº 3540/23.0YRLSB.S1](#)

I – A execução de sentença penal estrangeira constitui uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal que se rege, nos termos do disposto nos arts. 1.º, n.º 1, al. c) e 3.º da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste diploma;

II – A expressão “máximo legal admissível”, contida no n.º 3 do art. 237.º do CPP, reporta-se, não ao disposto no art. 41.º do CP, mas sim ao limite máximo da moldura abstrata das penas aplicáveis ao crime concreto, previsto na parte especial daquele código, a que sejam subsumíveis os factos dados como provados pela sentença estrangeira.

II - Se a pena aplicada pela sentença estrangeira ultrapassar esse limite máximo há que adaptá-la/convertê-la, de acordo com o consignado na conclusão anterior.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 22 de Maio de 2024, Processo nº 14526/20.6T8SNT.L1.S1](#)

I - Tendo-se concluído pela aplicação da presunção de laboralidade do artigo 12.º do Código de Trabalho ao vínculo jurídico-profissional do Autor da presente ação, atenta a data do início da respetiva relação profissional com a Ré [30/08/2011] e cruzando os factos dados como provados - com os diversos indícios de laboralidade que constam daquela disposição legal, pode afirmar-se, sem grande margem para dúvidas, que tais índices ou sinais da existência de uma relação de trabalho subordinada se mostram, quanto às quatro primeiras alíneas do seu número 1, todos eles clara ou suficientemente preenchidos, dado a atividade profissional desenvolvida



consecutivamente pelo Autor ser realizada nas instalações da empresa demandada ou em locais determinados pela Ré [alínea a)], com equipamentos, instrumentos de trabalho e outros materiais ou documentos à mesma pertencentes ou por ela adquiridos [alínea b)], observando o Recorrido períodos e horários semanais e normais de trabalho fixados pela empregadora [alínea c)] e auferindo uma remuneração liquidada mensalmente [alínea d)].

II - Existem sinais óbvios e claros de que o Autor estava perfeitamente integrado na estrutura organizacional da recorrente e sujeito, ainda que sem prejuízo da sua autonomia técnica, da sua experiência profissional e da sua específica formação em medicina de trabalho a autorizações, ordens, controlo e fiscalização da Ré, numa situação que qualificamos de subordinação jurídica.

III - A indemnização em substituição da reintegração que foi atribuída ao trabalhador pelo Tribunal da Relação de Lisboa [20 dias, quando o limite mínimo é de 15 dias] revela-se proporcional e adequada, face à ilicitude do despedimento [alínea c) do artigo 381.º do CT/2009] e ao valor da retribuição mensal auferida pelo Recorrido [€ 2.880,00 x 12 meses].

IV - Os factos agora invocados nas alegações da Ré não foram oportunamente alegados pela mesma na sua contestação e devidamente considerados pelas instâncias [sendo certo que a factualidade dada como assente e não assente nada refere a esse respeito] tednoi, por tal motivo, já se precludido, em termos da sua articulação e prova nestes autos e num hipotético e futuro incidente de liquidação, por possuírem uma natureza modificativa, impeditiva ou extintiva dos direitos reclamados pelo Autor e, nessa medida, revestirem a natureza de exceções perentórias, que, perentoriamente, deveriam ter sido invocadas na contestação desta ação [cf. artigos 60.º do CPT e 571.º, 572.º, 573.º, 576.º e 579.º do NCPC] ou em eventual articulado superveniente, desde que cumpridos os requisitos dos artigos 588.º e 589.º deste último diploma legal].

V - Nessa medida, só factos supervenientes à audiência final em 1.ª instância é que, em regra, poderão ser processualmente considerados em tal incidente de liquidação ou até em sede da oposição à execução, ainda que condicionados à prova por documentos [cf. artigo 729.º, alínea g) do NCPC].

VI - O facto de se exigir que o direito à percepção de juros sobre os créditos laborais previstos no artigo 390.º do CT/2009, só nasça na esfera jurídica do trabalhador com a declaração definitiva da ilicitude do seu despedimento – o que implica a proferição nesse preciso sentido de uma sentença judicial e o seu trânsito em julgado, com a formação do inerente caso julgado material – é perfeitamente compreensível, dado o número 1 do artigo 387.º do CT/2009 determinar que *«a regularidade e licitude do despedimento só pode ser apreciada por tribunal judicial»*.

VII - Tal não significa, contudo, que a partir da dita declaração judicial e da extração das inevitáveis consequências derivadas do regime jurídico aplicável [desde que pedidas pelo Autor], não se possam [melhor dizendo, devam] contabilizar juros de mora [desde que igual e oportunamente reclamados pelo credor, como é o caso dos autos] a partir da data de vencimento de cada uma das prestações laborais de índole pecuniária que o trabalhador, normal e sucessivamente, auferiria, no quadro da regular e válida manutenção da sua relação laboral, como forma de restauração, até onde for materialmente possível, da situação existente, caso não se tivesse dado



o facto danoso [cf., a este respeito, o disposto nos artigos 562.º a 564.º e 804.º a 806.º do Código Civil].

VIII - A Ré, não obstante ter mantido com o Autor um vero e substancial vínculo de natureza laboral, acabou por não dar satisfação, em tempo oportuno, às obrigações que decorriam de tal relação de trabalho subordinado, como foi o caso do pagamento dos subsídios de férias e de Natal que se foram vencendo entre 30/8/2011 e 30/08/2019, o que fez incorrer a Recorrente em mora e a obriga agora a liquidar os juros de mora vencidos e devidos desde aquelas datas de vencimento até ao integral pagamento das correspondentes prestações.

IX – Tendo o anos de formação [2011 a 2019] que não foram cumpridos pela Ré sofrido a conversão na correspondente retribuição pecuniária, conforme previsto no artigo 134.º do CT/2009, conversão essa que ocorreu no dia 30/8/2019, com a cessação do vínculo laboral, ainda que promovida ilicitamente pela Recorrente, devem os juros de mora que são devidos ao Autor contarem-se apenas desde 31/8/2019 em diante e até ao seu efetivo e integral pagamento.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 22 de Maio de 2024, Processo nº 17881/21.7T8LSB.L2.S1](#)

I- As contradições previstas no art. 682º, nº 3, do CPC, não se confundem com a eventual insuficiência da prova para a decisão de facto proferida – questão que se situa no plano da convicção do julgador e das regras da experiência –, nem com a nulidade resultante da oposição entre os fundamentos e a decisão [art. 615º, nº 1, c), 1ª parte].

II- A nulidade por excesso de pronúncia, prevista na alínea d) do n.º 1 do art. 615.º, do CPC, que sanciona a violação do estatuído no n.º 2 do art. 608.º, do mesmo diploma, apenas ocorre quando o tribunal ad quem conheça de questões que não integrem o objeto do recurso.

III- O tribunal da Relação, relativamente à matéria de facto, goza de autonomia decisória, formando a sua convicção em face dos meios de prova indicados pelas partes ou disponíveis no processo.

IV- O STJ pode sindicarse, na reapreciação da decisão de facto, a Relação observou as diretrizes prescritas no artigo 607.º, n.º 4, 1.ª parte, do CPC, embora sem se intrometer na apreciação do mérito da análise probatória realizada, nem na aferição da sua consistência.

V- A indemnização em substituição da reintegração deve ser graduada em função do valor da retribuição e do grau de ilicitude decorrente da ordenação estabelecida no artigo 381.º do Código do Trabalho, sendo que estes elementos de aferição têm uma escala valorativa de sentido oposto: enquanto o fator retribuição é de variação inversa (quanto menor for o valor da retribuição, mais elevada deve ser a indemnização), a ilicitude é fator de variação direta (quanto mais elevado for o seu grau, maior deve ser a indemnização).

VI- Nos termos do art. 496º, do Código Civil, são indemnizáveis os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, norma da qual resulta ser exigível um quadro de gravidade qualificada, que vá para além dos incómodos e desconforto psicológico normalmente inerentes a determinada situação da vida.



VII- A imperatividade do regime legal atinente à dedução dos rendimentos de trabalho por atividade iniciada após o despedimento não dispensa o empregador de alegar e provar que o trabalhador os auferiu, sem o que não é possível operar/determinar tal dedução.

VIII- O montante da indemnização devida em substituição da reintegração só se torna líquido com o trânsito em julgado da decisão do tribunal, pelo que os respetivos juros de mora só devem ser contados desde então.

IX- Decidido que o uso particular do veículo e do telemóvel atribuídos ao trabalhador fazem parte integrante da sua retribuição mensal, tendo o apuramento do respetivo valor patrimonial sido relegado para incidente de liquidação, só a partir deste momento são devidos os juros de mora referentes ao pagamento das retribuições intercalares.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Maio de 2024, Processo nº 3325/15.7T8SNT.L1.S1-A](#)

O atestado médico de incapacidade multiuso, emitido para pessoas com deficiência de acordo com o DL n.º 202/96, de 21-10, é um documento autêntico, que, de acordo com o art. 371.º, n.º 1, em conjugação com o art. 389.º do CC, faz prova plena dos factos praticados e percebidos pela “junta médica” (autoridade pública) competente e prova sujeita à livre apreciação do julgador quanto aos factos correspondentes às respostas de avaliação médica e de determinação da percentagem de incapacidade da pessoa avaliada.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Maio de 2024, Processo nº 10/20.1PJSNT.L1.S1](#)

I – As nulidades da sentença/acórdão, os vícios previstos no artigo 410º, n.º 2, do CPP, pelo menos da fase da sua indagação e deteção e os princípios da presunção da inocência e do *in dubio pro reo* ainda que relevantes transversalmente no âmbito da produção e valoração da prova, são de índole essencialmente jurídica, cuja verificação se traduz, de algum modo, numa violação do princípio da livre apreciação da prova, inviabilizando uma decisão logicamente correta e conforme à lei, o que se reconduz necessariamente a uma questão de direito de que o STJ pode e deve conhecer, mesmo oficiosamente, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 434º e 432º, n.ºs 1, al. c), e 2, do CPP, uma vez que vêm interpostos de decisão de tribunal de estrutura coletiva que aplicou penas de prisão superiores a 5 (cinco) anos.

II - O modo diferenciado e variável de atuação dos arguidos na execução dos crimes de furto e de falsificação por que foram condenados, não é suscetível de integrar a reclamada execução essencialmente homogénea, sem a qual fica por preencher um dos pressupostos do crime continuado e da sensível diminuição da culpa que o justifica .

III - Por outro lado, dos factos provados resulta inequívoco que também não se verifica o último dos pressupostos enunciados, ou seja, o de que a execução plúrima dos crimes tenha lugar no quadro de uma mesma situação exterior, considerando que, no caso em apreço, os arguidos atuaram em grupo e mediante prévia assunção planificada de passarem a dedicar-se àquela atividade ilícita.



IV - O que os factos evidenciam é que eram os arguidos que procuravam e provocavam as condições necessárias à execução dos crimes por que foram condenados, cuja prática só terminou em 31 de maio de 2021 por intervenção das autoridades policiais, sem interferência de qualquer situação externa que a tanto os condicionasse, por irresistível apelo de uma casual e repetida oportunidade facilitadora e indutora da mesma.

V - O acórdão recorrido mostra-se bem fundado quanto às penas de prisão, parcelares e únicas, aplicadas aos arguidos, em função das finalidades das penas, em particular das elevadas exigências de prevenção geral e especial, que no caso se fazem sentir, sob pena de postergação da proteção dos bens jurídicos que com as incriminações se pretendem acautelar, sendo justas, adequadas e fixadas de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, sem ultrapassar a medida da sua culpa.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Maio de 2024, Processo nº 1752/23.5T8MTS.P1-A.S1](#)

I – Os contratos (e a transação é um contrato – cfr. art. 1248.º do C. Civil), assim como as sentenças (esta ex vi art. 298.º do C. Civil), são interpretáveis.

II – Lavrada uma transação judicial, têm um mínimo de correspondência no texto da transação quer a “tese interpretativa” da transação ser total quer a “tese interpretativa” da transação ser parcial: quanto à “tese” total, por não ser dito que a mesma é parcial; quanto à tese “parcial”, por as cláusulas da transação não incluírem todo o objeto do processo.

III – Tendo uma das partes, ato contínua à homologação duma tal transação, requerido que *mantêm interesse no conhecimento dum recurso*” pendente (em que se discute matéria não incluída explicitamente na transação), sem que a parte contrária haja diga/oposto o que quer que fosse, sobressai a ideia interpretativa da transação ser parcial, de as partes haverem feito transação apenas em relação a parte do objeto do processo.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Maio de 2024, Processo nº 851/15.1T8BGC.G1.S1](#)

I. Não deve ter-se por abarcada pela restrição constante do art.º 1287.º do Código Civil a legislação que impunha que os proprietários das farmácias tivessem o título académico de farmacêuticos.

II. A legislação restritiva da propriedade das farmácias aos farmacêuticos tinha em si mesma objectivos de controlo administrativo não do direito real de propriedade em si mesmo, mas do funcionamento das farmácias que esse direito permite, ou favorece, por razões actualmente unicamente atinentes à salvaguarda da saúde pública e da acessibilidade do medicamento aos cidadãos em condições adequadas e, no Estado Novo, também, de índole corporativa.

III. Ainda que temporariamente, as farmácias, em situações específicas, sempre puderam ser propriedade de não farmacêuticos e em caso algum a legislação administrativa definiu sobre o conteúdo do direito de propriedade das farmácias, mas apenas sobre o exercício da actividade comercial que nelas habitualmente se exerce.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Maio de 2024, Processo nº 600/22.8SXLSB.L1.S1](#)

I. Recorre o arguido da pena única de 10 anos de prisão aplicada por crimes, em concurso, de violência doméstica, de que são vítimas a companheira e os dois filhos menores, e de abuso sexual e de importunação sexual de que é vítima a filha menor.

II. Na determinação das penas aplicadas a cada um dos crimes, como resulta da fundamentação e dos factos provados, foram adequadamente ponderadas as circunstâncias que relevam por via da culpa e da prevenção, nos termos do artigo 71.º do CP.

III. O acórdão recorrido, na sua formulação sintética, avalia autonomamente tais circunstâncias em função dos diferentes crimes destacando os aspetos mais relevantes, centrando-se sobretudo na intensidade e persistência do dolo e no modo de execução dos crimes, para determinar o grau de ilicitude.

IV. No mesmo sentido, como particular fator de agravação de elevada intensidade, dados os tipos de crime em questão, praticados na reserva da intimidade do seio da família, devem também considerar-se a multiplicidade e frequência dos factos, ao longo de anos, os sentimentos revelados na sua prática, o modo e o elevado grau de violação dos deveres impostos ao arguido, de respeito e solidariedade para com as vítimas e, em particular, relativamente aos seus filhos, dos deveres de velar pela sua saúde e segurança, de dirigir a sua educação e de promover o seu desenvolvimento físico, moral e intelectual (artigos 1874.º, 1878.º e 1885.º do Código Civil), bem como os efeitos produzidos sobre as vítimas e nas relações entre elas e o arguido.

V. Estas circunstâncias, não obstante a ausência de condenações anteriores, permitem firmar a conclusão de que as condutas do arguido, associadas à «fraca noção das implicações que abstratamente uma situação similar poderão causar às alegadas vítimas», revelam manifesta falta de capacidade para manter uma conduta lícita, uma personalidade particularmente desvaliosa, evidenciando elevadas necessidades de prevenção especial relativamente a estes tipos de crime.

VI. Revelam os factos provados uma conexão íntima entre os crimes praticados, prolongados e reiterados ao longo de anos, em violação de bens jurídicos iminentemente pessoais, de idêntica natureza, no mesmo contexto de relações familiares com as vítimas, sua companheira e seus filhos, que constituem o agregado familiar do arguido, com reiterada violação de deveres impostos ao arguido na sua relação com as vítimas, que decorrem e devem conferir confiança e coesão a essas relações.

VII. Os factos praticados radicam na e revelam, como se disse, uma personalidade violenta e particularmente desvaliosa, agora referida aos factos no seu conjunto, evidenciando manifesta falta de preparação para manter uma conduta lícita e elevadas necessidades de prevenção especial.

VIII. Tendo em conta a moldura da pena aplicável aos crimes em concurso, de 5 anos a 20 anos e 6 meses, na consideração, em conjunto, da gravidade dos factos e da personalidade do arguido (artigos 71.º e 77.º, n.º 1, do Código Penal), também não se encontra fundamento que justifique a alteração da pena única, que se conforma aos critérios de adequação e proporcionalidade que presidem à sua determinação.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Maio de 2024, Processo nº 592/22.3T8PRT-A.P2.S1](#)

I. O art. 781º aplica-se a obrigações instantâneas com cumprimento fraccionado ou repartido em que o objecto mediato global está previamente determinado e o seu cumprimento se divide no tempo futuro em sucessivas “prestações” periódicas; prescreve-se que a falta de pagamento de uma das prestações (incumprimento), imputável ao devedor (*mora solvendi*), faz decair o benefício do prazo estabelecido a favor do devedor (art. 779º, 1.ª parte, CCiv.).

II. Se acontecer assim tal incumprimento, verifica-se (em termos correctivos) a exigibilidade antecipada de todas as prestações vincendas (caducidade do prazo que ainda não se tinha vencido), atribuindo ao credor o poder-faculdade de, uma vez faltado o devedor ao pagamento de uma prestação, reclamar o cumprimento imediato da obrigação integral (de todas as prestações) em falta antes do tempo ou, em alternativa, de não exigir, mantendo os prazos iniciais das prestações; na ausência de interpelação, ainda que se tenha verificado tal incumprimento, as prestações seguintes continuam a vencer-se na data prevista e o devedor não fica constituído em mora (por outras palavras, a data do vencimento não passa a ser a data da primeira “prestação” faltosa). Esta é mais uma hipótese de exigibilidade antecipada a acrescer às que estão previstas no 780º do CCiv. (agregadas na perda de confiança do credor na capacidade de cumprimento do devedor).

III. A norma do art. 781º do CCiv. é supletiva.

IV. O vencimento de todas as prestações, exigíveis antecipadamente, depende de o credor reclamar junto do devedor a correspondente realização através da respectiva interpelação para cumprimento imediato (direito potestativo modificativo para conversão em obrigação pura), condição para que o devedor fique adstrito a realizar a obrigação integral em falta (resultante das prestações vincendas exigíveis, acrescidas das prestações vencidas anteriormente) desde a data do vencimento imediato (necessidade-regra de interpelação para a conversão da exigibilidade antecipada em vencimento imediato).

V. No caso de mútuo oneroso com amortização-reembolso convencionado em “prestações” (quotas ou fracções) restitutórias, tal interpelação, por força do regime do art. 781º do CCiv. ou de cláusula contratual que, nessa lógica de vencimento adoptada pela lei para a caducidade do prazo, reconheça ao credor o direito de considerar o vencimento imediato das prestações vincendas e sucessivas ao primeiro incumprimento (sem acordo das partes sobre o vencimento automático), poderá ser feita, expressa ou tacitamente (art. 217º, 1, CCiv.), durante o decurso do período previsto para o reembolso do mútuo (e antes da propositura da acção destinada ao exercício do direito de crédito vencido antecipadamente e interruptiva da prescrição aplicável).

VI. Ocorrendo o vencimento antecipado na data correspondente ao incumprimento da primeira prestação (mora convertida objectivamente em incumprimento por força da interpelação para esse efeito), o prazo de prescrição aplicável, nos termos do art. 310º, e), do CCiv., começa a contar na data desse vencimento e em relação a todas as «quotas de amortização do capital pagáveis



com juros» exigíveis até ao fim do contrato e assim vencidas antecipadamente (nos termos do segmento uniformizador do AUJ n.º 6/2022).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 4 de Julho de 2024, Processo nº 53/23.3JELSB.L1.S1](#)

I. Conforme a jurisprudência deste Supremo Tribunal tem vindo, de forma constante, a sublinhar os chamados *correios de droga (The mules)* são uma peça fundamental no tráfico de estupefacientes, contribuindo, de modo direto e com grande relevo, para a disseminação deste flagelo, à escala global, pelo que não merecem um tratamento penal de favor.

II. Como também bem observa o Senhor Procurador-Geral Adjunto, no seu parecer, as necessidades de prevenção, sobretudo da prevenção geral, são muito prementes, em casos deste género.

III. Nesta conformidade, a aplicação ao arguido pelo tribunal coletivo da primeira instância de uma pena de 5 anos e 10 meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º n.º 1 do DL n.º 15/93, de 22/01, por referência à Tabela anexa I-B, para além de se encontrar bem fundamentada pelo tribunal *a quo*, nos termos do art. 71.º n.º 1, do Cód. Penal, é também justa e adequada, no contexto fáctico dado como provado - recorde-se que o arguido transportava consigo, em 3 sacos, misturados com fruta, cerca de 6 000 gramas de cocaína, considerada uma “droga dura” -, não afrontando, de todo, os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, nem ultrapassando a medida da culpa.

IV. Está, aliás, na bitola habitual da jurisprudência do STJ para situações semelhantes, que tem vindo a estabilizar-se, desde já há algum tempo, com a aplicação de penas que vão variando, consoante as particulares especificidades dos casos, entre os 5 e os 7 anos de prisão.

V. Termos em que, se acorda em negar provimento ao recurso interposto pelo arguido e manter-se o acórdão recorrido.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 4 de Julho de 2024, Processo nº 2/22.6FBPTM.E1-A.S1](#)

Constitui fundamento de escusa a ligação familiar existente entre o Juiz Desembargador requerente e a Juíza que interveio no julgamento e subscreveu a decisão recorrida, ligação que, independentemente de o mesmo Juiz Desembargador se considerar ou não afectado na sua imparcialidade, pode ser vista pela comunidade como adequada a poder influenciar a imparcialidade do juiz no caso concreto.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 4 de Julho de 2024, Processo nº 5717/22.6JAPRT.P1.S1](#)

I – Nos termos das disposições conjugadas nos artigos 400º, n.º 1, als. e) e f), 414º, n.º 3, 420º, n.º 1, al. b), e 432º, n.º 1, al. b), do CPP, não é admissível recurso parra o STJ quanto às penas não superiores a 5 nem a 8 anos de prisão aplicadas na decisão condenatória do tribunal de primeira instância confirmadas pelo tribunal da relação, ainda que *in mellius* (dupla conforme) e, no caso da al. e), mesmo que *in pejus*.



II – E, como tem sido jurisprudência uniforme e constante do STJ, tal irrecorribilidade abrange a medida dessas penas e a apreciação das demais questões suscitadas no recurso a elas direta e exclusivamente referidas, sem que daí resulte qualquer violação das garantias de defesa do arguido, nomeadamente quanto ao direito ao recurso.

III – Os factos provados nos pontos 1 a 25, 28 a 35, 37, 39, 40, 46, e 50, relacionados com a dedicação sem limites da vítima ao arguido e, apesar disso, a crueldade e indiferença por este manifestada quanto à saúde, integridade física e à própria vida da mãe, que, a culminar uma prolongada “*via sacra*” de humilhação, “*exploração*” económica e “*chantagem*” afetiva a que a submeteu, revelou por ela total ausência de amor e gratidão e uma assustadora indiferença pelo seu sofrimento e pela morte que lhe provocou com os móveis que tombou sobre o leito onde se encontrava deitada e a “*aprisionou*”, pontapeando-a de seguida na cabeça e incendiando o sótão que lhe servia de quarto, abandonando-a, porventura já moribunda e agonizante, à sua sorte, enquanto foi para a cozinha comer os alimentos que ela lhe providenciava, só reagindo quando a propagação do fogo já a tinha envolto em fumo (monóxido de carbono) e chamas, alertando o serviço de socorro de emergência, cuja ação, apesar da prontidão, já não logrou evitar o fatídico desenlace, que previu e com o qual se conformou, integram os exemplos padrão previstos nas als. a) e c) do n.º 2 do artigo 132º do CP, indiciadores do tipo especial de culpa reclamado pela cláusula geral do n.º 1 do mesmo preceito, que se reconduz à possibilidade de, sobre o autor do crime de homicídio, pela sua conduta ilícita particularmente desvaliosa e atitude ou personalidade desviante por ela revelada, formular um particular e acentuado juízo de censura e/ou de perversidade, que, neste caso, se verifica e justifica.

IV – As penas de 17 (dezassete) anos de prisão aplicada ao arguido pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos artigos 131º e 132º, n.ºs 1 e 2, als a) e c), do CP, e única ou conjunta de 20 (vinte) anos de prisão, resultante do cúmulo jurídico daquela pena com as de 3 (três) anos e 10 (dez) meses e de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão, correspondentes aos crimes de violência doméstica e de incêndio, por que também foi condenado, são justas, adequadas e fixadas de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, sem ultrapassar a medida da sua culpa, que, muito embora na forma de dolo eventual quanto ao homicídio, se situou no patamar superior correspondente ao tipo especial de culpa justificativo da respetiva qualificação, em função da especial censurabilidade e perversidade da sua conduta e personalidade

V - Mostram-se, além disso, em sintonia com os habituais parâmetros do STJ para situações equivalentes, como pode ver-se dos acórdãos, de 20.06.2012, 18.09.2013 e 9.07.2014, proferidos nos processos n.ºs 416/10.4JACBR.C1.S1, 110/11.9JAGR.D.C1.S1 e 114/13.7JAPDL.S1, relatados pelos Conselheiros Oliveira Mendes, Arménio Sottomayor e Maia Costa.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 4 de Julho de 2024, Processo nº 263/22.OPQLSB.L1.S1](#)

I - O STJ pode, em recurso, alterar oficiosamente a qualificação jurídico-penal efetuada pelo tribunal recorrido, mesmo para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição



da *reformatio* *in* *pejus*;
II - Para esse efeito e em obediência ao disposto no n.º 2 do art. 424.º do CPP, deve, previamente, dar conhecimento ao arguido dessa intenção e conceder-lhe o prazo de 10 dias para, querendo, sobre a mesma se pronunciar;
III - Na sequência da aludida alteração da qualificação jurídica pode ser aplicada ao arguido pena mais grave, uma vez que também foi interposto recurso pela assistente, o que afasta a proibição de *reformatio in pejus*;
IV - A introdução de dois dedos e da língua na vagina de uma criança, com menos de 14 anos, integra o crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.ºs 1 e 2 (e não apenas pelo n.º 1), agravado pelo disposto no art. 177.º, n.º 1, al. a), todos do CP;
V - Face às molduras penais abstratamente aplicáveis, atentos os critérios de escolha e determinação da pena, p. e p. nos arts. 40.º, 70.º e 71.º do CP, confrontados com a factualidade dada como provada e subsumível a 1 crime de violência doméstica p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, als. d) e e) e n.º 2, a 726 crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelos art. 171.º, n.º 1, agravados pelo art. 177.º, n.º 1, al. a), a 4 crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2, agravado pelo art. 177.º, n.º 1, al. a), a 345 crimes de abuso sexual de menores dependentes agravados, p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 1, als. a) e b) e 177.º, n.º 1, al. a), a 137 crimes de pornografia de menores agravado, p. e p. pelos arts. 176.º, n.º 1, als. b) e d) e 8 e 177.º, n.º 1, als. a) e b) e a 1 crime de importunação sexual, p. e p. pelo art. 170.º, todos do CP, não se consideram adequadas, com exceção para as aplicadas aos primeiro e último dos crimes supra referenciados, as penas parcelares concretamente aplicadas ao recorrente.
VI - Com efeito, dessa matéria de facto decorre, designadamente, que o arguido praticou tais crimes contra a sua filha menor (nascida a 09-12-2007) diária, persistentemente e em crescendo, durante 4 anos, através de diversas práticas sexuais, mediante ameaça, com violência física e psíquica e causando-lhe dor, sofrimento e vergonha (que inclusivamente a levou a auto-mutilar-se, por várias vezes), confessando os factos - dos quais ele próprio já tinha sido vítima quando menor - mas sem mostrar arrependimento e revelando reduzida ressonância afetiva pela menor, quadro que dificilmente encontra paralelo nas situações apreciadas pela nossa jurisprudência e que demanda penas mais severas do que as aplicadas;
VII - A apreciação global dos factos acima referidos e da personalidade do agente justificam a sua condenação, ao abrigo e nos termos do art. 77.º do CP, numa pena única de 18 anos e 6 meses de prisão;
VIII - Tais factos justificam, também, a condenação do arguido, ao abrigo do disposto no art. 82.º-A do CP, numa reparação à vítima que se fixa em € 25 000 euros.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 4 de Julho de 2024, Processo nº 744/18.0T8PVZ.P2.S1](#)

I - O princípio da especialidade da hipoteca no tocante ao crédito garantido exige, por evidentes razões de protecção de terceiros, do tráfico jurídico em geral e, mesmo do devedor, que compreenda apenas o valor do crédito publicitado pelo registo, embora não impeça a extensão



da garantia que disponibiliza aos acessórios desse crédito - v.g. juros e despesas - desde que esses acessórios constem da inscrição registral.

II - A redução judicial da hipoteca visa desonerar, ainda que parcialmente, o bem gravado com essa garantia e, através dessa desoneração, facilitar ou favorecer o crédito imobiliário e obstar à sobregarantia ou sobrecobertura do crédito que assegura.

III - A redução judicial da hipoteca, designadamente voluntária, só é admitida no caso de a valorização do prédio hipoteca resultar de acessões naturais ou de benfeitorias; se a valorização obtida por qualquer destes meios importar em mais de um terço do valor da coisa, á data da constituição da hipoteca, mas é admissível ainda que tenha sido o crédito que garante a permitir a transformação do prédio hipotecado que determinou a sua valorização.

IV - A redução judicial da hipoteca não deve, porém, conduzir a uma situação de subgarantia ou de subcobertura, pelo que a sua diminuição, com fundamento na valorização superveniente do prédio, só deve ser admitida até onde não importe a sua insuficiência para satisfazer o direito de crédito, com a extensão que é lhe é impressa pelo princípio da especialidade, parRa cuja garantia foi constituída.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 4 de Julho de 2024, Processo nº 1978/19.6T8FNC.L1.S1](#)

I - Pode ser instaurada no tribunal português territorialmente competente, ainda que durante o período de transição previsto no acordo de saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia de Energia Atómica, a acção de condenação fundada em responsabilidade civil por factos ilícitos praticados pelo demandado, sendo este domiciliado no Reino Unido, mas tendo os factos geradores do dano ocorrido em parte no Reino Unido e em parte em Portugal.

II - A competência internacional em função do domicílio do demandado estabelecida como critério geral no art. 4.º n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12, pode ser afastada pela adopção do critério do local onde ocorreu o facto danoso (art.7.º n.º 2 do mesmo Regulamento), sem que seja necessário apurar a relatividade da relevância e a maior ou menor gravidade dos factos ocorridos em cada um dos Estados-Membros.

III - Não ofende o princípio do dispositivo nem qualquer norma ou princípio da lei adjectiva a consideração pelo tribunal de factos instrumentais que resultem da instrução da causa nem a de factos complementares da causa de pedir alegados pela autora no exercício do contraditório sobre o fundamento da excepção de incompetência internacional dos tribunais portugueses invocada pelo réu e relativamente aos quais foi produzida prova em sede de audiência.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 4 de Julho de 2024, Processo nº 1989/20.9T8PNF.P1.S1](#)

I. O Fundo de Garantia Automóvel não está impedido de, preenchidos os pressupostos do art. 48º do DL nº 291/2007 de 21.8, indemnizar as vítimas extrajudicialmente, sem intervenção do responsável civil;



II. Paga a indemnização, o FGA fica sub-rogado nos direitos do lesado, podendo pedir ao responsável civil o reembolso do que despendeu na medida da satisfação dada ao direito do credor (lesado) e apenas nessa medida;

III. Para fazer jus ao reembolso, em acção judicial, terá o Fundo de fazer a prova dos pressupostos do direito de indemnização do lesado, em confronto com o responsável civil.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 4 de Julho de 2024, Processo nº23243/16.0T8SNT.L1.S1](#)

A excepção da caducidade do direito de denúncia dos defeitos de um prédio deve ser invocada, tempestivamente, na contestação, sob pena de não poder ser conhecida em sede de recurso.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 5 de Julho de 2024, Processo nº847/22.7T8MTS-D.P1.S1](#)

A compensação recebida por despedimento colectivo deverá ser devolvida até à instauração do respectivo procedimento cautelar ou acção de impugnação do despedimento, a fim de ser ilidida a presunção da aceitação do mesmo, nos termos do artigo 366.º, n.º 5, do CT.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 5 de Julho de 2024, Processo nº299/21.9T8CTB.C1.S1](#)

Não cumpre os ónus previstos no artigo 640.º do CPC, o Recorrente que para um extenso bloco de factos cuja decisão pretende impugnar, remete para um conjunto de depoimentos, deixando ao Recorrido e ao Tribunal o encargo de ter que ouvir as respetivas gravações, em alguns casos na totalidade, para tentar individualizar as eventuais afirmações pertinentes relativamente a cada um dos factos impugnados.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 6 de Julho de 2024, Processo nº68/23.1PFMTS.P1.S1](#)

I - A aplicação da taxa sancionatória excecional a que aludem os arts. 521.º, n.º 1, do CPP e 531.º do CPC pressupõe a prévia audição do condenado;

II - Embora tal audição não tenha sido realizada, o STJ deve conhecer do âmbito do recurso, desde que os autos reúnam todos os elementos para tanto, em obediência ao princípio da limitação dos atos, previsto no art. 130.º do CPC e aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP;

III - A condenação na aludida taxa sancionatória excecional carece da verificação dos seguintes requisitos:

- Fundamentação da sua concreta aplicação;
- Excecionalidade dessa aplicação;
- Improcedência manifesta do recurso;
- Falta de prudência ou diligência devida na interposição do recurso.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Julho de 2024, Processo nº1958/23.7T8EVR-B.S1](#)

I. A medida de acolhimento residencial - medida cautelar de promoção e protecção aplicada nos termos dos arts. 35.º n.º 1 al. f), 37.º, 49.º, 50.º, n.º 1 e 2, da LPCJP - não tem uma finalidade punitiva, não é uma medida de detenção, é sim uma medida de promoção de direitos e de



proteção de perigo; mas repercutindo-se numa limitação da liberdade de movimentos, pode considerar-se ainda abrangida pela providência de habeas corpus.

II. O fundamento que os requerentes apresentam consiste numa alegada ultrapassagem do prazo de seis meses sem prolação de decisão judicial de reapreciação da medida de acolhimento residencial integrante do Acordo de Promoção e Protecção lavrado nos autos, medida que teria caducado.

III. Mas encontrando-se o aludido fundamento ultrapassado no momento presente, não cumpre dele conhecer no âmbito de um habeas corpus, dado tratar-se de uma situação de (i)legalidade ocorrida preteritamente, e, como tal, nenhum efeito pode já ter no sentido do deferimento da providência.

IV. Tendo ocorrido entretanto prolação de despacho judicial posterior que (re)aplicou a medida de acolhimento residencial, embora já na pendência da presente providência, não resulta qualquer ilegalidade *actual* a que cumpra agora pôr termo.

V. É, pois, de indeferir o habeas corpus relativamente à medida que se encontra actualmente em execução, constatando-se que a medida de acolhimento residencial se encontra legalmente prevista, foi aplicada por decisão judicial, e não se mostram excedidos os prazos previstos no art. 37.º, n.º 3 e no art. 62.º da LPCJP.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Julho de 2024, Processo nº309/10.5TBTVD.L1.S1](#)

I – O Supremo Tribunal de Justiça só pode censurar as respostas dadas à matéria de facto pelas instâncias quando esteja em causa a violação de regras legais sobre direito probatório material.

II – Daí que não possa censurar a convicção a que as instâncias chegaram sobre a matéria de facto submetida ao princípio geral da prova livre, a que alude o art. 655.º/1 do CPCivil.

III – Prova por presunção são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para se firmar um facto desconhecido.

IV – A aplicação das sanções previstas no art. 442.º/2, do CCivil, pressupõe o incumprimento definitivo do contrato-promessa, não bastando a simples mora.

V – A perda do sinal pelo promitente-vendedor faltoso só se justifica no caso de incumprimento definitivo, que não perante a simples mora.

VI – A efetivação da interpelação admonitória para verificação de uma situação de incumprimento definitivo é dispensável quando se verifique a recusa antecipada de cumprimento por parte do outro promitente, ou perante a verificação de circunstâncias que, analisadas objetivamente, revelem um comportamento concludente no sentido do incumprimento definitivo do contrato.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Julho de 2024, Processo nº381/21.2T8PVZ.P1.S1](#)

I) A observância das regras da boa fé no decurso das negociações tendo em vista a celebração de um contrato, a que alude o artigo 227.º n.º 1 do Código Civil, impõe que, nos preliminares como na formação do contrato, as partes pautem a respectiva conduta de forma a não criar na parte contrária a confiança na celebração do contrato que não tenham intenção de celebrar;



II) Tendo sido criada na contraparte essa confiança na celebração do contrato, a ruptura ou o abandono das negociações e a recusa de celebração do contrato só é ilícita se for injustificada e com desrespeito pelos parâmetros éticos a que a parte está vinculada, nomeadamente com violação dos deveres de honestidade e seriedade ou desconsideração dos padrões aceites de um relacionamento sério na contratação;

III) Provando-se que uma das partes apresentou um plano de gestão da sua actividade de distribuição comercial de produtos da outra, o qual foi objecto de revisão a solicitação desta última, mas relativamente aos quais não foi dada qualquer aprovação, e que cerca de quatro meses decorridos esta comunicou à primeira não ser sua intenção celebrar com ela o contrato visado, não se mostra preenchida a sua responsabilidade civil com base no artigo 227.º n.º 1 do Código Civil pelos prejuízos que para a primeira possam ter resultado da quebra das negociações comerciais com vista a celebrar o contrato de distribuição;

IV) Nessas circunstâncias, não se tendo demonstrado qualquer conduta violadora das regras da boa-fé por parte de quem se recusou a celebrar o contrato, o seu comportamento no âmbito das negociações em curso não é objectivamente adequado a criar na contraparte a confiança na celebração do contrato que ela tem interesse em concluir, não havendo lugar à peticionada indemnização.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Julho de 2024, Processo nº2636/22.0T8SNT.L1.S1](#)

I - A recusa injustificada, por parte do réu, em ação de investigação de paternidade, em se submeter a exames científicos de paternidade, onera o mesmo réu com a prova que não é pai, conforme estabelecido no artigo 344.º, n.º 2, do Código Civil.

II - A restrição mínima dos direitos do réu à integridade pessoal ou à reserva da vida familiar implicada na citada orientação está mais do que justificada no princípio da não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento (artigo 36.º, n.º 4, da CRP) e no direito destes à identidade pessoal (artigo 26º, n.º 1) e ao estabelecimento da filiação (artigo 36.º, n.º 1, da CRP).

III – Não se verifica, pois, na interpretação normativa adotada no acórdão recorrido qualquer violação dos direitos do réu ou qualquer restrição de direitos fundamentais que possa considerar-se desproporcionada à luz do artigo 18.º, n.º 2, da CRP, dado o peso e a intensidade valorativa dos direitos dos filhos, que nem sequer pediram para nascer.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Julho de 2024, Processo nº 396/22.3 YHLSB.L1.S1](#)

I - Considerando a qualidade das marcas tituladas pela autora, como “marcas fracas” deverá o juízo de confundibilidade em relação à denominação social da ré, sinal usado por esta na sua actividade comercial e nomes de domínio na internet, ser menos severo ou exigente, limitando-se a comparação à parte original.

II - Esse confronto entre sinais deve fazer-se através de uma impressão de conjunto, sem dissecação de pormenores, como sublinha a jurisprudência comunitária, ao declarar que o



consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades.

III - Esse confronto entre sinais tem como pressuposto o consumidor médio, razoavelmente informado, mas não particularmente atento às especificidades próprias das marcas.

IV - De acordo com estes critérios, a utilização pela ré da denominação social “ROSSIO PLAZA HOTEL” não apresenta risco de confusão com as marcas da autora, “HOTEL LISBOA PLAZA” e “PLAZA”, não violando os direitos de propriedade industrial que para esta decorrem da titularidade das referidas marcas nacionais.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Julho de 2024, Processo nº3212/21.0T8ALM.L1.S1](#)

Merece a tutela do direito a reparação por via de atribuição da indemnização por dano não patrimonial a privação de bem quando, nas circunstâncias do caso, se atende ao tipo de bem em causa (veículo da marca “Volkswagen”, modelo “Transporter Kastenwagen”, vulgarmente conhecido como “pão-de-forma”, do ano 1970), ao cuidado que o A. colocou na sua “reconstituição”, no afecto que o bem lhe pudesse merecer e no sofrimento que é inerente ao desgaste de se ver privado do mesmo e o ver a degradar-se, nas condições apuradas neste autos, pelo período de tempo (longo), que ainda se mantém.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Julho de 2024, Processo nº 4803/22.7T8VIS-A.C1.S1](#)

I – Os Tribunais comuns são competentes, em razão da matéria, para conhecer uma acção de indemnização por danos sofridos com a ausência de sinalização por parte do empreiteiro, entidade privada, de piso rebaixado.

II - O facto de ter sido adjudicada à ré, empresa privada, a realização de uma obra pública não altera a sua qualificação jurídica de entidade de direito privado nem, mesmo que pontualmente durante a execução da obra, a converte em órgão, funcionário agente ou servidor público

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Julho de 2024, Processo nº 202/21.6PANZR.C1.S1](#)

I. Constitui princípio elementar e básico de direito adjetivo que, proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa, sem prejuízo da correção oficiosa o a requerimento da sentença, para correta observância dos seus requisitos, desde que a correção não incisa sobre qualquer das omissões ou falhas integrantes de nulidade, com previsão no art. 379.º, bem como para retificação de qualquer erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial (art. 380.º, do C.P.P.).

II. A correção da decisão, nos termos em que o requerente a solicita, implicaria uma modificação essencial da mesma e não tem qualquer fundamento legal.

III. O art. 380.º n.º 1 b), do C.P.P., não viola qualquer disposição constitucional ou da CEDH.



IV. Por outro lado, conforme jurisprudência consolidada do STJ, o expediente de arguição de nulidades de uma decisão não serve para os sujeitos processuais manifestarem discordância em relação ao decidido nem para “repisar” argumentações que não lograram obter êxito.

V. Como se pode verificar, o acórdão proferido, nos autos, encontra-se bem fundamentado, nomeadamente, na determinação da medida das penas aplicadas, e tomou posição sobre todas as questões que tinha a obrigação de se pronunciar, não ocorrendo, assim, qualquer nulidade.

VI. Em face do exposto, acorda-se em indeferir o requerido por ambos os arguidos, por falta de sustentação e fundamento legal.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Julho de 2024, Processo nº346/15.3JAFAR.S1](#)

I. O art. 78.º, do Código Penal - *Conhecimento superveniente do concurso* -, estatui que também se aplicam as regras do concurso quando o conhecimento do concurso real de crimes é superveniente, isto é, quando é descoberto um novo facto, que se encontraria em concurso com os crimes objeto de uma condenação já transitada em julgado, por o facto novo não ter sido praticado antes daquela condenação.

II. Tem a doutrina salientado que são dois os pressupostos de que depende esta extensão de regime: um pressuposto temporal, que pelo AFJ n.º 9/2016, de 28 de abril, foi fixada jurisprudência no sentido de que o momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso; e, por outro lado, exige-se também que as condenações pelos crimes já tenham transitado em julgado.

III. Presentemente, há um certo consenso que não entram para a formação da pena única as penas que já tiverem sido cumpridas ou que já estejam extintas ou em condições de serem declaradas extintas, valendo a parte final do n.º 1, do citado art. 78.º, para os casos em que a pena esteja ainda a ser cumprida, sendo a parte já cumprida descontada depois no cumprimento da pena única do concurso.

IV. Ora, no caso *sub judice*, como bem observa o Senhor Procurador-Geral Adjunto, no seu proficiente parecer, verificam-se efetivamente os dois primeiros vícios apontados pelo recorrente: por um lado a omissão da operação jurídica de desconto das penas já cumpridas na pena única agora fixada e, por outro, a não valoração do cumprimento, pelo arguido, das prestações a que estava obrigado e que eram condição da suspensão da execução das penas de prisão aplicadas nos processos 52/16.1... e 300/17.0...

V. Nesta conformidade, não podia o tribunal recorrido, ao conhecer do concurso superveniente, ter deixado de averiguar, previamente, se as circunstâncias relevantes em sede de desconto estavam ou não reunidas, desde logo no que respeita ao cumprimento de deveres e de regras de conduta impostas ao arguido e que devessem ser levadas em conta na determinação da pena única a aplicar.



VI. Não o tendo feito, o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 78º, nº 1, parte final e 81.º, do Cód. Penal, omitindo uma obrigação que lhe estava imposta por lei e incorrendo, deste modo, na nulidade de omissão de pronúncia, cominada no art. 379º, nº 1 c), 1.ª parte, do C.P.P.

VII. Nestes termos, tendo esta nulidade sido arguida na motivação do recurso e pelo Ministério Público, neste Supremo Tribunal, e devendo também ser conhecida oficiosamente, não resta outra alternativa senão declarar nulo o acórdão proferido pelo tribunal coletivo da primeira instância e, uma vez que, por falta das informações necessárias, não nos é possível suprir a nulidade em causa, determina-se que os autos baixem, a fim de o tribunal coletivo suprir tal omissão, ficando prejudicado o conhecimento das demais questões levantadas pelo recorrente.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 20 de Julho de 2024, Processo nº15/23.OJAGR.D.C1.S1](#)

I - Estabelecendo o nº 4 do art. 204º do C. Penal que não há lugar à qualificação se a coisa ou o animal furtados forem de diminuto valor, a indeterminação do valor dos bens que poderiam ser objecto dos crimes tentados de furto determina, por imposição do princípio in dubio pro reo, que os mesmos sejam considerados objectos de diminuto valor, com a consequente degradação dos crimes de furto qualificado tentado em crimes de furto simples.

II - Tendo o recorrente praticado dois crimes de furto tentado, um crime de furto, um crime de furto qualificado e dois crimes de roubo agravado, e sendo a moldura penal abstracta aplicável ao concurso a de 6 anos e 3 meses de prisão a 18 anos e 2 meses de prisão, considerando, atento o disposto no art. 77º, nº 1 do C. Penal, relativamente à gravidade do ilícito global, a existência de crimes contra o património com relativa proximidade temporal, semelhantes modus operandi e tendo por móbil a obtenção de meios de satisfação da dependência de consumo de estupefacientes do recorrente, e relativamente à personalidade unitária, que este apresenta uma personalidade pouco estruturada e desconforme ao direito, considerando também a inexistência de antecedentes criminais e a confissão, entende-se adequada, necessária e proporcional a pena única de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de prisão.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 20 de Julho de 2024, Processo nº 605/21.6JAPDL.L1.S1](#)

I- Tendo sido o arguido condenado na 1ª instância e mantida a condenação em dupla conforme na Relação, por 8 crimes de abuso sexual de crianças previstos e punidos pelos art.ºs 171.º, nº 1 e também nº2 , 69.º-B, nº 2 e 69.º-C, nº 2, do Código Penal e por crime de atos sexuais com adolescente, previsto e punido pelos art.ºs 173.º, nº 2, do CP) em penas parcelares, todas elas inferiores a 5 anos de prisão, sendo delas uma de 4 anos, a mais elevada e, em cúmulo jurídico das penas de prisão parcelares e das penas parcelares na PENA ÚNICA de 10 (dez) anos de prisão (...), mostra-se pena unitária proporcional e fixada de acordo com os critérios legais.

II- Isso, na medida em que do contexto provado se pode retirar uma actividade sobre as menores nascidas em 2005, 2009 e 2010, localizada entre 2015 e 2020, mais acentuadamente neste último ano, com uma idade de grande vulnerabilidade à data dos acontecimentos, tendo sido o impacto psicológico danoso sobre aquelas muito intenso, uma delas tentado até pôr termo à vida, o que



pressupõe um evidente sofrimento interior intenso. Além disso, o meio social em que as circunstâncias se desencadearam é pequeno e a repercussão dos factos eivada de forte censurabilidade, se bem que o arguido tenha um percurso de integração socio profissional aceitável e ele próprio considere ter uma situação estável e organizada, em termos pessoais, profissionais e económicos, para o que considera ter contribuído o seu esforço e dedicação.

III- Sendo o arguido pastor de uma igreja, daí decorrendo segundo as regras da experiência e da vida, uma maior exigência de comportamento exemplar perante os crentes da comunidade em que se inseria e a expectativa de um maior grau de confiança na relação com eles estabelecida, o impacto social deste tipo de comportamentos, ainda por cima em meios mais pequenos ou mais fechados ao mundo (por razões diversas, nomeadamente a distância ou o isolamento territorial) impõe por si um grau de prevenção geral muito elevado e uma acção preventiva persuasiva por forma a que não seja irremediavelmente quebrada a necessidade de estabelecimento de elos comunitários fortes e de segurança com os representantes mais carismáticos do ponto de vista social, pedagógico, político, cultural ou religioso ou das populações ou quem se assuma como exemplo ou referência de vida para as comunidades conviviais.

IV- Na ponderação conjunta dos factos e da personalidade do agente e a evidenciar o nível de gravidade do ilícito global praticado e na ponderação da sua interconexão, no caso concreto, ainda que seja mais evidente a pluriocasionalidade, a revelação já de alguma uma certa tendência para a acção criminosa (perdurou desde 2015 até 2020), não tendo o arguido revelado arrependimento activo redentor nem expressa uma convicção segura na sua mudança para um comportamento mais consentâneo com o devido respeito pelos bens jurídicos violados, a sua idade não pode funcionar como atenuante, sendo os factores tempo e experiência de vida bastante significativos para o poderem determinar a um modo de agir mais reflectido, que não curou.

V- Porém, como ministro de um culto pelo qual se propalam ideais de amor e respeito pelo semelhante, nele se depositavam comunitariamente expectativas de exemplo de vida muito acima do padrão médio. As menores ficaram muito afectadas psicologicamente, sendo pois intenso o grau de ilicitude e o dano projectado a partir da acção ilícita sobre elas. A pena fixada não desafia de outras em circunstâncias relativamente similares. As exigências de prevenção geral são consabidamente muito elevadas. Não obstante ser primário, situação esta que nem sequer é atenuante por ser um dever de qualquer cidadão, o facto de ter sido à data ministro de um culto religioso exige uma avaliação censurativa mais elevada acima da média numa prospecção preventiva especial mais exigente.

VI- A pena única fixada foi-o em mais 6 anos acima do mínimo moldural, num intervalo que poderia ter atingido 19 anos de prisão. Fixada a pena num máximo concreto de 10 anos, o acréscimo não foi sequer muito além de mais 1/3 do tempo moldural remanescente (de 15 anos). Por isso, em face de todos os factores assinalados, não se alcança qualquer excesso ou desproporcionalidade da pena unitária determinada.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 20 de Julho de 2024, Processo nº 849/20.8PBCSC.L2.S1](#)

I- Com a alteração do art. 400º do Cod. Proc. Penal (introduzida pela Lei nº 20/2013, de 21/02), o legislador pretendia já reduzir a admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça relativamente aos acórdãos proferidos, em recurso pela Relação, constituindo jurisprudência sedimentada que, ocorrendo “dupla conforme” e tendo sido aplicadas várias penas, por crimes em concurso, que foram objecto da aplicação de uma pena única em cúmulo jurídico (nos termos do art. 77º do Cod. Penal), só será admissível recurso para este Supremo Tribunal quanto às penas acima desses 8 anos de prisão, ou seja, quanto aos crimes punidos também com penas desta dimensão.

II- Não se verifica o vício do erro notório atinente ao resultado morte decorrente de roubo agravado (idoso de 90 anos) e à responsabilização dos arguidos por negligência pelo resultado decorrente de enfarte cardíaco por choque emocional e ofensas graves tendo em conta que ficou assente que os arguidos sabiam e quiseram (...) causar ao ofendido perigo para a vida, negligenciando o que daí pudesse advir para o mesmo, desde logo a sua morte, ter resultado da actuação directa sobre o ofendido um conjunto de ofensas que revelam a barbaridade das mesmas e, não contentes com isso, abandonando o local (a residência do casal ofendido) deixando-o caído no chão, sem assistência durante horas apesar de saberem ser uma pessoa idosa (90 anos) não sendo contrário às regras da vida presumir ou dever presumir-se que uma pessoa daquela idade é uma pessoa vulnerável, que sabiam que o ofendido era pessoa receosa de assaltos (foi vigiado pelo arguido R durante algum tempo) e não abria a porta a qualquer um. Com as ofensas infligidas, (até algumas costelas ficaram partidas), vendo-o no chão inanimado, sem defesa, sem qualquer ajuda, deviam ter pensado, podiam ter pensado que algo de mais grave se teria passado ou poderia vir a passar-se com o estado de saúde do mesmo. A regra da experiência é a de qualquer pessoa, mesmo de menos idade, possa ter uma reacção de medo, até de pânico, ao ver a sua casa invadida por desconhecidos, usando da força física, para subtração de bens, quanto mais pessoas como o ofendido, com idade propecta. A regra da vida é a de pessoas com essa idade terem já problemas de saúde, de tensão alta, de colesterol, de maior intensidade de receio de doenças ou de incapacidade de autodefesa em caso de assalto ou violência. Ainda que não seja frequente um choque emocional provocar uma morte, é do bom senso e do pensamento geral de qualquer cidadão médio ter de agir com maior cuidado perante pessoas muito idosas, mesmo que aparentem um estado de saúde e autonomia de vida ainda razoável.

III- O relatório de autópsia revelou o choque emocional como causa decorrente das ofensas sofridas, que eram sabidas dos arguidos e, ainda que não tenham querido a morte do ofendido, era-lhes exigido um dever de maior cuidado na co-actuação, cuidado esse de que eram capazes e mesmo assim não tiveram, deixando aquele entregue à sua sorte mesmo não tendo representado (assim se provou) que o resultado morte acontecesse. Assim, não vai minimamente contra as regras da experiência a imputação feita quanto ao elemento negligência no resultado morte.

IV- Aquele comportamento face às regras da experiência gera só por si um forte temor e comoção e que em pessoas mais vulneráveis (idosos) pode desencadear reacções emocionais mais



violentas (que os arguidos deviam ter previsto e podiam ter previsto dada a fragilidade do ofendido decorrente da sua idade) que associadas a ofensas corporais graves intensifiquem aquelas ao ponto de poder desencadear um enfarte, como aconteceu. É exactamente a “regra” da experiência e não a excepção, que nos diz que é muito mais provável admitir-se e dever prever-se que uma pessoa de 90 anos sofrerá mais provavelmente de doenças e fragilidades físicas e psíquicas, quantas vezes apenas minimizadas por tratamentos e medicação, nomeadamente cardíacas e /ou pulmonares do que ser pessoa de saúde sem mácula que aguento sem particular dificuldade e comoção eventos como o sucedido em casa do ofendido falecido e sua esposa.

V- Tanto mais que os arguidos foram quem criou um perigo proibido (ou *não permitido*, na fórmula de Klaus Roxin) de evento agravante ainda que sem o terem representado. Em todo o caso, a agravação pelo resultado tem a sua razão de ser matéria na especificidade do nexos entre o crime fundamental (doloso) e o evento agravante (resultado morte) e que se consubstancia , usando aqui da expressão do prof Figueiredo Dias «*no perigo normal, típico, quase se diria necessário que, para certos bens jurídicos está ligado à realização do crime fundamental e a violação de um dever objectivo de cuidado por agente capaz de a observar*». Não está pois para além das regras da experiência o surgimento deste tipo de evento num idoso vulnerável de 90 anos, agredido com a insensibilidade e a violência como o foi com perigo para a vida e a descoberto de assistência durante várias horas.

VI- Tratando-se os arguidos de pessoas com tendência criminosa, de muito difícil recuperação, violentos, de acentuada insensibilidade e sem revelarem o mínimo sinal de arrependimento é de concordar com a muito difícil prognose de ressocialização sequer a longo prazo. Perante crimes muito graves, com uma morte consequencial num deles, que destruiu uma vida e a felicidade de um casal nos seus últimos momentos do percurso vivencial, é pungente a insensibilidade revelada perante o desvalor dos actos praticados e todos os critérios se conjugaram pela negativa deve ser, assim, de manter as penas únicas de 15 e de 17 anos respectivamente, em cúmulo jurídico.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 20 de Julho de 2024, Processo nº619/22.9JAFUN-E.S1](#)

I –Integrando-se a conduta do arguido fortemente indiciada na previsão do artigo 215º, n.ºs 1, als. a) a d), e 2, do CPP, os prazos máximos da prisão preventiva aí previstos são de, respetivamente, 6 (seis) meses sem que tenha sido deduzida acusação, 10 (dez) meses sem que tenha sido proferida decisão instrutória, 1 (um) ano e 6 (seis) meses sem que tenha havido condenação em 1ª instância e 2 (dois) anos sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

II – Pelo que, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva no dia 10.12.2022, substituída sem interrupções pela de obrigação de permanência na habitação, em 9.01.2023, o Ministério Público deduzido contra ele acusação no dia 6.06.2023, imputando-lhe a prática de crime integrável nas referidas normas, e o tribunal proferido acórdão condenatório por crime também aí integrável, em 19.12.2023, o prazo máximo daquelas medidas de coação a considerar no caso em apreço é o de 2 (dois) anos, que se esgotará apenas no dia 10 de dezembro de 2024.



III – A tando não obsta a circunstância de, entretanto, o acórdão condenatório ter sido parcialmente anulado pelo tribunal de recurso, que ordenou a reabertura da audiência para cumprimento do procedimento omitido, uma vez que, como tem sido entendimento uniforme na doutrina e na jurisprudência, o prazo de duração das medidas de coação de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação é único, embora ampliado em cada uma das sucessivas fases do processo

IV – E a eventual nulidade, de um dos atos erigidos como marcos delimitadores da sua duração em cada fase processual não se confunde com a sua inexistência jurídica. Por isso que uma vez chegado o processo à fase do julgamento e proferida decisão condenatória, o prazo de duração máxima daquelas medidas de coação é o resultante da ampliação legalmente estipulada para esse marco temporal e processual, sem retorno ao da fase anterior para a qual foi reenviado o processo em função da anulação parcial da decisão, por persistir o seu efeito jurídico de acesso a essa fase e da manutenção daquele prazo.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Julho de 2024, Processo nº3197/21.2T8STS-H.P1.S1](#)

I . A resolução do contrato pelo contraente cumpridor mediante declaração à outra parte não é legalmente admissível, depois da declaração de insolvência, por ser contrária aos princípios norteadores do processo de insolvência.

II - Depois de declarada a insolvência a parte não tem o direito de resolver o contrato de permuta por declaração enviada ao administrador de insolvência, sendo a declaração de resolução ineficaz relativamente à massa insolvente, em conformidade com o princípio *par conditio creditorum* e atento o disposto nos artigos 102º a 105º do CIRE.

III -Num contrato de permuta de imóveis em que um dos contraentes foi declarado insolvente a declaração de resolução desse contrato pela outra parte, posterior à declaração da insolvência, não tem os efeitos previstos nos artigos 433º e 434º do Código Civil.

IV - Não tendo o contrato de permuta sido resolvido pelo autor permutante antes da declaração de insolvência e não tendo este procedido à entrega dos imóveis permutados, existe um “negócio em curso” ao qual são aplicáveis as regras do CIRE.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Julho de 2024, Processo nº1911/16.7T8STS-G.P2.S1](#)

I - Resulta da conjugação dos artigos 102º, nº 1, e 106º, nº 1, do CIRE, que o administrador da insolvência apenas fica adstrito ao dever de celebrar o contrato prometido firmado pela ora insolvente (não o podendo recusar) se o contrato promessa tiver eficácia real, existindo ainda tradição da coisa a favor do promitente comprador, sendo que, no caso de o contrato promessa revestir eficácia meramente obrigacional, como sucede na situação *sub judice*, assistirá ao administrador da insolvência o direito a recusar a celebração do contrato definitivo, o que se compreende na medida em que a sua função principal (não descurando a sua qualidade



de servidor da justiça e do direito, e o dever de *mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes* em conformidade com o disposto no artigo 12º, nº 1, do Estatuto do Administrador Judicial, aprovado pela Lei nº 22/2013, de 26 de Fevereiro), é a de prosseguir a satisfação máxima dos direitos dos credores da insolvente, em conformidade com o disposto no artigo 1º, nº 1, do CIRE.

II – A *válvula de segurança do sistema* prevista no artigo 334º do Código Civil, respeitante à figura do abuso do direito, visa primordialmente salvaguardar situações que se prendem com valores essenciais e nevrálgicos do ordenamento jurídico, envolvendo necessariamente a defesa e afirmação de princípios elementares de justiça e premente reposição do equilíbrio de interesses, por sua natureza intangíveis, e que de outra forma – sem a qualificação como ilícito do modo de exercício desse (aparente) direito pelo seu titular - seriam grave e irreversivelmente afectados (ou mesmo aniquilados) por força da aplicação puramente formal ao caso dos institutos jurídicos genérica e abstractamente avocados a regulá-lo.

III - No fundo, trata-se de evitar uma clamorosa injustiça, profundamente irritante e totalmente intolerável para o mais elementar senso jurídico, resultante da utilização enviesada e altamente censurável das faculdades concedidas ao titular do direito que as aproveita de modo notoriamente abusivo, extrapolando em absoluto os fundamentos e as finalidades sócio económicos que justificaram a sua atribuição pelo ordenamento.

IV – Não é qualificável como abuso do direito a recusa do administrador da insolvência na celebração do contrato prometido quando não foi confrontado, em termos perfeitamente seguros, com a demonstração do integral pagamento pelos promitentes compradores do preço da coisa prometida vender; quando a cessão da posição contratual da promitente compradora que veio a ocorrer obrigaria, nos termos da cláusula quarta do contrato promessa, à celebração de novo contrato promessa com a promitente vendedora, o que nunca aconteceu; quando a tradição da coisa, segundo a cláusula sexta do contrato promessa, obrigava à realização prévia de *“um auto de recepção provisório assinado pela promitente compradora”*, o que nunca aconteceu; quando o contrato fora celebrado entre duas sociedades comerciais, o que afastava, à partida, que se destinasse a habitação da promitente compradora, sendo certo que se veio a provar nos autos que a gerente desta e cessionária da sua posição contratual nunca residiu de facto na fracção autónoma em causa (arrendada a terceiros até ao ano de 2017, ou seja, até data posterior à declaração de insolvência da promitente vendedora).

V- De resto, na situação *sub judice*, os promitentes compradores tiveram à sua inteira disposição a possibilidade de reclamar os seus créditos, eventualmente tutelados por direito de retenção nos termos do artigo 755º, alínea f), do Código Civil, não o tendo feito por responsabilidade exclusivamente sua, sendo que a própria acção de verificação ulterior de créditos, instaurada ao abrigo do artigo 146º do CIRE, foi apresentada fora do prazo legalmente destinado a esse efeito.

VI – Acontece outrossim que o feixe variado de pedidos formulados, a título principal, na presente acção – mormente a aquisição da propriedade do imóvel por usucapião; o reconhecimento do seu crédito; a sua protecção derivada do direito de retenção, com prevalência sobre os créditos



hipotecários, ainda que registados anteriormente; a dita “*restituição integral dos montantes por si entregues*” – soçobraram por ausência do indispensável fundamento legal, não existindo justificação séria para concluir que o administrador da insolvência, ao praticar o acto de recusa em causa (que é absolutamente independente da eventual ilicitude da conduta da promitente vendedora), houvesse de algum modo, perante as circunstâncias que na altura percecionou, incorrido em abuso do direito e que devesse assim ser condenado à celebração do contrato prometido (o que os AA. nem sequer, e em rigor, pediram nestes autos).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Abril de 2024, Processo nº1812/18.4T8BRR-H.L2-4](#)

1) A não apreciação de algum fundamento fáctico ou argumento jurídico, invocado pela parte que, possa, eventualmente, prejudicar a boa decisão sobre o mérito das questões – de facto e/ou de direito - suscitadas não conduz à existência do vício de omissão de pronúncia, a que se refere o artigo 615.º, n.º 1, al. d) do CPC, por estar em causa, quando muito, um erro de julgamento e, não, uma falta de pronúncia sobre questões que o juiz devesse apreciar.

2) Não se vislumbra que a decisão arguida de nula devesse ter transcrito ou reproduzido, na íntegra, as declarações do Sr. Juiz – sobre a ocorrência das quais não existe ponto de discórdia, mas, apenas, sobre a sua valoração enquanto substrato fáctico fundamentador de motivo de suspeição - , nem que, por não o ter feito, a decisão se tenha, de algum modo, tornado ambígua (passível de interpretação em mais do que um sentido) ou obscura (não permitindo a inteligibilidade decisória). O sentido decisório e a respetiva fundamentação é, por um lado, inequívoco e, por outro, clara e evidente e, não se vê que, a expressa referência às declarações do Sr. Juiz comportasse algum esclarecimento adicional sobre a decisão, daí, ali não se ter efetuado, pelo que, não se verifica a nulidade a que se reporta a al. c) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 4 de Abril de 2024, Processo nº 4848/14.0TBCSC.L1-8](#)

–É clara a vinculação dos médicos ao dever de informação adequada e recolha de consentimento informado do paciente, que decorre dos arts. 44º e 45º do Código Deontológico dos Médicos, aprovado pelo Regulamento nº 14/2009, em vigor à data dos factos);
–Apenas sob o 3º Réu, que omitiu aquele dever de informação sobre a anestesia que ia ser administrada ao Autor, diligência que lhe era exigível, como médico anestesista (art. 487º, nº 2 do CC), e sobre a 1ª Ré, sobre a qual impende uma presunção de culpa, que não foi ilidida, pode impender a obrigação de indemnizar;
–A omissão do dever de esclarecimento deu azo à impossibilidade de o Autor tomar uma decisão consciente a respeito da raquianestesia, com a administração de um anestésico, a levulopivacaína, que podia, embora em casos raros, causar as lesões como aquelas que o Autor veio a sofrer; existe, pois, nexos de causalidade entre a omissão daquele dever de informação e a



perda de oportunidade de decidir, considerada em si mesma um dano susceptível de ser indemnizado;

–Estando o recurso limitado ao conhecimento do quantum indemnizatório a título de compensação pela verificação do referido dano, reputa-se como ajustada, ao abrigo dos arts. 496º, nº 4 e 494º do CC, a indemnização de € 50.000,00, considerando as sequelas físicas e psicológicas que o Autor ficou a padecer após intervenção cirúrgica com a administração da referida anestesia.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 4 de Abril de 2024, Processo nº 6023/23.4T8LRS.L1-8](#)

I–Causa prejudicial é aquela que tem como objeto uma questão que é essencial para a decisão de outra.

II–Em ação de despejo, com fundamento na falta de pagamento das rendas, a causa de pedir é constituída pela existência de um contrato de arrendamento em que figura como senhorio a autora e como arrendatária a R (podendo também ser R um eventual fiador), e pela falta de pagamento das rendas devidas no âmbito desse contrato.

III–Existindo outra ação na qual se pretenda a anulação das escrituras de compra e venda da fração de que a Ré na ação de despejo é arrendatária, e conseqüente cancelamento dos registos, a decisão que nela for proferida pode destruir um fundamento (contrato de arrendamento no qual ocupa a posição de senhoria) da ação de despejo.

IV–Existindo ainda outra ação onde esteja em causa o exercício pela arrendatária do direito de preferência na aquisição do locado, se a mesma for procedente, o adquirente do imóvel é substituído por aquela com efeitos retroativos, o que obviamente contende com o direito de propriedade invocado na ação de despejo; e conseqüentemente com a qualidade de senhorio no contrato de arrendamento que integra a causa de pedir da referida ação de despejo.

V–Sendo ambas as causas (referidas em III e IV) prejudiciais relativamente à ação de despejo.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 4 de Abril de 2024, Processo nº 17715/21.2T8LSB.L1-8](#)

«1.–O denunciante do contrato de agência que não respeite os prazos previstos no artigo 28º do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho, fica vinculado a indemnizar o outro contraente pelos danos causados pela falta do pré aviso, em termos de responsabilidade civil por facto ilícito e culposo lato sensu (artigo 29º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho).

2.–O agente tem, porém, a faculdade de exigir do proponente, em vez da mencionada indemnização, uma quantia calculada com base na remuneração média auferida no decurso do ano precedente, multiplicada pelo tempo em falta (artigo 29º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho).

3.–No caso dos autos, a autora não peticiona indemnização pela falta de cumprimento dos prazos de pré-aviso nem opta pela indemnização a que se refere o artigo 29/2 do RJCA.



4.–Pelo contrário, esta indemnização atem-se a factos bem mais singelos: a privação pela ré de a autora exercer a sua atividade de agente, nomeadamente em virtude de retenção das malas de mostruário em 17/dez/2020, e assim ficar privada de fazer vendas e auferir as respetivas comissões, “desde 18 de dezembro de 2020 até ao final do contrato de agência em 31 de março de 2021”.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 4 de Abril de 2024, Processo nº 2069/23.OYRLSB-6](#)

I – Estando o documento denominado Certificado de Divórcio reconhecido com selos brancos, devidamente legalizados pela Embaixada de Portugal em Bangucoque, e foi aposto o carimbo do respetivo Ministério dos Negócios Estrangeiros e constando no Registo do Divórcio as assinaturas do requerente e da Requerida (semelhante à assinatura constante do passaporte), de duas testemunhas, e do Conservador, nada obsta à procedência do pedido do Requerente.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 4 de Abril de 2024, Processo nº28112/17.4T8LSB-H.L1-2](#)

1. Nos termos do disposto na al. c), do n.º 1, do art.º 4.º, do RGPTC, a criança “*é sempre ouvida*” desde que tenha “*capacidade de compreensão dos assuntos em discussão*” e esta deverá ser aferida pelo juiz como determina o n.º 2 do mesmo preceito.
2. A ausência de audição do menor e a ausência de decisão sobre essa mesma audição constitui a nulidade de sentença por omissão de pronúncia, prevista na al. d), do n.º 1, do art.º 615.º, do C. P. Civil, que deverá ser conhecida e suprida pelo Tribunal da Relação, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 665.º, do C. P. Civil.
3. Convivendo o menor com os avós paternos, desde 2020, durante um dia por semana e tendo a decisão recorrida estabelecido que o menor pernoitaria também com os avós uma vez por semana, a audição do menor, agora com seis anos, não é necessária nem útil, não tendo o menor que ser ouvido, por não ter *capacidade de compreensão dos assuntos em discussão*.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Abril de 2024, Processo nº 1036/24.1YRLSB-7](#)

Nos termos da al. g) do nº. 1 do art. 120.º do CPC, a existência, na situação em apreço, de uma participação criminal, constitui a materialização de uma inimizade que atingiu um nível de relevância ou gravidade, conducente à justificação e deferimento de um pedido de escusa.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Abril de 2024, Processo nº7941/22.2T8SNT-D.L2-1](#)

I– Atenta a remissão operada pelo artº 150º, nº1, do CIRE, é aplicável aos insolventes o benefício do deferimento da desocupação da casa de habitação previsto nos artºs 864º e 865º do C.P.Civil e ainda o regime dos nºs 3 a 5 do art. 863º, que prevê a suspensão das diligências executórias quando a diligência puser em risco a vida de pessoas que se encontram no local por razões de doença aguda.



II—A lei, no nº2 do referido artigo 864º, confia a decisão ao prudente arbítrio do tribunal, mas aponta critérios decisórios, prevendo que devem tomadas em consideração:

- as exigências da boa-fé;
- a circunstância de o insolvente não dispor, imediatamente, de outra habitação;
- o número de pessoas que com ele habitam;
- a sua idade;
- o estado de saúde e
- a situação económica e social das pessoas envolvidas.

III—As referidas "razões sociais imperiosas" não permitem, por si só, obter a tutela legal, que pressupõe a verificação de, pelo menos, um dos fundamentos condicionantes taxativamente previstos nas als. a) e b) do referido nº2, do art. 864º, ou seja:

- a)-Que se verifique uma situação de carência de meios por parte do insolvente, o que se presume relativamente ao beneficiário de subsídio de desemprego, de valor igual ou inferior à retribuição mínima mensal garantida, ou de rendimento social de inserção;
- b)-Que o mesmo seja portador de deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60 %.

IV—Dentro das exigências da boa-fé não pode deixar de se atender ao tempo já decorrido desde o momento em que se tornou previsível a necessidade de obter uma alternativa para satisfazer a necessidade de habitação do insolvente.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Abril de 2024, Processo nº 7885/22.8T9LSB.L1-5](#)

I—Qualquer documento avaliativo tem implícito a subjetividade do avaliador e envolve, não só a apreciação das qualidades académicas ou profissionais dos avaliados, mas também das suas características pessoais, de personalidade, que contendam com o exercício profissional. É relevante para a avaliação de um profissional que é candidato a um lugar de comando, a capacidade deste para decidir, o modo de se relacionar com a equipe e gerir conflitos, o espírito de iniciativa, o espírito de cooperação, a capacidade de liderança, a capacidade de autocontrolo emocional.

II—O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) vem consistentemente interpretando o artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem no sentido de que a proteção concedida à liberdade de expressão se aplica não apenas a informação ou ideias acolhidas favoravelmente ou encaradas como inofensivas ou indiferentes, mas também às que ofendem, chocam ou incomodam o Estado ou qualquer setor da população. Tais são as exigências do pluralismo, tolerância e abertura de espírito, sem os quais não existe uma sociedade democrática

III—São atípicos os juízos que, como reflexo necessário da crítica objectiva, acabam por atingir a honra do visado, desde que a valoração crítica seja adequada aos pertinentes dados de facto.

IV—O direito não pode intervir sempre que a linguagem utilizada incomoda ou fere susceptibilidades do visado. Só o pode fazer quando é atingido o núcleo essencial de qualidades



morais que devem existir para que a pessoa possa ter apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Abril de 2024, Processo nº 12/23.6PHAMD.L1-5](#)

I–Não sendo o recurso um novo julgamento, mas um mero instrumento processual de correção de concretos vícios praticados e que resultem de forma clara e evidente da prova indicada pelo recorrente, é patente a necessidade de impugnação especificada com a devida fundamentação da discordância no apuramento factual, em termos de a prova produzida, as regras da lógica e da experiência comum, imporem diversa decisão.

II–Não cumprindo a recorrente (nas conclusões ou sequer no corpo da motivação) o ónus de impugnação especificada a que estava vinculada, não pode este Tribunal da Relação conhecer do respetivo recurso na parte afetada.

III–O crime de violência doméstica, integrado no título dedicado aos crimes contra as pessoas e, dentro deste, no capítulo relativo aos crimes contra a integridade física, visa tutelar, não a comunidade familiar e conjugal, mas sim a pessoa individual na sua dignidade humana, abarcando, por isso, os comportamentos que lesam esta dignidade.

IV–Para caracterizar uma particular fragilidade da vítima, não basta a coabitação com o agente, nem mesmo que o ofendido se encontre numa das circunstâncias tidas em vista pela norma (idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica do agente). É também indispensável que, perante os factos dados como provados, se possa concluir que a vítima era uma pessoa particularmente indefesa, por se encontrar numa situação de particular vulnerabilidade e de especial incapacidade de reação relativamente às investidas do agente.

V–A reciprocidade suscetível de excluir o cometimento do crime – por traduzir a inexistência do desequilíbrio de posições que constitui pedra de toque do crime de violência doméstica – só é relevante se for contemporânea dos factos imputados ao arguido, mas já não se se mostrar desfasada no tempo.

VI–No crime de detenção de arma proibida previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 86º do RJAM, o que releva é que se possa ter como provado que a posse das «armas» não está justificada face ao uso que normalmente lhes é dado, pelo arguido ou por qualquer outra pessoa.

VII–Se é inequívoco que a detenção dos instrumentos visa a sua utilização como arma de agressão, então está mais que não justificada a sua posse.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Abril de 2024, Processo nº 958/22.9PBRR.L1-5](#)

I–A prova da factualidade subsumível ao crime de violação pode ser feita por qualquer um dos meios de prova legalmente admissíveis, e não apenas por meio de exame médico-legal.

II–Não sendo indispensável à prova dos factos a realização de exame médico, e mostrando-se a apreciação feita pelo Tribunal a quo racional, objetiva, motivada e com respeito pelas regras da experiência comum, inexistente qualquer violação do princípio da livre apreciação da prova ou do princípio “in dubio pro reo”.



III—Os crimes de violência doméstica e de violação atentam contra bens jurídicos pessoais e muito relevantes, e ponderando a avaliação do ilícito global perpetrado, e a sua relação com a personalidade do arguido, reconhece-se que o conjunto dos factos evidencia na situação em apreço um ilícito global bastante desvalioso, o que se refletirá na pena única a aplicar, apesar da ausência de antecedentes criminais do arguido.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Abril de 2024, Processo nº 48/20.9NJPT-5](#)

I—A natureza de crime “estritamente militar” (art. 1.º/2 do Código de Justiça Militar - CJM - Lei 100/2003-15novembro e art.s 211.º/3, 213.º e 219.º/3 da Constituição da Republica Portuguesa - CRP) não determina que o bem jurídico protegido se restrinja ao imediato, exclusivo e supra-individual interesse militar da defesa nacional e daqueles que a CRP comete às Forças Armadas e como tal qualificados pela lei.

II— No CJM prevêem-se crimes – de que é exemplo, entre outros, o de Abuso de autoridade por outras ofensas, p.p. pelo art. 95.º – em que se protegem igualmente bens jurídicos mediatos de natureza pessoal, uma vez que a incriminação não assenta em exclusivo na proteção do bem jurídico da hierarquia/disciplina das Forças Armadas, mas sim e também no amparo particular a bens jurídicos do militar subordinado (integridade física, honra e liberdade, como direitos de personalidade/direitos fundamentais), os quais são o objeto final da ação constitutiva do abuso do militar superior hierárquico.

III—O militar subordinado, como ofendido, tem legitimidade para se constituir Assistente nos autos em que se discuta a prática de crime de Abuso de autoridade por outras ofensas, p.p. pelo art. 95.ºCJM.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Abril de 2024, Processo nº 207/23.2JELSB.L1-9](#)

I - Quando está em causa o transporte de cerca de 2,5 kg de cocaína proveniente do ..., estando assente que a arguida é um “correio de droga”, mostra-se irrelevante a indagação sobre o grau de pureza da droga.

II - A idade da arguida, isoladamente, não constitui factor determinante da atenuação especial da pena (por via da aplicação do regime especial para jovens previsto no DL nº 401/82, de 23-09), apenas podendo relevar como atenuante de carácter geral.

III - Quando o tribunal de 1.ª Instância, em face da prova, decide de determinada forma, sem que se perceba da decisão proferida que o tribunal tenha ficado com uma dúvida razoável quanto à ocorrência de determinado facto (nomeadamente, quanto à autoria dos factos pelo arguido), não há que convocar a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

IV - O tribunal de recurso apenas deverá intervir, alterando o quantum da pena concreta, quanto ocorrer manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso.

V - Mostrando-se respeitados os princípios basilares e as normas legais aplicáveis no que respeita à fixação do quantum da pena e respeitando esta o limite da culpa, não deverá o Tribunal de 2ª



Instância intervir, alterando a pena fixada na decisão recorrida, pela simples razão de que, nesse caso, aquela decisão não padece de qualquer vício que cumpra reparar.

VI - A não suspensão da execução da pena de prisão nos casos, como o dos autos, de “correio de droga” transatlântico (que transporta cerca de 2,5 kg de cocaína dissimulados numa mala de viagem) mostra-se indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa as exigências de prevenção geral positiva e negativa.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Abril de 2024, Processo nº 946/20.0T8CSC.L1-8](#)

I - Os direitos à honra, ao bom nome, à reputação e à imagem, por um lado, e os direitos à liberdade de expressão e de imprensa, por outro lado, têm idêntica dignidade constitucional (arts. 26.º, 37.º e 38.º da CRP), não podendo estabelecer-se, em abstracto, qualquer hierarquização desses direitos ou o primado de um sobre o outro;

II - Em caso de conflito desses direitos, a prevalência de um sobre o outro tem que ser apreciada e valorada perante o caso concreto, devendo prevalecer o que se mostre mais relevante e digno de maior protecção jurídica;

III - Face a uma notícia que, objectivamente, seja considerada ofensiva da honra e do bom nome de determinada pessoa e violadora da sua imagem e da reserva da sua vida privada, deve ponderar-se, nomeadamente: se a notícia prossegue um interesse legítimo e se insere dentro dos fins ético-sociais do direito de informar, digno de protecção jurídica; se as imputações são verdadeiras ou, não o sendo, se são verosímeis, no sentido de revestirem uma aparência de veracidade susceptível de convencerem o homem normal e assentarem numa base factual minimamente satisfatória e em fontes idóneas; se decorrem de uma investigação séria e cumpridora das regras deontológicas e dos cuidados que as concretas circunstâncias do caso, razoavelmente, exigiam;

IV – Nessa ponderação, deve fazer-se um juízo de prognose sobre a hipotética decisão que o TEDH adoptaria se o caso lhe tivesse sido submetido, no sentido de se verificar se é de admitir como muito provável que, sendo a questão colocada ao TEDH, tal órgão jurisdicional entenderia que foram extravasados os limites toleráveis do exercício da liberdade de expressão e informação;

V - Em caso afirmativo, impõe-se concluir que foram excedidos os limites da liberdade de expressão e de imprensa e que a violação dos direitos de personalidade não tem causa justificativa, o que dá lugar a responsabilidade civil delitual e à consequente obrigação de indemnizar;

VI - O art.º 34.º, n.º 4 da Lei de Imprensa, relativo à publicação de decisões judiciais, não é aplicável à actividade televisiva, quer porque não se verificam, exactamente, as mesmas razões justificativas, quer atendendo à natureza excepcional da norma em causa, decorrente do seu carácter, indirectamente, sancionatório e das restrições que acarreta à liberdade de imprensa (art.º 11.º do CC), não havendo lugar, por isso, a publicação em televisão de uma sentença condenatória proferida em acção cível de efectivação de responsabilidade civil (à qual é aplicável o art.º 91.º da Lei da Televisão).



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Abril de 2024, Processo nº 1559/20.1T8TVD.L1-2](#)

I - Conforme decorre do disposto dos artigos 483º e 563º, ambos do Cód. Civil, a ressarcibilidade ao lesado abrange os danos resultantes da violação, sendo que a obrigação de indemnizar apenas existe relativamente aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão, o que traduz, no âmbito do nexo de causalidade, a adopção da teoria da causalidade adequada ;

II – assim, caso o dano ou perda reclamado não resulte directamente da violação em equação, nem a lesão causada implicou necessariamente a existência desta perda ou dano, antes se estando perante uma despesa eventual que as demandantes decidiram realizar, de forma a lograrem obter substracto probatório no qual pudessem fundamentar e enformar a sua pretensão, inexistente tal nexo causal, não abrangendo a obrigação de indemnização tal eventual perda ou despesa ;

III – na aferição do ressarcimento por dano patrimonial futuro, sendo a lesada estudante universitária, desconhecendo-se-lhe a obtenção de quaisquer réditos profissionais próprios, vem prevalecendo o entendimento de dever-se ter em conta o salário médio mensal vigente à data do evento lesivo ;

IV – tal critério do salário médio mensal destina-se às situações em que o lesado, devido ao facto de ainda não ter ingressado no mercado de trabalho (seja devido à sua idade, seja devido à circunstância de ainda não ter atingido a completude da sua formação profissional) não tem qualquer referência de réditos próprios, assim se evitando a adopção, por defeito, de um critério mínimo de rendimento (salário mínimo nacional), mas antes se logrando ponderação com base num rendimento médio, susceptível de introduzir melhores garantias de justiça equitativa ;

V - O dano corporal ou dano biológico (incapacidade fisiológica ou funcional) não se confunde com o dano patrimonial, sendo que aquele está sempre presente em cada lesão da integridade físico-psíquica ou do bem saúde, enquanto que este, como dano sucessivo ou ulterior, é eventual

VI - considerando-se a força do trabalho um bem patrimonial, tem-se entendido que a incapacidade parcial permanente (IPP) é, conseqüentemente, de per si, um dano de natureza patrimonial indemnizável ;

VII - e isto, quer determine ou acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer apenas implique um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de proventos laborais, exigindo tal incapacidade um esforço suplementar físico e/ou psíquico para obter o mesmo resultado ;

VIII - pois, neste caso, trata-se de indemnizar, a se, o dano corporal sofrido, e não qualquer perda efectiva de rendimento ;

IX - assim, caso a lesão origine, no futuro, durante o período activo do lesado, ou da sua vida, uma perda de capacidade de ganho ou um esforço acrescido no seu desempenho profissional, o ressarcimento deve operar-se em sede patrimonial ;



X - em contraponto, estando em causa a mera necessidade de um maior dispêndio de esforço e energia, decorrente de uma maior fragilidade adquirida, a nível somático ou psíquico, sem rebate profissional, a compensação deve operar-se em sede não patrimonial.

Sumário elaborado pelo Relator – cf., nº. 7 do artº. 663º, do Cód. de Processo Civil

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Abril de 2024, Processo nº 1011/19.8T8FNC.L1-](#)

[1](#)

I–As nulidades da sentença são vícios da própria decisão, deficiências da estrutura da sentença e encontram-se previstas no artº 615º, nº1, do C.P.Civil, resultando da violação da lei processual civil pelo juiz aquando da prolação da decisão.

II–As nulidades processuais são desvios ao ritualismo processual estabelecido na lei, com relevância para o exame e discussão da causa e só se produzem quando a lei o declare ou quando tal falha possa influenciar o decurso da causa, devendo, em princípio, ser arguidas por via de reclamação para o próprio juiz.

III–O incidente de produção antecipada de prova trata-se de um incidente processual de natureza probatória e cautelar, constituindo uma excepção, pontual e justificada por uma ideia de concordância prática entre os vários interesses envolvidos, à norma geral constante do artigo 605º do Código de Processo Civil, onde se consagra o princípio da plenitude da assistência do juiz.

IV–A doutrina tem construído vários tipos de condutas activas ou omissivas que constituem exercício abusivo do direito subjectivo, entre eles, o venire contra factum proprium - quando o agente adopta uma conduta inconciliável com as expectativas adquiridas pela contraparte, em função do modo como antes actuara - e a inegabilidade pela parte de um vício formal do negócio jurídico, decorrente da preterição das normas imperativas que, com base em razões de interesse público, regem a forma do acto, quando a parte em causa tenha provocado intencionalmente a ocorrência do vício de que decorre, ou quando, embora não a tendo provocado, participou na sua prática.

V–Não se tendo provado a prática pelos autores de qualquer acto do qual resulte que os mesmos tenham adoptado anteriormente uma conduta susceptível de criar a expectativa legítima por parte dos RR. que não iria ser exercido o direito de invocação da nulidade das deliberações sociais aprovadas em assembleia não convocada e na qual o sócio impugnante não esteve presente, nem assinou a respectiva acta, não pode admitir-se a paralisação da invocabilidade da nulidade, com base num censurável venire contra factum proprium.

VI–De igual modo não pode ser decretada, ao abrigo do instituto do abuso de direito, a inalegabilidade pela parte do vício em causa.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Abril de 2024, Processo nº 20730/15.1T8SNT-B.L1-1](#)



I.–Serão tidos como créditos sobre a insolvência aqueles cujo fundamento já existia à data da declaração da insolvência (artigo 47.º do CIRE), sendo que serão já créditos sobre a massa insolvente os que se constituam na pendência do processo (artigo 51.º do CIRE).

II.–Enquadram-se nestes últimos, entre outros, as dívidas emergentes dos actos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente, bem como as dívidas resultantes da actuação do administrador da insolvência no exercício das suas funções – artigo 51.º, n.º 1, als. c) e d) do CIRE.

III.–O facto de, num período inicial, a administração da massa insolvente ter ficado atribuída à devedora – artigo 224.º do CIRE –, não obsta a que as dívidas que, nesse âmbito tenham sido contraídas, sejam consideradas como crédito sobre a massa insolvente.

IV.–A massa insolvente constitui-se a partir do momento em que a insolvência é declarada, com a mesma não se confundindo as subseqüentes operações de apreensão de bens e de liquidação.

V.–Mesmo nos casos em que a administração da massa insolvente é atribuída à devedora, incumbe ao Administrador Judicial nomeado fiscalizar a mesma, reportando ao processo qualquer acto que entenda ser prejudicial àquela – artigo 226.º, n.ºs 1 e 2 do CIRE.

VI.–Estando em causa um crédito decorrente de honorários devidos a mandatário constituído pela insolvente no período em que a mesma esteve a administrar a massa insolvente, e não sendo sequer o mesmo questionado pelo Administrador da Insolvência (que aceitou ser devido o montante em causa), estamos perante um crédito sobre a massa insolvente.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Abril de 2024, Processo nº 1718/23.5PBOER-A.L1-5](#)

I- Sendo a ocorrência de indícios da prática de um crime uma condição sine qua non da aplicação de todas as medidas de coação, no que concerne à prisão preventiva, a lei é mais exigente, pois usa a expressão «fortes indícios» - os indícios só serão fortes, quando o seu grau de certeza acerca do cometimento do crime e da identidade do seu autor é próximo do que é exigido, na fase do julgamento, apenas com a diferença de que, aquando da aplicação da medida de coação, os elementos probatórios têm uma maior fragilidade, resultante da ausência de contraditório, da imediação e da oralidade, que são característicos da fase da discussão e julgamento da causa.

II- A defesa só é legítima se surgir como indispensável para a salvaguarda de um interesse jurídico do agredido ou de terceiro - o meio menos gravoso para o agressor. A necessidade da defesa tem de ajuizar-se segundo o conjunto de circunstâncias em que se verifica a agressão e, em particular, na base da necessidade desta, da perigosidade do agressor e da sua forma de atuar, bem como dos meios de que se dispõe para a defesa, e deve aferir-se objetivamente, ou seja, segundo o exame das circunstâncias feito por um homem médio colocado na situação do agredido.

III- A caracterização de uma situação de legítima defesa tem que assentar, antes de tudo o resto, em factos que demonstrem a existência dos respetivos pressupostos. No caso presente tal não se pode afirmar.

IV- Tanto no que se refere à aplicação das medidas de coação em geral, como, muito especialmente, no que concerne às medidas de prisão preventiva e de obrigação de permanência



na habitação, às quais é expressamente atribuído carácter excecional ou subsidiário, terão, necessariamente, de obedecer aos princípios constitucionais da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, consagrados nos artigos 18º, 27º e 28º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa.

V- Perante um arguido jovem, com apenas 21 anos de idade, sem antecedentes criminais, embora sem menosprezar a gravidade dos crimes indiciados e, por consequência, a elevada previsibilidade de que ao arguido venham a ser aplicadas penas de prisão, é de considerar que a obrigação de permanência na habitação, com o confinamento do arguido à sua residência, é suscetível de conter de forma adequada os apontados perigos [de perturbação da ordem e tranquilidade pública e de perturbação do inquérito], desde que tal obrigação de permanência na habitação seja acompanhada de eficaz vigilância eletrónica – e mantendo-se, em todo o caso, a proibição de contactos com as testemunhas.

VI- Cabe à 1ª instância averiguar se estão ou não reunidas as condições materiais necessárias para o efeito de execução de tal medida - tanto a nível das infraestruturas necessárias à vigilância eletrónica, como do enquadramento familiar e consentimentos.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Abril de 2024, Processo nº 8276/19.3T8LSB.L1-4](#)

1 – Os laudos das perícias médicas por exame singular ou por junta médica realizadas no âmbito das ações emergentes de acidente de trabalho, constituem prova sujeita à livre apreciação do julgador.

2 – Não se justifica a produção de novos meios de prova se a decisão do tribunal a quo que acolhe a posição maioritária da junta médica quanto à questão da incapacidade, está corroborada por outros dados objetivos existentes, estribando-se noutros elementos probatórios como pareceres técnicos e perícias de especialidade e se a seguradora na sequência de junta médica que considera ser de atribuir IPATH declara aceitar na íntegra os resultados daquela.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Abril de 2024, Processo nº 683/24.6YRLSB-4](#)

I – Não havendo um sistema de laboração contínua nos tribunais das 0 horas às 24 horas de cada dia útil, nem sequer entre as 9 horas e as 24 horas de cada dia útil, impõe-se respeitar o actual modo de funcionamento/laboração, através dos respectivos mecanismos legais de compatibilização daqueles direitos dos trabalhadores judiciais com os direitos dos cidadãos em geral e de alguns cidadãos em particular – quer envolvidos num processo judicial (nomeadamente, a propósito de medidas de coação, de medidas tutelares, de medidas coercivas de saúde mental) quer envolvidos num processo eleitoral (quer nacional quer europeu) – todos pertencentes ao suporte material da vida comunitária.

II – Se, à luz do modelo vigente da nossa organização judiciária e em tempos de paz social, a lei (quer constitucional quer ordinária) permite alguma compressão destes sobreditos direitos, também se justifica essa mesma compressão para tutelar o direito à greve.



III – Perante esta concreta greve não se verifica a premissa/conceito subordinante de “necessidade social impreterível” porque existem outros meios menos onerosos para o direito à greve (que são os utilizados em tempos de paz laboral) e porque se mantém salvaguardado o arco temporal de 48 horas para a apreciação judicial respectiva (como sucede em tempos de paz social).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 30 de Abril de 2024, Processo nº 84/23.3TNLSB.L1-1](#)

I–Em sede de fase administrativa e em sede de recurso de impugnação, por regra, a “defesa” do Arguido pode efetivar-se de modo próprio e sem imposição da obrigatoriedade de representação por mandatário constituído ou defensor nomeado.

II–Operando absolvição e sendo interposto pelo Ministério Público recurso para o Tribunal da Relação, o Tribunal de 1.ª Instância, o mais tardar em simultâneo com o despacho de admissão do interposto recurso, tem que providenciar pela nomeação de defensor ao Arguido uma vez que se está perante caso de obrigatoriedade de assistência, como definido pelo art. 64.º/1e)CPP.

III–Não o fazendo, opera a nulidade insanável de reporte ao art. 119.ºc)CPP.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Maio de 2024, Processo nº 313/19.8T8FNC.L1-8](#)

I. Cabe ao autor sobrevivo, principal interessado no andamento dos autos, deduzir o incidente de habilitação de herdeiros no prazo de seis meses subsequente à suspensão da instância por óbito de outra parte, sob pena de deserção da instância.

II Decorrendo o período de seis meses sem que a parte onerada com tal ónus deduza o incidente de habilitação de herdeiros, e sem que tenha informado o Tribunal de algum obstáculo ao cumprimento desse ónus e solicitado a intervenção do Tribunal nos termos previstos no art.º 7º nº4 do CPC, verificam-se objetivamente os pressupostos da deserção da instância: a paragem do processo por inércia da parte; por período superior a seis meses.

III. E pode ser declarada tal deserção da instância, sem necessidade de qualquer prévia notificação à parte.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Maio de 2024, Processo nº 21933/21.5T8LSB.L1-8](#)

I. Para que o lesado possa beneficiar do alargamento do prazo prescricional previsto no art.º 498 nº 3 do CC é efetivamente necessário que o mesmo prove que os factos que imputa aos lesantes integram, em abstrato, determinando tipo de crime. Não em concreto, mas sim em abstrato. Daí que não seja sequer necessária a demonstração da efetiva ocorrência de qualquer processo criminal. E, tendo existindo processo criminal, é irrelevante o seu desfecho.

II. Os direitos à imagem, reputação e bom nome, por um lado, e liberdade de expressão e imprensa, por outro, muitas vezes colidem entre si, sendo que a resolução desses conflitos terá que ser apreciada de forma casuística, elegendo-se, conforme as circunstâncias de cada caso, qual o valor que deve prevalecer e em que medida deve prevalecer. Isto sem olvidar que a



jurisprudência do TEDH tem vindo a dar prevalência à liberdade de expressão e imprensa, fazendo uma interpretação restritiva das limitações previstas no art.º 10 nº 2 da CEDH.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Maio de 2024, Processo nº 9569/20.2T9LSB.L1-9](#)

I. Para se concluir pela integração da objectividade típica nos crimes de difamação, p. e p. pelo art. 180º e de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva, p. e p. pelo art. 187º, ambos do Código Penal, há que ter presente que existe uma potencialidade conflituante do direito à honra e consideração com outros direitos constitucionalmente consagrados, com particular ênfase para a liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos, de harmonia com o art. 37º da Constituição da República Portuguesa.

II. Não existe entre os referidos direitos qualquer relação de prevalência, devendo a sua concordância prática ser alcançada através do critério da proporcionalidade que, na análise, caso a caso, dos bens e valores em conflito, ditará a compressão de um deles.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Maio de 2024, Processo nº 965/21.9T9LSB.L1-5](#)

I—Apesar de a Constituição da República Portuguesa consagrar no seu artigo 26º o direito do cidadão à sua integridade moral, bom nome e reputação, nem todo o facto que envergonha e perturba ou humilha cabe na previsão das normas dos artigos 180.º e 181.º do Código Penal, que tutelam esses bens jurídicos.

II—A protecção penal dada à honra e consideração e a punição dos factos lesivos desses bens jurídicos, só se justifica em situações em que objectivamente as palavras proferidas não têm outro conteúdo ou sentido que não a ofensa, ou em situações em que, uma vez ultrapassada a mera susceptibilidade pessoal, as palavras dirigidas à pessoa a quem o foram, são indubitavelmente lesivas da honra e da consideração do lesado.

III—Os textos escritos pelo arguido de modo satírico, em que critica a postura de alguns médicos que se assumiram publicamente como negacionistas, entre eles a assistente, sobre a relevante questão da Covid e das políticas adotadas quanto a ela, numa altura de grave epidemia (Covid 19) que o país e o mundo viviam, ainda que podendo conter expressões de sentido depreciativo relativamente à pessoa da assistente, não alcançam o patamar de gravidade social, que lhes poderia conferir dignidade penal, não se inscrevendo por isso no âmbito do tipo incriminador objectivo do artigo 180.º do Código Penal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Maio de 2024, Processo nº2484/19.4T9ALM.L1-5](#)

1—O recurso aos dados relativos a conversações ou comunicações telefónicas em tempo real não se confunde com o acesso aos dados conservados pelas operadoras por conversações ou comunicações telefónicas passadas, tratando-se de dois meios de prova distintos.



2–Nos crimes de tráfico de estupefacientes (que constituem um dos crimes de catálogo, conforme art. 187.º, n.º 1, al. b) do CPP) a interceção telefónica é indispensável para descoberta da verdade.
3–Como meio de obtenção de prova invasivo da privacidade, a admissibilidade das interceções telefónicas tem de ser apreciada à luz dos princípios da proporcionalidade, da adequação e da necessidade, devendo a sua imprescindibilidade ser conjugada com a existência de fortes indícios ou de indícios suficientes da prática de um crime de catálogo.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Maio de 2024, Processo nº 18819/23.2T8LSB-C.L1-1](#)

I. A componente fixa da remuneração do administrador da insolvência mostra-se legalmente estipulada no montante de 2.000€ - artigo 23.º, n.º 1 do EAJ -, sendo a mesma paga em duas prestações de igual montante, a primeira aquando da nomeação para o cargo e a segunda decorridos que sejam seis meses, mas nunca depois de encerrado o processo – artigo 29.º, n.º 2 do EAJ.

II. Não obstante a inexistência de bens que pudessem determinar o prosseguimento dos autos para liquidação, tendo o processo sido unicamente encerrado nos termos e para os efeitos previstos na al. e) do n.º 1 do artigo 230.º do CIRE, e não estando ainda decorrido o prazo de seis meses a que se alude no ponto anterior, mostra-se correcto o despacho que determinou o pagamento apenas da primeira prestação da remuneração, a suportar pelo IGFEJ, na medida em que a massa insolvente seja insuficiente para esse efeito.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Maio de 2024, Processo nº 451/14.3TBMTA-C.L2-7](#)

1. O incumprimento de um mútuo bancário garantido por hipoteca, obriga a entidade bancária mutuante a inserir o cliente faltoso no PERSI, só podendo a ação judicial destinada à satisfação do crédito, uma vez verificados os respetivos pressupostos, ser intentada após a extinção daquele procedimento.

2. A omissão de integração do cliente incumpridor no PERSI por parte da entidade bancária constitui uma exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso, a todo o momento, até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados.

3. Num caso em que o credor hipotecário reclamou créditos, e mais tarde requereu, ao abrigo do disposto no art. 850.º, n.º 2, do CPC, para pagamento dos mesmos, a renovação da execução que entretanto havia sido declarada extinta, deveria ter, nesse segundo momento, em que se assume como exequente, demonstrado nos autos que anteriormente já havia encetado o PERSI, pois já então se encontravam, necessariamente, vencidas as prestações a que os mutuários se encontravam obrigados.

4. Aliás, tivesse a entidade bancária acionado o PERSI, como devia, e automaticamente ficaria impedida de ceder a terceiro, a totalidade ou apenas parte dos créditos reclamados.



5. Tendo, no entanto, a entidade bancária, credora reclamante, depois de ter requerido a renovação da instância executiva, nos termos do art. 850.º, n.º 2, do CPC, cedido a terceiro os créditos reclamados, estende-se a este, enquanto cessionário e novel exequente, o “manto” do PERSI, não escapando, por isso, também ele, à obrigatoriedade de atuação de tal procedimento.

6. Por conseguinte, não tendo, nem a entidade bancária, credora reclamante, nem o terceiro a quem aquela cedeu os créditos reclamados, demonstrado a integração dos devedores no PERSI, outra coisa não restava que não fosse julgar verificada, também em relação ao cessionário, a exceção dilatória inominada que tal omissão consubstancia, com a consequente absolvição dos executados da instância executiva, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 278.º, 1, al. e), 573.º, n.º 2, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577º e 578º, do CPC.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Maio de 2024, Processo nº 51/22.4SHLSB.L1-5](#)

I.–Sendo um princípio geral do processo penal, a violação do princípio in dubio pro reo configura uma autêntica questão de direito, que deve caber na esfera de cognição do Supremo Tribunal de Justiça.

II.–Se na decisão final do tribunal colectivo forem aplicadas penas de prisão iguais ou inferiores a 5 anos e penas de prisão superiores a 5 anos mas o objecto do recurso se referir - ou, também, se referir - a questões de direito relativas aos crimes ou ao concurso de crimes por que foram aplicadas as penas de prisão iguais ou inferiores a 5 anos, a competência para conhecer do recurso cabe ao STJ.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Maio de 2024, Processo nº 660/13.2GDALM-A.L1-5](#)

I–Em caso de cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única e não sobre as penas parcelares que a integram.

II–No art.º 7º, nº 1, alínea g) da Lei nº 38-A/2023, abrangem-se os condenados por crimes praticados contra vítimas especialmente vulneráveis, nas quais se incluem as vítimas dos crimes de roubo previsto no art.º 210º, nº 1 do Cód. Penal, enquanto vítimas de criminalidade violenta e, como tal, vítimas especialmente vulneráveis.

III–Nos casos de exclusão de perdão previstos no art.º 3º, n.ºs 1 e 4 da Lei nº 38-A/2023 são colocadas em plano de igualdade todas as pessoas que foram condenadas em penas superiores a 8 anos de prisão, não existindo tratamento diverso para quem se encontra em situação idêntica, nem violação do princípio da igualdade.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Maio de 2024, Processo nº 295/24.4YRLSB-4](#)

I. A fixação de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, sob pena de ser ilegal.



II. Não viola aqueles princípios a não fixação de serviços mínimos para uma greve decretada para o período da manhã (das 9h às 12h30m), em dois dias da semana, interpolados (quartas e sextas feiras), durante cerca de quatro meses.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Maio de 2024, Processo nº 269/22.0YHLSB.L1-PICRS](#)

I. O art.º 570.º do Código Civil reporta-se ao concurso de um facto culposo do lesado para a produção ou agravamento de danos, podendo tal culpa reportar-se ao facto ilícito causador desses danos ou aos prejuízos provenientes desse facto;

II. Não estando uma entidade representante de autores impedida de rejeitar a concessão de licenças de exibição pública de obras dos autores por si representados, não se pode atribuir-lhe culpa por tal rejeição, para os efeitos do disposto no referido artigo;

III. A proibição da reformatio in pejus e o regime emergente do n.º 5 do art.º 635.º do Código de Processo Civil não permitem que se substitua o juízo formulado pelo Tribunal «a quo» por outro que, recorrendo à equidade, reduza o valor indemnizatório a montante inferior ao constante da condenação recorrida, em caso de recurso por quem teve vencimento parcial da acção.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 424/17.4T8AMD-A.L1-2](#)

1. No âmbito do inventário o tribunal não tem de fixar nos termos do art.º 1098.º n.º 1 al. a) do CPC o valor dos imóveis que integram uma herança indivisa, por aqueles não constituírem em si um bem relacionado e a partilhar, estando apenas relacionada a quota parte da interessada na herança do seu pai, pelo facto de constituir um bem comum do casal atento o regime de bens de comunhão geral do casamento, não obstante o valor dos imóveis que integram a referida herança ser um elemento coadjuvante na determinação do valor daquela quota hereditária.

2. Sendo um bem comum do casal a quota da Requerida na herança indivisa do seu pai, em face do regime de comunhão geral de bens do seu casamento, importa ter em conta o art.º 1790.º do C.Civil, que prevê que em caso de divórcio cada um dos cônjuges não pode vir a receber mais do que receberia se tivessem casado sob o regime de comunhão de adquiridos, caso em que tal bem seria um bem próprio da Requerida, o que tem sempre de refletir-se na partilha.

3. Nos termos do art.º 1105.º n.º 1 do CPC, tendo sido apresentada reclamação à relação de bens, o interessado tem o prazo de 30 dias para responder, com o ónus de indicar os elementos de prova que pretenda produzir, conforme dispõe o n.º 2 de tal artigo que prevê que sendo deduzida oposição ou impugnação, as provas são indicadas com os requerimentos e resposta.

4. Deve ser rejeitada a impugnação da matéria de facto quando o Recorrente insurgindo-se contra o facto provado que considera errado nos valores que aponta: (i) não indica os concretos meios de prova que impõem uma diferente decisão, como é exigência da al. b) do n.º1 do art.º 640.º; (ii) não indica a resposta que pretende que seja dada ao facto de que discorda, nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 640.º do CPC.



5. Não há um crédito de juros compensatórios, no correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, do cônjuge que fez o pagamento de dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges num momento em que já cessaram as relações patrimoniais entre eles, na medida em que o legislador não o veio prever, como o faz noutras circunstâncias, antes regulando expressamente no art.º 1697.º do C.Civil os termos em que deve ocorrer a compensação ao cônjuge que com o seu património suportou os encargos ou dívidas comuns.

6. A contabilização de juros compensatórios liquidados com referência à taxa dos juros legais sempre poderia potenciar um enriquecimento do cônjuge que solveu a dívida comum, sem que ao outro cônjuge possa ser imputada qualquer conduta censurável, o que o legislador associa aos juros compensatórios, por exemplo quando os prevê no art.º 35.º da Lei Geral Tributária.

7. Dificilmente pode configurar-se um qualquer enriquecimento ilegítimo do cônjuge, que justifique impor-lhe uma obrigação de compensar o outro que vá além da parte que lhe cabe no pagamento das dívidas comuns, quando estas se relacionam com os encargos da aquisição do imóvel que constitui a casa de morada de família, que foi o cabeça de casal que ficou a utilizar em exclusivo, sem que tenha sido estabelecida qualquer compensação da Requerida por esse facto.

8. A regra do n.º 1 do art.º 1789.º do C.Civil é a de que os efeitos do divórcio quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges se produzem a partir da data da propositura da ação, não obstante possam retroagir à data da separação de facto entre os cônjuges, se esta estiver provada no processo, o que pode ser determinado pelo juiz, fixando na sentença a data da separação, devendo sê-lo, designadamente, quando qualquer um dos cônjuges o requeira no âmbito do processo de divórcio.

9. Quando o pagamento de dívida comum realizado por um dos cônjuges até à data da propositura da ação do divórcio onerou o património comum do casal e não o património próprio daquele cônjuge, não pode operar o chamado crédito de compensação, que apenas se verifica quando há uma transferência de valores entre os patrimónios – património comum e patrimónios próprios – quando um dos cônjuges pagou a mais do que a sua parte.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 9450/20.5T8LSB.L2-2](#)

I- A herança é comumente designada na doutrina como uma comunhão, na medida em que sendo vários os herdeiros os seus direitos incidem sobre uma plêiade de bens e direitos relativamente a cada um dos quais não é possível afirmar que qualquer deles seja titular do direito de propriedade até porque em partilha pode qualquer desses bens ou direitos ficar a pertencer a apenas um ou alguns dos herdeiros aplicando-se-lhe, é certo, as regras da compropriedade. As regras da compropriedade são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à comunhão de quaisquer outros direitos, sem prejuízo do disposto especialmente para cada um deles (art.º 1404 do CCiv); na falta de acordo sobre o uso da coisa comum, a qualquer dos comproprietários é lícito servir-se dela e o uso da coisa comum por um dos comproprietários não constitui posse exclusiva, ou posse de quota superior à dele, salvo se tiver havido inversão do título (art.º 1406, n.ºs 1 e 2 do CCiv). O comproprietário pode dispor da sua quota na comunhão, mas não pode, sem



consentimento dos restantes consortes dispor de parte especificada da coisa comum, sendo que a disposição de parte especificada da coisa comum é havida como disposição de coisa alheia (art.º 1408, n.ºs 1 e 2 do CCiv).

II- Na comunhão em mão comum ou propriedade colectiva, há um património que é afectado a um certo fim que pertence a dois ou mais sujeitos unidos por um determinado vínculo que tanto pode ser o património comum dos cônjuges, das sociedades não personalizadas e a comunhão hereditária, afectação a um fim que inexistente na propriedade.

III- A privação do uso do imóvel pertencente à herança por parte do herdeiro e cabeça-de-casal sendo a sua quota de $\frac{1}{2}$ da herança apenas redundará na obrigação por parte da Ré ocupante, - igualmente consorte do imóvel na proporção de $\frac{1}{2}$, de indemnizar a herança-como peticionado, se esse uso exclusivo pela ré, e conseqüente impedimento de uso por parte da autora e consorte puser em causa uma concreta necessidade de utilização do prédio por parte da autora (art.º 1406/1 do CCiv), sendo que sobre esse valores que vierem a ser pagos à herança a Ré nada terá a haver em partilha da mesma herança porquanto já recebeu em uso.

IV- Não existindo elementos de prova que permitam tirar a conclusão de que, aquando da ocupação do imóvel, a Ré passou a deter os bens móveis constante do ponto 7 dos factos dados como provados e que no imóvel foram deixados pelos autores da herança e que, por ter ocupado o imóvel, a Ré co-herdeira passou a ser responsável pela sua conservação enquanto não fosse reclamada a entrega pelo cabeça-de casal, admitindo que esses bens ainda existem, o que não vem comprovado, sempre teria a Autora, na qualidade de cabeça de casal, que alegar que a sua entrega à herança na pessoa do cabeça de casal se tornou necessária para a efectiva administração desses bens por parte do cabeça de casal, o que os autos não permitem concluir (art.º 2088 do CCiv).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 13299/23.5T8SNT-A.L1-2](#)

I - Se um pedido reconvençional não for deduzido “de forma clara, de modo separado na contestação e com indicação do seu valor”, a consequência não é uma absolvição da instância (implícita), mas a necessidade de um despacho de aperfeiçoamento (artigos 590/3 e 583/2, ambos do CPC).

II - Se a autora alega um estado de necessidade subsumível à previsão do negócio usurário (art. 282 do CC) e o réu, sem mais, a faz equivaler ou implicar a um estado de incapacidade, e com base nisso faz um pedido de invalidade de actos praticados pela autora, verifica-se, por um lado, nulidade do pedido por ineptidão derivada da falta de causa de pedir e, por outro lado, uma falta de legitimidade processual activa para tal pedido, visto que o réu não tem o direito de pedir a anulabilidade do acto da autora por falta de capacidade desta.

III – Uma perícia não pode suprir – nem é um meio de suprir - a falta de alegações de factos.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Maio de 2024, Processo nº 1425/24.1YRLSB-1](#)

- 1) Atenta a proximidade de amizade – entre o Sr. Juiz e o companheiro da credora interveniente no processo, regularmente renovada pelos encontros mantidos, pelos motivos expressos pelo Sr. Juiz – que se estende à dita companheira e credora impugnante, sobre a posição da qual o julgador terá de proferir decisão e, bem assim, a circunstância de o Sr. Juiz ter tomado conhecimento de factos relacionados com a causa, que poderão contender com a decisão a proferir, constitui motivo ponderoso que justifica o deferimento da escusa.
- 2) A relação extremamente próxima e de amizade mantida com o companheiro da credora e a relação, por tal via, mantida com a dita credora, revelada e densificada da forma descrita, sugere o referido não distanciamento para com a pessoa da credora, podendo interferir na imagem de lisura e de total imparcialidade que deve sempre pautar o julgador, perante os demais sujeitos processuais e quaisquer terceiros.
- 3) A tal não é alheia a circunstância de a dita relação ter difusão na comunidade e de a dimensão geográfica da Ilha permitir o conhecimento pela comunidade em geral dos factos acima relatados.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Maio de 2024, Processo nº 2807/22.9T8CSC.L1-8](#)

- I. Partindo dos termos da redação da norma (o art.º 1096 nº 1 do CC), entendemos que os mesmos apontam no sentido de que a norma é integralmente supletiva, pois logo no seu início consta a expressão “Salvo disposição em contrário”, da qual resulta que a estipulação correspondente ao corpo da norma é (toda ela) supletiva; por outro lado, a única ressalva prevista no preceito encontra-se na sua parte final, reportando-se ao que consta no número seguinte (que contém previsão diversa para determinado tipo de contratos), e não a qualquer segmento do corpo da norma.
- II. Entender que parte da norma é supletiva e parte é imperativa não tem suporte adequado na redação da norma, e não pode haver interpretação que não tenha um mínimo de correspondência verbal com o texto.
- III. Por outro lado, não faria sentido que a lei permitisse o mais (estipulação de que não há renovação automática do contrato) e não permitisse o menos (estipulação de renovação automática por período inferior a três anos).
- IV. Interpretação diversa contenderia com o reforço da segurança e estabilidade do arrendamento urbano que a Lei 13/2009 pretendeu fomentar, pois contribuiria para o aumento de contratos nos quais fosse expressamente afastada a possibilidade de renovação automática, único modo de obstar à renovação pelo período de três anos, o que nos parece que manifestamente não corresponderá ao pensamento legislativo.
- V. O que resulta da redação do art.º 1096 nº 1 do CC é que inexistindo no contrato qualquer cláusula em sentido contrário, o mesmo renovar-se-á por período igual ao estipulado para a sua duração inicial, e se este for inferior a três anos, a renovação será por três anos.



VI. E é aqui que se atinge o objetivo da Lei 13/2019, pois nos casos em que o contrato não contenha qualquer clausula relativa à sua renovação, a nova redação do art.º 1096 nº 1 do CC assegura a renovação por período igual ao da duração inicial desde que igual ou superior a três anos, ou por três anos quanto a duração estipulada para o contrato for inferior.

VII. A solução legal de renovação, por pelo menos três anos, dos contratos de arrendamento que vem prevista no art.º 1096 nº 1 do CC pressupõe a inexistência de cláusula contratual que disponha diversamente.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Maio de 2024, Processo nº6092/21.1T8LSB.L1-8](#)

O art.º 2194º do CC, ainda que numa interpretação mais ampla da profissão/função de médico ou enfermeiro - neles se incluindo os não diplomados, ou seja, o médico ou enfermeiro de facto - , não prescinde da atuação do beneficiário da deixa testamentária como médico ou enfermeiro, ou que enquanto tal se tenha assumido, não bastando a prática de atos de auxílio pessoal ou de apoio ou assistência.

A nulidade prevista no preceito exige, ainda, nexos de causalidade, que consiste em vir o testador a falecer em virtude da doença de que padecia à data da outorga do testamento.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Maio de 2024, Processo nº 435/22.8JELSB.L1-9](#)

I. No que respeita à interpretação conjunta e, tanto quanto possível, harmoniosa dos normativos (por um lado, o disposto no art. 283º, n.º 3 e, por outro, o preceituado no art. 311º, n.º 2 do C.P.P.), tem sido defendido na doutrina e na jurisprudência que, nas situações em que não ocorreu a fase de instrução, as nulidades da acusação que, concomitantemente, em julgamento se subsumem a causas de rejeição da acusação, passam a ser de conhecimento oficioso, admitindo e reclamando até intervenção saneadora.

II. A prova pessoal (testemunhas arroladas) e documental indicadas na acusação deduzida nenhuma relação têm com a acusação deduzida e/ou com a prova recolhida no processo, ou seja, como sustenta a Sra. Juíza do Tribunal a quo, a acusação deduzida pelo Ministério Público, inequivocamente, não indica as provas que a fundamentam.

III. A exigência legal é a de que a prova indicada ampare aquela concreta acusação, mostrando-se derradeiramente inócua a indicação de prova quando a mesma é, de todo, alheia à real acusação deduzida, subsumindo-se uma tal situação, outrossim e para todos os efeitos, a uma inultrapassável omissão de indicação.

IV. Tem sido unanimemente entendido pela jurisprudência que a posição de isenção, objectividade e imparcialidade que é exigida aos Tribunais é incompatível com quaisquer poderes/deveres de formulação de recomendações ou convites para aperfeiçoamento, rectificações, ou outras alterações, seja relativamente ao Ministério Público, seja em relação aos demais sujeitos processuais



V. A entender-se diferentemente estar-se-ia, deveras e concomitantemente, a legitimar a ingerência judicial nas competências do Ministério Público e a fragilizar as garantias de defesa, ambas constitucionalmente garantidas.

VI. Rejeitada que foi a acusação por manifestamente infundada, não há lugar a convite para suprimento das deficiências nem cumpre proceder à devolução dos autos à fase de inquérito, com vista à correção da acusação deduzida pelo Ministério Público.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Maio de 2024, Processo nº 472/19.0YHLSB.L2-PICRS](#)

I. A marca registada considera-se imitada ou usurpada quando se preenchem, cumulativamente, os pressupostos: a. prioridade; b. coincidência de objecto; e c. susceptibilidade de confusão, erro ou associação;

II. que consumidor mais e melhor recorda são as palavras que constituem as marcas que compara;
III. O elemento gráfico só convocará a sua atenção se for muito chamativo e dominar a impressão visual produzida;

IV. Na comparação dos signos, a operação a realizar pelo julgador consiste na reconstituição do olhar do consumidor médio do mercado apreciado;

V. É a aparência distinta o que possui a virtualidade de gerar a retenção no espaço da memória, sempre associada à distinção – na verdade, retemos o que destrinçamos;

VI. É central o relevo da análise de conjunto no momento da ponderação da capacidade de produzir impacto e sensibilizar, sendo certo que «o consumidor médio» «apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades»;

VII. A análise das marcas não se faz de forma linear e homogénea; antes é desequilibrada e atende mais a uns elementos do que a outros;

VIII. A avaliação central que se pede ao julgador ao ponderar a imitação de marcas é bem mais psicológica do que jurídica, já que se lhe requer que reconstitua e intua o olhar do consumidor perante os signos que exornem a apresentação comercial e económica dos actores de um certo mercado;

IX. Uma marca de prestígio é aquela que tem uma reputação elevada, individualidade e originalidade significativas e surja associada a produtos ou serviços de alta qualidade, sendo reconhecida pelos consumidores como símbolo de distinção e excelência;

X. Os objectivos subjacentes à sua tutela muito específica e muito focada são os de impedir a erosão ou diluição de marcas que funcionam como referentes no mercado (relevando mesmo em distintos mercados) salvaguardando o seu valor comercial, designadamente na vertente essencial desse valor que é a capacidade de atracção do público.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Maio de 2024, Processo nº7876/22.9T9LSB.L1-5](#)

I.–Atendendo às circunstâncias envolventes (indicando-se um contexto de vários desacordos relacionados com o condomínio composto por apenas dois condóminos – o assistente e o



arguido), as expressões “malandro” e “não prestas”, proferidas pelo arguido num contexto de atuação do assistente (concretizado na colocação de uma chapa de metal num portão de acesso sem a prévia autorização do arguido) e de reação a esta mesma atuação, consubstanciam um comentário opinativo ou uma formulação de um juízo crítico sobre a atuação ou conduta do assistente.

II.—O direito não pode intervir sempre que a linguagem utilizada incomoda ou fere suscetibilidades do visado. Só o pode fazer quando é atingido o núcleo essencial de qualidades morais que devem existir para que a pessoa possa ter apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros.

III.—Tais expressões encerram a constatação de um comportamento do assistente e circunscrevem-se ao sentido próprio da crítica, não atingindo o nível da ofensa pessoal desnecessária, inadequada ou desproporcional a um normal exercício do direito de expressar a sua opinião, e como tal não têm a virtualidade de alcançar – à luz dos princípios da intervenção mínima do direito penal e da proporcionalidade – um patamar de gravidade que reclame ou sequer justifique a intervenção do direito.

IV.—É irrelevante que o assistente se tenha sentido humilhado e ofendido na sua honra pessoal e suscetível de indignação e crítica por terceiros na medida em que não incumbe ao direito penal proteger a sua suscetibilidade pessoal, no âmbito de uma relação conflituosa entre vizinhos.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Maio de 2024, Processo nº 12389/20.0T8SNT-E.L1-7](#)

1- O Art.º 1905.º n.º 2 do C.C., com redação da Lei n.º 122/2015 de 1/9, determina que a obrigação de alimentos estabelecida a favor de filho com idade inferior a 25 anos, fixada pelo tribunal, por continuar o seu processo de educação ou formação profissional depois de atingir a maioridade, só cessa se o progenitor alegar e provar os factos impeditivos ou extintivos dessa obrigação, tal previstos na parte final desse mesmo preceito.

2- Numa ação destinada à alteração do valor da pensão de alimentos, nos termos do Art.º 989.º n.º 3 do C.P.C., assiste ao progenitor, com qual o filho maior de idade reside, e a cargo do qual fundamentalmente se encontra, a legitimidade ativa para demandar o outro progenitor que se encontrava onerado com a obrigação de pagamento dessa prestação alimentícia.

3- A continuação da obrigação de alimentos prevista nos Art.ºs 1880.º e 1905.º n.º 2 do C.C. está ligada ao reconhecimento de que o jovem adulto, nesta fase da sua vida, não tendo completado a sua formação e não conseguindo ainda, por isso mesmo, garantir pelos seus próprios meios a sua subsistência, vivendo fundamentalmente na dependência económica dos pais, continua a carecer de alimentos e pode exigir, com justa razão, a assistência e auxílio económico dos seus progenitores.

4- A circunstância da Requerente-mãe ter decidido retirar o seu filho maior de determinado estabelecimento de ensino especial, com intenção de procurar outro colégio adequado à sua formação, em função da deficiência de que o mesmo padece, não pode ser tido como facto de que se possa concluir que o processo educativo está concluído, ou foi definitivamente



interrompido, por forma a se entender que a obrigação de alimentos se extinguiu por já não ser razoável a sua exigência (cfr. Art.º 1905.º n.º 2 “in fine” do C.C.).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Maio de 2024, Processo nº 1001/21.OPHAMD-A.L1-5](#)

I.–A constituição de assistente não tem de ser requerida dentro do prazo que a lei prescreve para o exercício do direito de queixa, a que se refere o art.º 115º do CP, ou seja, dentro do prazo de seis meses a contar da data em que o lesado teve conhecimento do facto típico violador da sua esfera jurídica.

II.–O prazo para constituição como assistente por crime cujo procedimento dependa de acusação particular (arts. 50.º/1 e 285.º), de 10 dias, conta-se a partir da advertência pela autoridade judiciária ou pelo OPC de que aquela constituição é obrigatória e dos procedimentos a observar (arts. 68.º/2 e 246.º/4).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Maio de 2024, Processo nº787/22.OPBMTA.L1-5](#)

I.–Para que se mostre justificada, por necessária e adequada, a realização de prova pericial, terão que encontrar-se alegados, pela acusação ou pela defesa, ou resultarem da discussão da causa, factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou medida de segurança aplicáveis, para cuja perceção e compreensão, por depender de conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, se mostre pertinente e indispensável a perícia - arts. 124º e 151º/1, do Código de Processo Penal.

II.–Sendo alegada pela defesa a inimputabilidade da arguida no momento da prática dos factos, e encontrando-se apuradas circunstâncias concretas que apontam para a possibilidade de aquela ter sofrido de anomalia psíquica incapacitante da avaliação da ilicitude da sua conduta, o meio de prova adequado a fazer prova desse facto, cuja produção deve por isso ser ordenada, é a perícia médico-legal de psiquiatria.

III.–A anomalia psíquica que constitui o substrato da inimputabilidade como previsto sob o art. 20º/1 do Código Penal, pode ser acidental e transitória e inclui não apenas a doença mental (com base orgânica), mas também as psicoses exógenas e endógenas, a oligofrenia, as psicopatias, as neuroses, as taras sexuais, as perturbações profundas de consciência (patológicas ou não patológicas).

IV.–Nenhum juiz com um nível de formação normal se encontra habilitado com os conhecimentos científicos médicos necessários para diagnosticar uma anomalia psíquica.

V.–A tarefa de integração normativa quanto ao juízo de (in)capacidade do arguido para avaliar a ilicitude do facto ou para se determinar de acordo com essa avaliação, reportado ao momento da sua prática, carece de uma «estreita e frutuosa colaboração do perito com o juiz» sem prejuízo de neste particular caber ao juiz, peritus peritorum («perito dos peritos»), a última palavra – cit. Figueiredo Dias.



VI.—«A perícia sobre a personalidade [prevista sob o art. 160º do Código de Processo Penal] constitui um instrumento de apoio técnico aos tribunais, de natureza psico-sócio-jurídica (...) [que] Ao contrário do que é requerido numa perícia psiquiátrica ... não tem como objetivo a avaliação psicológica, com vista ao estabelecimento de um diagnóstico, mas antes a compreensão do funcionamento do sujeito, e perceber, à luz desse funcionamento, a motivação subjacente para os factos alegadamente praticados» - cit. Rute Agulhas e Alexandra Anciães.

VII.—Havendo nos autos registos clínicos dos quais decorre ter a arguida sido acompanhada em Psiquiatria, com diagnóstico de depressão e personalidade com traços borderline, sendo ainda mencionadas duas tentativas de suicídio na ferrovia, é forçoso concluir que existe, pelo menos, uma dúvida razoável quanto à sua saúde mental e interferência que a mesma possa ter exercido no momento da prática do facto, a qual apenas pode ser removida através da realização da perícia médico-legal de psiquiatria.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Maio de 2024, Processo nº 174/20.4PTVFX.L1-5](#)

I. Na ausência de um entendimento entre os condutores intervenientes em acidente de viação, recai sobre os mesmos o dever de fornecer a respetiva identificação, a do proprietário do veículo e a da seguradora, bem como o número da apólice, nos termos do nº 1 do art. 89º do Código da Estrada aprovado pelo D.L. 114/94, de 03/05; não havendo feridos ou mortos resultantes do acidente, não existe um dever legal de permanecer no local a aguardar a chegada de agente de autoridade, como decorre a contrario do nº 2 do mesmo art. 89º do mesmo preceito.

II. Em qualquer caso, não estando em causa a prática de um crime em flagrante delito que justifique uma detenção, carece de legitimidade o ato de obrigar/forçar outra pessoa a permanecer em determinado local, privando-a da sua liberdade de movimento.

III. Incorre na prática de um crime de ofensa à integridade física simples com dolo eventual, previsto pelos arts. 14º/3 e 143º/1, do Código Penal, o arguido que, depois de o ofendido se agarrar ao capô da viatura em que aquele seguia, prossegue a sua marcha nessas condições apesar de representar como possível mercê dessa sua conduta ofensa à integridade física daquele, conformando-se com esse resultado.

IV. No tipo legal de crime de condução perigosa de veículo rodoviário, o legislador instituiu sob a alínea b) do nº 1 do art. 291º do Código Penal um catálogo fechado de infrações consideradas mais gravosas por estarem frequentemente na origem de acidentes e conduzirem a resultados mais danosos; ao fazê-lo criou um tipo legal de crime de execução vinculada, não deixando margem de discricionariedade na definição das regras de circulação violadas suscetíveis de serem consideradas para efeitos de criação do perigo típico.

V. Não integram esse catálogo as regras relativas à conduta dos condutores em caso de acidentes de viação, nomeadamente a prevista sob o art. 89º/1 do Código da Estrada, acerca do fornecimento da identificação, sendo nessa medida a sua violação atípica do ponto de vista do crime de condução perigosa.



VI. O crime de omissão de auxílio é um crime de perigo concreto, pressupondo como seu elemento constitutivo a existência efetiva de perigo, enquanto risco iminente de lesão substancial (grave) dos bens jurídicos protegidos, da vida, integridade física ou liberdade.

VII. Deve entender-se por necessidade a carência, precisão, urgência no auxílio, manifestada na incapacidade de prestar assistência a si próprio, decorrente de desastre, acidente ou calamidade pública

VIII.A gravidade requerida pelo tipo «(...) subentende um elemento quantitativo, podendo traduzir-se pela existência de consideráveis sinais exteriores facilmente percebidos por qualquer pessoa, e um elemento qualitativo, que se manifesta na seriedade e premência do estado de necessidade. O que implica, portanto, a urgência da atuação, atentas as graves consequências que desse estado poderão advir para o necessitado.» - citação.

IX. Releva na aferição da verificação de grave necessidade o potencial de dano para os bens jurídicos protegidos que se mostra previsível para o omitente e a indispensabilidade da sua intervenção em ordem a afastar o perigo iminente de que esse dano se verifique e de forma substancial, não sendo, porém, irrelevante nessa aferição a pronta assistência prestada pelos bombeiros que se encontravam em parada no quartel situado defronte para o local do acidente.

X. Atento o contributo essencial do lesado na verificação do evento gerador de responsabilidade civil e da obrigação de indemnizar, ao colocar-se voluntariamente em cima do capô da viatura tripulada pelo arguido, deve aplicar-se o disposto no art. 570º/1 do Código Civil, atendendo-se então à gravidade da contribuição de cada um, arguido e ofendido, para a produção do facto danoso e às consequências que delas resultaram.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Maio de 2024, Processo nº 80/18.2GBMTJ.L1-5](#)

I - Para aferição da natureza do ato praticado pelo arguido, é necessário analisar o ato em si mesmo, mas também o contexto em que o mesmo se insere, sendo aqui relevante não só todo o comportamento anterior e posterior do arguido que nos permite descortinar o contexto em que os mesmos foram praticados, mas também o local, o tempo e as condições em que os mesmos ocorreram, como fatores de potenciação da sua ocorrência.

II - Não se estando perante atos descontextualizados, antes, sendo os mesmos o culminar de uma atuação persistente do arguido de aproximação aos menores, quer através de conversas, ofertas de prendas e imposição de contactos objetivamente de natureza sexual, os mesmos apenas podem ter uma justificação: o de propiciar ao arguido contactos de cariz sexual para satisfação dos seus instintos sexuais (na subjectiva dimensão dos mesmos, ainda que comunicáveis a terceiros).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Maio de 2024, Processo nº 6/20.3SMLSB-A.L1-5](#)

I. A reclusão do arguido, entre a data em que prestou TIR e a data em que se iniciou o julgamento, não afasta a sua obrigação de comunicar ao processo o local onde se encontra (atentas as obrigações decorrentes do TIR por si prestado e a circunstância de tal não o impedir de o fazer).



II. É de considerar regularmente notificado da data designada para a realização da audiência de julgamento o arguido, em reclusão após a data desta notificação, por via postal simples, enviada para a morada constante do TIR, uma vez que não está impossibilitado de comunicar ao processo o local onde se encontra.

III. Nesse contexto e nada tendo sido requerido pela defesa no início da audiência de julgamento, não era exigível ao tribunal a quo que tomasse quaisquer medidas para assegurar a sua presença.

IV. Apesar de a audiência de julgamento se encontrar a decorrer na ausência do arguido, este mantém o direito (irrenunciável) de intervir em qualquer momento da audiência (art. 343º, nº 1 do C.P.Penal), bastando para tal a ela comparecer ou comunicar validamente e em tempo essa sua pretensão, ainda que através do seu defensor.

V. O indeferimento dessa pretensão pelo tribunal a quo constitui nulidade insanável prevista pelo art. 119º, al. c) do C.P.Penal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Maio de 2024, Processo nº7402/23.2T8LSB.L1-4](#)

O prazo de prescrição de créditos laborais, incluindo os juros de indemnização decorrente da cessação do Contrato de Trabalho, é de 1 ano, nos termos do disposto no art.º 337, n.º 1, do Código do Trabalho, não se aplicando aqui os prazos previstos no Código Civil.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Maio de 2024, Processo nº2078/21.4T8LSB-A.L1-2](#)

I - Se numa acção de processo especial de utilização definitiva da casa de morada que foi da família a lei não permite o conhecimento oficioso do decretamento do abandono, pelo requerido, do imóvel em questão mesmo em consequência da improcedência da acção, precisamente porque essa questão não lhe foi colocada, esse segmento da decisão padece de excesso de pronúncia, por isso esse segmento é anulado por força do disposto no art.º 615/1/d do C.P.C., sem que tal afecte a totalidade da sentença, dito de outro modo, a anulação desse segmento da decisão recorrida não afecta o restante dispositivo e a sentença recorrida que se mantém válida.

II - Pedindo a Autora a atribuição da casa de morada que foi de família ao próprio Réu mediante o pagamento de uma contraprestação monetária, se, na contestação, para além da excepção da impropriedade do meio processual e da legitimidade da autora- excepções que improcedem -, o réu termina a sua contestação pedindo, subsidiariamente, sob c) “Sempre deve a presente acção ser julgada totalmente improcedente, por não provada, e, por consequência o Réu ser absolvido do pedido”, não pugnando o réu pela procedência parcial da acção com a atribuição da casa de morada de família a si próprio- como de resto peticionado - mas sem o correspondente pagamento de compensação à Autora- já que este pedido da Autora seria manifestamente abusivo tal como por si fora alegado- antes pugnando pela improcedência total da acção e pela sua absolvição do pedido, não tendo tal pedido sido formulado nesses termos pela própria Autora também o tribunal não podia ter decidido nesse sentido sem que incorresse em nulidade por excesso de pronúncia isto porque a satisfação do pedido de atribuição da casa de morada que foi



de família ao requerido pressupunha o pagamento pelo requerido à Autora do valor compensatório pela ocupação para que procedesse a pretensão do réu apenas agora solicitada, ou seja, para que procedesse o pedido da atribuição da casa de morada de família ao requerido, sem o pagamento de qualquer compensação à Autora, seria necessário que o réu tivesse formulado esse pedido e esse pedido nunca foi feito, pelo contrário, a posição do réu na acção foi, por um lado, a procedência das excepções dilatórias com absolvição do réu da instância ou a improcedência total do pedido com absolvição do réu dos pedidos formulados.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Maio de 2024, Processo nº11622/23.1T8SNT-A.L1-6](#)

I- Quando ocorre a apresentação de duas contestações por entidades diferentes que se arrogam representantes do mesmo Condomínio réu, a decisão sobre a invalidade de uma delas não pode basear-se no mero critério cronológico, considerando inválida a que foi apresentada em segundo lugar.

II- Tal questão tem de ser decidida após prévia determinação da entidade que representa, nos termos do art.º 26º do CPC, o réu Condomínio.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Maio de 2024, Processo nº 17028/21.0T8LSB.L1-6](#)

1- Nos termos do art.º 595º nº 1, al. a) do CC, a transmissão a título singular de uma dívida pode verificar-se mediante contrato entre o antigo e o novo devedor, ratificado pelo credor; ou seja a assunção de dívida não se dará, rectius, não produzirá efeitos enquanto o credor não der a sua anuência a essa assunção de dívida pelo terceiro.

2- A ratificação, pelo credor, do acordo entre o devedor originário e o novo credor, não tem de ser expressa. Com efeito, a ratificação é o acto jurídico unilateral, praticado pelo credor, pelo qual manifesta a sua concordância com o acto/acordo praticado pelo anterior e novo devedor, sendo exemplo de ratificação tácita a aceitação, pelo credor, da prestação, parcial ou total, realizada pelo assuntor.

3- Do art.º 595º nº 2 do CC, resultam duas formas de assunção de dívida: a assunção cumulativa de dívida e assunção liberatória de dívida. A distinção destas duas modalidades de assunção de dívida depende da circunstância de haver, ou não, exoneração expressa, pelo credor, do antigo devedor.

4- Quer dizer, a declaração expressa do credor, a exonerar o antigo devedor, tem de ser inequívoca e tanto pode ser feita por palavras, por escrito ou por outro meio directo de expressão da vontade, nos termos gerais do art.º 217º do CC.

5- Não havendo declaração expressa de exoneração do antigo devedor estamos perante uma assunção cumulativa de dívida e, assim sendo, ambos, o antigo e o novo devedor, respondem solidariamente pelo cumprimento da dívida.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Maio de 2024, Processo nº2133/21.0T8ACB.L1-2](#)

I – Na ação em que a Autora peticiona a condenação da Ré no pagamento do custo da reparação do seu veículo pesado de mercadorias e de uma indemnização pela privação do respetivo uso, invocando o incumprimento do contrato de garantia automóvel que a Ré celebrou com a sociedade que lho vendeu, tendo sido suscitada pela Ré, como causa de exclusão da garantia de que a Autora é beneficiária, a circunstância de a avaria ter sido “claramente” resultante de “uso indevido ou negligente”, mas não logrando a Ré provar os factos que alegou a este respeito, é de concluir pela improcedência dessa exceção.

II – A Ré não pode prevalecer-se, como causa de exclusão da garantia, do facto de a Autora não ter observado à risca o procedimento descrito nas denominadas “condições gerais em caso de avaria” constantes de documento que lhe enviou quando já tinha decorrido mais de um mês após a referida compra do veículo com garantia e que não constavam do documento que foi entregue à Autora na altura dessa compra, nos termos do qual a Ré (apenas) se escusou a assumir qualquer responsabilidade, sempre que as avarias, ao abrigo da garantia fossem reparadas antes da autorização ou tomada de conhecimento daquela. Com efeito, não se pode considerar que a Autora se tenha vinculado a condições impostas posteriormente, por iniciativa unilateral da Ré, inexistindo qualquer manifestação de vontade por parte daquela a esse respeito, não podendo o seu silêncio valer aqui como meio declarativo (cf. art.º 218.º do CC).

III – Tanto assim que, a própria Ré, num primeiro momento, aceitou a reclamação apresentada, dando seguimento à mesma, não obstante a Autora não tivesse seguido à risca as denominadas condições gerais, mas apenas o que se afigura ser o procedimento normal quando uma viatura avaria na estrada – ou seja, diligenciar da forma mais célere possível pelo reboque da mesma para a oficina onde se perspetiva que venha a ser reparada –, tendo, logo no dia seguinte, disso informado a Ré, não tendo esta logrado provar nenhum outro facto substantivamente relevante para a procedência da exceção perentória invocada, que assim também improcede.

V – Como a Ré apenas assumiu uma obrigação de garantia, denominada “Garantia Truck Plus”, que abrange determinadas avarias, designadamente no “Diferencial/Transmissão”, o que inclui, além das peças propriamente ditas, “Mão-de-obra Necessária à reposição da viatura no estado, antes da avaria”, não se pode considerar que esteja abrangida pela obrigação de garantia a indemnização de danos causados pela avaria.

VI – Todavia, porque de incumprimento do contrato se trata, é de admitir que daí pudessem advir danos ressarcíveis nos termos gerais (cf. art.º 798.º do CC), contanto a atuação da devedora (a Ré obrigada a custear a reparação) tivesse acabado por dar causa a tais danos, não bastando para isso que apenas estejam provados factos atinentes à comunicação efetuada pela devedora, no próprio dia em que lhe foi enviado o orçamento da reparação, informando que declinava a responsabilidade pela mesma e indicando as razões para isso.



VII – Uma obrigação é líquida quando a prestação se encontra determinada em relação à sua quantidade ou montante, sabendo-se, pois, exatamente quanto se deve, ou quando essa quantidade é facilmente determinável através de uma simples operação de cálculo aritmético.

VIII – A circunstância de ser discutida pelas partes a existência da obrigação – por divergirem relativamente à verificação de determinadas alegações de facto e/ou ao respetivo enquadramento jurídico – não é bastante para qualificar a obrigação como sendo ilíquida. Assim, a obrigação da Ré não pode ser considerada ilíquida, pois, tendo-lhe sido remetido pela oficina o orçamento da reparação, sempre teve conhecimento do custo da mesma (IVA incluído), apenas se tendo recusado a assumir a responsabilidade pelo seu pagamento, por entender que se verificavam causas de exclusão da garantia.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Maio de 2024, Processo nº428/08.8TBPTM-L.L1-2](#)

1- Estando em causa a obrigação de alimentos devidos ao filho maior, nos termos do art.º 1880º do Código Civil, só deve ser ordenada a sua cessação na medida em que deixe de ser razoável impor ao progenitor que assegure o sustento daquele até à conclusão do seu percurso escolar e formativo, o que sucederá quando se estiver perante um caso de violação grave pelo filho maior dos deveres de assistência, auxílio e respeito para com o progenitor obrigado aos alimentos.

2- A mera recusa de convívios entre o filho credor dos alimentos e o progenitor obrigado aos mesmos não é apta à afirmação de tal violação grave do dever de respeito.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Maio de 2024, Processo nº 344/22.0T8CSC.L1-2](#)

I – Se o proprietário pede que o réu seja condenado a entregar-lhe o seu (dele, autor) prédio (alegando os factos respectivos), porque o réu o está a ocupar sem título – dado que o arrendamento feito com o pai do réu caducou e não se lhe transmitiu –, está-se perante uma acção de reivindicação (art. 1311/1 do CC) e não de despejo (art. 14 do NRAU), independentemente do nome que lhe tiver sido dado pelo autor; acção que improcederá se o réu conseguir provar que o contrato de arrendamento se lhe transmitiu: art. 1311/2 do CC.

II – “Estando em causa a apreciação dos efeitos operados pela morte do arrendatário na relação contratual, no sentido de averiguar se ocorreu a caducidade do contrato de arrendamento ou a transmissão da posição contratual do falecido, é aplicável o regime legal em vigor à data do óbito.”

III - Nos termos conjugados dos artigos 59/1, 26/1, 27 e 28/1 do NRAU, a todos os contratos de arrendamento para habitação celebrados antes da entrada em vigor do NRAU, aplica-se, em matéria de transmissão por morte, o disposto no artigo 57 do NRAU, com a redacção em vigor à data do óbito, caso não tenham transitado para o NRAU.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Maio de 2024, Processo nº 37/24.4TXPDL-C.L1-5](#)



I - Tendo sido decretado o tratamento involuntário, em ambulatório, de um determinado Requerido, nos termos dos art.ºs 15.º, n.ºs 1, 2 e 3, primeira parte, e 23.º da Lei n.º 35/2023, de 21/07 (Lei de Saúde Mental), e posteriormente, em diferente processo, sendo-lhe aplicada a medida coativa de prisão preventiva, e de forma concomitante, determinado o seu internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado, caso “exista vaga para o efeito”, enquanto essa situação de prisão ou de internamento preventivo se mantiver, será o respetivo Juízo de Execução das Penas o competente para assegurar a tramitação e acompanhamento daquela primeira medida.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 4 de Junho de 2024, Processo nº217/19.4T8AMD-A.L1-7](#)

I. Nos termos do art. 1766º/1 c) do CC, “A doação entre casados caduca ocorrendo divórcio ou separação judicial de pessoas e bens por culpa do donatário, se este for considerado único ou principal culpado.”

II. Face ao novo regime jurídico do divórcio introduzido pela Lei nº 61/2008, de 31 de Outubro - que revogou o art. 1787º do CC (eliminando o divórcio litigioso fundado na culpa de um dos cônjuges e centrando a sua tónica no divórcio não consentido apenas na ruptura da sociedade conjugal) e introduziu nova redacção no art. 1791º/1 do CC - a norma do art. 1776º/1 c) do CC deve ser interpretada no sentido de que, em princípio, a doação entre casados caduca ipso iure em caso de divórcio, devendo considerar-se tacitamente revogada a parte final daquela norma, na parte que faz depender a caducidade da exigência de que o divórcio ocorra por culpa do donatário se este for considerado único ou principal culpado.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 4 de Junho de 2024, Processo nº 189/23.0T8LRS-A.L1-7](#)

A excepção fundada no vício de falta de poderes de representação societária decorrente da infracção ao método da representação conjunta da sociedade pela actuação de um só gerente - por as assinaturas apostas nas letras, no local de aceite, em representação da sociedade apenas terem sido lavradas por um dos gerentes, quando do contrato de sociedade resulta que a forma de obrigar a sociedade é mediante a intervenção dos dois gerentes - é oponível pelo sujeito a que respeita a qualquer credor cambiário, independentemente da existência de relações pessoais, podendo, por isso, ser oposta ao portador cambiário, mesmo que de boa-fé.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 4 de Junho de 2024, Processo nº5450/23.1T8GMR.L1-7](#)

1. No PEAP são aplicáveis as exigências de publicitação do processo de insolvência, não incumbindo ao devedor dar conhecimento aos credores da pendência do processo, do acordo de pagamento aí aprovado em que não intervieram todos os credores, e da sua homologação, prevendo a lei ampla publicitação de forma a que tais factos sejam conhecidos dos credores.



2. A omissão do cumprimento da obrigação prevista no art. 222º-D, nº 1, do CIRE, não interfere com o seguimento do processo, nem afeta o valor dos atos nele praticados.
3. O acordo de pagamento aprovado e homologado por decisão judicial vincula o devedor e todos os credores, mesmo aqueles que não hajam reclamado créditos ou participado nas negociações, relativamente a créditos constituídos à data em que foi proferida a decisão de nomeação de administrador judicial provisório.
4. Nos termos do disposto no art. 2º, nº 4, do DL nº 204/2008, de 14.10, ao devedor assiste o direito a ver retificada/alterada comunicação efetuada à Central de Responsabilidades de Crédito se não se verificar o incumprimento comunicado ou se o mesmo já não se verificar.
5. O risco de o devedor ser afastado do cargo de administrador único de sociedade anónima, com os inerentes prejuízos daí resultantes a nível profissional (com eventual responsabilização pelos danos causados) e do seu bom nome, consubstancia uma lesão grave e de difícil reparação, a implicar uma decisão cautelar.
6. A manutenção de comunicação feita à Central de Responsabilidades de Crédito pode atingir maior gravidade com o passar do tempo, mostrando-se justificado o receio na não reparação integral dos danos que daí possam advir, quer para o devedor, quer para a sociedade que administra.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 4 de Junho de 2024, Processo nº 15910/17.8T8LSB-A.L1-1](#)

- I. A lista definitiva de créditos reconhecidos e não reconhecidos a que alude o artigo 129.º do CIRE não é susceptível de ser posteriormente alterada, salvo se ocorrer uma situação de erro manifesto ou se for julgada procedente impugnação que à mesma tenha sido apresentada – artigo 130.º do CIRE.
- II. O disposto no ponto anterior não obsta a que sejam rectificadas evidentes lapsos materiais que a lista apresente (porquanto os mesmos não acarretam qualquer alteração substancial dos créditos, não interferindo no desfecho da sentença de verificação e graduação de créditos), sem que tal rectificação tenha algum reflexo no decurso dos prazos que estiverem em curso.
- III. Considerando que os artigos 128.º a 131.º do CIRE estatuem um regime de prazos concatenados uns com os outros, tendo a mencionada lista sido apresentada pelo Administrador da Insolvência no prazo previsto pelo n.º 1 do artigo 129.º do CIRE, não tem a mesma que ser notificada aos credores, notificação essa que apenas se impõe nos casos previstos no n.º 4 do mesmo preceito.
- IV. Não estando um crédito contemplado na lista de créditos reconhecidos, nem na lista de créditos não reconhecidos, deverá o seu titular impugnar tal omissão nos 10 dias subsequentes àquele em que a lista tiver sido disponibilizada para consulta.
- V. Na eventualidade de o credor dever ser avisado nos termos previstos pelo artigo 129.º, n.º 4, do CIRE e tal formalidade não ter sido cumprida, deverá aquele suscitar tal irregularidade (a qual consubstanciará nulidade processual susceptível de influir na decisão de verificação e graduação



de créditos a proferir) no prazo de 10 dias após dela ter tido conhecimento ou de ter intervindo no processo, sob pena de a mesma se considerar sanada – artigos 195.º, n.º 1, 197.º, n.º 2 e 199.º, n.º 1, ambos do CPC.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 4 de Junho de 2024, Processo nº 638/20.0GCALM.L1-5](#)

I.–A entrega pelo arguido à autoridade policial de uma gravação vídeo (resultante de um sistema de captação e gravação de imagem existente no interior da sua residência), aquando do seu interrogatório, de forma voluntária, consciente e esclarecida, sem que tenha sido usado qualquer poder coercivo e sem que a tal tenha sido compelido, não viola o princípio nemo tenetur se ipsum accusare e constitui prova admissível, suscetível de ser valorada, em obediência ao princípio da livre apreciação da prova, em conformidade com o disposto no art. 127º do C.P.Penal.

II.–Não é admissível a valoração do depoimento de agente da autoridade que reproduz conversas informais (que não foram formalmente reduzidas a auto) mantidas com o arguido, antes da sua constituição como tal (ainda enquanto suspeito) mas já depois de se ter iniciado o processo contra ele (com omissão das regras formais relativas à prestação de declarações).

III.–A gravação vídeo e os fotogramas dela extraídos constituem prova pré-constituída, existentes no processo desde praticamente o seu início.

IV.–Mostrando-se cumprido o contraditório, tendo as testemunhas se pronunciado sobre tal meio de prova e tendo sido discutida a sua admissibilidade e valoração, sem que tivesse sido pedida a sua reprodução ou esta se tenha revelado, por qualquer forma necessária, é de considerar que a ausência de reprodução do seu conteúdo em audiência de julgamento não constitui impedimento para a sua valoração como meio de prova a ser apreciado em obediência ao princípio da livre apreciação da prova.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 4 de Junho de 2024, Processo nº 386/24.1JAPDL-A.L1-5](#)

I–Sendo a ocorrência de indícios da prática de um crime uma condição sine qua non da aplicação de todas as medidas de coação, no que concerne à prisão preventiva, a lei é mais exigente, pois usa a expressão «fortes indícios» - os indícios só serão fortes, quando o seu grau de certeza acerca do cometimento do crime e da identidade do seu autor é próximo do que é exigido, na fase do julgamento, apenas com a diferença de que, aquando da aplicação da medida de coação, os elementos probatórios têm uma maior fragilidade, resultante da ausência de contraditório, da imediação e da oralidade, que são característicos da fase da discussão e julgamento da causa.

II–Admitindo-se que é provável que uma mulher adulta (ou um homem adulto) que tenha sido sexualmente agredida por um desconhecido, se determine a reportar imediatamente o caso às autoridades competentes para a investigação, desencadeando o procedimento criminal, já a probabilidade de tal acontecer quando a vítima é uma adolescente e o agressor é uma pessoa sua conhecida, eventualmente pertencente a um círculo de amigos, é francamente menor. Da



circunstância de a ofendida não ter de imediato denunciado o seu agressor não pode, de modo algum, extrair-se que a cópula foi consentida.

III—O perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas tem de resultar de circunstâncias concretas e particulares referentes ao previsível comportamento do arguido – trata-se do perigo de o arguido vir a perturbar a ordem e a tranquilidade públicas –, não relevando só por si a circunstância de os factos já praticados serem suscetíveis de, em abstrato, causar alarme ou intranquilidade na sociedade. Nesta medida, pese embora se concorde que o crime de violação – sobretudo num meio pequeno, como é aquele onde ocorreram os factos – seja, de per se, suscetível de justificar a intranquilidade das populações, o que tem de relevar, no caso concreto, é a intranquilidade produzida na própria vítima.

IV—O perigo de perturbação do decurso do inquérito, nomeadamente «perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova» é, no caso em apreço, é muito real, na medida em que os autos documentam a intensa atividade desenvolvida junto da vítima, de modo a pressioná-la para que não identificasse o seu agressor e não apresentasse queixa, sendo de reear novas iniciativas no mesmo sentido.

V—Os requisitos exigidos pelo artigo 204º do Código de Processo Penal não são de verificação cumulativa, pelo que a não verificação de perigo de continuação da atividade criminosa (ou de perigo de fuga – que não foi considerado na decisão recorrida) não traduz a inexistência de exigências cautelares bastantes para justificar a necessidade de aplicação da medida de coação aqui em apreço, sendo certo que o perigo de perturbação do decurso do inquérito, nomeadamente, para a aquisição, conservação e veracidade da prova, se mostra expressivamente acentuado face ao circunstancialismo apurado nos autos.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 4 de Junho de 2024, Processo nº 3/23.7PJSNT-A.L1-5](#)

I - Pretende o Recorrente que o Tribunal valere a prova de forma diferente, menorizando o seu poder de demonstração dos factos indiciado. Porém, a prova apreciada é sólida e não merece derrogação por confronto com outros meios de prova relevantes. As conclusões de facto retiradas daquilo que os documentos exibem nos autos são coerentes e não merecem crítica.

II - Mais do que um crime por cada peça detida, entende-se que o Arguido se terá determinado a adquirir as peças com referência a cada um dos veículos de onde provêm, num mesmo momento, ao abrigo de uma mesma resolução criminosa.

III - O raciocínio exibido e fundamentado não tem erros que o iniquem. Existe perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime, de que o Recorrente possa continuar a actividade criminosa, bem como a necessidade de reconhecimento da gravidade da sua conduta com a sujeição a medida de coacção por existir risco de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas.

IV – A medida de prisão preventiva aplicada é a que se justifica e adequa ao caso concreto. É necessária, adequada e proporcional, pelo que se mantém inalterada.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 4 de Junho de 2024, Processo nº 129/22.4GBMFR.L1-5](#)

I - Na apreciação judicial da prova, não podemos ter uma visão atomista da prova, mas uma visão integrada da mesma, isto é, cada elemento probatório deve ser analisado e valorado no conjunto e em correlação com os demais elementos probatórios, pois só assim é possível compreender os seus espaços intercomunicantes e atingir uma visão global e de conjunto que se imponha no processo lógico de fundamentação da decisão.

II - A existência de uma relação conjugal ou análoga presente ou passada, não enfraquece a afirmação da dignidade de cada indivíduo dessa relação, antes torna o outro um garante ativo que a mesma se concretiza e desenvolve em harmonia com o projeto de vida traçado pelos dois. Deste modo, a existência de uma relação conjugal ou o contexto de uma separação, não só não pode levar a uma diminuição das exigências valorativas sobre os comportamentos tidos por cada um, antes pelo contrário, torna a avaliação de tais condutas mais exigente, porquanto sobre cada um recai um acrescido dever de respeito em relação ao outro.

III - A proximidade existencial inerente a uma relação conjugal ou análoga, torna cada um dos indivíduos da mesma mais vulnerável aos ataques do outro, não só pela sua proximidade física e menor capacidade de proteção de terceiros (designadamente familiares próximos e amigos), uma vez que muitas vezes tudo se passa “entre as paredes da casa de morada de família”, sem testemunhas, mas principalmente pela vulnerabilidade emocional da vítima de tais ataques. Neste contexto de grande proximidade, quaisquer expressões proferidas têm um peso acrescido, potenciando situações de especial quebra na autoestima da vítima, de diminuição da sua capacidade de autorreferenciação em relação aos outros, independentemente da intenção do agressor ao proferir tais expressões.

IV - Neste plano, as condutas praticadas por um dos cônjuges, mesmo aquelas que se reconduzem a meras agressões verbais, têm sempre subjacente um contexto de afirmação de um poder em relação ao outro, consubstanciado na capacidade que as suas condutas têm para condicionar e perturbar psicologicamente o outro.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Junho de 2024, Processo nº 243/23.9T9HRT.L1-3](#)

I.—A prescrição constitui uma exceção, tratando-se de um instituto de natureza substantiva que se traduz na renúncia do Estado ao direito de punir, determinando a extinção da responsabilidade penal do agente e, conseqüentemente, em termos processuais, a extinção do procedimento criminal.

II.—A questão proposta nos autos resume-se a apurar se o crime de desobediência deve ser entendido como um crime permanente ou se estamos perante um crime instantâneo, que se consuma no momento em que termina o prazo de entrega voluntária imposta por lei.

III.—A jurisprudência tem acolhido a construção e a lição dos autores referidos - especialmente de Cavaleiro de Ferreira -, que sobre a construção do crime permanente aceita a concepção bi-fásica: acção e subsequente omissão do dever de fazer cessar o estado anti-jurídico provocado.



IV.–O crime de desobediência imputado ao arguido, consubstancia-se no facto de, pese embora obrigado, por decisão transitada em julgado, a proceder à entrega da sua carta de condução, no prazo de 10 dias após tal trânsito, o arguido não o ter feito. Assim, o preenchimento dos elementos do tipo resulta não de uma acção – de um acto executivo – perpetrado pelo agente do crime, mas antes de uma omissão.

V.–A apreensão física da carta de condução é irrelevante para efeitos da consumação do crime, dado que os elementos constitutivos do tipo se mostram já plenamente reunidos, sendo possível, desde então (omissão de entrega), a perseguição criminal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Junho de 2024, Processo nº 4415/22.5T8FNC.L1-4](#)

I - A obrigatoriedade de permanência nas instalações da empregadora nos períodos em que o trabalhador não está a desempenhar a atividade, mas à disposição daquela, é o fator determinante para se considerarem aqueles períodos como tempo de trabalho.

II – Desconhecendo-se quais as quantias pagas meramente a título de compensação do período de disponibilidade, face à presunção do art.º 258/3, CT, são retributivas as quantias pagas a título de trabalho suplementar e noturno, pelo que, sendo pagas regular e periodicamente, devem integrar a retribuição de férias, o correspondente subsídio e o subsídio de Natal, este até 2003.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Junho de 2024, Processo nº 1606/22.2T8LSB.L1-4](#)

1 - Em presença dos AE/1984 (BTE nº 35 de 22/09/1984) e AE/2009 (BTE nº 17 de 8/05/2009), o subsídio de Natal não sofre os constrangimentos impostos pelos CT de 2003 e 2009, sobrepondo-se-lhes.

2 - Nesta medida, as médias por trabalho noturno, trabalho suplementar e subsídio de atividades complementares devem ser incluídas no subsídio de Natal.

3 - O regime decorrente do IRC de 2009, relativo a descanso compensatório, deve ceder em presença do CT de 2009, dado o disposto no Art.º 229º/6.

4 - Ainda que não alegados os concretos dias em que ocorreu prestação de trabalho suplementar, tendo-se provado que o mesmo foi prestado em vários meses ao longo dos anos, deve relegar-se para incidente de liquidação em execução de sentença o apuramento de tal matéria de modo a concretizar os valores devidos pela não concessão dos descansos compensatórios.

5 - A exceção de caso julgado pode ocorrer por uma de duas vias: pela verificação da tríplice identidade (sujeitos, pedido e causa de pedir) entre duas ações ou por a factualidade a discutir numa segunda ação já ter sido objeto de discussão numa antecedente, circunstância em que se fala de autoridade do caso julgado.

6 - Não ocorre exceção de caso julgado nesta vertente se, tendo sido interposta ação com vista ao ressarcimento dos descansos compensatórios não concedidos, a decisão proferida na primeira ação se deteve sobre a aplicação de direito não totalmente coincidente com o direito que vem a



ser aplicado na segunda, embora haja coincidência na invocação de um dos IRC e na interpretação que ambas fazem de uma mesma cláusula.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Junho de 2024, Processo nº 4435/18.4T8LRS.L1-4](#)

1- Sendo a R. empregadora uma Federação de Cooperativas e tendo cessado a procura dos serviços de auditoria que a mesma prestava às Associadas (o que determinou a extinção do “Serviço de Auditoria”) justifica-se o despedimento colectivo dos auditores que ainda exerciam funções no Departamento, por razões de mercado e estruturais.

2- A subsistência da relação de trabalho não deve ser aferida numa perspectiva de grupo, uma vez que inexistente uma relação de domínio entre as RR..

3- Não tendo resultado provada a existência de uma conduta ilícita e abusiva, com o intuito de prejudicar os AA., não poderá a segunda R. ser responsabilizada ao abrigo do instituto da “desconsideração da personalidade jurídica”.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Junho de 2024, Processo nº 133/23.5YHLSB.L1-PICRS](#)

I. Uma Indicação Geográfica (IG) é o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país, que serve para designar ou identificar um produto (a) originário dessa região, desse local determinado ou desse país; (b) cuja reputação, determinada qualidade ou característica podem ser atribuídas a essa origem geográfica; (c) e cuja produção, transformação ou elaboração ocorrem na área geográfica delimitada;

II. A protecção da Indicação Geográfica Aceto Balsamico di Modena não abrange a utilização dos seus termos individuais não geográficos aceto e balsâmico, não podendo a utilização da sua combinação e da sua tradução (vinagre balsâmico) ser considerada susceptível de prejudicar a protecção conferida à IG em causa.

II. A evocação verifica-se quando o uso de uma denominação cria no espírito de um consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e sensato, uma ligação suficientemente directa e unívoca entre essa denominação e a IG.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Junho de 2024, Processo nº 10157/20.9T8LRS.L1-6](#)

I - Não é devido o encaminhamento de menor para adopção quando subsiste ascendente na sua família biológica que se apresenta, por si mesmo, como alternativa a um progenitor que não tem condições de cuidar do filho.

II - A avaliação da capacidade do ascendente, de constituição de uma relação afectiva e vinculante com o seu neto, não pode ser obtida pela referência exclusiva ao modo como as visitas do primeiro ao segundo decorrem em contexto de acolhimento institucional do menor.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Junho de 2024, Processo nº11590/15.3T8LRS-E.L1-6](#)

- Segundo o art. 863º nº 3 do CPC I, são requisitos para a suspensão da execução:1) tratar-se da casa de habitação principal do executado;2) apresentar-se atestado médico que indique fundamentadamente o prazo durante o qual se deve suspender a execução; 3) apresentar-se atestado médico que indique fundamentadamente a doença aguda que sofre a pessoa que se encontra no local e a coloque em risco de vida com a realização da diligência;

- Resultando do atestado médico que o executado padece de doença crónica, não estão reunidas as condições legais para a suspensão da execução.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Junho de 2024, Processo nº 3688/19.5T8LSB.L1-2](#)

I. A intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança em perigo obedece, entre outras, às seguintes diretrizes, que resultam da densificação que a respetiva lei faz de princípios nela positivados:

. Priorização da continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas (princípio do interesse superior da criança, no artigo 4.º, al. a), da LPCJP);

. Respeito pelo direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação que transmita segurança à criança (princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas, no artigo 4.º, al. g), da LPCJP);

. Intervenção de forma necessária e adequada à situação de perigo em que a criança se encontra no momento em que a decisão é tomada, interferindo na vida da criança e na da sua família apenas na medida do necessário a afastar o perigo em que a criança se encontra (princípios da proporcionalidade e atualidade, no artigo 4.º, al. e), da LPCJP).

II. A confiança com vista à adoção tem como pressupostos necessários e cumulativos:

. A inexistência ou sério comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação;

. Que a inexistência ou sério comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação decorra da verificação objetiva de qualquer das seguintes situações:

a) A criança ser filha de pais incógnitos ou falecidos;

b) Ter havido consentimento prévio para a adoção;

c) Terem os pais abandonado a criança;

d) Terem os pais posto em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança;

e) Terem os pais da criança acolhida por um particular, por uma instituição ou por família de acolhimento revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança.

III. A relação entre irmãos é das mais importantes na vida; a separação de quatro irmãos menores de dez anos que sempre viveram juntos, e se relacionaram com a proximidade, conversas,



brincadeiras e cumplicidades próprias entre irmãos, teria consequências devastadoras de dimensão imprevisível na saúde mental dos mesmos, especialmente considerando a vida atribulada e longe da restante família que têm sofrido.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Junho de 2024, Processo nº 5/20.5T8BRR-F.L1-2](#)

I- O art.º 36/3 da Constituição da República Portuguesa dispõe que os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos, estabelecendo o n.º 5 o poder - dever dos pais na educação e manutenção dos filhos e o n.º 6 ainda que os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial. O princípio da igualdade dos cônjuges do n.º 3 do art.º 36 citado tem como consequência principal a proibição do estabelecimento duma relação juridicamente relevante de comando ou dependência entre os cônjuges, o que implica a direcção conjunta da família na escolha da residência, administração doméstica, educação dos filhos, etc, e em caso de conflito o recurso a uma instância judicial para dirimi-lo. O dever de educação e de manutenção dos filhos do n.º 5 do art.º 36, além de um dever ético-social, é um dever jurídico nos termos estabelecidos na lei civil (art.ºs 1877 e ss do CCiv) e em convenção internacionais (cfr Protocolo n.º 7 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem), sendo que, por força da conjugação com o já referido n.º 3, o direito e o dever de educação e manutenção dos cônjuges pertencem igualmente a ambos os cônjuges e, por identidade de razões, a ambos os progenitores não casados desde que coabitem. Por último, a garantia de não privação dos filhos do n.º 6, é, também, um direito subjectivo a favor dos pais e as restrições a esse direito estão sob reserva de lei a ela competindo estabelecer os casos em que os filhos podem ser separados dos pais quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais e sob reserva de decisão judicial, quando se trate de separação forçada contra a vontade dos pais como são os casos de inibição do poder paternal do art.º 1915 e de perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação dos filhos do art.º 1918 (perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação dos filhos); no caso de separação de facto dos cônjuges, o exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente ou ao progenitor com quem se encontra temporariamente, nesta última situação não devendo este último ao exercer as suas responsabilidades contrárias as orientações educativas mais relevantes tal como definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente, podendo em relação a esses actos da vida corrente o progenitor com a responsabilidade exercê-las ou delegar o seu exercício (n.ºs 3 e 4 do art.º 1906, ex vi o art.º 1909 do CCiv); em relação às questões de particular importância para a vida do filho as responsabilidades parentais são exercidas em comum (art.º 1906/1 ex vi do art.º 1909 do CCiv), a residência do filho e os direitos de visita são determinados pelo tribunal de acordo com o interesse deste tendo em atenção o acordo dos pais, a disponibilidade manifestadas por cada um dele para promover relações habituais do filho com o outro, assistindo ao progenitor não guardião o direito de ser informado sobre o modo do exercício das responsabilidades parentais, designadamente



sobre a educação e condições de vida do filho, promovendo o tribunal e aceitando o tribunal acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidade entre eles de harmonia com o interesse do menor (n.ºs 4 a 7 do art.º 1906 ex vi do art.º 1909 do CCiv). Daqui decorre que os cônjuges em caso de separação de facto, podem ver mitigado o princípio da igualdade a que se referem n.ºs 3 e 5 do art.º 36 da Constituição, quando ocorra uma separação de facto dos cônjuges e um ou os dois recorram ao tribunal para regular as responsabilidades parentais sobre o/os filho/os em razão do superior interesse do filho/filhos ou quando ocorram outras circunstâncias como aquelas previstas nos art.ºs 1915 e 1918 do CCiv.

II- Entrou em vigor em 24/6/2017 (art.º 8.º) a Lei 24/2017 de 24/5 que aditou o art.º 1906-a do CCiv com a seguinte redacção:

«Artigo 1906.º -A

Regulação das responsabilidades parentais no âmbito de crimes de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar

Para efeitos do n.º 2 do artigo anterior, considera-se que o exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho se:

- a) For decretada medida de coacção ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou
- b) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.»

III- Neste processo de alteração de regulação de responsabilidades parentais deduzido pela progenitora foi fixado em 14/3/2023 um regime provisório, de que não houve recurso, onde entre o mais se determinou 1 - A menor C ... ficará a residir com a mãe, sendo as questões de particular importância da vida dos menores exercidas em conjunto por ambos os progenitores.

IV- Não havendo notícia no processo crime por violência doméstica- de que foi alvo o progenitor nos idos de 2020 com aplicação de pena de prisão suspensa por certo período de tempo-, de aplicação de quaisquer medidas de coacção ou de afastamento de contactos com a vítima de violência doméstica no processo crime, não havendo notícia de qualquer forma de violência do pai em relação a esta filha, não obstante a condenação por violência doméstica perpetrada na pessoa da mãe, ora recorrente, por factos anteriores a 2020, sabendo-se que o direito ao desenvolvimento da personalidade não pode ser encarado apenas como mais uma liberdade ou direito geral, na qualidade de expressão geral fundamental do indivíduo, porque lhe garante um direito à formação livre da personalidade ou liberdade de acção como sujeito autónomo dotado de autodeterminação decisória e um direito de personalidade garantidor da sua esfera jurídico-pessoal da integridade desta, recolhendo assim a dimensão da formação livre da personalidade, sem planificação ou imposição estatal de modelos de personalidade, protecção da liberdade de acção de acordo com o projecto de vida e vocação pessoais próprias e a protecção da integridade da pessoa, para além da protecção do art.º 25, tendo em vista a garantia da esfera jurídico-pessoal no processos de desenvolvimento, nenhuma razão ocorre, neste momento e, tendo em vista o



período subsequente ao cumprimento da pena por parte do progenitor, que se não estabeleça um regime inicial de seis meses de convívios vigiados com o progenitor e depois, mais alargado, sem baias, com exercício conjunto das responsabilidades parentais, sem prejuízo de reapreciação posterior se caso for, como se decidiu na primeira instância.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Junho de 2024, Processo nº 813/23.5SDLSB.L1-9](#)

I.–A função do preceituado no artigo 390.º/2 do CPP não é elencar as formas que pode seguir o processo, depois do reenvio operado no n.º 1 da norma mas sim a de fixar a competência para realização do julgamento do processo, seguindo diferente forma processual.

II.–Remetidos os autos ao MP, de harmonia com o disposto no artigo 390.º/1 CPP, nada obsta a que venha a ser deduzida acusação para julgamento em processo comum, perante Tribunal Colectivo.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Junho de 2024, Processo nº6502/13.1TBCSC-B.L1-8](#)

1. Em processo de execução movido contra devedor, entretanto falecido, o sucessor habilitado ocupa a posição que aquele tinha no processo, substituindo-o, de modo a que o processo prossiga os ulteriores termos processuais tendo em vista a satisfação do interesse do credor, não assumindo, não obstante, a posição de executado.

2. As dívidas do executado primitivo passam a constituir dívidas da herança, e, por conseguinte, até à efetivação da partilha, são os bens da herança que respondem pela liquidação daquelas (arts. 2068º e 2097º do CC).

3. Consequentemente, em sede de oposição à penhora, procede o pedido de levantamento da penhora que incidiu sobre o quinhão hereditário do sucessor habilitado na execução destinada à cobrança coerciva de dívida da responsabilidade da herança indivisa do primitivo devedor/executado

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Junho de 2024, Processo nº 2319/21.8T8ALM.L1-8](#)

I. A indemnização por dano biológico, quer na vertente patrimonial, quer na vertente não patrimonial, deve ser fixada com base em equidade dentro dos limites que o Tribunal tiver como provados (cf. Art. 566 nº3 do Código Civil), não podendo seguir a teoria da diferença (entre a situação patrimonial do lesado na data mais recente que puder ser atendida pelo Tribunal e a que teria nessa data se não existissem danos) prevista no art. 566 nº2 do Código Civil, por o valor exato de tal dano biológico não ser determinável.

II. Na ponderação casuística a efetuar no âmbito do recurso à equidade para efeitos de fixação da indemnização deverá ter-se em conta o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei decorrente do art. 13º da Constituição da Republica Portuguesa e do art. 8º nº 3 do Código Civil,



pelo que se deverá atender, em termos de parâmetros, a decisões jurisprudenciais relativas a casos similares ou aproximados.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Junho de 2024, Processo nº 819/24.7YRLSB-8](#)

I. Apenas podem ser partes no processo de revisão de sentença estrangeira as partes que figurarem como tal na decisão objeto de revisão.

II. Podem as mesmas propor em conjunto o processo de revisão de sentença estrangeira, caso em que não existem requeridos, ou pode apenas uma delas intentar o processo, caso em que têm que constar como requeridas todas as demais.

III. O Estado Português é parte ilegítima no processo de revisão de sentença estrangeira, por não ter sido parte no processo onde foi proferida a decisão cujo reconhecimento se pretende.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Junho de 2024, Processo nº 30051/22.8T8LSB-A.L1-2](#)

1- O direito à privacidade patrimonial dos clientes das instituições bancárias, que se expressa correspondentemente no dever de sigilo bancário, não se apresenta como absoluto, podendo conflitar com outros direitos, como o direito à tutela jurisdicional efectiva que decorre do art.º 20º da Constituição da República Portuguesa, e que se concretiza, para além do mais, no direito à descoberta da verdade e no correspondente dever de cooperação para tal descoberta da verdade, em sede de actividade probatória.

2- O dever de sigilo bancário relativamente ao compliance da entidade bancária e aos movimentos das contas de depósito e outras operações bancárias deve ceder perante o interesse na descoberta da verdade material e de realização de justiça, mas apenas na medida em que se revele imprescindível à concretização desse interesse.

3- Estando concretamente em causa o direito da requerente à obtenção de documentos bancários tendentes ao apuramento do compliance da requerida, relativamente a uma conta bancária aí domiciliada para onde foi transferida a quantia de €670.000,00 pertencente à requerente, contra a vontade da mesma, prevalece o direito à obtenção dessa prova documental sobre o dever de sigilo bancário, com o conseqüente levantamento deste sigilo bancário.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Junho de 2024, Processo nº 16602/20.6T8LSB.L1-2](#)

1. Cumprido o mandato (ou quando lhe seja solicitado pelo cliente), o advogado fica obrigado à elaboração da nota de honorários, da qual deve constar a discriminação dos serviços prestados e a respectiva valorização pecuniária, segundo o critério previamente estipulado pelas partes por escrito, se existir, ou com relação à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo despendido, às responsabilidades assumidas pelo advogado e aos demais usos profissionais.



2. Caso omita tal elaboração dessa nota de honorários, não é exigível pelo advogado qualquer pagamento, a título de compensação económica adequada a que tem direito pelos serviços que prestou, nem tão pouco pode o advogado reter alguma quantia do seu cliente que se encontre licitamente em seu poder, para garantia do pagamento dessa compensação (e bem ainda das despesas geradas pelos serviços que prestou).
3. A compensação é o meio que o devedor dispõe de se livrar da obrigação por extinção simultânea do crédito equivalente de que dispõe sobre o seu credor.
4. Podendo a compensação ser legal ou voluntária, esta última opera ao abrigo da autonomia privada e sujeita à disciplina geral dos contratos, mas não aos requisitos da compensação legal, previstos nos art.º 847º e seguintes do Código Civil.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Junho de 2024, Processo nº 1708/24.OYRLSB-8](#)

As circunstâncias de a advogada da autora ser amiga da Senhora Juíza, de longa data, tendo tido com a mesma as primeiras formações do estágio em advocacia, tendo recebido da mesma uma prenda de casamento e mantendo contactos frequentes com a referida advogada e a longevidade da amizade – anterior à carreira na magistratura da Sra. Juíza – bem como a proximidade revelada pela oferta conferida, bem como pelo regular e frequente contacto, permitem concluir que a relação de amizade ultrapassa os foros da mera relação social entre o julgador e um advogado, determinando concluir que se verifica circunstância justificativa da escusa, em conformidade com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 120.º do CPC.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Junho de 2024, Processo nº 434/12.8TDLSB.L1-5](#)

1 - A renúncia formal à gerência por parte do arguido não o arredou da gestão de facto da sociedade, na qual se manteve, prolongando a atividade delituosa que confessou em julgamento.
2 – Tanto mostra-se contido na condenação por atuação em nome de outrem, ao abrigo do art. 6.º da Lei n.º 15/2001, de 5.06, que aprovou o Regime Geral das Infrações Tributárias, na redação pretérita à introduzida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30.12, que compreende a responsabilidade do gestor de facto.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Junho de 2024, Processo nº 2339/22.5T9LSB.L1-5](#)

I – Nos casos de coacção sexual e importunação sexual, quando as vítimas têm idade compreendida entre os 16 e os 18 anos, porque menores, tem o Ministério Público legitimidade para iniciar e prosseguir com o processo.
II – Tendo o art.º 178.º do Código Penal natureza excepcional pretendeu o legislador estabelecer um regime específico para um conjunto de crimes taxativamente enumerados pelo que não há que chamar à decisão a regra geral do art.º 115.º do Código Penal.



III – O crime de coacção sexual previsto no art.º 163.º do Código Penal teve várias alterações, mas o bem jurídico tutelado manteve-se inalterado, correspondendo ao direito da vítima a dispor livremente da sua sexualidade.

IV - Na versão introduzida pela Lei 101/2019, de 06.09, a expressão «constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo» constante da versão anterior e daquela que se lhe seguiu foi alterada para «constranger outra pessoa a praticar ato sexual de relevo».

V - Na dinâmica sexual plural e consensual os intervenientes agem e “sofrem” o resultado da acção do parceiro. Porém, na dimensão criminal que nos ocupa, na qual um dos intervenientes foi constrangido, tal reciprocidade desvanece-se. Agora há uma vítima que participa no acto sexual, enquanto objecto da acção do outro, sofrendo os efeitos respectivos.

VI - Como tal acto sexual tem duas dimensões, uma activa e outra passiva, mesmo quem está constrangido pratica tal acto, vendo violada a sua vontade.

VII – Ao longo das últimas três versões do art.º 163.º do Código Penal exige-se que o agente, sozinho ou acompanhado por outrem, constranja outra pessoa a praticar acto sexual de relevo, que aquela terá que praticar, sujeitando-se. Ainda que assente noutra estrutura normativa, a diferença não implicou a despenalização das situações nas quais a vítima é sujeita à prática dos actos do agente.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Junho de 2024, Processo nº524/23.1JDLSB-B.L1-5](#)

I. A não junção imediata com o requerimento de constituição como assistente do comprovativo do pedido de protecção jurídica ou da sua concessão não tem o efeito de despoletar automaticamente o mecanismo previsto no art. 8º/4 e 5 do Regulamento das Custas Processuais.

II. Nos termos do nº 3, parte final do art. 8º do Regulamento das Custas Processuais, sempre teria ainda a requerente 10 dias após a apresentação do requerimento de constituição como assistente para juntar esse comprovativo, devendo ser notificada pela Secretaria no ato [de requerer a constituição como assistente] para o efeito.

III. Omitindo a Secretaria essa notificação, não pode tal omissão prejudicar a requerente, como decorre linear do disposto no art. 157º/6 do Código de Processo Civil, aqui aplicável ex vi do art. 4º do Código de Processo Penal, devendo, pois, ser a mesma suprida mediante despacho a proferir pelo titular do processo.

IV. No preenchimento do formulário de pedido de protecção jurídica não se exige ao requerente mais do que uma indicação aproximada da finalidade a que a mesma se destina, consistente com «uma representação de leigos»; será aos Serviços da Segurança Social que incumbirá fazer a sua identificação precisa, consistente com uma «representação clara de juristas».

V. Não deve atribuir-se efeito preclusivo do direito de obtenção do benefício da protecção jurídica com referência a determinado processo penal a indicação inexata da finalidade a que se destina, sendo que não se trata de requisito legal do exercício desse direito.



VI. Em processo penal por crime de natureza pública ou semi-pública, o despacho de indeferimento de pedido de constituição na qualidade de assistente por falta de pagamento da taxa de justiça devida ou da junção do comprovativo de ter sido requerido ou deferido pedido de dispensa do seu pagamento, forma caso julgado contingente de alteração das circunstâncias (*rebus sic stantibus*), a permitir a sua reversão mediante pagamento da dita taxa de justiça ou comprovação do pedido e atribuição da dispensa do seu pagamento.

VII. É de admitir a constituição de assistente formulada com indicação de beneficiar a requerente de proteção jurídica na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça quando, à data, havia apenas formulado o pedido junto da Segurança Social, posto que o tenha comprovado no prazo concedido pelo Ministério Público para o efeito, mesmo não havendo decisão sobre esse pedido inicial, tendo a requerente formulado entretanto, ainda dentro do prazo legal para se constituir nessa qualidade de assistente, um outro pedido de proteção jurídica, que viria a ser deferido.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Junho de 2024, Processo nº171/23.8PASNT.L1-5](#)

I – A garantia constitucional de presunção de inocência conferida ao Arguido (art. 32.º/2CRP) implica que ao mesmo não caiba qualquer obrigação de “contraprova” dos factos que lhe são imputados.

II – Negando o Arguido os factos e sendo colhidos testemunhos que os afirmam, compete ao Tribunal formar e fundamentar a sua convicção nos estritos termos da conjugação dos art. 127.º e 374.º/2CPP.

III – O princípio do *in dubio pro reu* implica que na dúvida sobre os factos a provar, o Tribunal decide em favor do Arguido. Porém, esta “dúvida é a dúvida que o Tribunal teve, não a dúvida que o recorrente acha que, se o Tribunal não teve, deveria ter tido.”

IV – A injúria ou a difamação não se confundem com a indelicadeza, com a falta de polidez, com a grosseria, com que relevam não mais do que na dita falta de educação. Uma conduta pode ser censurável em termos éticos, de relação, até profissionais e não ser censurável em termos penais, pois que não integra a tipicidade de qualquer crime, designadamente os crimes contra a honra aqui em questão.

V – O apodar de “besta” um agente da Polícia de Segurança Pública, no exercício funcional, não se traduz numa inocuidade penal, antes é suscetível de lesar os bens jurídico-penais protegidos pelas normas incriminadoras.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Junho de 2024, Processo nº 163/21.1TELSB-B.L1-5](#)

I - O direito de um cidadão contra intromissões abusivas na sua esfera pessoal e na sua intimidade, não é um direito absoluto e tem que ceder perante o direito de todos os outros cidadãos à realização da justiça, prevendo a lei processual penal ingerências na correspondência, telecomunicações e demais meios de comunicação dos cidadãos.



II - As buscas não pressupõem a existência de suspeitos ou arguidos de qualquer crime, bastando para tal que haja indícios nos lugares em causa de ocultação de «animais, coisas ou objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova».

III - O despacho que autoriza a busca e a apreensão não tem que descrever, de forma exaustiva, todos os equipamentos electrónicos e informáticos, todas as caixas de correio e todos os documentos de conteúdo informático a apreender, uma vez que no momento da autorização o juiz de instrução não pode saber o que é que se vai encontrar no decurso da busca.

IV - Numa busca judicialmente autorizada apenas tem que estar no local a pessoa que tiver a disponibilidade do mesmo, não sendo legalmente exigida a presença do legal representante do visado, nem do seu mandatário, os quais também não têm que dar autorização para a realização da busca.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 19 de Junho de 2024, Processo nº16726/22.5T8LSB.L1-4](#)

I – As recorrentes vêm, através da forma oblíqua (de arguição de nulidade da sentença), tentar obter a invalidação da decisão desfavorável com a qual estão em desacordo e sem que, do texto da sentença recorrida, se vislumbre qualquer obscuridade que a torne ininteligível. Aliás, o teor integral do recurso, por si só, desmente qualquer ininteligibilidade por parte das recorrentes relativamente à sentença recorrida, denotando que as mesmas apreenderam o seu conteúdo;

II – O acordo revogatório de um contrato de trabalho tem de conter as seguintes menções escritas expressamente: a data da celebração desse acordo; a data do início da produção dos respectivos efeitos extintivos; e o prazo legal para o exercício do (vulgarmente chamado) direito ao (eventual) arrependimento por parte do trabalhador – só não sendo exigida esta última menção expressa se tal acordo estiver devidamente datado e contiver reconhecimento notarial presencial das assinaturas (de todas as respectivas partes) nele apostas (só então o trabalhador perderá tal direito potestativo);

III – A inobservância de alguma destas exigências legais obrigatórias determinará como consequências legais: a nulidade desse acordo e a prática de uma contra-ordenação leve por parte do empregador.

IV – Não havendo o aludido reconhecimento notarial das respectivas assinaturas, nos acordos revogatórios em apreço era obrigatória a menção expressa escrita do prazo legal de 7 dias seguintes à data da respectiva celebração (como período de reflexão da respectiva trabalhadora, protegendo-a contra a sua própria precipitação respectiva) para poder fazer cessar tal acordo revogatório (querendo e durante esse mesmo prazo);

V – Sendo nulo cada um desses acordos revogatórios, mantém-se vigente o respectivo contrato de trabalho entre cada uma das autoras e a ré, bem como todas as obrigações dele emergentes e com efeitos retroactivos à respectiva data do início de produção de efeitos revogatórios invalidados;



VI – Para existir ilícita má-fé processual não basta que algum dos litigantes adopte um daqueles comportamentos elencados na lei como indiciadores de má-fé. Também se exige, sempre, que um tal comportamento por parte de algum dos litigantes seja feito dolosamente ou com negligência grave;

VII – Não se vislumbrando que no recurso em apreço, as recorrentes/autoras tivessem tido uma actuação culposa (com dolo ou negligência grave), reprovável (que configurasse grave violação dos deveres de legalidade, boa-fé, probidade, lealdade e cooperação) e com consequências reprováveis (de forma a ter causado algum prejuízo à parte contrária e obstado à realização da justiça).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 19 de Junho de 2024, Processo nº 25994/21.9T8LSB.L1-4](#)

I – Nada obsta a que, na vigência do Código do Trabalho de 2009, o instrumento de regulamentação colectiva discipline o subsídio de Natal sem as limitações decorrentes do artigo 262.º, n.º 1 do CT, podendo o mesmo incluir as médias do trabalho suplementar auferido regulamente em, pelo menos, 11 meses dos 12 que precederam o seu vencimento.

II – No âmbito do AE da Carris (versões de 1999, 2009 e 2018), o “subsídio de tarefas complementares da condução” não deve reflectir-se no valor/hora a atender para o cálculo dos acréscimos retributivos devidos pela prestação de trabalho suplementar e de trabalho nocturno.

III – No mesmo âmbito, o “abono para falhas” e o “subsídio de horários irregulares” não devem reflectir-se no valor/hora a atender para o cálculo dos acréscimos retributivos devidos pela prestação de trabalho suplementar.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 19 de Junho de 2024, Processo nº7/24.2YHLSB.L1-PICRS](#)

- O direito das marcas constitui elemento essencial do sistema de concorrência não falseado;
- A marca, enquanto sinal distintivo do comércio, funciona, de um lado, como identificação de um produto ou serviço proposto ao consumidor e permite, por outro, distingui-lo e diferenciá-lo de outros ou afins.
- A proveniência geográfica, desde que acompanhada de outras indicações, é suscetível de integrar o sinal de uma marca;
- A referida proveniência geográfica não pode, por regra, ser considerada de uso exclusivo.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Junho de 2024, Processo nº 631/20.2T9SXL.L1-9](#)

I. Para determinar se certa expressão, imputação ou formulação de juízos de valor são ofensivas da honra e consideração de outra pessoa, importa, em primeiro lugar, ter presente o contexto situacional de vivência humana em que as mesmas foram proferidas;

II. Em segundo lugar, há que ter presente que o direito penal tutela apenas os valores essenciais e fundamentais da vida em sociedade, obedecendo a um princípio de intervenção mínima, bem



como de proporcionalidade imanente ao Estado de Direito, não devendo intervir para criminalizar simples desrespeitos, grosserias, descortesias ou más educações;

III. Por último, dentro do próprio tipo, conflituam bens jurídicos fundamentais com assento na Constituição: por um lado, o direito de todos os cidadãos à sua integridade moral, ao bom-nome e à reputação - artigo 26º da CRP – e, por outro, o direito de cada um exprimir e divulgar livremente o seu pensamento através da palavra, da imagem ou qualquer outro meio – artigo 37.º, n.º 1 da CRP-, importando encontrar uma solução que procure a sua harmonização ou concordância prática, atendendo ao caso concreto segundo critérios de proporcionalidade;

IV. O sentido comum do epíteto de caloteiro é o de designar pessoa que caloteia, que não paga o que deve (dicionário Priberam on line, pesquisa em 04.06.2024). A palavra foi proferida em assembleia de condóminos [momento particularmente relevante da vida do condomínio, propício à ocorrência de algum grau de conflitualidade, com discussões mais acaloradas e manifestações exageradas], resultando dos autos que o arguido tinha dívidas para com o condomínio [dívidas que disse que “queria pagar mas que não ia andar a bater à porta de ninguém para o efeito”];

V. Não obstante o sentido depreciativo com que foi dita, a expressão em causa [caloteiro] apresenta um certo grau de adequação ao contexto em que teve lugar e à perceção/opinião do recorrente sobre o particular modo de agir do arguido;

VI. Atendendo ao contexto em que foi proferida, a expressão “caloteiro” deve ser considerada como a formulação de um juízo crítico por parte do recorrente, enquanto manifestação de indignação, face à conduta do arguido, pois encerra a constatação de uma atuação deste arguido, e não da sua personalidade, e não ultrapassa de forma desproporcional o exercício do direito de manifestar a sua opinião crítica e, como tal, não tem a virtualidade de alcançar, à luz dos princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade, um patamar de gravidade que demande ou justifique a intervenção do direito penal [sendo irrelevante que o arguido se tenha sentido vexado e humilhado, na medida em que não incumbe ao direito penal proteger a sua sensibilidade pessoal, no âmbito de uma relação conflituosa de vizinhança].

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Junho de 2024, Processo nº21648/23.0T8LSB.L1-8](#)

- O art. 3º, nº 3 da Lei da Nacionalidade configura uma lei especial em sede de atribuição de competência material para a propositura de específica acção;

- Aquela norma da Lei da Nacionalidade não foi revogada pela LOSJ que, em termos de competência material, não atribuiu expressamente competência aos juízos de família e menores para a apreciação e julgamento destas acções;

- O legislador, no âmbito da Lei da Organização do Sistema Judiciário, enquanto Lei geral, não manifestou a sua intenção revogatória de uma forma inequívoca (art. 7º, nº 3 do CC).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Junho de 2024, Processo nº 8292/20.2T8LSB.L1-8](#)



1. Recai sobre o proprietário de centro comercial o dever de manter o funcionamento das portas automáticas em conformidade com as normas técnicas anexas ao DL nº 163/2006 de 8/08, para o que deverá proceder à manutenção regular dos sensores e da programação da abertura e fecho, bem como a um controlo diário sobre o concreto funcionamento de tais mecanismos, cuja utilização intensiva acarreta o risco de desencadeamento de vícios.
2. O art. 493º estabelece uma presunção de culpa por parte de quem tem a seu cargo, para além do mais, a vigilância de coisas imóveis, e consequentemente, a inversão do ónus da prova quanto à culpa.
3. O proprietário de centro comercial que não demonstre ter cumprido os deveres de vigilância que lhe eram exigíveis, é responsável pelo ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais sobrevindos para utente do estabelecimento, que estando a transpor porta automática, cai ao chão, por as portas terem fechado antes de a zona de passagem ter ficado totalmente desimpedida, como teria de suceder se o sistema de sensores e programação estivesse a funcionar sem vícios.
4. É ajustada a indemnização de € 20.000,00 para ressarcimento de danos não patrimoniais sofridos pela vítima, de 83 anos de idade, que cai desamparada ao chão; que sofre dores imediatas, que aí ficou imobilizada até à chegada de socorro médico; que em consequência do agravamento das lesões – na coluna - regressou ao hospital, onde ficou internada; que em consequência dessas mesmas lesões teve de utilizar colete de Jewet, ininterruptamente, durante cerca de dois meses; que as mesmas lesões determinaram o adiamento de cirurgia programada à anca e, posteriormente, atraso ao nível da recuperação desta cirurgia, que se revelou também mais penosa em consequência dessas lesões, o que demandou da vítima um maior esforço físico e resiliência.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 4 de Junho de 2024, Processo nº 169/23.6T8RGR-A.L1-2](#)

- 1.–A referência aos co-herdeiros que consta do nº 1 do art.º 2130º do Código Civil deve ser entendida como reportando-se aos titulares dos quinhões hereditários.
- 2.–Caso tenha sido transmitido algum quinhão hereditário, o transmitente deixa de se poder considerar co-herdeiro, para efeitos de poder exercer o direito de preferência a que respeita o nº 1 do art.º 2130º do Código Civil, numa venda ou dação em cumprimento posterior de outro quinhão hereditário.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Junho de 2024, Processo nº 911/22.2GACSC.L1-9](#)

- I.–A utilização de instrumentos de restrição de movimentos, como por exemplo algemas, é algo que apenas em circunstâncias excecionais pode ser aceite, à luz das boas práticas internacionalmente reconhecidas.



II.–É o que sucede quando há razões médicas, para proteção do próprio arguido, quando tem tendência para a automutilação, por exemplo, ou razões de segurança, designadamente para prevenir uma eventual fuga ou agressões a terceiros ou danos a bens materiais.

III.–No âmbito específico de um exame médico-legal, o uso de algemas é de aceitar se for absolutamente indispensável à realização de alguma daquelas finalidades, sendo que, se injustificado um tal uso, pode prefigurar-se a sujeição do Arguido ao exame, nessa condição, como uma ofensa à sua dignidade e integridade moral e até um eventual tratamento desumano ou degradante, à luz do art. 3º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

IV.–Se algemado, o examinando é apresentado em situação de objetivas menorização, fragilidade, desumanização e humilhação, com potenciais repercussões no seu equilíbrio biopsicológico e consequente interferência na dinâmica do exame e até nos resultados do mesmo, mormente quando é de uma perícia psiquiátrica de que se trata.

V.–Nessas circunstâncias, a prova assim recolhida pode ser considerada proibida, nos termos previstos pelo art. 126º, nº 1 do Código de Processo Penal, e emergem reservas quanto à natureza equitativa do processo, à luz do art. 6º, nº 1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

VI.–Alegando o Arguido que esteve algemado durante todo o exame pericial psiquiátrico e fazendo o relatório pericial menção a que o Arguido entrou algemado, mas nada dizendo quanto a se foram ou não retiradas as algemas, impunha-se ao Tribunal que pedisse esclarecimentos ao Sr. Perito sobre a matéria.

VII.–Uma coisa é o juízo pericial ter sido elaborado com irrepreensíveis critérios de procedimento, de análise exaustiva, contraditória e persuasiva de toda a informação disponível e necessária e, pese embora todo o labor técnico desenvolvido e mesmo diante eventuais esclarecimentos suplementares prestados ou nova ou renovada perícia, quedar-se por um resultado inconclusivo ou não isento de dúvidas – nessas circunstâncias devolve-se ao tribunal o seu poder de livre apreciação.

VIII.–Coisa diversa é quando, seja por vulnerabilidades no procedimento seguido, seja por uma menor completude da informação de base considerada, ao tempo conhecida ou que o veio a ser entretanto, seja por uma insuficiente fundamentação das conclusões adotadas, seja por uma certa tibieza destas, o juízo pericial não se apresentar com o grau de lisura e solidez pressuposto pelo legislador, com isso não alcançando o perfil de persuasão técnica, científica ou artística que dele se esperaria - neste segundo caso, o que há processualmente a fazer é dar ensejo a que sejam retiradas do meio de prova pericial todas as virtualidades possíveis, colhendo-se esclarecimentos aos peritos que procederam ao exame e subscreveram o relatório na altura em que este é apresentado ou em momento ulterior, ou determinando a realização de nova perícia ou a renovação da anterior a cargo de outro ou outros peritos, tudo nos termos previstos pelos arts. 157º, nº 1, parte final, e 158º do Código de Processo Penal.

IX.–A perícia psiquiátrica debruça-se especificamente sobre as características patológicas do examinando, com vista à determinação da sua inimputabilidade ou grau de imputabilidade e perigosidade, tendo presente o disposto no art. 20º do Código Penal, e segue o regime geral das



perícias consagrado nos arts. 151º e seguintes e 351º do Código de Processo Penal; e a perícia sobre a personalidade, a que se refere especificamente o art. 160º do Código de Processo Penal, incide sobre as características psíquicas do examinando independentes de causas patológicas e sobre o seu grau de socialização.

X.–Não significa isso, porém, que não haja pontos de interseção entre uma e outra destas perícias, tanto mais que ambas incidem, ainda que sob ângulos distintos, sobre a dimensão psíquica do examinando.

XI.–Nada impede, assim, que uma destas perícias traga aos autos informação de base ou um ângulo diferenciado de análise das características psíquicas do examinando que poderá contribuir para um desempenho mais rigoroso, completo e persuasivo da outra.

XII.–Esta complementaridade entre especialidades autónomas nada tem de estranho na aproximação à complexa matéria da avaliação da capacidade do examinando em compreender a ilicitude de determinada conduta e em se determinar de acordo com essa compreensão, sobretudo, como é o caso, quando do que se trata é de reportar essa avaliação ao momento da prática de factos sobre os quais decorreu já um período de tempo com significado; complementaridade e complexidade, aliás, que bem pode justificar uma abordagem interdisciplinar.

XIII.–Por razões de rigoroso exercício do contraditório, de equidade do processo e de possibilidade de sindicarem as bases de facto do juízo pericial, os elementos documentais a que os Srs. Peritos venham a recorrer devem figurar nos autos, sob a forma de cópia.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Junho de 2024, Processo nº 798/16.4T8LRS-B.L1-2](#)

1. Relativamente a dívidas de cada um dos cônjuges, a nossa ordem jurídica estabelece uma primeira regra geral segundo a qual, qualquer dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro (n.º 1, do art.º 1690.º, do C. Civil), uma segunda regra geral, decorrente da primeira, segundo a qual a responsabilidade dessas dívidas é do cônjuge que as contrai (art.º 1692.º, do C. Civil) e uma terceira regra geral segundo a qual a responsabilidade das dívidas contraídas por um só dos cônjuges é extensível ao cônjuge que as não contrai nos casos tipificados na lei (art.º 1692.º e al. d), do art.º 1691.º, do C. Civil).

2. Sobre o titular de um crédito que pretende exercer o seu direito de ressarcimento coercivo também sobre o cônjuge não contraente, impende o ónus da prova dos factos que integram qualquer desses fundamentos legais de responsabilização do cônjuge não contraente, nos termos gerais previstos no n.º 1, do art.º 342.º, do C. Civil.

3. No cumprimento de tal ónus poderá o titular ativo de dívida contraída por um dos cônjuges exercer coercivamente o seu direito também sobre o outro cônjuge demandando-o em ação declarativa, como poderá ainda demandá-lo na ação executiva, deduzindo o incidente de comunicabilidade previsto no art.º 741.º, do C. P. Civil, que tem a natureza de uma ação declarativa enxertada na ação executiva, permitindo a execução de um direito ainda não



declarado em abono dos princípios obrigacionais favor negotii e favor creditoris e do princípio processual da celeridade da execução, com petição, citação, contestação, audiência com produção de prova, alegações e sentença, nos termos do regime processual estabelecido pelos art.ºs 741.º e 292.º a 295.º, do C. P. Civil.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Junho de 2024, Processo nº 5516/22.5T8LSB.L1-2](#)

I – A privação de uso de bem imóvel, sendo um facto ilícito, “configurará também um dano indemnizável se puder concluir-se que o titular do respectivo direito se propunha aproveitar e tirar partido das vantagens ou utilidades que lhe são inerentes, só o não fazendo por disso estar impedido em virtude do facto ilícito. Para tanto, bastará, [...], que os factos adquiridos para o processo mostrem que o lesado usaria normalmente a coisa.”

II – O que não acontece quando se trata de uma fracção imóvel que estava entaipada com tijolo e cimento há mais de 15 meses à data da ocupação, a aguardar obras para então ser arrendada, obras que não se mostra que já estivessem programadas.

III – Não obstante a improcedência do pedido da quantia com base na responsabilidade civil, ela podia proceder com base no enriquecimento sem causa, se se tivessem provado os respectivos pressupostos, entre eles o de um enriquecimento.

IV – O enriquecimento não pode ser uma simples bagatela, como no caso, em que a ocupação de um imóvel, a aguardar obras, não programadas e com um valor de renda mensal alegada de 169,18€ (se estivesse em condições), só ocorreu durante um curto período de tempo, não concretizado.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Junho de 2024, Processo nº 253/19.0T8OHP.L1-8](#)

I. Das normas em causa (arts. 128º, 130 nº1 e 131 nºs 1 e 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro) decorre que no seguro de coisas o dano a ressarcir pela seguradora corresponde ao valor do interesse seguro (coisa) ao tempo do sinistro, com sujeição ao limite do capital seguro.

II. Podem, no entanto, as partes expressamente convencionar o valor desse interesse seguro atendível para o cálculo da indemnização, desde que não seja manifestamente infundado, designadamente podendo convencionar que não seja considerada a depreciação do valor do interesse seguro (coisa) por virtude do seu uso ou vetustez. Sempre com sujeição ao limite do capital seguro.

III. Cabe, pois, ao lesado que pretenda indemnização superior ao valor venal do bem segurado na data do sinistro alegar e demonstrar que no contrato de seguro consta expressa convenção nesse sentido; especificamente se pretender indemnização correspondente ao valor do capital seguro, terá que alegar e demonstrar que foi expressamente contratualizado que o valor indemnizatório é o do capital seguro.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Junho de 2024, Processo nº 673/13.4PLSNT-D.L1-9](#)

I. O artigo 472.º do CPP não impõe a presença do arguido na audiência para cúmulo jurídico superveniente de penas, apenas exigindo a presença do defensor e do Ministério Público, determinando o tribunal “os casos em que o arguido deve estar presente” (cf. seu n.º 2).

Contudo, embora não tenha de estar obrigatoriamente presente, sendo sempre ouvido através de defensor, o arguido pode requerer a sua presença na audiência (cf. artigo 61.º, n.º 1, alínea a), do CPP);

II. Inexistindo no CPP norma que preveja expressamente a audição do arguido “com recurso a equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real”, como se verifica com a tomada de declarações ao assistente, às partes civis, às testemunhas, a peritos ou a consultores técnicos em audiência de julgamento- cf artigo 318.º, n.ºs 1 e 5, do CPP, também nenhuma norma o impede, existindo outras normas adjetivas dos nosso ordenamento jurídico que já preveem expressamente a audição por videoconferência de arguido que se encontre fora do território nacional, como o artigo 145.º, n.º 1, alínea d), e n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31.08, e artigo 35.º, n.º 2, da Lei n.º 88/2017, de 21.08.

III. Também o TEDH tem admitido a participação de arguido em julgamento criminal por videoconferência, desde que sirva um interesse legítimo e os procedimentos sejam compatíveis com as exigências de observância de um processo equitativo, o que determina que seja assegurado que o arguido seja ouvido sem impedimentos técnicos e possa comunicar de forma efetiva e confidencial com o advogado;

IV. Não determinando o tribunal que o arguido deva estar presente, a sua presença física na audiência para a realização do cúmulo jurídico é um direito que lhe assiste, pelo que, encontrando-se o mesmo no ..., entendemos ser de admitir a possibilidade de o mesmo prestar declarações por videoconferência, sendo essa a sua vontade.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de Abril de 2024, Processo nº 27762/23.4YIPRT.P1](#)

I - A dívida resultante da utilização de um cartão de crédito pode assumir várias modalidades consoante o acordo sobre o modo e tempo do seu pagamento.

II - Se dos factos resulta que a mesma devia ser paga em prestações não estamos perante uma obrigação periodicamente renovável ‘stricto sensu’; mas sim perante uma obrigação única cujo cumprimento, por acordo das partes, foi fraccionado e dilatado no tempo.

III - Por isso, a situação enquadra-se na previsão normativa do art. 310º, al. e); do CC).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de Abril de 2024, Processo nº 347/21.2T8PNF.P1](#)

I - O valor dos danos não patrimoniais deve ser efectuado de forma autónoma da dos danos biológicos, respeitando os critérios correntes da jurisprudência.

II - Se o lesado com 46 anos sofreu um défice funcional permanente de 72 pontos, sofreu dores, com um quantum doloris de 7/7, um dano estético de 5/7, uma repercussão permanente nas



actividades desportivas e de lazer fixada no grau 6/7 e a repercussão permanente na actividade sexual no grau 5/7, precisando para sempre da ajuda de uma terceira pessoa e sem mobilidade própria, amarrado a uma cadeira de rodas, ao que acrescem 1032 dias de internamento, o valor da indemnização, deve ser fixado em 150.000,00 euros.

III - Para se fixar a esperança de vida deve, sempre que possível atender à esperança de vida à nascença do lesado conjugada com a esperança de vida estatística actual de pessoas com idade semelhante por ser o único elemento objectivo seguro desse facto futuro e, por natureza, imprevisível.

IV - Cabe à seguradora demonstrar que devido às lesões sofridas a esperança devida do lesado é inferior à da média estatística da população portuguesa, o que só pode ser efectuado com fundados elementos médicos.

V - O dano biológico face aos danos supra referidos e à esperança de vida deve ser fixado em 150 mil euros tendo em conta as consequências traumáticas do acidente.

VI - O dano de auxilio de uma terceira pessoa assume natureza futura devendo ser fixado com recurso aos elementos provados e à equidade.

VII - Se nada foi alegado e provado o tribunal pode usar o valor de 6,16 euros/hora estabelecidos legalmente por esse ser um valor, actual e adequado para fixar esse dano.

VIII - Se o orçamento relativo à aquisição de equipamento e ajudas médicas foi impugnado e mais nenhuma prova foi produzida o tribunal deve relegar a liquidação desse dano para ulterior momento.

IX - A necessidade de aquisição de um veículo para transporte do lesado deve ser aferida não pelos seus actuais desejos, mas pela relação de causalidade do evento danoso, não devendo ser atribuída se este nem sequer conduzia um veículo antes do acidente.

X - A entrega de uma só vez de um capital relevante implica a realização de um desconto, prudente já que a taxa de juro, como a inflação, são elementos futuros que podem ser calculados, como demonstra todos os dias o mercado de obrigações.

XI - Nessa operação o capital deve ser aumentado por força da aplicação da taxa de inflação previsível e depois do efeito das taxa de juro previsível, num valor que se fixa em 10%, no caso presente.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Abril de 2024, Processo nº 272/22.0T8PFR.P1](#)

I - A falta de licença de utilização de imóvel arrendado destinado à habitação não constitui incumprimento pelo senhorio do dever de facultar o gozo do locado, sendo esta sua obrigação a única que constitui sinalagma da obrigação do pagamento da renda;

II - A proporcionalidade da reacção do contraente consistente na exceção de não cumprimento deve ser encontrada com recurso às regras que obrigam os contraentes a agir de boa-fé no cumprimento dos contratos, como resulta do artigo 762º do Código Civil. Trata-se da consagração do princípio *neminem laedere* em matéria de execução do contrato.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Abril de 2024, Processo nº 22126/22.0T8PRT-A.P1](#)

I - Na propriedade horizontal, a legitimidade (ativa) para o exercício perante o construtor/vendedor dos direitos decorrentes da construção do edifício com defeitos não é sempre das mesmas pessoas/condóminos, dependendo do local em que esses vícios ou desconformidades se situam.

II - Assim, se os defeitos se localizam nas frações autónomas, como são os seus proprietários, individualmente considerados, que têm o poder de as administrar, são apenas eles que têm legitimidade para exercer junto do construtor/vendedor os direitos em causa; se os defeitos se situam nas partes comuns do edifício, como compete exclusivamente à assembleia de condóminos e ao administrador proceder à administração das partes comuns, o exercício dos referidos direitos – maxime, os direitos de eliminação dos defeitos e realização de obra nova – compete ao administrador do condomínio, devidamente mandatado pela assembleia de condóminos.

III - O legislador assumiu um critério de destinação objetivo ou material quanto ao uso ou gozo da parte do prédio em propriedade horizontal, a partir da sua natureza e aptidão funcional, para se determinar se estamos em presença de uma parte comum ou antes perante uma parte própria da fração.

IV - Portanto, a ideia fundamental sobre a qual deve repousar o critério de distinção entre as coisas comuns e as coisas de propriedade singular é a de que devem considerar-se comuns, na falta de título em contrário, as coisas que se encontram afetadas ao uso comum dos diversos proprietários.

V - Fazendo a varanda parte integrante da fração respetiva de acordo com o título constitutivo da propriedade horizontal, a mesma assumirá a qualidade de parte própria no que respeita à sua parte interior, incluindo o chão.

VI - Já no seu aspeto exterior a varanda, enquanto componente da fachada do edifício, constitui parte comum do mesmo.

VII - A legitimidade ativa para a causa tem subjacente o interesse em demandar que se exprime pela vantagem jurídica que resultará para o autor da procedência da ação, tendo-se em consideração o pedido e a causa de pedir nos termos em que são por ele configurados.

VIII - A essa luz, invocando o autor condomínio que a fachada do edifício se apresenta danificada pela colocação de guarda-corpos em vidro nas varandas, o que alegadamente provocou fissuras suscetíveis de originar infiltrações, não pode deixar de se lhe reconhecer legitimidade processual para demandar o construtor/vendedor do mesmo no sentido da reparação/eliminação desses defeitos.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Abril de 2024, Processo nº 786/20.6T8PVZ-D.P1](#)

Demonstrada a necessidade de nomeação de acompanhante à beneficiária maior e não tendo esta indicado pessoa que se revele adequada ao cabal exercício do cargo para salvaguarda dos seus interesses, não merece censura a nomeação como acompanhante provisória e respetivos



membros do conselho de família, de quem com aquela manteve relação de longa data e se mostra preocupado em acompanhar o seu estado de saúde, sem que venha posta em causa a idoneidade dos nomeados para o exercício do cargo.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Abril de 2024, Processo nº 6305/12.0TBMAI-B.P1](#)

I - Deve extrair-se da falta de resposta/oposição à reclamação à relação de bens efeito cominatório semipleno.

II - A nulidade decorrente de falta de notificação da reclamação à relação de bens tem que ser arguida no prazo de dez dias contados desde o conhecimento dessa omissão, perante o tribunal recorrido.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Abril de 2024, Processo nº 714/10.7TVPRT.P2](#)

I - Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional em sede fiscalização concreta sucessiva e, por isso, sem força obrigatória geral, com os n.ºs 308/2018, de 7.6, e 112/2023, de 19.12, declararam inconstitucional norma do art. 1859.º/2 do CC – a qual estabelece a imprescritibilidade das ações de impugnação da paternidade estabelecida por perfilhação – por violação do princípio da igualdade e da proibição de discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, consagrados nos arts. 13.º e 36.º/ da Const.

II - Já anteriormente a tais decisões, vinham a doutrina e a jurisprudência entendendo que a ausência da previsão de caducidade do direito de impugnar a perfilhação devia ser limitada pelo instituto do abuso do direito, quando o exercício da faculdade jurídica processual de desconstituir tal vínculo surgisse como gravemente chocante e reprovável ao sentimento jurídico prevalente da comunidade.

III - A considerar-se dever ser aplicado um prazo para a propositura da ação de impugnação da perfilhação – mormente o previsto na norma paralela do art. 1842.º/1 al. a) do CC, relativa à ação de impugnação da paternidade presumida (três anos após conhecimento das circunstâncias de que possa concluir-se pela não paternidade biológica) - tratar-se-á de um prazo de caducidade.

IV - Nos termos do art. 333.º/1 CC, “a caducidade é apreciada oficiosamente pelo tribunal e pode ser alegada em qualquer fase do processo, se for estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes”.

V - Quer isto dizer que, tratando-se de posições indisponíveis, a não invocação expressa da caducidade não significa que dela se prescindia, sobretudo quando as posições jurídicas em causa transcendem a esfera dos interessados. Nesse caso, o tribunal deve suprir, de ofício, a mencionada exceção.

VI - Tal prazo de caducidade, a ser aplicável às ações de impugnação da perfilhação, não pode considerar-se afetar apenas a posição jurídica do perfilhante de complacência pois a imprescritibilidade da ação de impugnação da perfilhação afrontaria os preceitos fundamentais indicados pelo Tribunal Constitucional se a posição do perfilhado – permanentemente ameaçado, durante toda a sua vida, com o perigo de ver destruída a paternidade legalmente estabelecida –



se se visse afrontada por uma ação a propor a todo o tempo pelos demais titulares de interesse moral ou patrimonial na procedência dessa ação, sejam esses os outros filhos do perfilhante ou mesmo o cônjuge deste.

VII – Tendo já sido proferidos pelo Tribunal Constitucional dois acórdãos em sede de fiscalização concreta com aquele sentido, afigura-se-nos curial que se debatam largamente nas ações posteriores onde o tema se coloque todos os argumentos neles expostos e, para isso, necessário se torna que os autos disponham da factualidade determinante para a decisão, num ou noutro sentido, sobre a dita caducidade e/ou sobre o abuso do direito.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Abril de 2024, Processo nº 3001/22.4T8MAI-A.P1](#)

I - O título executivo a que se reporta o art.º 14.º-A do NRAU tem natureza complexa, sendo integrado pelo contrato de arrendamento e pela comunicação ao devedor.

II - A previsão do art.º 14.º-A/1, do NRAU referente a rendas, encargos ou despesas que corram por conta do arrendatário integra todos os valores que o senhorio poderá exigir no contexto do incumprimento do contrato de arrendamento, da respetiva resolução e da mora na entrega do prédio arrendado subsequente à resolução.

III – Por isso, o título executivo a que alude o art.º 14.º-A do NRAU constitui o exequente no direito a executar o valor correspondente às rendas em dívida, à indemnização equivalente ao valor da renda (art.º 1045.º/1 do Código Civil) e à indemnização em dobro devida a partir do momento da constituição do arrendatário em mora (art.º 1045.º/2 do Código Civil).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Abril de 2024, Processo nº 9059/21.6T8PRT.P1](#)

I – Em caso de extinção da instância decorrente de inutilidade superveniente da lide por ter sido decretada a insolvência da ré, a ação prosseguirá os seus termos para apreciação de reconvenção que tenha sido deduzida.

II – Tal decorre dos princípios gerais de oportunidade e necessidade dos atos, ou seja, por economia processual, evitando-se a interposição futura de uma ação pela massa insolvente quando deduziu reconvenção numa ação que corre termos.

III – O juízo de dependência constante do art.º 266.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, C.P.C., não pode ser interpretado a não ser casuisticamente; de todo o modo, por pedido “dependente” deduzido em reconvenção deverá entender-se o pedido que apenas se justifica conhecer se o deduzido em ação for procedente – excluindo-se por isso de tal conceito todas as demais situações.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Abril de 2024, Processo nº 2256/22.9T8MTS.P1](#)

I - O avalista que paga a quantia cambiária ao portador fica investido numa posição de credor cambiário, passando a ser titular de um direito próprio e autónomo, que nasce com esse pagamento, tratando-se de aquisição originária e “ex novo” de um direito que lhe faculta



ressarcir-se, em via de regresso, contra o avalizado e, ainda, contra os subscritores que garantiam este;

II - O prazo de prescrição do direito de regresso do avalista que paga a livrança não está regulado na Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, sendo, por isso, e dadas as específicas relações entre avalistas e avalizados, o que resulta do nosso direito interno;

III - Dado o direito de regresso do avalista que paga ser um direito novo e autónomo, que nasce com o pagamento, na falta de disposição especial aplicável, prescreve no prazo ordinário, de 20 anos a contar do mesmo, nos termos da disposição geral (a constante do art. 309º do Código Civil).

IV - Tal é a solução, legal e justa, que decorre das específicas relações entre avalistas e avalizados e da falta de regulação na lei especial (LULL), conducente ao domínio de aplicação do direito comum.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Abril de 2024, Processo nº 5668/13.5TBVNG-G.P1](#)

I - A obrigação de alimentos que foi fixada durante a menoridade prolonga-se até aos 25 anos do filho se a formação académica ou profissional deste não estiver completa, se não estiver em condições de suportar os respetivos custos pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos e pelo tempo normalmente requerido para que a formação se complete.

II - A obrigação estende-se na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento.

III - Auferindo o pai o salário mínimo nacional, suportando de prestação de alimentos para a filha que ingressou no ensino superior e para uma outra €236,26, a que acresce metade das despesas médicas e com materiais escolares, tendo outra filha menor doente e estando a companheira desempregada, a comparticipação em cerca de €200,00 mensais, correspondentes a metade das despesas com universidade particular, é irrazoável e, por isso, inexigível

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Abril de 2024, Processo nº 1746/21.5T8VCD.P1](#)

I - Não ocorrendo qualquer comportamento concludente de que possa resultar que o comprador de imóvel a um vendedor que o modificou ou reparou aceitou tacitamente as obras ali feitas já depois da celebração da escritura de compra e venda não ocorre renúncia abdicativa nos termos do artigo 1219º, número 1 do Código Civil, mesmo quanto aos defeitos aparentes;

II - Cabe ao vendedor/construtor o ónus de alegar e provar que ocorreu aceitação sem reserva do imóvel com defeitos aparentes, na medida em que a exoneração da sua responsabilidade nos termos do artigo 1219º, número 1 do Código Civil constitui exceção perentória sendo os factos que a suportam impeditivos do direito invocado pelo comprador – cfr. artigo 342º, número 2 do Código Civil.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Abril de 2024, Processo nº 2390/23.8T8MAI-C.P1](#)

I – Constitui título executivo um título de crédito, como é uma livrança, desde que não mero quirógrafo, sem que se mostre necessário alegar (e comprovar) a relação subjacente (cfr. al. c), do nº1, do art. 703º, do CPC).



II – Os avalistas de livrança em branco ficam sujeitos à responsabilidade pelo pagamento do valor apostado nesse título (dele resultando a obrigação cambiária), a menos que, no requerimento inicial de embargos de executado, cumpram o ónus de alegar factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito emergente do título de crédito e os venham a lograr provar (cfr. nº2, do art. 342º, e art. 378º, do CC).

III - Não verificada violação do pacto de preenchimento, o prazo de prescrição de três anos, previsto no art.º 70.º, ex vi 77.º, da LULL, para a obrigação cambiária do avalista (cfr. art. 32º, da LULL) conta-se a partir da data de vencimento que venha a ser aposta no título pelo portador (não de data de incumprimento do contrato subjacente ou do vencimento da obrigação subjacente, designadamente do decorrente da insolvência do subscritor da mesma).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Abril de 2024, Processo nº 18300/21.4T8PRT.P1](#)

I - Por ter legitimidade para contrair uma dívida sem consentimento do outro cônjuge, pode um deles sem o consentimento do outro fazer um acordo com um seu irmão, assumindo perante este uma obrigação de pagamento de determinado montante, para superar um conflito familiar resultante de antigas partilhas, mesmo que nestas tenha participado e dado consentimento o cônjuge agora ignorado.

II - É anulável a dação em cumprimento dessa obrigação de um automóvel que constitui bem comum do casal, mas que não se encontra sob administração do cônjuge que se obrigou.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Abril de 2024, Processo nº 3481/18.2T8STS-B.P1](#)

I - Sendo manifesto o lapso de uma decisão judicial e requerendo a parte a rectificação desse lapso sem da decisão interpor recurso, precisamente por ele ser evidente, deve ser revogada a decisão que não se pronunciou sobre a existência do lapso, por entender estar esgotado o poder jurisdicional sobre a matéria.

II - Reconhecendo a existência do lapso invocado, deverá a Relação, nessas circunstâncias, proceder à rectificação da decisão que incluía o erro.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Abril de 2024, Processo nº 7108/21.7T8VNG-A.P1](#)

É de aplicar ao crédito por mútuo bancário, a pagar em fracções de capital e juros remuneratórios, o prazo de prescrição de 5 anos previsto no art.º 310º do Código Civil, ainda que o crédito sobre as prestações se tenha antecipadamente vencido face ao incumprimento, nos termos do disposto no art.º 781º do mesmo código.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Abril de 2024, Processo nº 1236/23.1T8VCD.P1](#)

I - A nova alínea d) do artigo 1781.º do Código Civil prevê como fundamento de divórcio, quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a ruptura definitiva do casamento.



II - No Código Civil redacção actual alínea d) do artigo 1781.º do Código Civil não está prevista consagração do divórcio unilateral ou pedido.

III - A Lei exige a demonstração da ruptura do casamento através de factos externamente apreensíveis e que os mesmos apresentem uma gravidade equivalente à das constelações fácticas descritas nas alíneas anteriores. Qualquer um dos cônjuges pode pedir o divórcio com base na mencionada d), sendo, para tal, necessário alegar e provar factos objectivos de onde resulte demonstrada, de forma clara e inequívoca, a ruptura irremediável do vínculo conjugal.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Abril de 2024, Processo nº 2241/22.0T8PRT-B.P1](#)

I - A procedência do incidente de despejo imediato implica, como pressuposto, que se tenha como assente a existência e validade do contrato de arrendamento e a obrigação de pagamento das rendas invocadas.

II - A evolução do direito equaciona-se, cada vez mais, em torno da proteção da dignidade da pessoa humana, de onde ressalta todo um reforço dos direitos de defesa, do contraditório e da amplificação dos meios de prova.

III - É atualmente pacífico que o Requerido do incidente tem a possibilidade de, à luz do princípio do contraditório, usar dos meios de defesa que tenha ao seu dispor, designadamente justificando que as rendas vencidas na pendência da ação não são exigíveis.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Abril de 2024, Processo nº 19/22.0GBVFR.P1](#)

I - O Ministério Público pode acompanhar os factos de uma acusação particular por mera adesão, dando os mesmos por reproduzidos o que tem colhimento no art.º 285º, n.º 4 do C.P.P.

II - Se o interrogatório de arguido obedeceu a todas as formalidades legais, e foi realizado por quem tinha competência delegada para o efeito, é válido

III - O Ministério Público notificando o assistente para deduzir acusação particular e, posteriormente, tomando posição aderindo parcialmente à mesma – cf. art.ºs 285º, n.ºs 1 e 4, não ocorre a nulidade insanável prevista no art.º 119º, al. b) do C.P.P.

IV - O envio de um email a terceiro, no qual se dá notícia de que se lhe afigura haver indícios de burla e de que vai reagir judicialmente à situação descrita, procurando acautelar o comprador da situação de partilhas a efectuar e em curso, as expressões escritas, na medida em que o foram num contexto de conflito familiar, não ultrapassam o nível da indelicadeza ou grosseria, inócuas para atingir a honorabilidade ou a respeitabilidade do visado.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Abril de 2024, Processo nº 20/20.9GALSD.P1](#)

I – Na indemnização pela perda do direito à vida influi o homem que tem uma prodigiosa vida intelectual, com uma expansiva vivência social, com afetividades compensadas, com ampla cumplicidade em círculos académicos e culturais, que inclusive dele dependem; e no outro extremo observemos o homem indigente, com dimensão intelectual e social reduzida, com uma



grave incapacidade física, e/ou mental (cujo valor indemnizatório da perda da vida respeitaria a valores inferiores ao discutido nos autos).

II - Estas vidas, sem embargo de serem iguais em dignidade, revelam amplitudes significativas na sua intensidade, que não podem ser normativamente ignoradas.

III - Sobre o valor mínimo da vida a fixar, acrescem as componentes valorizadoras da esperança de vida e da qualidade de vida, e cada uma delas consoante a amplitude, pode orçar até 100.000€ cada.

IV- O valor a atribuir tem de ser representativo da qualidade de vida que se perdeu e dos critérios que a valorizavam, refletindo a imagem do campo de afetividades e a sua projeção social à data do decesso e pelo tempo expectável. A vivência humana sendo imaterial, por natureza, tem valor muito elevado, na sua dignidade, no exercício da liberdade, nas realizações em prol dos outros, na qualidade de vida.

V- Dimensionar a vida implica uma mensuração da esperança de vida da vítima, no caso por um período de 29 anos tendo em conta a idade daquele em 49 anos e a esperança de vida dos homens em 2020 fixada nos 78 anos, a qual era assistida por uma qualidade de vida dotada de saúde e cercado de afetos pela sua mulher e filhos, família que sustentava, este condicionalismo é valorizador da vida que se perdeu, devendo a indemnização ser representativa da qualidade de vida e dos critérios que a valorizavam, afigurando-se adequado e proporcional o montante de 130.000€.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Abril de 2024, Processo nº 22/21.8PTVNG.P1](#)

I - A pena de multa que resulte da substituição da pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano nos termos dos artigos 45º, n.º 1 e 47º, ambos do Código Penal, deve ser fixada de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 71º do Código Penal e não, necessariamente, por tempo igual ou proporcional ao estabelecimento para a prisão substituída.

II - A aplicação da proibição de conduzir não posterga o direito ao trabalho, apenas o constrangendo na medida da limitação decorrente da condução em estado de embriaguez.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 17 de Abril de 2024, Processo nº 2288/19.4T9MAI.P1](#)

I – Para que o crime de emissão de cheque sem provisão seja punível é necessário que o cheque tenha sido apresentado a pagamento nos termos e prazos estabelecidos pela LUC.

II – A recusa do pagamento por falta ou insuficiência de provisão tem uma forma necessária de verificação, estabelecida no artigo 40º da LU, configurando tal recusa uma condição objectiva de punibilidade do crime de emissão de cheque sem provisão.

III – Dada a literalidade do título de crédito, a devolução por falta de provisão só pode ser provada por declaração bastante aposta no título ou no "alongue", não sendo possível, nomeadamente, fazer essa prova por via testemunhal, por não serem admissíveis provas extracartulares das condições de punibilidade do referido crime.



IV – Se a falta de provisão não constar do cheque, em relação a essa causa de não pagamento o cheque não possui os requisitos que o artigo 40º da LUC exige e, bem assim, a parte final do n.º 1 do artigo 11º do DI 454/91 de 28/12, logo, inexistente crime de emissão de cheque sem provisão.

V – Se apresentado o cheque a pagamento, este foi devolvido em virtude de o saldo bancário da conta se encontrar penhorado, e se o bloqueio da referida conta ou a penhora do saldo bancário da conta foi efectuada independentemente da vontade da sacadora, que tal desconhecia, tal não pode ser-lhe imputado.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Abril de 2024, Processo nº 1362/20.9T8PVZ.P1](#)

I - A falta ou deficiência que torne imprestáveis as gravações dos depoimentos de parte e testemunhais naquelas sessões de julgamento produzidos, constitui nulidade susceptível de influir na decisão da causa. Com efeito, consubstancia a omissão de uma formalidade que a lei prescreve (art. 155º, nº 1 do CPC) sendo que não havendo qualquer juízo, muito ao invés, atenta a fundamentação da decisão de facto que naqueles se estribou, sobre a irrelevância dos depoimentos cuja gravação o não foi completa ao “apuramento da verdade”, isto é, para a fixação do substrato factual da sentença.

II - A norma do artigo 155º, n.º 3 do CPC não se constitui como presunção de que a disponibilidade pela Secretaria o foi naquele prazo...

III - A preclusão ou intempestividade da arguição há-de resultar dos termos dos autos e não também inferir-se dos termos em que o requerente coloca a questão, como vem feito na decisão recorrida...

IV - Ainda quando o arguente assumia que terá pedido a cópia das gravações apenas após o encerramento do julgamento, mais de 10 dias após cada uma das sessões quanto às quais se suscita a deficiência das gravações, tal não demonstra que a secção tivesse disponibilizado as gravações no sistema no prazo que a lei determina...

V - Ainda quando não seja a partir da entrega de uma cópia da gravação em CD que se conta o prazo, mas sim a partir do momento a partir do qual os registos estavam aptos a serem disponibilizados, este dado, que não resulta apenas da mera realização material da gravação, tem de resultar comprovado nos autos, não podendo presumir-se e muito menos onerar-se a parte com o ónus da alegação de um dado impossível de demonstrar ou já de contrariar.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Abril de 2024, Processo nº 128/19.3T8MTS-B.P1](#)

I - São aplicáveis aos vogais do conselho de família, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à remoção e exoneração do tutor.

II - Tem natureza de jurisdição voluntária o processo de acompanhamento de maior.

III - Ao contrário do processo contencioso, o processo de jurisdição voluntária caracteriza-se pelos princípios de oportunidade e de conveniência, não obedecendo a requisitos de legalidade estrita.



IV - Nele o juiz dispõe de amplos poderes inquisitórios, podendo ordenar diligências instrutórias não requeridas pelas partes envolvidas, só admitindo, das indicadas, as provas que considere necessárias.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Abril de 2024, Processo nº 422/22.6T8VNG.P1](#)

O comodato é um contrato que se encontra regulado nos artigos 1129.º e ss. do Código Civil, está assente em relações de cortesia e gentileza, visa satisfazer necessidades temporárias e, por isso, não consente a sua subsistência indefinida, seja por falta de prazo, seja por estar associado a um uso genérico ou de duração incerta.

No contrato de comodato no qual as partes não foi convencionaram prazo certo para a restituição ou não estipularam prazo algum para a restituição, rege o disposto no artigo 1137.º/2 do Código Civil segundo o qual o comodatário é obrigado a restituir a coisa entregue logo que assim o seja exigido pelo comodante (denúncia ad nutum).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Abril de 2024, Processo nº 8948/18.0T8VNG.P2](#)

I - O artigo 1420.º, n.º 1, do Código Civil, diz que “cada condómino é proprietário exclusivo da fracção que lhe pertence e comproprietário das partes comuns do edifício”.

II - Os negócios jurídicos - p. ex., os contratos de compra e venda ou os contratos de empreitada - relacionados com as partes comuns do edifício devem ser considerados como negócios jurídicos de consumo desde que o proprietário, ou desde que algum dos proprietários, das partes comuns devesse ser qualificado como consumidor.

III - O condomínio deve ser considerado como um consumidor desde que uma das fracções seja destinada a uso privado.

IV - A empreitada a que os autos se reportam é uma empreitada de consumo para efeitos de aplicação da Lei do Consumidor (Lei 24/96 de 31.07).

V - Competia à Autora provar a execução dos trabalhos cujo pagamento reclama, por se tratarem de factos constitutivos do seu direito (cfr. artigo 342º, nº 1 do Código Civil), o que não logrou fazer, pois não demonstrou que tivesse executado as quantidades de trabalho descritas no auto de medição que deu origem à factura cujo pagamento reclama.

VI - Nos termos do artigo 4º, nº 1 do Decreto-Lei nº 67/2003, de 8/4, o dono da obra que apresenta desconformidades, tem, opcionalmente, e em pé de inteira igualdade, isto é, sem qualquer precedência legal, os direitos à reparação, à substituição da obra, à redução do preço e à resolução do contrato.

VII - De acordo com o artigo 12º, nº 1 da Lei 24/96 de 31/7 (Lei de Defesa do Consumidor), o direito de indemnização do dono da obra pelas desconformidades destas é estabelecido em termos amplos, o que significa que ele não é subsidiário ou residual de outros direitos, antes pode ser exercitado de modo livre e perfeitamente alternativo em relação a eles.



VIII - Neste enquadramento, é patente que, uma vez confrontado com os vícios da empreitada, o Réu podia exercer contra a Autora tanto o direito de indemnização correspondente ao custo da reparação como o próprio direito à reparação.

IX - E, conseqüentemente, nada o impede de reclamar a indemnização correspondente ao custo da reparação, como também relativa ao prejuízo causado pela deficiente execução da obra.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Abril de 2024, Processo nº 2287/12.7TMPRT-A.P1](#)

A fixação de prestação alimentar substitutiva a cargo do FGADM, depende da reconhecida impossibilidade de proceder à cobrança coerciva de alimentos junto do progenitor obrigado e que incumpe, nos termos do artigo 48º do RGPTC, tal como afirmado no AUJ 5/2015 (vide Ac. STJ de 19/03/2015).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Abril de 2024, Processo nº 19163/22.8T8PRT.P1](#)

Não se provando que a operadora de transporte tenha incumprido as suas obrigações primárias ou secundárias, no que respeita às condições de transporte dos passageiros – art.º 5º e 6º do DL 09/2015 de 15 de janeiro (com declaração de retificação 3-A/2015 de 16 de janeiro) -, emergentes do contrato de transporte, nem que o condutor do veículo tenha omitido um dever geral de cuidado na condução dos veículos automóveis, ficando o sinistro a dever-se a facto imputável a terceiro, não responde a operadora de transporte pelos danos causados ao passageiro.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Abril de 2024, Processo nº 45757/23.6YIPRT-A.P1](#)

I – A criação dos procedimentos especiais destinados ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, tal como resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 269/98, visou tornar mais simples e célere a tramitação das ações que o legislador define como de “baixa densidade”, que vinham “crescentemente ocupando os tribunais, erigidos em órgãos para reconhecimento e cobrança de dívidas por parte dos grandes utilizadores”.

II - E, por assim ser, este tipo de processo não comporta a dedução dos incidentes de intervenção de terceiros, sob pena de total desvirtuamento da sua natureza e finalidade.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Abril de 2024, Processo nº 4464/22.3YIPRT.P1](#)

Em razão de ter personalidade jurídica (ou coletiva), a sociedade comercial assume-se como um sujeito de direito distinto e autónomo face aos sujeitos dos respetivos sócios, com aptidão para ser titular, em nome próprio, de direitos e deveres.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Abril de 2024, Processo nº 19/23.3SFPRT-B.P1](#)

I – Nos termos do art. 204º nº 1 alínea c) do CPP o previsível comportamento do arguido apenas respeita ao perigo de continuação da atividade criminosa (e tão só), já o perigo de grave perturbação da tranquilidade e ordem públicas funda-se na personalidade do arguido, e ou na natureza e nas circunstâncias do crime, podendo destes condicionalismos advir reações populares



mais perturbadoras e inquietantes (seja na ordem, seja na tranquilidade públicas, realidades completamente distintas).

II - As numerosas movimentações conotadas com o tráfico de estupefaciente em lugares públicos que durante meses não passou despercebido e inquietou quase diariamente a comunidade, tomando contacto permanente com a frequência de vendedores e consumidores nos mesmos locais, sem aparente resposta atempada do Estado, é fortemente perturbadora de todos, pelos perigos que assolam não só o consumo de estupefacientes e o modo como se dissemina pelas camadas jovens da comunidade, como pela criminalidade sempre associada ao fenómeno do tráfico de estupefacientes (nos delitos em cadeia de furtos, roubos e recetações).

III - A essas significativas perturbações da tranquilidade da comunidade (com perda de liberdades públicas e individuais), o processo penal pretende prover e reverter de forma imediata com as medidas de coação, e até, antes que surjam “movimentos populares de justiça” ou de “vigilância” (com efeitos igualmente indesejáveis), aqui com perturbações da ordem pública.”

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Abril de 2024, Processo nº 9690/20.7T9PRT.P1](#)

I - Conduzindo o arguido um veículo pesado cujas características não permitem um ângulo de visão directa, a partir do lugar do condutor, para um espaço de até 1,20 m. em frente ao mesmo veículo, é-lhe exigível que, antes de retomar a marcha, verifique se não se encontra qualquer obstáculo – nomeadamente um peão – nesse mesmo espaço, designadamente através da utilização do espelho próprio para tal específico efeito aposto na parte frontal exterior da viatura, sendo esse espelho (e a respectiva utilização) o instrumento que permite sustentar a exigência do dever de cuidado imposto ao arguido na situação em causa.

II - Não era imprevisível para o arguido, enquanto condutor numa zona densamente urbana por si bem conhecida, de quarteirões de prédios de habitação também com lojas comerciais térreas, que estando a circular numa fila de trânsito e em situação de pára-arranca, uma pessoa apeada atravessasse a via por entre os veículos, mesmo tendo uma passadeira a poucos metros de distância.

III - Tal como o condutor pode ter a expectativa de que um peão não atravesse pela sua frente quanto ele está na iminência de retomar a marcha numa fila de trânsito, também ao peão é reconhecido o direito à confiança de que, antes de retomar essa mesma marcha, o condutor adopte o dever de cuidado de verificar se o pode fazer em segurança, do mesmo modo que ao condutor é reconhecido o mesmo direito exigindo ao peão que atravesse a via na passadeira para peões ou se o fizer fora da passadeira observe as regras de cuidado exigível de modo a que não ocorra acidente.

IV – Ocorrendo o acidente por inobservância desses deveres, existe concorrência de culpas na sua produção;

V – Interposto o recurso apenas pela demandada seguradora, da sua procedência parcial beneficia o arguido, face à repartição do grau de culpas, o que determina quanto a ele a reapreciação da medida da pena, em que fora condenado



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Abril de 2024, Processo nº 914/21.4T9VFR.P1](#)

I - Sendo o recurso respeitante a uma decisão instrutória, não há que averiguar a existência dos vícios do art. 410º nº 2 do CPP, relativos à sentença.

II - Para a apreciação do recurso da decisão instrutória impõe-se a análise de todos os elementos indiciários constantes do processo, quer os que já constavam no inquérito, quer os que foram produzidos já na fase de instrução.

III - Se existir algum indício da prática do crime, mas o mesmo for de tal modo ténue que não sustentaria uma condenação em julgamento, a decisão deve ser de não pronúncia.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Abril de 2024, Processo nº 386/23.9T9PVZ.P1](#)

Por decorrência do princípio geral e constitucional do contraditório, na execução incidental do requerimento de constituição de assistente, tendo sido requisitadas informações à entidade decisora do apoio judiciário que foram posteriormente utilizadas para, in pejus da requerente, fundamentarem uma decisão de indeferimento do pedido de constituição de assistente, é obrigatória a notificação prévia do resultado da diligência oficiosamente determinada como forma de assegurar substancialmente aquele princípio.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 29 de Abril de 2024, Processo nº 4313/20.7T8MAI.P1](#)

Ocorrendo a extinção do empregador, sociedade comercial unipessoal, na ação de acidente de trabalho, deve ser condenado o sócio, liquidatário, enquanto sócio único da mesma sociedade.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 6 de Maio de 2024, Processo nº 1028/21.2T8VFR-B.P1](#)

I - Se a parte notificada para apresentar documento alegadamente na sua posse declarar que o não possui fica afastada a possibilidade da valoração probatória desse seu comportamento, seja em termos de livre apreciação negativa dessa declaração, seja para operância de eventual inversão do ónus da prova. Fica, porém, salva ao requerente dessa junção a faculdade de provar que a declaração não corresponde à verdade, o que pode fazer por recurso a qualquer meio de prova.

II - A prova por declarações de parte, nos termos enunciados no artigo 466º do Código de Processo Civil, é apreciada livremente pelo tribunal, na parte que não constitua confissão, na certeza de que a livre apreciação é sempre condicionada pela razão, pela experiência e pelas circunstâncias e que, neste enquadramento, a declaração de parte que é favorável e que surge desacompanhada de qualquer outra prova que a sustente, será normalmente insuficiente à prova de um facto essencial que constitua a causa de pedir ou em que se baseie a exceção invocada.

III - Portanto, será num contexto de suficiência probatória e não propriamente de valoração negativa e condicionada da prova que as declarações de parte devem ser analisadas.

IV - A obrigação de alimentos visa tutelar não só o direito à vida e integridade física do alimentando, mas o direito a beneficiar do nível de vida de que a família gozava antes do divórcio



ou da rutura da convivência de facto, de forma a que as alterações no seu estilo de vida e no seu bem-estar sejam o mais reduzidas possíveis.

V- Apelando a lei substantiva (artigo 2004º do Código Civil) a um juízo de proporcionalidade na fixação da obrigação alimentícia, a diferença dos rendimentos disponíveis dos progenitores legitimará que o progenitor com maior rendimento seja, por princípio, obrigado a contribuir com montante mais elevado do que o outro.

VI- No entanto, não se pode perder de vista que, no caso de o progenitor com maior rendimento ser o progenitor residente – passando, por isso, muito mais tempo com a criança -, essa circunstância tem, naturalmente, como efeito que os seus encargos são maiores do que os que são suportados pelo progenitor não residente (o que atenua ou neutraliza a apontada diferença nos rendimentos auferidos por ambos os progenitores), já que tem que usar mais tempo seu (tempo da sua vida enquanto ser humano individual) para cuidar do filho do que aquele que é despendido pelo outro progenitor.

VII- A decisão que aumente o montante dos alimentos já fixados produzirá efeitos a partir da data da propositura da ação em que o pedido de alteração é formulado e não apenas desde a data do trânsito em julgado da decisão que determinou tal alteração.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 6 de Maio de 2024, Processo nº 2937/22.7T8AVR.P1](#)

I - O Tribunal da Relação goza no âmbito da reapreciação da matéria de facto dos mesmos poderes e está sujeito às mesmas regras de direito probatório que se aplicam ao juiz em 1ª instância, competindo-lhe proceder à análise autónoma, conjunta e crítica dos meios probatórios convocados pelo recorrente ou outros que os autos disponibilizem, introduzindo, nesse contexto, as alterações que se lhe mostrem devidas.

II - A prova por declarações de parte é apreciada livremente pelo tribunal, na parte que não constitua confissão, razão pela qual será normalmente insuficiente para a prova de um facto essencial à causa de pedir que surja desacompanhada de qualquer outra prova que a sustente ou sequer indície.

III - A mera coabitação em união de facto em imóvel adquirido por um dos conviventes é, em princípio insuficiente para gerar a posse hábil a espoletar reconhecimento da aquisição originária pelo outro, do direito de propriedade em regime de compropriedade.

IV- Todavia, isso não invalida que o convivente alegue e prove que tal bem imóvel também lhe pertence, em virtude de uma das vias de aquisição do direito de propriedade, aquisição essa que está submetida ao princípio da tipicidade e só pode ocorrer por contrato, sucessão por morte, usucapião, ocupação, acessão e demais modos expressamente previstos na lei, nos termos do art.º 1316º do Código Civil.

V - A causa subjetiva bilateral de suspensão da prescrição constante da alínea a) do art.º 218.º do CCivil—de harmonia com a qual a prescrição não começa nem corre entre os cônjuges—não é aplicável, por integração analógica ou interpretação extensiva, aos membros da união de facto.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 6 de Maio de 2024, Processo nº 102/22.2T8MCN.P1](#)

I - O sinal de Stop - art.º 21º, B2 Decreto Regulamentar 22-A/98 de 01 de outubro - indica que o veículo é obrigado a parar antes de entrar no entroncamento junto do qual o sinal se encontra colocado e ceder a passagem a todos os veículos que circulem na via onde vai entrar.

II - Conduz em contraordenação a tal norma, quem num dia de chuva, sendo noite, “fura” uma fila de trânsito sem acautelar a ausência de veículos em circulação nos dois sentidos da via, surge de forma inusitada na frente do veículo que circulava na via prioritária a uma velocidade de cerca de 50 km/h.

III - A velocidade revela-se excessiva, ainda que compreendida nos limites legais se o condutor não conseguir executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente (art.º 27º do Código da Estrada).

IV - Não se revela excessiva a velocidade imprimida a um veículo automóvel ligeiro de mercadorias, que num dia de chuva, circula de noite numa localidade, pela metade direita da via, deparando-se com uma fila compacta de trânsito em sentido contrário, a velocidade que não é superior a 50 km/h, em via com prioridade e embate na traseira do veículo que surge da esquerda de forma inusitada e se atravessa na frente, por não ser de prever tal manobra.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 7 de Maio de 2024, Processo nº 1643/20.1T8AMT-G.P1](#)

I - A proteção jurídica visa assegurar o acesso ao direito e aos tribunais aos desprotegidos economicamente.

II - Apurando-se da existência de uma situação de fraude à lei, em que o recurso ao instituto do Apoio Judiciário é utilizado para fins diferentes dos que estão na teleologia do mesmo, deve ser afastada a aplicação do seu regime legal específico, designadamente quanto ao alargamento do prazo para apresentar contestação.

III – Não se aplica esta corrente jurisprudencial nos autos uma vez que a Requerente do incidente do apoio judiciário é a Massa Insolvente do Insolvente, comprovadamente em situação de insuficiência económica, que ocorreu um lapso na tramitação do incidente do apoio judiciário que levou à não nomeação do Patrono pela Ordem dos Advogados e que, nesse contexto, é de presumir que a Ré acabou por constituir mandatário judicial em face do silêncio do tribunal a requerimento por si apresentado e com vista a obviar a eventuais efeitos preclusivos decorrentes da não apresentação de contestação no prazo legal.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 7 de Maio de 2024, Processo nº 15555/22.0T8PRT-A.P1](#)

A declaração das partes vertida numa transação homologada por sentença vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, mas não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 7 de Maio de 2024, Processo nº 7755/22.0T8PRT.P1](#)

I - O depoimento de parte é o meio de prova tendente à aquisição de prova por confissão. Ocorrendo a confissão sobre determinada factualidade, em audiência, é isso transposto para a acta, pela operação normalmente designada por “assentada”, em ordem a que assim se dote de força probatória plena essa confissão.

II - Qualquer das partes pode contribuir para o apuramento da verdade dos factos com as suas próprias declarações, mesmo quanto a factos que lhe sejam favoráveis. Se é certo que pode ser a parte a requerer esse meio de prova, o princípio do inquisitório permite ao tribunal avaliar essas mesmas declarações, ainda que produzidas em audiência por outro motivo que não o requerimento da própria parte, como é o caso de elas surgirem no contexto de um depoimento de parte.

III - O valor da prova de factos feita por declarações da parte a quem eles aproveitam é livremente determinado pelo juiz, mas o tribunal deve ser particularmente cauteloso nessa avaliação, dado o natural interesse do declarante. Porém, conceptualmente, esse meio de prova não está imbuído de uma qualquer menor valia, face a outras modalidades de prova não vinculada.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 7 de Maio de 2024, Processo nº 2857/24.0T8VNG.P1](#)

I - Na expressão “direitos sociais”, constante da alínea c) do artigo 128.º, n.º 1 da Lei de Organização do Sistema Judiciário, cabe qualquer demanda na qual se discuta “direitos dos sócios”, como, também, qualquer acção que emerge do regime jurídico das sociedades comerciais, aqui cabendo acções em que estão em causa e são invocados os direitos sociais emergentes de tal regime jurídico, sendo que podem ser titulares de tais direitos sociais quer os sócios, quer a sociedade, quer os credores sociais quer mesmo terceiros.

II - São materialmente competentes os tribunais de comércio para apreciação da acção/pedido indemnizatório de administrador por a sua renúncia se fundar em justa causa.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Maio de 2024, Processo nº 1363/19.0T9VLG.P1](#)

I - O Acórdão de fixação de jurisprudência do proc. nº 1105/18.7T9PNF.P1-A.S1, datado de 11/04/2024 enunciou que as vantagens devem ser declaradas perdidas a favor do Estado, mesmo quando já integram a indemnização civil atribuída ao lesado pelo mesmo facto, pois a perda de vantagens sendo indisponível permite superar as possibilidades de inação ou de disponibilidade do ofendido titular do direito à indemnização, que acaso, a sentença não decretasse a perda de vantagens, frustraria este instituto punitivo.

II - O legislador definiu a relação entre a pretensão sancionatória punitiva do art.110º do CP e a que deriva da responsabilidade civil como de prejudicialidade, onde o regime sancionatório não poderia prejudicar os direitos do ofendido, ou seja, subsistindo coincidência entre as duas pretensões prevaleceria a pretensão indemnizatória que condena o arguido na economia da vantagem. Contudo, conferiu-se similitude de confisco à medida sancionatória do art.110º do CP com autonomia da pretensão indemnizatória.



III - A jurisprudência deste acórdão admite o cúmulo das pretensões do M^ºP^º e do ofendido, harmonizando a imposição do n.º 6 do art.110º com uma recomposição mais tardia e a jusante, embora aqui a lei determine que seja o Tribunal a conferi-la e a requerimento do ofendido.

IV - Estas soluções não afastam o anátema da dupla condenação pelo mesmo facto, assim como as dificuldades de compreensão e razoabilidade das consequências jurídicas do crime.”

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Maio de 2024, Processo nº 689/19.7IDPRT-A.P1](#)

I - O artigo 29.º n.º 5 da Constituição da República Portuguesa proíbe que um mesmo e concreto objeto do processo possa fundar um segundo processo penal.

II - O conteúdo e limites do caso julgado só podem ser fornecidos pelo objeto do processo; sendo o objeto do processo o mesmo estamos perante a exceptio judicati; caso contrário, não ocorre violação do princípio ne bis in idem”

III - Se descobrem novos factos que possam encontrar-se numa situação de continuação criminosa com outros já julgados, deve proceder-se a novo julgamento, com vista a apurar se o facto novo integra efetivamente a continuação e se é mais grave ou menos grave.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Maio de 2024, Processo nº 1300/22.4KRPRT-A.P1](#)

I - A apreensão de correio eletrónico e de outros registos de comunicações de natureza semelhante terá de ser sempre autorizada ou ordenada pelo juiz de instrução, pelo que, sendo encontradas num sistema informático ou em suporte autónomo legitimamente acedidos, mensagens de correio eletrónico ou realidades análogas cuja aquisição tenha grande interesse para a investigação e descoberta da verdade, terá de ser requerida ao juiz autorização para a sua apreensão.

II - A pesquisa e apreensão de correio eletrónico e registos de comunicação de natureza semelhante, prevista no art.º 17.º da LCC, é, assim, um ato da estrita competência do Juiz de Instrução, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as regras de execução das buscas estipuladas no CPP (cf. artigos 15º, nº 6, da LCC e 176º do CPP).

III - Deste modo, se a pesquisa e apreensão é determinada por despacho judicial, a respetiva execução carece de emissão de mandado de pesquisa e apreensão assinado pelo JIC competente.

IV - Para cumprimento dos atos da exclusiva competência do Juiz de Instrução, ainda que realizados no decurso do inquérito, são competentes os oficiais de justiça afetos ao serviço daquele Juiz de instrução.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 324/23.9T8VFR.P1](#)

I - A redação da declaração confessória da parte na ata, parcialmente diversa da que adviria do declarado pelo juiz, deverá ser apreciada como falsidade desse ato judicial.

II - Não se apurando que o preço cobrado pelo empreiteiro tenha sido aprovado através da aceitação prévia de orçamento ou em outro momento posterior pelo dono da obra, deve condenar-se este a pagar ao empreiteiro o valor que resultar de incidente de liquidação, só se



recorrendo à equidade (conforme artigo 883.º, do C. C.) caso naquele incidente não se consiga determinar o valor desse mesmo preço.

III - Os juros de mora serão devidos pela dona da obra após a notificação da decisão proferida no incidente de liquidação, nos termos do artigo 805.º, n.º 3, do C. C..

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 2074/18.9T8PRD.P3](#)

I - A apreciação da má fé e a condenação em multa e indemnização não pode ser relegada pelo o juiz para depois da sentença, sendo nesta que há-de decidir se o litigante procedeu de má fé, sendo aí que, em caso afirmativo, há-de condená-lo em tal multa e indemnização.

II - No entanto, pode deixar para depois da sentença a fixação do quantitativo da indemnização quando não resultam demonstrados os necessários elementos de facto para que se pudesse fixar equitativamente o montante dessa indemnização.

III - Tendo sido pedida a indemnização pela contraparte pelos danos que sofreu em consequência da litigância de má fé, o artigo 543º, n.º 1 do Código de Processo Civil, prevê duas modalidades de indemnização: a simples, a que alude a al. a) daquele preceito; ou a indemnização agravada ou plena, prevista na al. b) do mesmo.

IV - A indemnização agravada ou plena possui uma natureza sancionatória e compulsória, podendo, inclusivamente, coexistir com a indemnização por responsabilidade civil.

V - E ainda que a parte não tenha feito prova das despesas que suportou, o Tribunal pode fixar-lhe uma indemnização com base na equidade.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 695/22.4T8MAI-A.P1](#)

Nos embargos de executado cabe ao obrigado cambiário demandado demonstrar que o título emitido em branco foi preenchido em desconformidade com a vontade dos intervenientes no pacto, competindo-lhe alegar e provar os factos integradores dessa excepção peremptória ou de direito material.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 13802/17.0T8PRT-E.P1](#)

A natureza do processo tutelar cível, de jurisdição voluntária, norteado por critérios de oportunidade e de conveniência, e não por critérios de legalidade estrita, não dispensa o dever de fundamentação das decisões, mesmo que provisórias.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 8329/19.8T8VNG.P1](#)

I - Na ação de reivindicação, a causa de pedir é constituída pelo facto aquisitivo do direito real, como emerge do disposto no art. 581.º, n.º 4, do Cód. Proc. Civil, e esse facto não tem que ser um facto aquisitivo originário: quando é invocado como título do direito uma forma de aquisição originária da propriedade, como a usucapião, a acessão ou ocupação, há que fazer prova dos factos de onde emerge tal direito de aquisição originária; quando a aquisição for derivada, como sucede no caso de transmissão por compra e venda, têm de ser provadas as sucessivas aquisições



dos antecessores até à aquisição originária, exceto nos casos em que se verifique a presunção legal da propriedade como a resultante da posse (art. 1268.º do Código Civil) ou a resultante do registo (art. 7.º do Código de Registo Predial).

II - A presunção resultante do registo predial (nos termos do art. 7.º do Código do Registo Predial) apenas se refere à titularidade do prédio descrito nos termos em que o direito aí esteja definido, não abrangendo tal presunção os elementos de identificação do prédio constantes da descrição, tais como área, confrontações, extremas e precisa localização.

III - Havendo discrepância entre a realidade física de dois prédios e as áreas dos referidos prédios constantes das descrições prediais, o reconhecimento do direito de propriedade sobre o prédio reivindicado e condenação na restituição pressupõe, necessariamente, o apuramento factual da área real e confrontações do prédio reivindicado, por indispensáveis para a delimitação/identificação do prédio objeto da ação de reivindicação.

IV - Sendo a decisão de facto omissa quanto às áreas dos prédios em causa, e não constando do processo todos os elementos que permitam apurar tal matéria de facto, impõe-se a anulação da sentença proferida, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 662.º do Código de Processo Civil, com repetição do julgamento para se apurar a mesma.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 15 de Maio de 2024, Processo nº 6734/23.4JPRT-A.P1](#)

I - Num caso de «carjacking», em que os arguidos se encontram fortemente indiciados pela prática de um crime de roubo, previsto no art.º 210.º, n.º 1, do Código Penal (CP), um crime de sequestro, previsto no art.º 158.º, n.º 1, do (CP), um crime de rapto, previsto no art.º 161.º, n.º 1, alínea a) do CP, um crime de extorsão, previsto nos art.ºs 223.º, n.º 1, do CP e um crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, previsto pelo art.º 225.º, n.º1, als. a), b) e d), do CP, na forma continuada, importa aquilatar a personalidade dos arguidos à luz dos perigos que as medidas de coação visam prevenir, de modo a aplicar as medidas de coação necessárias mais adequadas e proporcionais - artigo 193º do Código de Processo Penal (CPP).

II - Nesse contexto, assumindo as condutas de um dos arguidos uma gravidade global mais vincada, com comparticipação mais intensa em todos os crimes, recorrendo, inclusivamente, à agressão física para atingir os seus objetivos, revelando uma personalidade com propensão para a prática de crimes violentos, cometidos no contexto da sua toxicodependência, com o inerente notório perigo de continuação da atividade criminosa e de perturbação grave da tranquilidade pública (artigo 204º, alínea c), do CPP), justifica-se, manifestamente, a sua prisão preventiva (art. 202º, nº 1, alíneas a) e b), do mesmo texto legal.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 15 de Maio de 2024, Processo nº 23/22.9GAFLG.P1](#)

A validade de procedimento criminal pela prática de crime de ameaça agravado (artigos 153 n.º 1 e 155º, nº 1, al. a), do Código Penal) não depende de queixa, tendo natureza pública.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de Maio de 2024, Processo nº 2476/22.6T8MAI.P1](#)

I - A ação especial de prestação de contas, fundada em obrigação de as prestar (decorrente da obrigação, mais geral, de informação, prevista no art. 573º, do Código Civil), justifica-se sempre que o titular do direito tenha dúvida fundada acerca do seu conteúdo e outrem esteja em condições de informar. Tem como objeto a apresentação da conta corrente descritiva, em modo contabilístico, das receitas obtidas e das despesas realizadas pelo administrador, no exercício da gestão dos bens administrados. A sua finalidade é estabelecer o montante das receitas recebidas e das despesas efetuadas, de modo a obter-se a definição de um saldo e a determinar situação credora ou devedora.

II - A ação especial de prestação de contas, adjetivamente, vem regulada no Código de Processo Civil, nos artigos 941º e segs., sendo o processo especial “geral” de prestação de contas o meio processual adequado para a prestação de contas, forçada (cfr. art. 942 e segs) ou espontânea (cfr. 946º), por todo aquele que tenha de as prestar e que não esteja abrangido pelos processos “especialíssimos” dessa prestação.

III - A idoneidade da forma de processo, a propriedade do meio, afere-se em função da pretensão formulada pelo Autor, ocorrendo erro na forma de processo quando o pedido formulado pela parte corresponde ao objeto específico de uma ação e o Autor deduz o seu pedido através de uma outra.

IV - Ocorrendo erro na forma de processo ou na qualificação do meio processual deve, oficiosamente, o juiz determinar que o processo siga os termos processuais adequados à pretensão formulada (no caso, apuramento das receitas obtidas e das despesas realizadas pelo Réu e condenação deste no pagamento do saldo) - cfr. nº1 e 3, do art. 193º, do CPC.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de Maio de 2024, Processo nº 1686/23.3YLPRT.P1](#)

I – Sem embargo da atual divergência jurisprudencial e doutrinária, entendemos que, sob pena de o preceito ficar sem sentido ou sem objeto, o artigo 1110, n.º 3 do Código Civil (tal como o paralelo artigo 1096, n.º 1 do mesmo diploma), na parte em que determina que o contrato se renova por períodos “sucessivos de igual duração ou de cinco anos se esta for inferior” – e diversamente do que sucede quanto à possibilidade (supletiva) de ser afastada a renovação – veio estabelecer, com a Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro, um regime imperativo.

II – Em suma, as partes podem acordar a não renovação do contrato, mas não podem acordar um período de renovação inferior a cinco anos (ou, na previsão do n.º 1 do artigo 1096 do CC, um período inferior a três anos).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de Maio de 2024, Processo nº 3669/22.1T8VNG.P1](#)

I - Alegando uma trabalhadora de serviço doméstico ter sido verbalmente despedida pela empregadora, a forma de processo adequada é a acção com processo comum, previsto nos art.s 51º e seguintes do CPT, a qual não tem natureza urgente, nos termos do art. 26º, do mesmo código.



II – Pois, no caso de despedimento do trabalhador, para a opção entre a acção comum ou a acção, com processo especial, de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, previsto nos artigos 98º-B a 98º-P do Código de Processo do Trabalho, na versão conferida pelo Decreto-Lei nº295/2009, de 13 de Outubro, releva sempre a causa de pedir, traduzida na forma verbal ou escrita do despedimento, já que a última só é aplicável aos casos em que o despedimento tenha sido comunicado, por escrito, ao trabalhador (artigo 98º-C, número 1 do referido diploma legal).

III - A cominação legal para o, eventual, incumprimento das exigências previstas no art. 639º, do CPC não é a rejeição do recurso, ou seja, o seu indeferimento, nos termos prescritos no art. 641º, nº 2 al. b), do mesmo código, dado o incumprimento do ónus de formulação de conclusões, nos termos prescritos na lei, cair no âmbito do princípio da autorresponsabilização das partes, destinando-se a cominação legal do indeferimento do recurso, apenas, para a falta de conclusões.

IV - Invocando a apelante ter um entendimento distinto do que foi levado a cabo pelo Tribunal “a quo”, fundamentado nas mesmas provas apreciadas para proferir a decisão recorrida, isso configura apenas, uma diferente convicção, que não é susceptível de determinar a modificabilidade da decisão de facto pela Relação, nos termos do art. 662º, nº 1, do CPC, se nesta instância não se verificar ter ocorrido erro de julgamento na apreciação daquelas e, conseqüentemente, não se formar convicção diversa daquela que vem impugnada.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Maio de 2024, Processo nº 60/22.3T8BAO.P2](#)

Ocorrendo a extinção do direito do mandante à prestação de contas, seja por renúncia, seja por ele as ter dado por prestadas, não ocorre a transmissão desse mesmo direito para os respectivos sucessores, após o seu decesso.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Maio de 2024, Processo nº 1518/21.7T8VNG-F.P1](#)

Em processo de insolvência em que haja lugar à liquidação da massa insolvente, o valor da majoração da remuneração variável do administrador resulta da aplicação do factor previsto na lei (5%) à percentagem dos créditos reclamados e admitidos que foi satisfeita e não apenas aplicação directa do factor de 5% sobre o montante dos créditos satisfeitos.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Maio de 2024, Processo nº 407/22.2T8ETR.P1](#)

I - Um dos comportamentos que se aponta como variante do abuso de direito, por violação manifestamente excessiva dos limites impostos pelo princípio basilar da boa-fé, é o denominado venire contra factum proprium.

II - Pode definir-se venire contra factum proprium como o exercício de uma posição jurídica contrária ao comportamento anteriormente assumido pelo exercente.

III- Tal modalidade do abuso de direito comporta duas atitudes da mesma pessoa que se encontram diferidas, espaçadas temporalmente, sendo que o primeiro desses comportamentos, designado como factum proprium, é contrariado pelo segundo.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Maio de 2024, Processo nº 5985/13.4TBMAI.P1](#)

I - Constitui um contrato-promessa de transmissão onerosa de bens imóveis o Protocolo de Acordo celebrado entre os Autores e o Réu Município ... do qual resulta a obrigação para os primeiros de outorgarem escritura de cedência de várias parcelas de terreno a favor do Município Réu e para este a obrigação de, em contrapartida dessa cedência, conceder aos Autores licença e alvará de loteamento para os terrenos sobranceiros, custeando as respectivas obras de urbanização e concedendo isenção de pagamento das taxas devidas por essa operação.

II – O negócio jurídico só é nulo por indeterminabilidade, se, no momento da sua celebração, o seu objecto for indeterminável. Por contraponto, não se verifica uma situação de nulidade se, no momento da sua celebração, o seu objecto for apenas indeterminado. Neste contrato-promessa, deve entender-se que o objecto da prestação do Réu Município está suficientemente concretizado, sendo de presumir que a outorga do Protocolo contempla todas as cláusulas que as partes julgaram necessárias para efeitos de acordo, sendo eventuais lacunas de regulamentação supridas por recurso à estatuição do art.º 400.º do C Civil.

III - O pedido do Município ... de que seja proferida sentença que substitua a declaração negocial dos Autores, sob a forma de execução específica, não pode ser considerado formulado em abuso de direito pelo mero decurso do tempo desde a celebração do Protocolo, uma vez que os Autores não produziram qualquer alegação, e subsequente prova, no sentido de que o decurso dos anos lhes tenha feito criar justificadamente a expectativa de que não seriam mais exercidos os direitos inerentes à celebração do contrato-promessa.

IV - A resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias relacionadas com a crise financeira imobiliária dos últimos anos teria que assentar, como ponto de partida, na interpretação do âmbito de repartição concreta dos riscos próprios do mesmo. Em concreto, os Autores teriam que ter provado para o efeito que as consequências da crise financeira não estavam cobertas pela distribuição do risco no conteúdo do contrato concreto.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Maio de 2024, Processo nº 1029/16.2T8STS-E.P1](#)

Os créditos da Segurança Social por contribuições, quotizações e respectivos juros de mora que gozam de gozam do privilégio imobiliário previsto no artigo 205.º do CRCSPSS, são graduados logo após os créditos referidos no artigo 748.º do CC, mas prevalecem sobre os créditos do Estado por IRS e IRC que gozam do privilégio imobiliário previsto nos artigos 111.º do Código do IRS e 116.º do Código do IRC.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Maio de 2024, Processo nº 199/16.4EALSB.P1](#)

I - Para o preenchimento dos elementos objetivos do tipo e a consumação do crime não se exige que, no momento da aquisição do produto não originário de região protegida, haja já a intenção de o fazer passar como originário desta.

II - O que o tipo exige – como conduta apta a colocar em perigo o bem jurídico – é que ante a forma de introdução de produto não conforme (aquisição ou venda) haja uma intenção



(necessariamente demonstrável) de fazer passar o produto como originário de determinada região protegida ou de o utilizar (o que acomoda, até, uma equação do destino concreto desfasada do exato momento da aquisição) na produção ou elaboração de produtos vitivinícolas.

III - À semelhança da perda de produtos e vantagens (art.º 110.º do C.P.), a perda a que alude o n.º 3 do art.º 9.º do D.L. n.º 213/2004, de 23.08 constitui um instrumento de política criminal, com finalidades preventivas, através do qual o Estado, no uso do seu jus imperii, anuncia ao potencial delinquent e à comunidade em geral que a comissão da conduta proibida, para além da pena a aplicar, acarretará sempre a perda dos produtos, constituindo um mecanismo de dissuasão e uma consequência necessária, não facultativa ou eventual da prática do ilícito, independente da perigosidade (ou da falta dela) do produto apreendido.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Maio de 2024, Processo nº 343/17.4.PIVNG.P1](#)

I - Para que se conclua pela existência de nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, nos termos do artigo 379º nº 1 alínea c) do CPP, necessário se torna que o Tribunal deixe de se pronunciar sobre questões pertinentes para o objeto do processo. A não ponderação de todos os argumentos avançados pelos sujeitos processuais escapa a tal vício.

II - Estando em causa nos autos um crime de burla que atingiu um bem comum do casal, qualquer um dos cônjuges tem legitimidade para apresentação de queixa.

III - Entre o crime de burla e o crime de extorsão existe um concurso real, distinguindo-se um do outro, desse logo, através dos meios utilizados – na extorsão a violência, ameaça com mal importante ou chantagem; na burla, o erro ou engano.

IV - A existência de um crime de burla continuado pressupõe que na execução sucessiva dos eventos parcelares constitutivos do crime houvesse uma circunstância exterior que diminuísse consideravelmente a culpa do infractor.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Maio de 2024, Processo nº 289/22.4PIVNG.P1](#)

I - Atualmente, o exercício de um «direito de correção» como fundamento de impunidade dos progenitores face ao uso do castigo físico e/ou psicológico sobre os seus filhos menores, só de modo muito restrito, e com sujeição a limites muito apertados, se poderá aceitar.

II - Não constitui um tal exercício a aplicação regular de castigos físicos sobre um menor, desligada de qualquer comportamento concreto e atual deste que possa justificar a sua respetiva «correção».

III - Também o não integra o uso reiterado, por parte do progenitor, de expressões injuriosas e humilhantes sobre, e dirigidas ao, seu filho menor.

IV - A utilização de objetos para punição de um menor, em regra, deve ter-se por ofensiva da sua dignidade, excluindo assim o exercício válido de qualquer «direito de correção» que ao respetivo progenitor do mesmo possa caber.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Maio de 2024, Processo nº 616/22.4T8FLG.P1](#)

I - O conceito de prédios confinantes existe para permitir a possibilidade efectiva da sua utilização como uma unidade produtiva.

II - A comprovação dessa proximidade constituiu um ónus de prova a cargo do preferente.

III - A exclusão ao exercício desse direito constante do art. 1381º, do CC basta-se com comprovação da efectiva intenção de utilização do prédio como urbano desde que esta seja legalmente possível e contemporânea da aquisição.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Maio de 2024, Processo nº 4503/20.2T8MAI.P1](#)

I - A valoração da produção de prova deve ser efectuada com base em padrões objectivos, socialmente convincentes, não se bastando com uma audição parcelar e desgarrada dos depoimentos e um interesse pessoal dos apelantes em obter, a todo o custo, o vencimento na causa.

II - A comprovação da natureza alheia dos bens cabe à parte que pretende beneficiar dessa declaração.

III - A apelante nunca poderia obter essa declaração, por não estar de boa fé, já que conhecia a alegada natureza alheia desses bens e mesmo assim celebrou o acordo.

IV - O erro vicio pressupõe uma representação inexacta das circunstâncias relevantes na data da celebração do contrato.

V - Não integra essa realidade o alegado incumprimento contratual posterior (não demonstrado) de uma das partes.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Maio de 2024, Processo nº 2249/20.0T8GDM-C.P1](#)

Atento o princípio da boa fé no cumprimento das obrigações – art. 762.º do Cód. Civil – e o instituto de abuso de direito – art. 334.º do Cód. Civil –, não se justifica o deferimento de pedido de diminuição do valor da prestação mensal de alimentos e de extinção da comparticipação em metade das despesas da pré-escola, nos termos que haviam sido fixados por sentença homologatória do acordo dos progenitores em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, quando a diminuição de rendimentos invocada como fundamento de tal pedido de alteração teve como causa e fundamento um ato voluntário do próprio obrigado à prestação de alimentos – cessação voluntária do contrato de trabalho –, e não existem outros elementos que permitam afirmar que a manutenção da contribuição anteriormente acordada coloca em causa a satisfação das necessidades básicas do devedor de alimentos.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 29 de Maio de 2024, Processo nº 274/15.2T9SJM.P1](#)

I - A ausência de qualquer ato objetivo ou conduta do arguido demonstrativos de arrependimento é circunstância sem qualquer relevo para a medida da pena.



II - Considerar como circunstância agravante da pena a ausência de arrependimento, arrependimento esse que por via de regra só ocorrerá através da confissão dos factos, é impor ao arguido um peso que ele não deve suportar.

III - A regra do «ou confessas ou agravamos a pena» em que acaba por descambar tal consideração da ausência de arrependimento como circunstância agravante da pena é insuportável num Estado de Direito Democrático e Social fundado na dignidade da pessoa humana como o nosso.

IV - É e tem de ser inexigível dos arguidos o cumprimento dum qualquer dever de verdade, de confissão dos factos e/ou de arrependimento, dada a pressão a que estão sujeitos e a ameaça da pena e de estigma que sobre eles recai.

V - Na verdade, essa ideia do ‘dever de arrependimento’, cujo cumprimento só seria razoavelmente de esperar de um herói moral, de um santo ou do mártir, mais parece tratar-se de uma crença de natureza mística ou religiosa na necessidade de um ato de arrependimento, contrição ou confissão para se concretizar o ‘salvamento social’ da pessoa agente de um crime.

VI - Ora, o direito penal é feito para as pessoas comuns, com as suas forças e fraquezas de todos os dias, não para heróis, santos ou mártires.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 3 de Junho de 2024, Processo nº 3326/22.9T8VFR-A.P1](#)

I - Mostra-se legítima a recusa do Banco ao abrigo do dever de segredo bancário, quando está em causa proceder à junção de documentos emitidos por terceiros, que não figuram como parte na ação e não autorizam a divulgação da sua identidade e que comprovam os movimentos na conta bancária titulada pela autora.

II - Na ponderação do interesse preponderante, prevalece o interesse na administração da justiça sobre o interesse privado, o que justifica a dispensa de sigilo bancário para o Banco réu proceder à junção de prova documental da origem (instruções) e destino (beneficiários) das transações bancárias operadas na conta à ordem, titulada pela autora e autorizar os colaboradores indicados como testemunhas a depor sobre tal matéria, com vista à comprovação dos movimentos bancários na conta titulada pela autora e referenciados na petição e na contestação.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 3 de Junho de 2024, Processo nº 4031/22.1T8PRT.P1](#)

I - O âmbito normativo da liberdade de opinião e de expressão deve ser o mais extenso possível de modo a englobar opiniões, ideias, pontos de vista, convicções, críticas, tomadas de posição, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto (questões políticas, económicas, gastronómicas, astrológicas) e quaisquer que sejam as finalidades (influência de opinião pública, fins comerciais) e os critérios de valoração (verdade, justiça, beleza, racionais, emocionais, cognitivos, etc...).

II - A liberdade de expressão não pressupõe um dever de verdade perante os factos embora isso possa vir a ser relevante nos juízos de valoração em caso de conflito com outros direitos ou fins constitucionalmente protegidos, como a honra e o bom-nome de outrem.



III - Os limites da crítica admissível são mais alargados quando referentes a um político ou figura pública e seus familiares que atuam na esfera não privada, mormente mostrando-se em programas de televisão de alcance internacional.

IV - Não comete ilícito cível o R. que, sendo membro cofundador de uma associação que visa a defesa dos direitos humanos e a luta pela justiça social, difunde na sua página do Facebook e em canal televisivo a sua opinião de que o despendido por familiar de um importante político contrasta com as condições sócio-económicas dos demais cidadãos do respetivo país, o que traz à memória factos anteriores relativos a outros políticos ou seus familiares investigados por ilícitos relacionados com corrupção.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 3 de Junho de 2024, Processo nº 5056/15.9T8MTS-A.P1](#)

I - O que dita se a desistência do pedido é ou não válida é ter a ação por objeto direitos disponíveis ou, ao invés, fundar-se em direitos indisponíveis.

II - Direitos disponíveis, como se extrai da própria expressão, são aqueles de que a parte pode, livremente, dispor e direitos indisponíveis os de que a parte não pode renunciar, aqueles em que a vontade das partes não pode manifestar-se de forma válida, que estão subtraídos ao domínio da vontade das partes, podendo sê-lo: i) quer por existir determinação legal expressa; ii) quer pela natureza da relação jurídica.

III - Consideram-se, em regra, indisponíveis as relações jurídicas concernentes ao estado das pessoas, não, já, ao seu património.

IV - Assim, a desistência do pedido sobre o próprio estado ou sobre os efeitos pessoais da impugnação e investigação da paternidade é nula (cfr. art.s 289, nº1, do CPC e 294º, do CC), pois que o estado de filho é irrenunciável, tanto o já constituído como o a constituir, versando sobre “direitos indisponíveis”.

V - Apresentando a desistente recurso extraordinário de revisão de sentença homologatória de desistência do pedido de impugnação da paternidade do marido da mãe e de investigação de paternidade do progenitor, arguindo a nulidade desta, cabe, desde logo, apreciar da invalidade de tal desistência face ao objeto da mesma e, sendo nula, prejudicado fica o conhecimento substancial dos invocados vícios da vontade e, conseqüentemente, a impugnação da decisão da matéria de facto, tornada inútil.

VI - A condenação de uma parte como litigante de má-fé traduz um juízo de censura sobre a sua atitude processual, visando o respeito pelos Tribunais, a moralização da atividade judiciária e o prestígio da justiça.

VII - Com a tipificação das situações objetivas de má-fé - nº2, do art. 542º, do CPC -, a figura da litigância de má-fé pretende cominar quem, dolosamente ou com negligência grave (elemento subjetivo), põe em causa os princípios da cooperação, da boa-fé processual, da probidade e adequação formal, que estão subjacentes à boa administração da justiça. Para a sua aplicabilidade, é exigido que resulte demonstrado nos autos que a parte agiu de forma reprovável e conscientemente ao pôr em causa a boa administração da justiça.



VIII - Tal não resulta evidente no caso, em que o recurso de revisão procede, com a revogação da sentença homologatória da desistência do pedido e o imposto prosseguimento dos ulteriores termos do processo, para o exercício do direito indisponível de impugnação da paternidade presumida do marido da mãe e estabelecimento da, efetiva, paternidade.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 3 de Junho de 2024, Processo nº 9746/22.1T8VNG.A.P1](#)

I - Em incidente de levantamento do sigilo profissional de solicitador, a apreciação pelo tribunal superior do critério da prevalência do interesse preponderante pressupõe a indicação da factualidade controvertida que se pretende demonstrar com recurso ao depoimento em causa, cujo conhecimento pela testemunha se encontra abrangido pelo sigilo profissional invocado, bem como a relevância de tal depoimento, designadamente decorrente da eventual inexistência de outros meios de prova de tal factualidade;

II - Não tendo sido indicada a matéria que se pretende provar com o depoimento em causa, nem a eventual inexistência de outros meios probatórios ou qualquer elemento relativo à relevância do depoimento abrangido pelo sigilo profissional, não poderá a Relação considerar verificados os critérios dos quais faz a lei depender o levantamento do sigilo profissional.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 3 de Junho de 2024, Processo nº 9774/21.4T8PRT.P1](#)

I – Constitui um acidente de viação todo o acidente envolvendo veículos terrestres com capacidade de circulação autónoma, desde que não sejam utilizados em funções exclusivamente agrícolas ou industriais e, no momento do acidente, se encontrem a desempenhar a função de locomoção–transporte.

II - O conceito de veículo em circulação, a que alude o art.º 3.º, nº1 da Diretiva 72/166/CEE, de 24/04, foi objeto de interpretação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, em jurisprudência obrigatória para os Tribunais nacionais (cfr. art.ºs 2.º, 4.º, nº 3, 5.º, nº 1 e 19.º, nº 3, do TUE), no sentido de abranger “qualquer utilização de um veículo em conformidade com a função habitual desse veículo”.

III - Um veículo pesado, destinado à realização da higiene urbana-recolha de resíduos sólidos urbanos-, sendo um veículo terrestre dotado de um motor de propulsão exigindo para a sua condução um título específico, integra o conceito de veículo, para efeitos do disposto no art.º 4.º, nº 1 do D.L. 291/2007, sujeito, assim, à obrigação de celebração de seguro de responsabilidade civil automóvel.

IV - Deve qualificar-se como acidente de viação o evento danoso que resultou da circunstância de um trabalhador que, na sua função de cantoneiro de limpeza de recolha de resíduos sólidos urbanos, fazendo-se transportar durante o desempenho das suas tarefas no estribo da traseira desse veículo o mesmo ou alguma sua peça integrante se partiu, o que fez com que caísse desamparado no chão.

V - Nestas circunstâncias os danos assim sofridos pelo trabalhador não foram causados pelo veículo em questão no cumprimento específico e estrito dessa sua funcionalidade industrial de



recolha do lixo, antes são danos advindos no decurso de um ato de circulação automóvel, razão pela qual, o sinistro em causa resultou dos riscos próprios e inerentes à sua circulação.

VI - Os limites da condenação contidos no artigo 609º, nº 1, do Código de Processo Civil, têm de ser entendidos como referidos ao valor do pedido global e não às parcelas em que aquele valor se desdobra, sendo esta a orientação assumida como válida na solução de casos em que o efeito jurídico pretendido se apresenta como indemnização decorrente de um único facto ilícito, traduzindo-se o total do pedido na soma dos valores de várias parcelas, que correspondem, cada uma delas, a certa espécie ou classe de danos, componentes ou integrantes do direito cuja tutela é jurisdicionalmente solicitada.

VII - O dano biológico deve ser entendido como uma violação da integridade físico-psíquica do lesado, com tradução médico-legal, tal dano existe em qualquer situação de lesão dessa integridade, mesma que sem rebate profissional e sem perda do rendimento do trabalho.

VIII - Para efeitos de indemnização autónoma do dano biológico, na sua vertente patrimonial, só relevam as implicações de alcance económico, sendo as demais vertentes do dano biológico, que traduzem sequelas e perda de qualidade de vida do lesado sem natureza económica, ponderadas em sede de danos não patrimoniais, razão pela qual o dano biológico na vertente de dano patrimonial futuro não pode ser também indemnizado autonomamente como dano biológico a se.

IXI - Quando apenas está em causa e se pretende indemnizar o dano causado por uma incapacidade permanente geral (que impõe ao lesado esforços acrescidos no desempenho da sua profissão, mas que não se repercute numa perda da capacidade de ganho), está-se perante a vertente patrimonial do “dano biológico”, cuja indemnização também cobre a perda de potencialidades e de oportunidades profissionais, não havendo lugar à fixação dum montante indemnizatório por uma IPP que, em tal hipótese, nem sequer existe.

X - Da leitura dos artigos 37.º, nº 1 al c), 39.º, nº 1 e 2 do D. Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto extrai-se com clareza que o agravamento previsto no nº 2 do artigo 39º (juros no dobro da taxa legal prevista na lei aplicável ao caso sobre o montante da indemnização fixado pelo tribunal) pressupõe necessariamente que a responsabilidade da seguradora não tenha sido objeto de controvérsia, e que o dano seja quantificável, no todo ou em parte.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de Junho de 2024, Processo nº 305/21.7T8STS.P1](#)

I - O cômputo dos honorários devidos ao advogado pela execução de um mandato forense não se deve reduzir a uma mera operação matemática de multiplicação do número de horas de trabalho despendido pelo valor/hora apurado, se não foi previamente convencionado entre as partes, já que a lei não prevê ser esse o único critério a ter em conta.

II - A importância de honorários deve ser fixada de acordo com a equidade, ter subjacente a orientação dos critérios estabelecidos no art. 105º nº 3 do EOA, sopesando a importância dos serviços prestados, a dificuldade e urgência do assunto, grau de criatividade intelectual da sua prestação, resultado obtido, tempo despendido, responsabilidades assumidas e demais usos



profissionais, não deixando de tomar também em consideração o tipo de honorários habitualmente cobrados na comarca onde o advogado tem escritório e o parecer técnico elaborado pelos pares no Laudo emitido pela Ordem dos Advogados.

III - Caso as partes não tenham fixado anteriormente o montante devido por honorários ou o critério da sua determinação, se a cliente impugnar o valor que lhe foi reclamado pelo advogado a esse título, apenas serão devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença judicial que fixe o respetivo montante, pois que o crédito por honorários só então se torna líquido.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de Junho de 2024, Processo nº 856/19.3T8STS-AF.P2](#)

I – A atividade do administrador da insolvência (AI), enquanto órgão da insolvência, está sujeita a permanente fiscalização do juiz.

II – O âmbito da autorização dada pelo tribunal para contratar advogados, nos termos do preceituado no artigo 51.º, n.º 3 do CIRE, pressupõe o pleno exercício de funções do autorizado enquanto administrador da insolvência e, com toda a lógica, num quadro de prosseguimento dos interesses da massa insolvente, o que não sucede a partir do momento em que o AI é substituído por outro no cargo, passando a atuar, no âmbito da prestação de contas da sua administração, em defesa dos seus interesses próprios, por contraponto aos interesses da massa insolvente, definidos pelos seus legítimos representantes, o AI substituto e os credores.

III – Nos termos do artigo 25.º, n.º 2, al. d) do Regulamento das Custas Processuais, da nota discriminativa e justificativa de custas de parte deve constar a “indicação, em rubrica autónoma, das quantias pagas a título de honorários de mandatário (...), salvo, quanto às referentes aos honorários de mandatário, quando as quantias em causa sejam superiores ao valor indicado na alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º”, sendo que, a parte vencida só poderá ser condenada, nos termos previstos no CPC, ao pagamento do valor de “50% do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, para compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial, no caso de ser apresentada a nota referida na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior”.

IV – Os reparos apontados à linguagem utilizada por advogado na elaboração das peças processuais, alegadamente violadora dos deveres de “correção e urbanidade”, por conter expressões “ofensivas à honra e ao bom nome e respeito a quem se dirige, é algo que não se confunde com a litigância de má-fé, tanto substancial como instrumental, cujos pressupostos encontram expressão no art. 542.º, n.º 2, do CPCivil.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 5 de Junho de 2024, Processo nº 5090/20.7JAPRT.P1](#)

I - A circunstância do arguido deter produto estupefaciente dentro de um Estabelecimento Prisional não determina, de imediato, a aplicação do art. 24º al. h) do DL15/93 de 22 de Janeiro.

II - Só ocorre a possibilidade de preenchimento de uma circunstância agravante do art. 24º se a conduta em análise se subsumir sem restrições ao disposto no art. 21º, o que ficará excluído no



caso de ocorrerem uma ou mais circunstâncias que diminuam consideravelmente a ilicitude da conduta, que assim preencherá antes o disposto no art. 25º do mesmo D.L.

III - O critério a seguir será a avaliação do conjunto da acção tendo em conta o grau de lesividade ou de perigo de lesão (o crime de tráfico é um crime de perigo abstracto) do bem jurídico protegido (saúde pública).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 5 de Junho de 2024, Processo nº 5961/17,8T9PRT.P1](#)

I - A obrigação médica é, regra geral, uma obrigação de meios e não de resultados, mas as falhas comprovadas deverão ser sancionadas desde logo por evidentes motivos de ordem pública, pois que é de uma questão de saúde pública, valor e objectivo constitucionalmente protegido, que se trata : todo o doente tem o direito de ser tratado e bem tratado pelos médicos a que recorre – daí que o direito penal não possa coibir-se de pedir inteira responsabilidade àqueles que, ainda que por mera imprudência e descuido, deixam de cumprir com as exigentes e transcendentais obrigações a que estão vinculados.

II - Estamos, também, perante exigências directamente reportadas à dignificação e ao interesse da própria actividade e classe médica, pois que a punição adequada das práticas ilícitas detectadas no respectivo exercício deverá sempre apurar o seu sentido de responsabilidade e estimulá-la a progredir, esmerando-se na tentativa de evitar o erro evitável.

III - A pena de substituição de proibição do exercício de profissão de médica, nos serviços públicos ou privados, obstando à efectiva privação da liberdade da arguida, permite fazer incidir cirurgicamente a censura penal sobre a essência dos valores jurídico-penais desrespeitados pela conduta lesiva, satisfazendo toda a amplitude das exigências punitivas – que, passando pela ressocialização, não permitem contudo descurar, a protecção daqueles.

IV - A proceder a argumentação de que penas de substituição como a alcançada pelo tribunal a quo não poderiam ser aplicadas a qualquer cidadão que se mostre socialmente inserido, com uma vida aparentemente (profissional e extraprofissional) “normal”, resultaria que a solução legalmente consagrada no artigo 46.º do Código Penal passaria a ter um efeito meramente decorativo, não sendo passível de aplicação prática mesmo em casos – como o dos presentes autos – em que a conduta criminalmente relevante se registou no pleno exercício de profissão e com resultados tão nefastos como a morte de um jovem com apenas 16 (dezasseis) anos de vida.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 5 de Junho de 2024, Processo nº 660/18.6PAVNG.P1](#)

I - Comete o crime de condução perigosa de veículo rodoviário do art. 291º, n.º 1, al. b) do CP. quem por três vezes, ultrapassa o veículo conduzido pela ofendida e, imediatamente após concluir a manobra de ultrapassagem, encontrando-se o veículo que conduzia imediatamente à frente do veículo conduzido por aquela e circulando ambos na mesma faixa de rodagem trava de forma brusca, levando a que aquela tenha de efetuar manobra de desvio até ser forçada a parar, como forma de evitar a colisão iminente entre os veículos.



II - E face à iminência do embate, impõe-se naturalmente a conclusão, à luz das regras da experiência comum, que ocorreu perigo efetivo de lesão da integridade física da ofendida bem como do passageiro que seguia no banco da frente.

III - Tendo o arguido imobilizado o seu veículo, saído do interior do mesmo e dirigindo-se junto do veículo conduzido pela ofendida, em alta voz e com foros de seriedade lhe diz “oh filha da puta, vou-te foder!”, ao que a ofendida, com receio do arguido, trancou as portas do seu veículo e tentou fechar completamente os vidros, sendo que de imediato o arguido, com o punho cerrado, desferiu um murro na parte de cima da porta do condutor e ao mesmo tempo, dirigindo-se à mesma novamente e em alta voz e com foros de seriedade disse-lhe “pensas que sou teu pai? Quando te apanhar vou-te partir toda”, e simultaneamente bate no vidro da porta do veículo, comete o crime de ameaça do art. 153º, n.º 1 do CP.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 5 de Junho de 2024, Processo nº 42/21.2GAVGS.P1](#)

I - No crime de violência doméstica a existência de hiato temporal de alguns anos sem que ocorra a prática de qualquer ato que possa considerar-se “mau trato” pressupõe que houve nova resolução criminosa por parte do agente relativamente à prática e execução dos factos posteriores.

II - Neste tipo de crime o Tribunal de julgamento deverá pronunciar-se sobre todos os factos relevantes para a configuração do tipo legal desde que os mesmos estejam suficientemente balizados no tempo e no espaço e suficientemente concretizados quanto às ações imputadas ao arguido.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 6 de Junho de 2024, Processo nº 1889/22.8T8AVR.P1](#)

I - A protecção da casa de morada de família como atribuída pelo nosso direito não é cabível numa situação como a dos autos, em que inexistente casa de morada de família desde há largos anos, tendo-se estabilizado a habitação separada de cada um dos cônjuges; não sendo consentânea com a ratio legis do preceito portanto.

II - A técnica legislativa utilizada não tem vocação de vigência para uma situação fáctica radicalmente diferente da prevista, em que não existe qualquer casa de morada de família a atribuir já. Distinta a situação de cessação da coabitação temporalmente limitada, vg. em que um dos membros do casal tem de sair da habitação comum, mas esta mantém-se como o “seu” lugar natural.

III - A protecção conferida à casa de morada de família está centrada na preservação da residência da família, o que não se afigura quando a cessação da coabitação ocorreu há largos anos.

IV - Cabe convocar critérios de interpretação a partir da “razão protegida”, percurso metodológico que levará no direito português à exclusão da tutela nas situações, como a dos autos, em que, de facto, não existe qualquer protecção da estabilidade da vida familiar a acautelar.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 6 de Junho de 2024, Processo nº 2038/23.0T8MTS.P1](#)

I - A falta de contestação determina a confissão dos factos articulados pelo autor quando o réu não contestante tenha sido ou deva considerar-se regularmente citado na sua própria pessoa, ou haja juntado procuração a mandatário judicial, no prazo da contestação. O efeito deste comportamento omissivo do réu constitui a designada confissão tácita ou ficta (ficta confessio).

II - A revelia não produz efeitos em relação aos factos para a prova dos quais se exija documento escrito.

III - Face ao que dispõe o n.º 2 do artigo 1069.º do Código Civil, a exigência de forma escrita para os contratos de arrendamento é meramente ad probationem.

IV - Faltando factos essenciais (na acepção estrita), a petição inicial considera-se inepta, não há lugar a despacho de aperfeiçoamento para permitir que essa falta seja suprida, tendo como consequência processual a absolvição do réu da instância

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Junho de 2024, Processo nº 809/21.1PAMAI.P1](#)

I - A busca domiciliária consentida pelo visado, menor de 21 anos de idade, já suspeito do cometimento de um crime de furto e depois de em conversa informal com os polícias ter confessado os factos, mas ainda não ter sido constituído arguido, não é válida por falta da presença de um defensor para assistir ao consentimento e realização da busca, imposta pelo regime de obrigatoriedade de assistência de defensor a pessoas vulneráveis, nelas se incluindo os menores de 21 anos de idade, previsto no artigo 64º, n.º 1, al. d) do CPP.

II - Não obstante não ser ainda arguido, o facto de ser suspeito de um crime, ainda por cima depois de em conversa informal ‘confessar’ o crime, impunha que a pessoa vulnerável fosse de imediato assistida, sob pena de destruição da proteção conferida pelo regime especial instituído pelo artigo 64º, n.º 1, al. d) do CPP, sendo irrelevante o facto de já ter sido (como deveria ter sucedido) ou não constituído arguido.

III - Se assim não fosse, para contornar o regime de proteção especial de pessoas vulneráveis do artigo 64º, n.º 1- d) do CPP bastaria deixar sempre para o fim a constituição como arguido, depois de consumadas as ‘conversas informais confitentes’ com o suspeito e as ‘buscas consentidas’, tendo ficado dispensada a assistência de defensor ao visado e obtida prova essencial para a condenação do vulnerável e indefeso suspeito.

IV - Não sendo válida a busca e apreensão, afetadas por nulidade insanável nos termos do artigo 119º, al c) do CPP, é nula a prova que com ela se pretendeu obter, verificando-se uma proibição de prova e proibição de valoração de prova.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Junho de 2024, Processo nº 180/21.1GCSTS.P1](#)

I - Consumada a notificação do arguido através de requisição dirigida ao diretor do estabelecimento prisional onde se encontrava detido à ordem de outro processo, não sendo possível assegurar a sua comparência na primeira data designada, e considerando-se não ser absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material a sua presença desde o início



da audiência de julgamento, ao abrigo do art.º 333º, nºs 1 e 2, do CPP haverá fundamento legal para que se dê início à mesma, por iniciativa do tribunal, assegurado que fique o direito do arguido vir a prestar declarações até ao encerramento da audiência.

II - Não se vislumbra, pois, fundamento para que seja invocada a nulidade insanável a que alude o art.º 119, al. c), do CPP, por nas referidas circunstâncias a lei não exigir a efetiva comparência do arguido na primeira data em que teve lugar a audiência, sendo certo ainda que o arguido veio a comparecer na segunda data designada para a sua continuação, aí confessando de forma livre, integral e sem reservas os factos que lhe vinham imputados na acusação, não questionando as inquirições das testemunhas anteriormente realizadas, ou a necessidade de reexame da prova anteriormente produzida, nem mesmo a produção de novas provas que considerasse necessárias à descoberta da verdade material, fazendo-o ademais em circunstâncias nas quais lhe foram asseguradas todas as garantias de defesa.

III- Existirá vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a que alude o art.º 410º, nº 2, al. a), do CPP, a justificar o reenvio do processo para um novo julgamento, quando conclusivamente se diz na fundamentação da decisão de facto constante da sentença recorrida que o arguido “descreveu a motivação” que o levou a praticar os crimes de que vinha acusado, sem que na mesma sentença se descrevam factos que pudessem espelhar uma qualquer concreta motivação do arguido, ou ainda quando da mesma decisão se não descortina a existência de qualquer facto sobre as condições pessoais e socioeconómicas do arguido, factualidade consabidamente relevante para a determinação da pena, nos termos previstos no art.º 71, nº 2, al. c) e d), do CP.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 17 de Junho de 2024, Processo nº 11836/16.OT8PRT-D.P1](#)

I - No âmbito do processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, o critério orientador na decisão do tribunal é o interesse superior da criança (e não o interesse dos pais, que apenas deve ser considerado na justa medida em que se mostre conforme àquele).

II - O superior interesse do menor, conceito vago e indeterminado, não se materializa em seguir a manifestação da vontade da criança, sendo uma orientação para o julgador perante o caso concreto, com a primazia da criança como sujeito de direitos, nomeadamente do direito de manter relações securizantes, gratificantes e estáveis com ambos os progenitores, obrigando-os a respeitar e a fazerem respeitar esse interesse do menor e a não o colocarem em situações de perigo.

III - É de primordial interesse para a criança poder crescer e formar a sua personalidade na convivência, o mais igualitária possível, com a mãe e com o pai.

IV - Os princípios basilares a observar, no que respeita à determinação da residência são: o superior interesse da criança, a igualdade entre os progenitores e a disponibilidade manifestada por cada um dos progenitores para promover relações habituais do filho com o outro progenitor, prevalecendo, sempre, o primeiro.



V - É do superior interesse da criança continuar a residir com o pai, com quem vem residindo há cerca de quatro anos, contando com o apoio da companheira do mesmo e da avó paterna, mantendo as relações familiares, sociais e dando continuidade aos estudos e ao projeto de vida estruturado, sendo um bom aluno, preservando, contudo, a relação afetiva e a ligação a ambos os pais e os fortes laços a ambos, o que, dada a distância entre as residências dos progenitores tem de ser assegurado por um regime de visitas à progenitora o mais amplo possível.

VI - É pressuposto do pedido de alteração do regime de regulação do exercício das responsabilidades parentais (processo de jurisdição voluntária, onde as decisões tomadas podem ser revistas ocorrendo factos supervenientes que justifiquem ou tornem necessária essa alteração – art. 12º do RGPTC e nº1, do art. 988º, do CPC): i) a verificação de situação de incumprimento do regime estabelecido ou ii) a ocorrência de circunstâncias de facto supervenientes que justifiquem a alteração do que tiver sido estipulado, cabendo ao requerente da alteração os ónus de alegar e de provar os factos concretos que preencham o referido (nº1, do art. 42º, do RGPTC e nº1, do art. 342º, do Código Civil), sem o que a pretensão improcede.

VII - Preenche circunstância superveniente, a justificar alteração do regime estabelecido, situação surgida na vida da criança causadora ou potenciadora de instabilidade emocional na mesma e fundamentadora de medida de promoção e proteção, impondo o prorrogar, durante anos, de uma medida, na consideração do interesse do menor, lhe seja dada continuidade.

VIII - No âmbito do referido processo, o critério orientador na decisão do tribunal é o interesse superior da criança, sendo que os alimentos a fixar têm de respeitar a proporcionalidade entre os meios daquele que houver de os prestar e as necessidades daquele que houver de os receber (art. 2004º, do Código Civil) e ser fixados desde a data da propositura da ação, pois que o art. 2006º, de tal diploma, não distingue as ações a fixar alimentos das a proceder a alteração.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 17 de Junho de 2024, Processo nº 3527/23.2T8GMR-E.P1](#)

I - A suspensão da execução a que se refere a al. b) do nº 1 do artigo 733.º do CPCivil não é obrigatória; não se impõe ao julgador-de forma automática-, sem mais, desde que exista o aludido “princípio de prova”. O juiz só suspenderá a execução se se convencer da séria probabilidade de a assinatura não ser do devedor.

II- Importa, assim, fazer um uso equilibrado desta faculdade de suspensão da instância executiva respeitador do princípio, subjacente ao processo executivo, do “favor creditoris”.

III- A realização da audiência prévia é tendencialmente obrigatória, porquanto, por um lado, só em casos contados a lei permite que ela não se realize (artigo 592.ºdo CPCivil) e, por outro, só nas hipóteses contempladas no artigo 593.º do mesmo diploma fica ao critério do juiz dispensar a sua realização.

IV- O juiz não pode dispensar a realização da audiência prévia quando se proponha julgar de mérito no despacho saneador [artigo 591.º, nº 1 al. b) do CPCivil].



V- O despacho que determina a realização de prova pericial tem que ser precedido de audição da parte requerida, sob pena de violação do princípio do contraditório.

VI- A nulidade por violação do princípio do contraditório, concretizada numa decisão constante de despacho judicial, deve ser invocada e feita valer por meio de recurso, e não através de arguição perante o tribunal que a consumou.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Junho de 2024, Processo nº 2494/23.7T8VNG.P1](#)

I - Por força da entrada em vigor da Lei nº 59/2012 de 9.11, aplicável aos contratos de empréstimo em vigor à data da sua publicação, a instituição de crédito mutuante passou a apenas poder exigir seguro de vida do mutuário e cônjuge (aditou o art. 23º-A ao DL nº 349/98 de 11.11).

II - A imputação de responsabilidade que decorra da violação de deveres acessórios de conduta por parte do Banco 1..., nomeadamente a violação do dever acessório de informação associado a contrato de empréstimo celebrado antes de 3.08.2014, e nessa data desconhecida, consubstancia passivo excluído da transferência para o Banco 2..., o que exclui a responsabilização deste durante todo o período em que essa responsabilidade só podia ser imputada ao Banco 1... e nele permaneceu.

III - Não obstante, sabendo o Banco 2... ou tendo a obrigação de saber, que associado ao contrato de empréstimo que o Banco 1... havia celebrado e que lhe foi transferido, estava em vigor um seguro de vida dos fiadores do qual passou a ser beneficiário, que deixara de ser admissível por determinação legal e cuja inadmissibilidade se aplicava imediatamente aos contratos em curso, devia ter informado a mutuária disso mesmo, ou comunicado que prescindia daquele seguro de vida dos fiadores do qual era o beneficiário privilegiado (como veio a fazer apenas anos depois), como lhe impunham os deveres acessórios de conduta, de lealdade e de boa-fé.

IV - Não o tendo feito incorreu o Banco 2..., a partir de 3.08.2014, também ele no mesmo tipo de responsabilidade perante a mutuária, por violação do princípio da boa fé.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Junho de 2024, Processo nº 2223/21.0T8MAI-A.P1](#)

I - Se a autoria das assinaturas apostas em livranças dadas à execução for impugnada cabe à parte que as apresentou a prova da sua veracidade;

II - Para tal efeito admite-se qualquer meio probatório idóneo com destaque para a prova pericial, e a autoria considerar-se-á verificada ou não conforme o êxito da prova, apreciada segundo o livre critério do juiz;

III - A conclusão extraída na perícia - “Provável” que a assinatura seja do embargante - encerra um juízo técnico científico de plausibilidade quanto à verificação da realidade do facto objecto de prova, que conjugada com as regras da experiência e os demais elementos probatórios que o não contrariam, revela-se idónea e suficiente para formar a convicção do juízo afirmativo;

IV - O credor, tomador de livranças em branco, se pretender que o avalista, que subscreveu o respetivo pacto de preenchimento, cubra o crédito total representado pelas livranças



preenchidas, tem o ónus de lhe comunicar o preenchimento da livrança, com indicação, designadamente, da data do vencimento e do respetivo montante;

V - Se essa comunicação não é efetuada pelo credor – e é a ele que incumbia a prova de que a fez – o avalista não responde pelos juros moratórios entre o momento do vencimento da obrigação e aquele em que foi citado para a execução.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Junho de 2024, Processo nº 30/20.6GEPNF.P2](#)

I - O progressivo desinteresse revelado pelo arguido no cumprimento das suas obrigações decorrentes do regime de prova fixado como condição da suspensão da pena de prisão, revela-se na violação das mesmas não só por via das suas ausências de contacto e deslocações geográficas sem aviso prévio, como mais acentuadamente por ausência de comprovação nos autos de tais deslocações e falta de justificação para as mesmas, apesar de expressamente notificado para o efeito.

II - É o arguido que se deve mostrar como a parte mais interessada no sucesso do regime de prova e no cumprimento escrupuloso do plano individual de reinserção social

III - Não compete ao Tribunal nem a DGRSP andar atrás do arguido, com sucessivas diligências no sentido de o recordar dos seus deveres, e da importância de os respeitar.

IV - É ao arguido que deve assegurar junto daquelas instâncias estar a cumprir aquilo que lhe foi determinado, assim demonstrando estar consciente da oportunidade de que beneficiou com a suspensão da sua pena de prisão.

V - Se o arguido adoptou, mesmo depois de advertido para tal reprovável comportamento, uma postura de desinteresse relativamente ao regime de prova, não resultando dos autos que o incumprimento do plano que o consubstanciou se ficou a dever à verificação de factores imponderáveis, mas sim àquela postura do arguido, deve concluir-se que a prognose positiva que esteve afinal na base da decisão de suspender a pena de prisão se mostra infirmada, devendo ter lugar a revogação de tal suspensão nos termos do art. 56º/1/a) do Código Penal.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Junho de 2024, Processo nº 260/22.6PFPR.T.P1](#)

I - Decorrido o prazo de validade de aprovação do modelo de alcoolímetro, o mesmo pode continuar a ser usado desde que sujeito às verificações periódicas aplicáveis.

II - O prazo de um ano de validade da verificação periódica a que o modelo de alcoolímetro está sujeito conta-se da data da última verificação, sob pena de o resultado obtido através dele não ser válido.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de Junho de 2024, Processo nº 1029/22.3T8PVZ.P1](#)

I - A declaração constante de um documento escrito na qual uma pessoa se confessa devedor perante outra em razão de uma determinada causa constitui uma confissão extrajudicial escrita em documento particular.



II - Nos termos do n.º 1 do artigo 376.º do Código Civil, o documento particular cuja autoria esteja reconhecida por confissão dos réus que admitiram que o documento foi subscrito por eles, faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento.

III - Acresce que nos termos do n.º 2 do citado artigo 376.º, também se consideram provados os factos compreendidos na declaração na medida em que forem contrários aos interesses do declarante.

IV - Declarada a nulidade do contrato de mútuo por falta de forma, o mutuário está obrigado a restituir o capital mutuado, com juros de mora a contar da citação, como consequência da declaração de nulidade.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Junho de 2024, Processo nº 636/22.9T9PRD.P1](#)

I - Não existindo para o arguido um qualquer ‘dever de arrependimento’, o facto de não ter demonstrado arrependimento constitui circunstância inócua para a medida da pena.

II - O mínimo existencial é constituído por um mínimo vital (alimentação, vestuário, abrigo, saúde) e por um mínimo de sobrevivência condigna (educação, trabalho, habitação, transporte, lazer, segurança, segurança social, cultura, proteção à maternidade e à infância) que o Estado não pode subtrair aos cidadãos.

III - Resulta dos factos provados que retirando os 500 € da prestação da casa o agregado familiar do arguido fica com um rendimento líquido mensal disponível de 959.6€ para sustentar quatro pessoas, ou seja 31.9 € por dia, para alimentação, vestuário, água, eletricidade e mais despesas normais diárias.

IV - Manda o bom senso e a sensibilidade de quem procura estar atento aos mandamentos constitucionais, desde logo ao que está na base da nossa República, o respeito pela dignidade da pessoa humana e a conseqüente obrigação de defesa do mínimo existencial de todos e de cada um de nós, que o quantitativo diário da pena de multa no caso dos autos, deve ser fixado, obrigatoriamente, no mínimo legal de 5€.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de Abril de 2024, Processo nº 3260/20.7T8CBR.C1](#)

I – A garantia prestada pelo fabricante poderá ser entendida como promessa pública ou como contrato de garantia.

II – Constando do texto da garantia que foi entregue ao comprador, na ocasião da venda, que se trata de uma “garantia contratual”, mas não existindo no texto da garantia qualquer espaço destinado à aceitação do comprador, mas apenas à identificação do vendedor e à aposição do seu carimbo, poder-se-á entender que se trata de um contrato de garantia em que se exige apenas a aceitação tácita por parte do comprador.

III – A garantia contratual poderá ser considerada aceite tacitamente pelo comprador, quando, designadamente, este a exhibe nas revisões e pede que seja preenchido o espaço destinado a



comprovar a realização da revisão, para poder gozar da garantia, deduzindo-se assim destes factos a sua aceitação (artº 217º, nº 1 do CC).

IV – Para se concluir pelo defeito generalizado da pintura de um veículo, não se pode apenas apelar à experiência do homem médio e do normal acontecer, porque o homem médio não tem os necessários conhecimentos técnicos para formular uma conclusão no sentido da existência de um defeito de fabrico generalizado na pintura de um veículo.

V – A existência de uma garantia proposta pelo produtor e aceite tacitamente pelo comprador, não exclui outros direitos relacionados com a falta de outras qualidades ou a existência de outros vícios que poderão ser invocados ao abrigo do regime legal da compra e venda defeituosa contra o vendedor. A existência de uma garantia é um plus concedido ao comprador para sua proteção.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de Abril de 2024, Processo nº 1860/21.7T8CLD-C.C1](#)

I - A única medida adequada, que respeita os direitos da menor e que alcança o seu superior interesse é a medida de confiança a instituição com vista a futura adopção, uma vez que estão irremediavelmente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação, não tendo a recorrente, demonstrado condições de cuidar da menor, até por esta apresentar problemas de saúde.

II - Não se basta com a demonstração de interesse por parte da progenitora ou da existência de uma relação afectiva com a menor –, intercedente entre esta criança e a progenitora, não se antevendo como provável que esta venha a adquirir, em tempo útil, como não adquiriu nos últimos anos, as capacidades parentais necessárias a garantir o desenvolvimento psico-afectivo da criança, tanto mais, que a progenitora foi ajudada pela Segurança Social, não tendo aproveitado as oportunidades conferida apresentando, e também teve muito tempo para procurar a sua reabilitação, o que, não ocorreu, como se verifica da factualidade provada.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de Abril de 2024, Processo nº 2467/22.7T8LRA.C1](#)

A situação de abandono de sinistrado, tipificada na alínea d), do art.º 27º, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, pressupõe o dolo do condutor responsável pelo acidente, o qual ocorre quando se apercebe que do acidente tenha resultado perigo para a vida ou integridade física de outra pessoa interveniente nesse acidente, e, não preste a devida assistência, podendo-o fazer.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de Abril de 2024, Processo nº 3963/18.6T8VIS-A.C1](#)

1. - No âmbito da estipulação e fixação de honorários de advogado, sendo proibida a denominada quota litis – acordo celebrado entre o advogado e o seu cliente, previamente à conclusão do litígio, fazendo depender o direito a honorários exclusivamente do resultado obtido, obrigando-se o cliente a pagar ao mandatário parte do resultado que vier a obter, seja uma quantia em dinheiro ou outro bem ou valor –, proibição essa na defesa do interesse da lealdade, probidade e



independência profissional do advogado, já é admissível a chamada cláusula de success fee, traduzida, como no caso dos autos, no acordo prévio quanto ao montante a pagar a final ao advogado, em termos de os respetivos honorários serem calculados em função de um montante fixo, pré-determinado, e de outro variável, este configurando majoração em função do resultado/ganho obtido, com modo de cálculo também pré-definido.

2. - Para poder fazer operar a cláusula de success fee, o autor/advogado tem o ónus de alegação e prova da factualidade tendente a demonstrar a existência e o montante desse resultado/ganho obtido.

3. - Invocando o autor ter-se obrigado o seu cliente a pagar, a título de honorários por patrocínio forense em procedimento cautelar, para além de um valor fixo de € 5.000,00, o montante correspondente a 6% do “valor ganho”, enquanto “valor do património salvaguardado” (success fee), e terminando esse processo por desistência da parte requerente, em virtude de as partes terem chegado a acordo (formalizado fora do processo) quanto à substância do litígio (de âmbito contratual), o apuramento da existência e montante daquele “valor ganho” (success) dependia da definição/composição de interesses alcançada nesse acordo subjacente.

4. - Apenas se provando a existência de negociações, que conduziram à obtenção desse acordo – cujos contornos não ficaram demonstrados, quanto à aludida composição de interesses/direitos –, com decorrente desistência e extinção do processo, não há lugar à atribuição de honorários por success fee.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de Abril de 2024, Processo nº 20/18.9GACDR.C1](#)

I - Não podendo afirmar-se que seria previsível que uma criança saudável com sintomas de um quadro gripal evoluísse em poucas horas para um quadro fatal, não era exigível ao médico que devesse prever a ocorrência daquele risco atípico.

II- Para aferir pela verificação de erro médico, importante é saber se a ação omitida poderia ter dado à doente a possibilidade de não morrer. Se sim (incremento do risco tratando-se de ação, não diminuição do risco, tratando-se de omissão) o nexó de imputação objetiva deverá ser afirmado; se a dúvida permanecer ele deverá ser negado.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de Abril de 2024, Processo nº 227/22.4GBLSA.C1](#)

I - A consciência da ilicitude não é um dos elementos subjectivos do tipo, relevando apenas em termos de culpa.

II - Agir com o propósito de ..., é agir de propósito, que é o contrário de agir sem querer, involuntariamente ou acidentalmente, bastando essa imputação e não sendo necessário alegar fórmulas tabelares como “Agiu livre, voluntária e conscientemente”.

III - Quando o Recorrente não dá cumprimento ao disposto no art.º 412º/3/4, não fazendo as especificações impostas por esta norma, fica o tribunal da Relação impossibilitado de reapreciar a matéria de facto.



IV - Quando a fundamentação da matéria de facto explica, com clareza e detalhadamente, o caminho lógico que percorreu para fixar a matéria de facto e esse caminho é razoável e corresponde a uma das soluções plausíveis, segundo as regras da experiência, é inatacável.

V - Integram o conceito de imputações genéricas, para efeitos penais, as que não especificam as condutas em que se concretizou o crime, nomeadamente não indicam as circunstâncias de tempo e lugar, motivação, grau de participação e outras relevantes.

VI - Nos crimes de violência doméstica, abuso sexual ou outros em que exista uma reiteração de condutas ao longo de um período relativamente longo, numa dinâmica intrafamiliar, os actos isolados tornam-se mais difíceis de concretizar no tempo e espaço, tanto maior quanto maior o seu número e o distanciamento temporal entre as ocorrências e a acusação e/ou o julgamento, admitindo-se, por tal razão, uma menor pormenorização dos factos.

VII - Sendo, embora, imputação genérica dizer-se “Desde o início do relacionamento, e durante o período da coabitação..., sempre que ingeria bebidas alcoólicas, adotava um comportamento agressivo, ciumento, e controlador dos movimentos da vítima, infligindo maus tratos físicos e verbais na mesma”, este enquadramento geral do contexto relacional em que o crime de violência doméstica foi perpetrado é importante e deve, por isso, ser mantido.

VIII - A intervenção dos tribunais de 2ª instância na apreciação das penas fixadas pela 1ª instância deve ser parcimoniosa e cingir-se à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não deve sindicar a determinação, dentro daqueles parâmetros da medida concreta da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, a desproporção da quantificação efectuada, ou o afastamento relevante das medidas das penas que vêm sendo fixadas pelos tribunais de recurso para casos similares;

IX - Embora os tribunais de recurso possam alterar o valor do dano fixado com recurso a critérios de equidade, só o devem fazer quando o tribunal recorrido afronte, manifestamente, “as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida”.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de Abril de 2024, Processo nº 54/22.9GATBU-A.C1](#)

O prazo para requerer a constituição como assistente só se interrompe no momento em que é junto aos autos o documento comprovativo da apresentação do requerimento para concessão do apoio judiciário, recaindo sobre quem quer beneficiar da aludida interrupção o dever de demonstrar na ação judicial pendente que impulsionou o processo administrativo para obtenção do apoio judiciário.



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 19 de Abril de 2024, Processo nº 331/21.6T8VIS.C1](#)

I – Para que estejamos perante a ocorrência de um acidente de trabalho impõe-se que exista: uma relação laboral, um evento em sentido naturalístico, uma lesão, a morte ou redução da capacidade de ganho ou de trabalho e um nexo de causalidade entre o evento e a lesão e entre a lesão e a morte ou incapacidade (artigo 8.º da LAT).

II – Conforme resulta do artigo 10.º da LAT, a lesão constatada no local e no tempo de trabalho presume-se consequência de acidente de trabalho, ou seja, por força desta presunção, o sinistrado está dispensado da prova do nexo de causalidade entre o evento (acidente) e as lesões, no entanto, a mesma “já não o liberta do ónus de provar a verificação do próprio evento” e da lesão.

III – Tendo resultado provado que em resultado do esforço físico despendido nas tarefas preparatórias, o sinistrado sentiu-se mal, sendo que, quando os referidos colegas de equipa chegaram ao local o mesmo encontrava-se agarrado a um pilar de betão, junto do portão e a cair para trás, já não conseguia falar, apenas tendo demonstrado que sentia dor e entrado em paragem cardiorrespiratória, vindo a falecer, estamos perante um evento anormal, súbito e imprevisto que provocou a morte do trabalhador e porque ocorreu no tempo e local de trabalho e por causa deste, é um acidente de trabalho.

IV – A ilisão da presunção a que alude o artigo 10.º, n.º 1, da LAT, exigia a prova do contrário, ou seja, de que a morte súbita do sinistrado tivesse tido origem exclusiva na doença natural de que o mesmo era portador.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 23 de Abril de 2024, Processo nº 648/14.6TMCBR-B.C1](#)

I – A avaliação dos rendimentos disponíveis pelo menor ou pelo seu agregado familiar, para efeitos de manutenção da intervenção do FGA, deve atender aos rendimentos ilíquidos, sem deduções, não havendo que descontar valores eventualmente penhorados.

II – A consideração daqueles rendimentos ilíquidos não se oferece como uma solução inconstitucional.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 23 de Abril de 2024, Processo nº 4919/21.7T8VIS.C1](#)

I - A indignidade terá de assentar na prática de actos ilícitos cometidos contra o autor das doações.

II - A deserdação, para além de integradora de comportamentos ilícitos, está prevista para os casos em que o donatário, sem justa causa, recusa ao doador ou ao seu cônjuge os devidos alimentos (cfr. artigo 2166.º, n.º 1, alínea c) do CC).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 23 de Abril de 2024, Processo nº 2037/23.2T8LRA-A.C1](#)

I – Pode ser objeto de instrução tudo quanto, de algum modo, possa interessar à prova dos factos relevantes para a decisão da causa segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito



II – Do princípio do inquisitório consagrado no art. 411º do n.C.P.Civil, também decorre, a contrario, que ao juiz cabe rejeitar os meios de prova desnecessários, o que será aferido, em cada caso concreto, à luz das regras do ónus da prova aplicáveis às partes.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Abril de 2024, Processo nº 129/23.7GBPBL.C1](#)

I. Não constando a data em que o alcoolímetro foi aprovado, mas verificando-se através do talão que foi verificado menos de um ano antes dos factos, fica garantida a fiabilidade metrológica, sendo o resultado através dele obtido perfeitamente válido.

II. Tendo o crime de violência doméstica sido praticado pelo arguido enquanto este era portador de uma espingarda, preenche a conduta a circunstância agravante prevista no art. 86º/3 do RJAM.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Abril de 2024, Processo nº 20/20.9GAIDN.C1](#)

I. A realização de busca nos termos do art. 251º, n.º 1, al. a), do C.P.P. tem uma natureza eminentemente cautelar, voltada para situações de urgência em que a suspeita de existência de prova de um crime não se compadece com demoras, sob pena de desaparecerem, bastando-se com a suspeita, seja ela anterior ou concomitante à intervenção da autoridade judiciária, desde que suportada em fundamento razoável e que, pela natureza das coisas, nem sequer carece de ser isenta de toda a dúvida.

II. No caso, a realização da diligência probatória em apreço, no momento em que ocorreu, permitiu recolher elementos de prova de que o suspeito se dedicava à atividade de tráfico, elementos probatórios esses que poderiam ter-se perdido, caso a autoridade policial não tivesse optado por atuar de imediato nos termos em que atuou, ou seja, procedendo à busca e apreensão sem prévia autorização da autoridade judiciária.

III. A lei processual penal não exige a assistência de defensor e de intérprete a arguido estrangeiro que não domine a língua portuguesa no decurso de busca realizada por iniciativa de órgão de polícia criminal, nem na constituição do arguido e na prestação de TIR ocorrida na sequência da detenção do arguido, por estar na posse de substância suspeita de ser estupefaciente e de existirem fundadas suspeitas da prática de ilícito criminal.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Abril de 2024, Processo nº 2509/21.3T9CBR.C1](#)

I – Independentemente de como no momento da queixa o tenha configurado, a determinação da forma simples ou agravada do crime pelo assistente ulteriormente imputado ao arguido na acusação particular, há-de fazer-se em função dos factos nesta narrados.

II – Se do que se trata é de a um professor universitário fazer falsa imputação de plágio, supostamente manifestado na sua tese de doutoramento e com vista a que seja tido negativamente em conta no concurso dele a certo cargo académico, isto é, por causa das respectivas funções e no exercício delas, não cabe duvidar de que está em causa a forma agravada do crime de difamação, p. e p. pelos art. 180.º/1, 184.º, e 132.º/2-I, do CP, crime pelo qual o



procedimento, nos termos do art. 188.º/1-a, também do CP, não depende de acusação particular, reclamando somente queixa, e sendo por isso semipúblico.

III – E se assim com os factos narrados se configura o crime agravado, aliás e por isso em tal acusação explicitamente referido como o imputado, então, na medida em que nessa forma agravada assume aquela natureza semipública e por ele o MP não deduzira acusação pública, falece ao assistente legitimidade para autonomamente deduzir acusação particular, o que, nos termos dos art. 50.º/1, e 285.º/1, do CPP, só por crimes particulares poderia fazer – e por conseguinte, sendo ainda assim deduzida, deve essa acusação ser rejeitada.

IV – Discordando da decisão do MP de arquivar o inquérito pelo crime agravado e nessa conformidade semipúblico, o assistente poderia ter requerido intervenção hierárquica ou abertura de instrução, sem o que aquela se consolida, assumindo uma especial firmeza de caso decidido (art. 279.º/1, e 449.º/2, do CPP).

V – E em todo o caso, o que o assistente não pode é, em face daquele arquivamento, deduzir autónoma acusação particular pelo dito crime semipúblico, certamente não lhe aproveitando, contra a rejeição dela por ilegitimidade, louvar-se de subjectivamente ter sentido ofendida apenas a honra pessoal e não a funcional para, com isso, por seu alvedrio e até contra a qualificação que ele próprio ali fizera, degradá-la afinal em acusação pelo crime simples – como se assim já lhe fosse lícito prevalecer-se do regime dos particulares para validar uma acusação que, a ser admitida a julgamento e na hipótese de os factos se provarem, sempre viria a concitar do juiz a qualificação devida.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 7 de Maio de 2024, Processo nº 1358/22.6T8CBR.C1](#)

I – O tomador de seguro, em acção que intente contra a seguradora para lhe exigir o pagamento da indemnização em função de furto do veículo, ainda que este tenha ocorrido sem testemunhas e sem deixar vestígios, tem de fazer a prova da subtracção inerente, enquanto facto principal da causa de pedir que invoca.

II – A prova que se lhe exige, e que lhe é possível, é, necessariamente, a indirecta e critica, cabendo-lhe, por isso, à partida, alegar o maior número possível de factos que tornem plausível a existência do furto, de modo a criar, do ponto de vista lógico, a maior verosimilhança que consiga relativamente à sua ocorrência.

III – Atenta a mera alegação pelo tomador de seguro de factos indiciários, não é exigível à seguradora fazer prova positiva e concludente da inexistência do furto, restando-lhe a contraprova relativamente aos factos alegados para neutralizar as aparências invocadas, visando criar no espírito do julgador um estado de dúvida séria relativamente à autenticidade do conteúdo da participação policial do furto.

IV – Caberá ao segurado, para obter a procedência da acção, produzir prova que anule esse estado de dúvida, de molde a gerar no tribunal a convicção de que é mais provável que tenha ocorrido o furto do que não tenha ocorrido.



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 7 de Maio de 2024, Processo nº 282/20.1T8LMG-C.C1](#)

I. Para que se faça cessar a prestação de alimentos fixada torna-se necessário a verificação da ocorrência superveniente de circunstâncias que o justifique, encontrando-se entre estas a impossibilidade do obrigado a prestar os alimentos o continuar a fazer ou da desnecessidade daquele que os recebe.

II. A conclusão de que ocorreu uma alteração de circunstâncias exige um juízo de comparação entre o circunstancialismo vigente num dado momento e o contexto existente num momento posterior.

III. Não foi alegado pelo Autor quanto as condições económicas de que dispunha quando assumiu aquela prestação, pelo que se torna impossível, considerando os factos de que agora se tem conhecimento, concluir que sofreu uma modificação superveniente que não lhe permite satisfazer aquela obrigação., o mesmo se dizendo quanto à situação da Ré.

IV. Sendo desconhecida a situação económica de ambos – Autor e Ré - no momento em que a pensão foi acordada, não há o necessário termo de comparação que permita apurar da superveniência da atual situação.

V. Foi o Autor quem instaurou a presente ação, pelo que é sobre o mesmo quem, recai o ónus de alegar pormenorizadamente quais as circunstâncias que ocorreram na sua vida que o privaram de capacidade económica, bem como aquelas em que se encontrava quando celebrou o acordo, mediante o qual se obrigou a pagar a prestação cuja obrigação agora pretende ver cessada, incumbindo-lhe ainda a alegação das circunstâncias da Ré no momento do acordo e as supervenientes que determinariam a desnecessidade dos alimentos.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 7 de Maio de 2024, Processo nº 1193/21.9T8CVL.C2](#)

I – Na ação de demarcação discute-se um conflito de prédios, não se discutindo, tal como na ação de reivindicação, o título de aquisição, mas a relevância dele em relação ao prédio, isto é, está em causa na ação de demarcação o conteúdo ou o limite do direito de propriedade e não a titularidade do direito de propriedade.

II – O art. 1354º, do Código Civil define quais os critérios a atender para proceder à demarcação dos prédios em confinância, a saber:

- a) O primeiro critério atendível para a demarcação consiste e realizá-la em conformidade com os títulos de cada um dos proprietários dos prédios confinantes;
- b) Na falta ou insuficiência dos títulos, recorre-se à posse em que estejam os confinantes ou segundo o que resultar de outros meios de prova.
- c) Como critério residual, na falência de todos os demais, resta a aplicação da regra salomónica, em que a demarcação faz-se distribuindo o terreno em litígio por partes iguais.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 7 de Maio de 2024, Processo nº 18/18.7JAGR-D.H.C1](#)



I – Nunca pode ser autorizado o depoimento de advogado em processo principal ou em processo apenso, em que esteja, ou tenha sido, constituído mandatário judicial e ainda que tenha havido revogação ou renúncia ao mandato.

II – A incompatibilidade de papéis mais se agudiza quando é a parte contrária que pretende a sua audição, em conflito aberto contra os interesses do seu ex-cliente.

III – Consistindo o objeto do litígio averiguar da nulidade ou anulabilidade da transação celebrada no processo apenso, com fundamento na existência de erro do A./recorrente provocado pelo advogado, então seu mandatário e com quem se incompatibilizara, e indicado o mesmo como testemunha pela parte contrária, o dever de sigilo profissional deverá prevalecer sobre o interesse na descoberta da verdade, sendo de indeferir o pedido de quebra de tal sigilo formulado por esta.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 7 de Maio de 2024, Processo nº 158/23.0T9NZR.C1](#)

No crime de fraude fiscal os únicos interesses protegidos pela norma incriminadora são do Estado, na vertente da Fazenda Nacional, não tendo um particular legitimidade para se constituir assistente.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Maio de 2024, Processo nº 41/22.7T9FND.C1](#)

Para o preenchimento do crime de falsidade de testemunho é sempre necessário que se prove que a testemunha, agindo intencionalmente, declarou o contrário do que percecionou ou declarou ter conhecimento direto dos factos que não percecionou, não sendo necessário provar em qual dos momentos processuais faltou à verdade.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 21 de Maio de 2024, Processo nº 2308/22.5T8CBR.C1](#)

I – Não é possível o recurso à equidade para a fixação da remuneração variável do administrador de insolvência, tendo em conta que os critérios de fixação dessa remuneração são os referidos no art.º 23.º do EAJ e, por outro lado, o recurso à equidade só é permitido nos casos expressamente previstos no art.º 4.º do CCiv..

II – Tendo havido liquidação parcial da massa insolvente, traduzida no produto da venda do imóvel propriedade da insolvente, com o qual foi liquidada a totalidade do passivo, nada obsta à aplicação do disposto no n.º 8 do art.º 23.º e na al.ª b) do n.º 4 do art.º 27.º do EAJ, com fixação daquela remuneração variável em 5% do resultado da liquidação da massa.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 21 de Maio de 2024, Processo nº 1021/23.0T8CNT-D.C1](#)

I – No arrolamento de depósitos bancários, ao qual são aplicáveis as regras da penhora, não deve ser exigida às instituições de crédito, sem fundamento válido que o justifique, a remessa do correspondente extrato de conta.



II – Tendo sido suscitado o incidente de levantamento do sigilo bancário, em face da recusa em fornecer ou disponibilizar o extrato de conta, deve o mesmo ser indeferido quando não exista um interesse que o legitime.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 21 de Maio de 2024, Processo nº 5777/22.0T8CBR.C3](#)

I – Constituem pressupostos do processo especial de tutela da personalidade, hoje previsto nos arts 857º a 880º CPC, a existência de ameaça à personalidade física e moral de pessoa física («ser humano», resultando, conseqüentemente, excluídas as pessoas colectivas), e a exigência de que essa ameaça seja ilícita e directa.

II – A circunstância do aqui Requerente, declarado falido há mais de vinte anos, ter sido reabilitado ao abrigo dos então arts 238º e 239º do CPEREF, porque o foi nos termos da al c) daquele art 238º, mantendo-se, por isso, devedor do aqui Banco Requerido, não lhe confere o “direito ao esquecimento” dessas dividas, como sucede, de algum modo, no CIRE, em função do instituto da exoneração do passivo restante, tanto mais que não está excluído que o Requerente, apesar de falido, não se pudesse ter apresentado à insolvência e ter beneficiado desse instituto.

III – Nos termos do art 17º/3 do Regulamento Geral (UE) n.º 2016/679, de 27 de Abril, do Parlamento Europeu e do Conselho, o direito ao esquecimento não prevalece, se, na ponderação de valores a que obriga, se vier a concluir que o prolongamento da conservação dos dados pessoais negativos em causa se revela necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica ou para o exercício de funções de interesse público.

IV – O banco Requerido, tal como os demais bancos, e como resulta do art 3º do DL 204/2008 de 14/10, está obrigado a fornecer à Central de Responsabilidades do BdP (CRC) elementos de informação respeitantes às responsabilidades efectivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito concedido em Portugal, dever este a que reside um indiscutível interesse público.

V- Restrições como a recusa de abertura de conta bancária e a negação do recurso ao crédito para adquirir bens ou serviços ou a limitação na escolha do trabalho a desenvolver de acordo com as respectivas qualificações profissionais, contendem com um feixe alargado de direitos de índole pessoal que se mostram reconduzíveis à tipologia de direitos, liberdades e garantias, incidindo não apenas na capacidade civil, mas também no bom nome e reputação e nos direitos económicos, ligando-se à dignidade da pessoa humana e à própria liberdade individual.

VI – Não obstante, não é a acima referida conduta do Banco Requerido que afecta esses direitos, por isso não se podendo falar de ameaça directa, como é pressuposto do referido art 878º.

VII – Com o que, não há que ponderar se as referidas restrições à capacidade civil se devem ter por desproporcionais e excessivas relativamente à finalidade a atingir com a actuação do Requerido junto da CRC.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 21 de Maio de 2024, Processo nº 176/23.9T8PBL-B.C1](#)



I - Petição factualmente insuficiente, desajeitada ou obscura não a fulmina, em termos apriorísticos e desde logo formais, de inepta, apenas podendo contender, em termos substanciais, com a atendibilidade do pedido.

II - Assim, só existe falta de causa de pedir que implica a ineptidão quando o autor não indica o facto genético ou matricial, a causa geradora do núcleo essencial do direito, ie., seja impossível, ou, pelo menos, razoavelmente inexigível, determinar, qual a causa de pedir e o pedido que aspira fazer valer.

III – Em abono da justiça material, da celeridade e da economia de meios, devem ser tidos em consideração até à audiência final, os factos supervenientes atempadamente invocados, sem que tal constitua ilegal alteração da causa de pedir, máxime quando tais factos sejam uma concretização, desenvolvimento ou completude dos liminarmente alegados – artºs 588º e 611º do CPC.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 22 de Maio de 2024, Processo nº 34/21.1PBVIS-B.C1](#)

I. Após o prazo referido no art. 31º da Lei 112/2009 e em qualquer momento processual, é possível lançar mão das medidas de coação previstas nessa norma legal, desde que se pondere e conclua pela necessidade de agravamento das exigências cautelares que no caso se fazem sentir.

II. O crime de violência doméstica tem um padrão cíclico, reiterado, que não se cinge a uma atuação isolada e que tem tendência a agravar-se, encerrando, via de regra, um intenso perigo de continuação da atividade criminosa, mostrando-se adequada a sujeição da medida de afastamento e proibição de contactos a vigilância eletrónica, podendo ser dispensada a prestação do consentimento da vítima e do arguido se a aplicação dos meios técnicos de controlo for indispensável, nos termos do art.º 36º, n.º 7, da Lei 112/2009.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 22 de Maio de 2024, Processo nº 574/20.0T9ACB.C1](#)

Para além da enunciação das razões de discordância relativamente ao despacho de arquivamento, o assistente encontra-se obrigado, nos termos do artigo 287.º, n.º 2, do CPP, a enunciar, ordenada e concretamente, os factos imputados ao denunciado integrantes do tipo de crime imputado, na sua vertente objetiva e subjetiva.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 29 de Maio de 2024, Processo nº 572/23.1T8GRD.C1](#)

I – A celebração com o Estado de contratos de trabalho em funções públicas (CTFP) na sequência do PREVPAP, apenas regulariza ou formaliza o vínculo laboral anteriormente existente, não criando um vínculo novo, completamente autónomo e diferente do anterior.

II – Assim, não ocorrendo a cessação do vínculo jurídico anterior à regularização operada através do PREVAP, não se coloca a questão da prescrição dos créditos alegadamente emergentes daquele primeiro vínculo, não sendo de equacionar a aplicação do disposto no art.º 337º do CT que determina que os créditos emergentes do contrato de trabalho prescrevem no prazo de um ano a contar do dia seguinte àquele em que cessou o contrato.



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 4 de Junho de 2024, Processo nº 991/23.3T8CTB.C1](#)

I – Há ilicitude quando ocorre violação do direito de propriedade de alguém (autora) sobre as quantias em dinheiro que se encontravam depositadas em conta bancária por si titulada, o que foi concretizado mediante transferência de fundos dessa conta.

II – Os réus, cotitulares da conta bancária, que se apropriaram das quantias assim transferidas, apesar de saberem que as mesmas não lhes pertenciam, praticaram um facto ilícito e culposo, sendo reprovável a sua atuação contra a vontade da titular/dona.

III – Aos factos praticados por tais réus – transferência para a propriedade da sua filha dos fundos pertença da autora – sobrevieram danos, causados à autora, que consistiram na diminuição patrimonial sofrida com a perda das quantias transferidas da sua conta bancária, no montante de € 154.000,00.

IV – O processo especial de prestação de contas apenas tem aplicação nos casos de administração de bens alheios (art.º 941.º do CPC) e os réus, no caso, não tinham a administração das quantias depositadas, figurando apenas como cotitulares das respetivas contas bancárias.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 4 de Junho de 2024, Processo nº 105/23.0T8ANS.C1](#)

I – O prazo fixado no art.º 724.º, n.º 5, do CPCiv., como prazo processual marcado pela lei, apenas seria prorrogável se houvesse previsão legal para tanto (art.º 141.º, n.º 1, do CPCiv.).

II – Não se prevendo naquele preceito legal que tal prazo possa ser prorrogado, a única exceção possível seria a decorrente de uma situação de justo impedimento (art.ºs 139.º, n.º 4, e 140.º, n.º 1, do CPCiv.), no caso inexistente.

III – Decorrido esse prazo, ficou precluída a prática do ato, obrigando a junção tardia à extinção da execução.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 4 de Junho de 2024, Processo nº 1295/23.7T8SRE.C1](#)

I – Proferido despacho em que se assume o indeferimento liminar da execução, quando estaria em causa a sua rejeição (não liminar), tal circunstância não vicia o despacho, mormente por ser proferido fora do momento processualmente adequado, por ele estar a coberto do regime do art. 734º n.º1 do CPC.

II – O despacho de rejeição liminar não pode ser proferido depois de efectuada a entrega (mormente ao exequente) de quantias pecuniárias penhoradas ao executado.

III – A existência ou validade da livrança não depende da adopção do modelo fixado na Portaria 28/2000, de 27/01.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 4 de Junho de 2024, Processo nº 133/22.2T8LSA.C1](#)

I – A relação de comissão implica uma relação de dependência entre o comitente e o comissário, agindo este mediante ordens ou instruções daquele, na realização dos actos materiais de que fora incumbido, no momento em que ocorreu o acidente (cfr. artº 500 do C.C.).



II – Só neste caso, actua a presunção de culpa contida no artº 503, nº 3, do C.C., respondendo, se não ilidida, o condutor por culpa e, solidariamente com este, o comitente nos termos do artº 500, nºs 1 e 2, do mesmo diploma legal.

III – Resultando da matéria de facto que ambos os veículos eram conduzidos por “conta e ao serviço” da firma proprietária de cada veículo, deve considerar-se que estes factos integram a relação de comissão, prevista no artº 500 do C.P.C. e assim, presumida a culpa de ambos os condutores na colisão destes veículos.

IV – Demonstrando-se que a colisão se verificou quando o condutor de um dos veículos, circulando numa recta com mais de 90 mts de visibilidade e numa via com 4,40 mts de largura, embateu num tractor que se encontrava parado, ocupando, perpendicularmente à via, 90 cms da faixa de rodagem, tem-se por verificada a culpa efectiva do condutor deste veículo na produção do acidente, decorrente da violação do dever de cuidado e de diligência contido nos artsº 2 e 24, nº1 do Código da Estrada.

V – Verifica-se uma situação de concorrência de culpas entre esta violação e a conduta do condutor do tractor ao invadir, com a pá a este acoplada, a via rodoviária, de forma perpendicular ao limite direito da via e ao não sinalizar, quer por via da colocação do triângulo quer acionando o pirilampo deste tractor, a manobra e a imobilização do veículo de forma parcial na faixa de rodagem (em contravenção do disposto nos artºs 2, 48, nºs 1 e 4 e 50, nº1 a) do C. da Estrada).

VI – Face a esta facticidade justifica-se a repartição de responsabilidades, por culpa efectiva na produção do acidente, em 40% para o condutor do tractor e em 60% para o condutor do veículo, por se considerar que a desatenção e violação dos deveres de cuidado e diligência deste último, contribuiu em maior medida para o evento e para os danos gravosos dele resultantes (art. 570, nº1, do CC).

VII – A indemnização dos danos causados, de acordo com o princípio geral contido no artº 566 do C.C., deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento danoso, ou seja, a medida da indemnização deve corresponder à medida do dano sofrido.

VIII – Visando este princípio a reparação do dano sofrido, à R. seguradora cabia o ónus de alegar e provar não só a excessiva onerosidade da reparação, mas também que o pagamento do valor venal do veículo era suficiente para colocar o lesado na situação em que se encontrava antes do acidente, ou seja, que com essa quantia o lesado poderia adquirir um veículo com as mesmas características do veículo sinistrado.

IX – Não sendo cumprido este ónus de alegação e prova, cabe ao lesado o direito a obter o valor que despendeu com aquisição de veículo de idênticas características ao veículo acidentado e em perda total.

X – A privação de uso de veículo merece a tutela do direito e é, nesta medida, indemnizável, uma vez que o simples uso do bem constitui uma vantagem susceptível de avaliação pecuniária e a sua privação, um dano.



XI – Este dano apenas cessa com a atribuição de indemnização à lesada em caso de perda total, ou com a substituição da viatura por outra de idênticas características e deve ser fixada atendendo a critérios de equidade.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 4 de Junho de 2024, Processo nº 3322/22.6T8LRA-D.C1](#)

Em sede de rrp, considerando a preferência de uma decisão consensualizada ou com os contributos dos pais e do menor, ela, mesmo se provisória, apenas pode ser prolatada, salvo caso de urgência, após o exercício do contraditório pelos pais e a audição do menor, se com capacidade intelectual e volitiva para apreender o facto – artºs 3º da Convenção Europeia Sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, 24º nº2 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 23º, al. b), 41º, n.º 3, al. c) e 42º, n.º 2, al. a) do Regulamento (CE) nº 2201/2003 do Conselho, de 27.11.4º als. b) e c), 28º nº4 e 35º nº3 do RGPTC e 1901º do Código Civil.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 5 de Junho de 2024, Processo nº 116/20.7GBMBR.C2](#)

I. A pena de prisão suspensa na sua execução com regime de prova, como pena de substituição, está arredada do perdão de penas previsto no artigo 3º da Lei 38-A/2023 de 2.8, por cair no âmbito da exceção prevista na segunda parte da alínea d) do nº 2 do referido preceito.

II. A pena acessória de proibição de conduzir não está abrangida pela Lei n.º 38-A/2023.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 5 de Junho de 2024, Processo nº 465/23.2GBCLD-A.C1](#)

I – Não é obrigatória a audição do arguido no caso de cessação da suspensão da execução da prisão preventiva, a que se refere o art. 211º, n.º 1, do C.P.P., uma vez que foi esta medida de coação que naquele período esteve em vigor.

II- Apesar de ter sido controlado em internamento hospitalar o estado psíquico do arguido devido ao consumo de álcool, face ao risco de descontrolo e mantendo-se o perigo de continuação da atividade criminosa na pessoa de outro progenitor, é de manter a medida de coação de prisão preventiva.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 5 de Junho de 2024, Processo nº 429/20.8T9LRA.C2](#)

Para o preenchimento do crime de recebimento indevido de vantagem não é necessária a obtenção de uma contraprestação por parte do funcionário, bastando a mera solicitação.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 18 de Junho de 2024, Processo nº 439/20.5T8LMG.C1](#)

i) Se a A. formula pedido à R., sua comercializadora de electricidade, assente na repetição/restituição do pagamento indevido, por não consumo nas suas instalações, e inexistindo comando legal algum que inverta as regras do ónus da prova, é a A. que terá de provar



os factos constitutivos do seu direito, mesmo que dúvida existisse sobre tal encargo (art. 342º, nº 1 e 3, do CC), ou seja, que não consumiu energia alguma ou em parte;

ii) Assente que os consumos associados às facturas foram calculados e facturados por estimativa, feita de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais do Sector Eléctrico (nº 561/2014, publicado na 2ª Série do DR, de 22/12, com alterações introduzidas pelo Regulamento nº 632/2017), seu art. 266º, e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, aprovado pela ERSE, e, face à ausência de prova que os cálculos estimados estão errados, inexistente razão válida para a A. obter de volta os valores que liquidou à R.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 18 de Junho de 2024, Processo nº 9/21.0T8PBL-B.C1](#)

1. - Em processo de inventário judicial, caso ocorra erro/vício de cálculo ou de escrita – manifesto ou não – na elaboração do mapa da partilha, cabe aos interessados, no prazo legal, apresentar reclamações contra tal mapa (art.º 1120.º, n.º 5, do NCPCiv.).

2. - Não tendo sido apresentada qualquer reclamação contra o mapa da partilha, nem recurso da decisão homologatória da partilha, que transitou em julgado, uma posterior alteração ao assim decidido só poderia, à luz do disposto nos art.ºs 613.º e 614.º do NCPCiv., resultar da existência de um erro material, de escrita ou de cálculo, ou de qualquer inexatidão ou lapso, sempre, necessariamente, de carácter manifesto/ostensivo/clamoroso, assim, evidente perante o texto e/ou contexto da decisão.

3. - Se, em face do texto da sentença homologatória da partilha, na sua conjugação com a decisão determinativa da forma da partilha e com o mapa da partilha, não resulta evidente/manifesto qualquer simples erro ou lapso, de escrita ou de cálculo – aquém, pois, do erro de julgamento –, designadamente quanto a qualquer valor concreto resultante de avaliação (prova pericial), terão de prevalecer a regra do esgotamento do poder jurisdicional do juiz da causa e os efeitos do caso julgado, não podendo ser deferido, nesse caso, um requerimento de retificação da sentença homologatória e do respetivo mapa da partilha com fundamento em lapso/erro manifesto.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 18 de Junho de 2024, Processo nº 1686/22.0T8LRA.C1](#)

I – O tribunal de trabalho é competente para o conhecimento das questões emergentes de acidentes de trabalho (artº 126, nº1 al. c) da LOSJ), quando se pretenda fazer valer o direito à reparação prevista na lei laboral aos beneficiários do acidentado.

II – O artº 18 da Lei de Acidentes de Trabalho (LAT) apenas admite a extensão de competência do Tribunal de Trabalho (competência por conexão) quando a pretensão principal que se quer fazer valer tenha em vista exercer o direito à reparação especialmente prevista na lei laboral.

III – Nesta medida, os tribunais cíveis são materialmente competentes para o conhecimento dos pedidos de indemnização por danos não patrimoniais e por lucros cessantes, formulados pelos herdeiros legais do acidentado, ao abrigo do disposto nos artºs 483 e 496, nº 2 do C.C. por, apesar de ter como fundamento a violação das regras de segurança no trabalho, os autores não



integrarem a categoria de beneficiários nos termos prescritos na Lei dos Acidentes de Trabalho, nem visarem a obtenção de uma reparação pelos danos emergentes de acidente de trabalho, mas antes a reparação, em termos gerais, dos danos causados por um ilícito culposos.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 18 de Junho de 2024, Processo nº 178/22.2T8CTB.C1](#)

I – Em caso de não cumprimento dos ónus impostos pelo art. 640º n.º1 e n.º2 al. a) do CPC, o recurso relativo à impugnação da decisão sobre a matéria de facto deve ser rejeitado, não havendo possibilidade legal de proceder ao seu aperfeiçoamento ou sanção dos vícios.

II – Tendo decorrido mais de 20 anos sobre a constituição da servidão administrativa inerente às linhas de transporte de energia eléctrica, fica prescrito o direito de indemnização que se baseasse nas restrições derivadas daquela servidão, nos termos do art. 306º n.º1 do CC.

III – O cumprimento do dever de gestão de combustível a cargo da entidade responsável pelas linhas de transporte e distribuição de energia eléctrica constitui ainda intromissão lícita na propriedade sujeita àquele encargo, não concedendo qualquer direito de indemnização.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 19 de Junho de 2024, Processo nº 79/22.4GTVIS.C1](#)

I – O conteúdo de CRC cuja data de validade se mostrava ultrapassada aquando da prolação da sentença não pode ser valorado. Nem sequer se pode considerar aquele CRC idóneo para provar a existência ou a inexistência de antecedentes criminais por parte do arguido, porque, estando, como estava, fora do respetivo prazo de validade aquando da prolação da sentença, esta não podia basear-se no respetivo conteúdo para decidir a matéria referente à existência ou inexistência de antecedentes criminais do arguido

II- Em consequência, a sentença padece de erro notório na apreciação da prova, previsto na alínea c) do nº 2 do art. 410º do CPP, impondo-se o reenvio para novo julgamento parcial para apuramento dos antecedentes criminais do arguido.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 19 de Junho de 2024, Processo nº 141/23.6PFCBR.C1](#)

Não tendo o arguido completado 21 anos de idade à data da prática dos factos, o tribunal a quo tem de se pronunciar sobre a aplicação do regime especial para jovens (DL 401/82), sob pena de incorrer em nulidade por omissão de pronúncia na parte respeitante à determinação da sanção aplicada, nos termos do disposto no artigo 379º, nº 1, alínea c) do Código de Processo Penal.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 19 de Junho de 2024, Processo nº 126/12.8GDCNT-A.C1](#)

I - O texto definitivo da lei da amnistia, por comparação com o da proposta, revela que o legislador optou por manter a aplicação da amnistia e do perdão aos casos de cúmulo, mas adiou a entrada em vigor da lei, para 01-09-2023.

II - O art.º 472º/1 do CPP determina que “Para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 78.º do Código Penal, o tribunal designa dia para a realização da audiência, ...” e a lei da amnistia nunca



se pronuncia pela desnecessidade da realização de audiência, para refazer o cúmulo jurídico das penas remanescentes, depois de aplicado o perdão ou a amnistia às penas crimes e aos crimes a que é aplicável, pelo que tem de se aplicar aquela norma, designando data para a realização da audiência.

III - A reformulação de um cúmulo jurídico de penas, cujo limite máximo seja superior a 5 anos, tem de ser feito por um tribunal colectivo (art.º 14º do CPP), sob pena de nulidade insanável, por incompetência material (art.º 119º/e) do CPP).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 28 de Junho de 2024, Processo nº 3902/23.2T8CBR.C1](#)

I – O n.º 2 do artigo 246.º do CPC impõe que a carta registada com aviso de receção enviada para citação de pessoa coletiva seja endereçada para a sede da citanda inscrita no ficheiro central do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, resultando do seu n.º 4 que, nos casos de devolução do expediente aí previstos, procede-se à repetição da citação com a advertência constante do mesmo e ao depósito da carta nos termos previstos no n.º 5 do art.º 229º.

II – Sobre a pessoa coletiva impende o ónus de garantir que chegue ao seu conhecimento, em tempo oportuno, uma citação que lhe seja enviada por um tribunal, o que poderá fazer por qualquer meio à sua escolha, como sejam, a periódica e regular inspeção do seu antigo recetáculo postal, o acordo estabelecido com o novo detentor do local das suas anteriores instalações, no sentido do aviso de recebimento ou da entrega do expediente, ou a contratação do serviço de reexpedição junto dos CTT.

III – Se a sociedade Ré altera o local da sua sede social mas só procede ao registo dessa alteração no dia 31/10/2023, é-lhe imputável o facto de não ter tido conhecimento da citação realizada na anterior sede em 24/10/2023 e, por isso, não ocorre a falta de citação prevista na al. e) do nº 1 do art.º 188 do CPC.

IV – A nulidade da citação considera-se sanada (artigo 189.º do CPC) no caso em que a Ré interveio no processo com a junção de procuração a favor de mandatário mas não arguiu logo a falta da sua citação, o que só faz posteriormente.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 4 de Abril de 2024, Processo nº 184/22.7GAGLG-A.E1](#)

1 – Os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos, sendo-lhes aplicável a disciplina provisionada no n.º 2 do artigo 103.º do Código de Processo Penal.

2 – Os processos por crime de violência doméstica mantêm a natureza urgente até ao trânsito em julgado da sentença, mesmo nos casos em que o arguido seja absolvido do crime de violência doméstica que lhe foi imputado no libelo acusatório e seja condenado pela prática de um crime de ofensa à integridade física.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Abril de 2024, Processo nº 230/21.1PAOLH.E2](#)

Não são confundíveis, para efeitos da necessidade de nomeação de defensor oficioso e da exigência de nomeação de intérprete, o momento da detenção (material) de um cidadão e o momento da sua constituição como arguido.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Abril de 2024, Processo nº 7/21.4GEMRA.E1](#)

I - Para além do dolo genérico, constituído por um elemento intelectual ou cognitivo (conhecimento de todos os elementos descritivos e normativos do facto típico) e por um elemento volitivo (vontade de realizar o facto típico), o tipo subjetivo do crime de furto exige, para o seu preenchimento, um elemento específico: a ilegítima intenção de apropriação, para si ou para outra pessoa.

II - Estando descrito na acusação, no tocante aos elementos subjetivos do crime de furto em causa, que “o arguido sabia que a lenha não lhe pertencia, mas ainda assim, cortou-a e levou-a consigo, sem qualquer autorização do seu dono, Junta da Freguesia de Amareleja, ou seu consentimento”, e que “o arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente”, verifica-se que a acusação é omissa na alegação da ilegítima intenção de apropriação, por parte do arguido, da lenha de azinho que cortou e levou consigo.

III - Perante a falta de descrição, na acusação, do elemento específico do dolo do crime de furto (ilegítima intenção de apropriação), a acusação deve ser rejeitada, por ser manifestamente infundada.

IV - Na descrita situação, não podendo ser “aproveitada” a acusação (rejeitada por manifestamente infundada), o caminho a seguir pelo Ministério Público, caso pretenda “renovar” a acusação, tem de passar por apresentar uma nova acusação, em que seja colmatada a deficiência que determinou a rejeição da primeira acusação, não no mesmo processo em que tal ocorreu, mas, isso sim, em processo autónomo, a instaurar com base em certidão, cuja extração, para esse feito, deverá requerer.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Abril de 2024, Processo nº 5/21.8GDFTR-M.E1](#)

I - O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os atos do processo.

II - Contudo, tendo o Tribunal de proceder à designação de uma data para a realização do debate instrutório (em sede de instrução não requerida pelos arguidos/recorrentes), data que não foi totalmente consensual (por incompatibilidade de agendas dos diversos Advogados dos vários arguidos), a realização dessa diligência com a presença de Defensor Oficioso nomeado aos arguidos/recorrentes (e não do seu Ilustre Mandatário) não configura a existência de qualquer nulidade.

III - Isso porque, e além do mais, de outro modo seriam frustradas as exigências cautelares resultantes dos autos (com arguidos em prisão preventiva e no final do prazo desta), sendo certo que não ocorreu qualquer limitação gravosa dos direitos de defesa.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Abril de 2024, Processo nº 409/21.6T9FAR.E1](#)

I - O crime de abuso de confiança, tal como o crime de furto, é um crime patrimonial pertencente à subespécie dos crimes contra a propriedade, tem como objeto de ação, tal como o furto, uma coisa móvel alheia, e, ainda como o furto revela-se por um ato que traduz o mesmo conteúdo substancial de ilicitude, uma apropriação”.

II - A consumação deste crime consiste na inversão do título de posse, ou seja, no passar o agente a dispor da coisa “animo domini”.

III - Ora, no que concerne ao elemento subjetivo do crime em causa, o mesmo tem que ser doloso.

IV - No caso em apreço, compulsado o requerimento de abertura de instrução, efetivamente não se vislumbra qualquer facto passível de refletir tal intenção da arguida em se apropriar das quantias monetárias da conta bancária que era co-titular com o assistente.

A ausência da intenção da arguida no acervo factual implica a falta de descrição de um dos elementos do tipo de crime em análise – no caso, o elemento subjetivo.

O requerimento de abertura de instrução em análise não permite, por conseguinte, a imputação à arguida do crime aí descrito, por ser insuficiente a concreta descrição factual da sua conduta.

V - “A falta de descrição, na acusação, dos elementos subjetivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no art. 358.º do Código de Processo Penal”.

Por esse motivo, e sem necessidade de quaisquer outras considerações, impunha-se, como ocorreu, a não pronúncia da arguida.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Abril de 2024, Processo nº 310/22.6T8TNV-A.E1](#)

Para que a propriedade horizontal possa ser constituída por decisão judicial impõe-se que, a par dos requisitos civis previstos no artigo 1415.º do Código Civil, se verifiquem os correspondentes requisitos administrativos, os quais terão de verificar-se no momento em que a divisão é requerida, seja pelo autor, seja pelo réu.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Abril de 2024, Processo nº 2087/22.6T8STR.E1](#)

I. Se na contestação, os Réus afirmaram expressamente confessar o vertido em certos artigos da petição inicial, isto significa que confessam determinados factos e não o pedido.

II. Só neste último caso, é que era necessário que a respectiva mandatária dispusesse, para tal confissão ser eficaz, de poderes especiais para o acto (art.º 45º, nº2 do CPC).

III. Tais afirmações e confissões expressas de factos, feitas pelo mandatário nos articulados, vinculam a parte, salvo se forem rectificadas ou retiradas enquanto a parte contrária as não tiver aceiteado especificadamente (art.º 46º do CPC).

IV. No caso, está-se em presença de uma confissão judicial espontânea (art.º 356º, nº1 do Cód. Civil) que reveste força probatória plena (art.º 358º, nº1 do Cód. Civil).



V. A condenação na entrega ao lesado de uma quantia pecuniária para que suporte este os custos da reparação a efectuar no futuro não constitui indemnização por equivalente mas sim um dos modos de restauração natural.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Abril de 2024, Processo nº 4728/15.2T8ENT-A.E1](#)

I - Estando em causa sentença que contenha uma condenação ilíquida, há que distinguir se a liquidação depende de simples cálculo aritmético ou se carece de liquidação no processo declarativo. No primeiro caso, a sentença pode ser imediatamente executada, fazendo-se a liquidação no requerimento executivo. No segundo caso, a execução só pode iniciar-se depois de obtida a liquidação, nos termos previstos no artigo 358º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

II - Depende de simples cálculo aritmético a liquidação que se traduz num conjunto de operações matemáticas, que não exige, nem comporta, a discussão de qualquer outro tipo de matérias, não havendo cabimento para nenhum acto prévio de escolha, determinação ou concertação da prestação devida ou para o apuramento de qualquer factualidade não discriminada na sentença proferida na acção declarativa respectiva.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Abril de 2024, Processo nº 2618/23.4T8STB.E1](#)

Os factos que podem fundamentar um pedido de divórcio ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 1781.º do Código Civil hão-de revelar a inexistência de uma comunhão de vida própria do casamento e a irreversibilidade da rutura daquela comunhão; devendo a comunhão conjugal pautar-se pelo respeito dos deveres conjugais previstos no artigo 1672.º do Código Civil, a prova da quebra grave daqueles deveres revelará a rutura conjugal prevista na referida alínea d) do artigo 1781.º do Código Civil.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Abril de 2024, Processo nº 376/23.1T8TMR.E1](#)

1 – O regime estabelecido no artigo 1406.º, n.º 1, do Código Civil, é aplicável, ex vi do artigo 1404.º do mesmo Código, à comunhão hereditária, pelo que, na falta de acordo sobre o uso das coisas que integram a herança, qualquer dos co-herdeiros pode usá-las, contanto que, ao fazê-lo, respeite o fim a que cada uma delas se destina e não prive os restantes co-herdeiros do uso a que igualmente têm direito.

2 – É ilícito o uso de uma fracção autónoma, por um co-herdeiro, de forma que impeça os restantes de também o fazerem.

3 – A violação culposa do direito ao uso da fracção de que é titular o co-herdeiro não utilizador é geradora de responsabilidade civil aquiliana, nos termos do artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil.

4 – A questão do uso das coisas que integram a herança não se confunde com a da administração desta.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2024, Processo nº 1560/22.0T8STB-A.E1](#)

I- A doença do advogado que patrocina uma das partes processuais só constitui justo impedimento possibilitador do adiamento do julgamento nos termos previstos pelo artigo 70.º, n.º 1 do CPT, quando for súbita e tão grave que o impossibilite, em absoluto, de praticar o ato processual, de avisar o constituinte e de substabelecer o mandato.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2024, Processo nº 1573/23.5T8BJA.E1](#)

I – A nulidade de uma decisão judicial é um vício intrínseco da mesma e não se confunde com um hipotético erro de julgamento, de facto ou de direito.

II – O não decretamento de qualquer medida de acompanhamento do beneficiário, sob o pretexto da sua desnecessidade, não configura um caso de nulidade da sentença, mas sim de um erro de julgamento.

III – Este Tribunal da Relação não pode alterar a sentença e fixar tais medidas, pois essa alteração não pode ser feita de forma tão ampla que retira a garantia, legal e constitucional, do duplo grau de jurisdição na apreciação, julgamento e decisão das medidas em causa e, assim, será inaplicável quando, como é o caso, não foi fixada uma única medida, por tal ter sido considerado desnecessário.

IV – Impõe-se, nesse caso, anular a sentença por forma a que na mesma sejam fixadas as medidas de acompanhamento do beneficiário.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2024, Processo nº 30/08.4TTBJA-B.E1](#)

I – Em incidente de revisão de incapacidade, instaurado com fundamento no agravamento das sequelas do sinistrado, o exame por junta médica deve fundamentar a resposta concreta dada aos quesitos, e não limitar-se a responder “Não”, ou “Prejudicado”, ou que o sinistrado desempenha atualmente funções que se inserem na mesma categoria profissional que tinha à data do acidente e que mantem a mesma incapacidade;

II – Ao abrigo do disposto no artigo 662.º, n.º 2, alíneas b) e c) do Código de Processo Civil, deve anular-se a sentença recorrida no circunstancialismo em que se apura, por um lado, que dos autos constam exames médicos e documentos que apontam no sentido do sinistrado apresentar agravamento das sequelas decorrentes do acidente de trabalho, por outro lado, a entidade empregadora não respondeu à concreta solicitação do tribunal quanto ao posto de trabalho do sinistrado aquando do acidente e atualmente e, por outro lado ainda, no auto de exame por junta médica os peritos responderam aos quesitos de forma conclusiva, sem fundamentar, no sentido de o sinistrado manter a mesma IPP, e a sentença recorrida adere apenas ao resultado da junta médica.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2024, Processo nº 1053/22.6T8OLH-G.E1](#)

O Fundo de Garantia Salarial fica sub-rogado nos direitos de crédito e respectivas garantias, nomeadamente privilégios creditórios dos trabalhadores, na medida dos pagamentos efectuados



acrescidos dos juros de mora vincendos, com referência aos artigos 589.º, 592.º e 593.º do Código Civil, ex vi dos artigos 336.º do Código do Trabalho e 1.º do DL n.º 59/2015, de 21/04.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2024, Processo nº 749/12.5TMSTB-B.E1](#)

- 1 – Compete aos progenitores prover ao sustento dos filhos.
- 2 – Ainda que um dos progenitores tenha rendimentos suficientes para assegurar, por inteiro, o sustento dos filhos, o outro não fica isento de contribuir para esse sustento.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2024, Processo nº 2563/17.2T8SLV-B.E1](#)

- 1 - A lei distingue a suspensão das diligências executórias do incidente de diferimento da desocupação do imóvel.
- 2 - Apenas a suspensão das diligências executórias prevista no artigo 863.º/3, do CPC tem como fundamento uma situação de doença súbita de alguém que esteja a viver no imóvel arrendado que pode pôr em risco a vida dessa pessoa se se avançar com a imediata desocupação do imóvel. Tal suspensão, quando determinada pelo agente de execução, tem de ser confirmada pelo juiz de execução, sob impulso do executado que tem um prazo de 10 dias para tal desiderato, contado desde a data em que a diligência executória foi suspensa.
- 3 - O diferimento da desocupação do local arrendado para habitação, previsto no artigo 864.º do CPC, funda-se em “razões sociais imperiosas”, a saber, a carência de meios do arrendatário (artigo 864.º/2/alínea a), do CPC) ou no facto de o arrendatário ser portador de deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60% (artigo 864.º/2/alínea b), do CPC).
- 4 - O diferimento da desocupação é decidido de acordo com o prudente arbítrio do tribunal, o qual deverá ter em conta, para além das exigências da boa-fé, as circunstâncias previstas no corpo do artigo 864.º/2, do CPC.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2024, Processo nº 29/21.5GEPLM.E1](#)

- I. Iluminado e impregnado pelos princípios da presunção de inocência, a lei exige que a acusação assente na existência de indícios probatórios suficientes da autoria e da prática do ilícito (artigo 283.º, § 1.º e 2.º CPP), sendo esse mesmo juízo probatório o exigido para a pronúncia (artigo 308.º, § 1.º CPP).
- II. Embora a lei exprima de modo literalmente algo diverso («indícios suficientes» (artigo 283.º, § 1.º e 2.º CPP) e «fortes indícios» (p. ex. no § 1.º do artigo 202.º CPP), a verdade é que nesses momentos expressa uma mesma convicção: a de se estar perante uma consistência probatória geradora de uma forte probabilidade de futura condenação do arguido.
- III. Só uma alta possibilidade de condenação em Juízo justifica a dedução da acusação ou, na fase de instrução, legitimará a prolação de despacho de pronúncia
- IV. A decisão de pronúncia tem, pois, de assentar na alta probabilidade de condenação do arguido em julgamento, arrimando-se esse critério no referido princípio fundamental do Estado de Direito democrático que é a presunção de inocência (artigo 32.º, § 2.º da Constituição; artigo 6.º, § 2.º



Convenção Europeia dos Direitos do Homem; artigo 14.º, § 2.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; e artigo 48.º, § 1.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia). V. Mostrando-se indubitável a verificação dos pressupostos de uma causa de exclusão da ilicitude (legítima defesa), não pode haver pronúncia.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Maio de 2024, Processo nº 338/23.9JAFAR-B.E1](#)

I - Sendo determinada, pelo Ministério Público, a pesquisa em sistema informático, a apreensão, nesse âmbito, de mensagens de correio eletrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante tem de ser previamente autorizada pelo Juiz de Instrução Criminal, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 17º da Lei do Cibercrime, 179º, nº 1, e 269º, nº 1, al. d), ambos do C. P. Penal.

II - No caso dos autos, tendo sido ordenada pelo Ministério Público a pesquisa ao sistema informativo dos equipamentos eletrónicos, designadamente telemóveis apreendidos, e tendo no decurso dessa pesquisa sido encontrados registo de comunicações via “chat” na aplicação “Telegram”, da agenda e registo de chamadas, que foram extraídos e gravados em CD’s conquanto estes hajam sido selados e os dados encriptados, o facto é que não existiu despacho prévio do Juiz de Instrução Criminal a determinar ou a autorizar a apreensão desses registos de comunicações.

III - A consequência dessa omissão não pode deixar de ser a nulidade da apreensão das mensagens de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante determinada no despacho recorrido (cfr. artigo 179º, nº 1, do C. P. Penal), com a consequente proibição de utilização dessa prova (cfr. artigo 126º, nº 3, do mesmo diploma legal).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Maio de 2024, Processo nº 2/22.6GAFAR-P.E1](#)

I - As funções do defensor nomeado cessam quando o arguido constitui mandatário, e o advogado constituído intervém nos autos, exercendo o patrocínio do arguido, a partir da data da sua constituição, não ocorrendo a interrupção de qualquer prazo que esteja em curso, nem havendo necessidade de repetir notificações anteriormente efetuadas na pessoa do defensor nomeado.

II - A repetição de notificação aos advogados constituídos não possui qualquer fundamento legal, violando até, de forma intolerável, o princípio da igualdade de armas e da igualdade de direitos de pronúncia relativamente aos restantes sujeitos processuais (que apenas dispõem de uma oportunidade para se pronunciarem, quando aqueles que resolvessem substituir o defensor oficiosamente nomeado por advogado constituído dispõem de prazo acrescido para o efeito).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Maio de 2024, Processo nº 583/23.7PAENT-A.E1](#)

I - Na situação em que se investiga a eventual prática, pelo arguido, de um crime de violência doméstica, impõe-se a tomada de declarações para memória futura da mulher do arguido (ofendida) e de duas crianças (filhos comuns do casal) que assistiram às ofensas praticadas pelo seu pai sobre a sua mãe.



II - A prestação de declarações para memória futura constitui um dos direitos das vítimas do crime de violência doméstica.

III - A circunstância de o arguido, atualmente, estar a residir em Angola (em morada desconhecida do Tribunal) não impede a realização da referida diligência, já que o mesmo, ao abrigo do disposto no artigo 113º, nº 10, do C. P. Penal, sempre dela poderá ser notificado na pessoa do seu defensor, sendo ainda certo que o arguido prestou T.I.R. nos autos, nele indicando uma morada para ser notificado pelo Tribunal.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Maio de 2024, Processo nº 60/23.6SULSB-C.E1](#)

I - Após a efetivação da apreensão física dos aparelhos de telemóvel pertencentes aos arguidos, e antes de ser efetuada qualquer pesquisa ao seu conteúdo informático, o processo deve ser remetido ao Juiz de Instrução Criminal para este autorizar a pesquisa e apreensão (com gravação para CD) do correio eletrónico e das comunicações de natureza similar que venham eventualmente a ser encontrados nos aparelhos telefónicos apreendidos.

II - A apreensão física dos referidos aparelhos (mesmo havendo “legitimidade formal” para o efeito, pela existência de prévia autorização ou ordem judicial de apreensão) não legitima, sem mais, a valoração dos elementos probatórios assim conseguidos, sendo também necessário que o Juiz de Instrução Criminal seja a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo apreendido.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 8 de Maio de 2024, Processo nº 99/23.1JAFAR-B.E1](#)

1 – Os recursos cuja retenção os torna absolutamente inúteis são apenas aqueles cujo efeito mais não poderá ser obtido, ainda que revogada a decisão sob recurso.

2 – O recurso cuja retenção o torna absolutamente inútil é apenas aquele cuja decisão, ainda que favorável ao recorrente, já não lhe pode aproveitar, por não poder produzir quaisquer efeitos dentro do processo, e não aquele cujo provimento implique a anulação de quaisquer actos, incluindo o do julgamento, por esse ser um risco próprio dos recursos com subida diferida.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 5100/21.0T8STB.E1](#)

1. A violência no esbulho tanto pode ser exercida sobre pessoas como sobre coisas, mas, neste último caso essa violência deverá traduzir-se numa forma de coacção moral do possuidor.

2. É o que sucede quando um vizinho coloca uma vedação na estrema dos prédios, abrangendo uma parcela de terreno onde se encontrava a cabine de electricidade que abastecia a residência dos RR. e assegurava a extracção de água para seu consumo e para regadio, assim impedindo o seu acesso a esses bens essenciais – electricidade e água.

3. Circunstância agravada pelo corte de árvores de fruto e pés de vinha que existiam nessa parcela, assim impedindo a sua fruição.

4. Constituindo tal comportamento esbulho violento, não é apto para a ocorrência de nova posse enquanto não cessar – art. 1267.º n.º 2 do Código Civil.



5. Pode-se afirmar a ocorrência de posse com boa fé se na data de aquisição do prédio pelos RR. não existia qualquer conflito de confrontações com os vizinhos, nomeadamente em relação à parcela onde estava implantada a aludida cabine de electricidade e onde estavam as árvores de fruto e os pés de vinha.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 138/20.8T8BJA.E1](#)

- O princípio da utilidade a que estão submetidos todos os atos processuais, consagrado no artigo 130.º do CPC, sob a epígrafe “princípio da limitação dos atos”, de acordo com o qual “não é lícito realizar no processo atos inúteis”, aplica-se à reapreciação da prova produzida, pelo Tribunal da Relação, a qual não deve efetuar-se quando, ponderadas as várias soluções plausíveis da questão de direito, se evidencie que desse conhecimento não resultará qualquer modificação na decisão de mérito a proferir.

- Não há risco jurídico, plausível, de serem os Autores afetados com o aproveitamento da água proveniente do hidrante H.O por outros beneficiários, doutras terras, com outros contadores devidamente autorizados, pelo que não consubstanciam os factos provados, incumprimento das obrigações da Recorrida enquanto arrendatária, nem são suscetíveis de afetar, de modo algum, a esfera jurídica dos Recorrentes, na parte em que permitem o gozo e utilização da água transportada pelas tubagens instaladas.

- Não se demonstrou qualquer destruição da coisa locada, em violação do disposto no artigo 1043º, n.º 1 do Código Civil, pois a Ré apenas tem de entregar a coisa, findo o arrendamento, como se encontrava, mas não tem de a manter, durante a relação locatícia, talqualmente o recebeu, ante o tipo de bem [terrenos] e a finalidade da locação [exploração agrícola]: se assim fosse, ficava posta em crise a utilidade mínima do mesmo para a Ré [ora Recorrida] e o disposto na cláusula 4.ª, nº 2 do contrato: levado o argumento ao extremo, afinal, não podia plantar o novo olival, porque, na mesma linha de raciocínio, não o recebeu com este; só podia explorar o olival já existente”;

- Deverá, pois, entregar os prédios arrendados aos Autores, findo o contrato de arrendamento, com a reposição do caminho anteriormente existente.

- Se era necessária a autorização dos Autores para o arranque das oliveiras porque as mesmas lhes pertenciam, nenhuma razão válida se vislumbra para que o valor angariado com o arranque e entrega das mesmas não lhes seja entregue, solução que se impõe até com recurso às regras relativas ao enriquecimento sem causa, previstas nos artigos 473º e seguintes do Código de Processo Civil.

- Pertencendo o equipamento aos Autores, e tendo o financiamento sido realizado a estes, caso não se demonstre que o pagamento ao financiador é efetuado por terceiros, no caso, a EDP, obviamente o mesmo teria de ser liquidado pelos Autores àquela entidade financiadora, pelo que tal valor terá de ser tido em conta na indemnização.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 1375/23.9T8FAR.E1](#)



I- Se a Relação constata que na decisão da matéria de facto proferida pela 1.ª instância ocorreu erro na aplicação das regras de direito probatório e na apreciação dos meios probatórios juntos aos autos, deve fazer uso do poder-dever estatuído no n.º 1 do artigo 662.º do Código de Processo Civil, e deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto.

II- No nosso ordenamento juslaboral vigora o princípio da filiação, também designado como princípio da dupla filiação, que se encontra enunciado no artigo 496.º do Código do Trabalho, e que anteriormente já se mostrava previsto nos artigos 552.º do Código do Trabalho de 2003 e 7.º do regime jurídico das relações coletivas de trabalho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29/12.

III- Trata-se, porém, de um princípio de carácter geral, sendo a própria lei a prever alguns desvios ao referido princípio nos artigos 496.º, n.ºs 3 e 4, 497.º, 498.º e 514.º, todos do Código do Trabalho.

IV- A portaria de extensão, prevista no artigo 514.º do Código do Trabalho, é um instrumento administrativo de regulação laboral, emanado do Governo, que comporta uma prévia ponderação das circunstâncias sociais e económicas que o justificam, e que se destina a alargar o âmbito de uma convenção coletiva ou de uma decisão arbitral a um universo de trabalhadores e/ou empregadores não originariamente coberto por essa convenção ou deliberação.

V- A cessação da vigência da convenção coletiva não implica automaticamente a caducidade da portaria de extensão, pois estão em causa instrumentos de natureza e finalidade diferentes, continuando a portaria de extensão a produzir os seus efeitos enquanto continuar a ser adequada a satisfazer os fins para a qual foi emitida.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 665/21.0T8PTG-B.E1](#)

1 – As leis excepcionais relacionadas com a pandemia COVID vieram introduzir imperativamente períodos de suspensão dos prazos prescricionais que devessem correr nos seus períodos de vigência.

2 – Por consequência, na contagem dos prazos de prescrição onde se incluam esses períodos de suspensão é forçoso ter em conta esses lapsos de tempo em que o prazo não correu.

3 – Os prazos de prescrição em causa serão assim alargados pelo período de tempo correspondente àquele em que estiveram suspensos.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 1414/23.3T8FAR.E1](#)

I – Da conjugação dos artigos 552.º, n.º 1, alínea a) e 558.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil não resulta que a omissão da identificação das partes na petição inicial e dos elementos constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 552.º, que dela devam constar obrigatoriamente, levam sempre à rejeição da petição inicial pela secretaria.

II – E isto porque, nos termos dos artigos 22.º, n.º 1 e 236.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil, são admissíveis petições iniciais contra incertos e contra Réus ausentes em parte incerta.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 43/23.6T8MRA-A.E1](#)

A disponibilização às partes da gravação da audiência final de acções, incidentes e procedimentos cautelares, nos termos do artigo 155.º, n.º 3, do CPC, não envolve a realização de qualquer notificação, às partes, de que a gravação se encontra disponível na secretaria judicial e não depende da efectiva entrega de suporte digital da gravação às partes.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 1580/23.8YLPRT.E1](#)

Não caracteriza o assédio no arrendamento a oposição do senhorio à renovação do contrato de arrendamento com o fim de vender o imóvel arrendado após a caducidade do contrato de arrendamento.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 446/09.9TMFAR-A.E4](#)

Estando em causa um imóvel validamente vendido a outrem há vários anos, na base de decisão tomada conjuntamente pelos dois membros do extinto casal que o habitava, carece de fundamento continuar a rotular o mesmo como casa de morada de família, podendo, apenas, sustentar-se que o mesmo se vem mantendo como casa de habitação de um dos ditos membros.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 844/05.7TBABT-G.E1](#)

1 – Segundo a prescrição normativa actualmente contida no n.º 2 do artigo 1905.º do Código Civil, na nova redacção, para efeitos do disposto no artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respectivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.

2 – A pensão de alimentos fixada para o filho durante a menoridade continua a ser devida após a maioridade, cabendo ao progenitor obrigado a iniciativa de fazer cessar tal obrigação e o ónus de alegar e provar os factos que constituem os pressupostos dessa extinção.

3 – A noção de alimentos abrange todas as despesas relacionadas com o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário, aqui se incluindo todas as necessidades vitais como a instrução e a educação do alimentando, a saúde, a segurança, os transportes e todas as utilidades adequadas ao normal desenvolvimento.

4 – Os custos de obtenção da carta de condução não correspondem a uma despesa de educação, a não ser em casos em que não haja alternativas de transporte e esteja demonstrada a essencialidade do recurso a um veículo automóvel tripulado pelo beneficiário de alimentos para garantir o acesso ao ensino ou o sucesso do processo de educativo ou ainda em situações específicas de formação profissional onde seja exigida a licença de condução.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Maio de 2024, Processo nº 1390/20.4T8BJA-G.E1](#)

I. Prevendo o plano de insolvência aprovado, em relação ao crédito reconhecido ao Instituto da Segurança Social, IP, o seu pagamento integral, incluindo juros de mora à taxa legal em vigor para as dívidas ao Estado e demais entes públicos, em quatro prestações mensais, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao proferimento da sentença homologatória do plano, é injustificado o voto contra da credora.

II. Pese embora a ausência de consentimento do ISS, IP para o plano prestacional, considerando que se está perante uma alteração insignificante do regime geral, de escassa ou nula relevância atendendo ao interesse do credor, impõe-se considerar que a falta de autorização consubstancia violação negligenciável, não prejudicando a aprovação integral do plano, com vinculação daquele, nos termos do artigo 215.º do CIRE.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Maio de 2024, Processo nº 136/12.5IDSTR-C.E1](#)

Nos termos do artigo 21º, nº 1, do RGIT, “o procedimento criminal por crime tributário extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a sua prática sejam decorridos cinco anos”, sendo certo que “o prazo de prescrição interrompe-se e suspende-se nos termos estabelecidos no Código Penal, mas a suspensão da prescrição verifica-se também por efeito da suspensão do processo, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 42.º e no artigo 47.º” – nº 4.

Por seu lado, consagra-se no nº 1, do referido artigo 47º: 1 “se estiver a correr processo de impugnação judicial ou tiver lugar oposição à execução, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, em que se discuta situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos imputados, o processo penal tributário suspende-se até que transitem em julgado as respectivas sentenças”.

Os factos em causa nos autos reportam-se a 22/11/2011, iniciando-se a contagem do prazo de prescrição do procedimento criminal no dia seguinte.

Este prazo foi interrompido pela constituição do arguido nessa qualidade (que ocorreu em 11/06/2014), nos termos do estabelecido no 121º, nº 1, alínea a), do Código Penal e também com a notificação pessoal da acusação ao arguido em 05/04/2016, começando a correr novo prazo de prescrição em 06/04/2016, de acordo com o plasmado no artigo 121º, nº 1, alínea b), do mesmo Código.

Mas, a notificação pessoal da acusação ao arguido não apenas interrompeu o decurso do prazo prescricional, como se disse, como tem efeito suspensivo do mesmo.

A prescrição suspende-se pelo período máximo de 3 anos enquanto o processo se encontrar pendente após essa notificação, conforme se dispõe no artigo 120º, nº 1, alínea b) e nº 2, voltando a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão, de acordo com o seu nº 6, todos do Código Penal.

Cumprindo ainda se tenha em conta que, a suspensão do prazo ocorre igualmente quando o procedimento criminal não puder continuar por falta de sentença a proferir por tribunal não



penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal – alínea a), do nº 1, do referido artigo 120º, realçando-se que não está esta causa de suspensão sujeita a qualquer período máximo - sendo que, nos autos, essa suspensão foi declarada em 03/07/2017, voltando a correr com o trânsito em julgado, em 11/01/2022, da decisão lavrada sobre a questão prejudicial.

Daí que, seja patente a correcção do entendimento vertido pelo tribunal recorrido de que “sendo ambos os prazos parcialmente coincidentes, mas contínuos (porque o primeiro deles de 3 anos não findou, por o processo se encontrar pendente à data da declaração de suspensão por existência de causa prejudicial – cfr. art.º 120.º, n.º 6, do Código Penal, ex vi art.º 21.º, n.º 4, do RGIT) temos que entre 2016/04/05 e 2022/01/11 decorreu um período de suspensão do prazo de prescrição total de 5 anos, 9 meses e 6 dias” e, conseqüentemente, “ressalvado o período de suspensão em apreço, temos que o prazo máximo de prescrição se verificará previsivelmente em 2025/02/28 (7 anos e 6 meses + 5 anos, 9 meses e 6 dias), sem prejuízo das demais causas de suspensão e interrupção que entretanto se verificarem”.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Maio de 2024, Processo nº 36/17.2GBODM-B.E1](#)

I. O regime atinente ao pagamento de custas de parte encontra-se regulado nos artigos 25.º, 26.º e 26.º-A do Regulamento das Custas Processuais (RCP).

II. Nele se estabelecendo que as partes que tenham direito a custas de parte, deverão apresentar a respetiva nota discriminativa e justificativa à parte vencida.

III. A alusão, na letra da lei, à «remessa...para a parte vencida», não tem significado diferente das outras notificações previstas na lei adjectiva em que, apesar de simplesmente referidas às «partes», podem e devem ser feitas sempre aos respetivos mandatários - como inere à obrigatoriedade do patrocínio forense.

IV. Cabendo, à parte vencida, por sua vez, discordando da nota justificativa apresentada, reclamar dela impulsionando o competente incidente de reclamação (conforme previsto no artigo 26.º-A do RCP - introduzido no RCP pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março) logo depositando o valor indicado naquela nota.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Maio de 2024, Processo nº 1444/23.5GBABF. E1](#)

Não se encontra amnistiado o crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punível pelo artigo 292.º, n.º 1 do Código Penal, relativamente ao qual o agente não foi ainda julgado.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Maio de 2024, Processo nº 562/18.6T9EVR.E1](#)

I - Estabelecendo o artigo 77º do C. P. Penal os prazos em que pode ser exercido o direito à indemnização civil, tal direito não pode ser reclamado pelo lesado antes da notificação do mesmo para “deduzir o pedido de indemnização civil”, e, por via disso, só a partir dessa notificação



começa a correr o prazo de prescrição em matéria civil conexas com a responsabilidade criminal em análise no processo.

II - Nos autos, o pedido de indemnização civil foi formulado no dia 13 de fevereiro de 2019 e só posteriormente, em 23 de abril de 2019, os demandados foram notificados para contestar (quer a acusação pública, quer o pedido de indemnização civil), pelo que o direito à indemnização civil por perdas e danos decorrentes da prática do crime não se encontra prescrito.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Maio de 2024, Processo nº 210/23.2GAORQ.E1](#)

I - À semelhança do que sucede com a corrupção passiva, também na corrupção ativa não se exige, para a sua consumação, a aceitação pelo funcionário do “suborno” que lhe é proposto, sendo até indiferente, para a existência do crime, a verificação dessa aceitação.

II - O crime consuma-se quando a promessa do “pagamento” é feita, bastando, pois, o mero oferecimento ou promessa de “suborno” para que se verifique uma situação de corrupção ativa (na forma consumada), na medida em que nesse momento já se mostra violada a imparcialidade, transparência e igualdade, que são os bens jurídicos protegidos pela norma incriminadora.

III - O arguido “ofereceu” aos militares da GNR que o abordaram a quantia de 600 euros para que estes não procedessem à sua fiscalização (com vista a que não fosse detetada a TAS com que, na altura, conduzia um veículo automóvel), pelo que, apesar dessa “promessa” ter sido recusada pelos respetivos destinatários, o crime de corrupção ativa foi cometido na forma consumada (e não na forma tentada).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Maio de 2024, Processo nº 51/23.7GTABF.E1](#)

I - O crime de condução de veículo em estado de embriaguez está excluído da amnistia concedida pela Lei nº 38-A/2023, de 02/08, independentemente da fase processual em que os autos respetivos se encontrem.

II - O artigo 7º da Lei nº 38-A/2023, de 02/08, muito embora utilize a expressão “condenados” (“não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei ... os condenados por ... crimes ... de condução de veículo em estado de embriaguez”), exclui a aplicação da amnistia em causa a todos os agentes que forem autores do crime de condução de veículo em estado de embriaguez, tenham, ou não, sido já “condenados”.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Maio de 2024, Processo nº 563/22.0GFSTB.E1](#)

I - A acusação tem que, explicitamente, descrever os factos que sustentam a imputação do dolo do tipo, ou seja: o elemento intelectual (conhecimento/representação pelo agente de todos os elementos descritivos e normativos que integram o facto ilícito) e o elemento volitivo (vontade de realizar o facto ilícito).

II - O elemento volitivo do dolo não pode ser inferido ou presumido, porquanto uma coisa é a ação (propriamente dita), outra coisa, adicional, é a vontade de ação.



III - Não sendo esta última alegada na acusação (e não podendo ser, como não foi, essa falta integrada em julgamento), há que concluir não estar preenchido o tipo subjetivo do crime de injúria, em todos os seus elementos constitutivos e, concretamente, no referente ao elemento volitivo do dolo, tendo o arguido de ser absolvido da prática do crime de injúria.

IV - Essa decisão absolutória não se repercute sobre a indemnização que foi arbitrada, pelo tribunal recorrido, à assistente/demandante, na medida em que os factos ilícitos praticados pelo arguido/demandando, dirigindo à assistente/demandante as expressões que resultaram apuradas, ofensivas da honra e consideração desta, e situando-nos no âmbito da responsabilidade civil, não podem deixar de ser considerados como factos voluntários.

V - No âmbito do direito civil e, concretamente, da responsabilidade civil por factos ilícitos, a circunstância de não constar da matéria fatural provada o elemento volitivo do dolo não tem as consequências que essa omissão acarreta no direito penal, bastando que esteja demonstrada a culpa (que se prove, como se provou, ter o demandado atuado ciente de que as expressões que dirigiu à demandante a ofendiam na sua honra e consideração).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Maio de 2024, Processo nº 1951/22.7T8STR-B.E1](#)

O direito ao arrendamento da casa de morada da família deve ser atribuído ao cônjuge ou ex-cônjuge que mais precise, a quem for mais justo atribuí-la, tendo em conta, designadamente, as necessidades de um e de outro.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Maio de 2024, Processo nº 7418/17.8STB-A.E1](#)

I. Constituindo a livrança título executivo, pode o legítimo portador do título de crédito intentar execução com base exclusivamente na obrigação cambiária, estando assim dispensado de invocar a relação causal subjacente à emissão deste título. O título de crédito vale, assim, pelo que dele consta, é independente da relação causal e é por este título que se determinam os fins e os limites da acção executiva.

II. O preenchimento da livrança incompleta é uma condição imprescindível para que o título possa produzir os efeitos como livrança, o qual deverá ser efectuado segundo o acordo de preenchimento, que concretizará os termos em que a obrigação cambiária se deverá constituir.

III. É sob o embargante que invoca a excepção de violação do pacto de preenchimento que recai o ónus da prova da sua verificação, nos termos do n.º 2 do artigo 342º do Código Civil.

IV. As consequências do não cumprimento do dever de interpelação/comunicação ao avalista do facto legitimador do preenchimento de uma livrança em branco, quando tal não conste como dever previsto no pacto de preenchimento em que o avalista seja parte, implica, tão só, que a obrigação apenas se considera vencida relativamente ao executado avalista com a sua citação, pelo que os juros só serão devidos desde a data da citação do avalista para a acção executiva.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Maio de 2024, Processo nº 412/19.6T8STR-F.E1](#)

1 – Se o remidor pretender exercer o direito após a abertura e aceitação de propostas em carta fechada terá de fazer acompanhar a sua declaração de um comprovativo do depósito da totalidade do preço (acrescido de 5% para indemnização do proponente preterido que já tenha feito o depósito do preço), sob pena de a sua declaração não poder produzir os efeitos pretendidos.

2 – Perante a falta de pagamento, o administrador de insolvência estava legitimado a determinar que a remição ficasse sem efeito e, conseqüentemente, a aceitar a proposta apresentada pelo arrematante e a concluir o acto de venda.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 27 de Maio de 2024, Processo nº 15/22.8JLSB.E1](#)

1 – O Juiz de instrução não está vinculado aos actos de instrução requeridos, podendo e devendo praticar apenas aqueles que considerar necessários a realização das finalidades da instrução

2 – A decisão instrutória é irrecorrível quando pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação, mesmo na parte em que apreciar nulidades e outras questões prévias ou incidentais.

3 – A garantia do duplo grau de jurisdição só existe quanto às decisões penais condenatórias e quanto às respeitantes à situação do arguido face à privação da liberdade ou de outros direitos fundamentais.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 31 de Maio de 2024, Processo nº 2161/23.1T8STR-D.E1](#)

1 – Nos termos do n.º 1 do artigo 130.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nos 10 dias subsequentes ao termo do prazo estabelecido para o Administrador de Insolvência apresentar a lista, qualquer interessado pode impugnar a lista de créditos reconhecidos.

2 – O prazo para impugnar a lista conta-se a partir do 3.º dia útil posterior à data da respetiva expedição, nos termos do n.º 2 do indicado preceito legal.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 4 de Junho de 2024, Processo nº 170/22.7PATVR.E1](#)

I - A agravativa da reincidência não opera de modo automático, ou seja, não opera pelo mero cometimento de um crime doloso que deva ser punido com prisão efectiva superior a 6 meses, depois de o agente ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efectiva superior a 6 meses por outro crime doloso. Esses são apenas os pressupostos formais.

Há ainda um pressuposto material, já que se exige que, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente seja de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.

É que, o requisito material da agravante da reincidência (art.º 75 nº 1 parte final do CP), que acresce aos requisitos formais, deve ser preenchido com matéria de facto concreta.

Com efeito, exige-se expressamente para que a reincidência funcione (tal como já sucedia no Código Penal na versão aprovada pelo DL nº 400/82 de 23/9), a verificação de que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente advertência contra o crime, tratando-se



manifestamente de uma prevenção especial, pois que, operando a reincidência ope judicis há que distinguir o verdadeiro reincidente do pluriocasional, já que uma nova condenação pode não ter força indiciadora de desrespeito, podendo antes acontecer que a reiteração na prática do crime seja devida a causas fortuitas ou exógenas que excluam a conexão entre os crimes reiterados por terem impedido de actuar a advertência resultante da condenação ou condenações anteriores.

II - É de ponderar que o art.º 7º, nº1, al. g), na Lei n.º 38-A/20023, de 2 de Agosto, focalizado nas vítimas dos crimes (e já não no concreto tipo de crime), exclui do perdão e da amnistia previstos na presente lei “os condenados por crimes praticados contra crianças, jovens e vítimas especialmente vulneráveis, nos termos do art.º 67º-A do Código de Processo Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro”.

III - Na medida em que a vítima do crime de roubo previsto e punido pelo art.º 210º, nº 1 do C.Penal é considerada uma vítima especialmente vulnerável, o seu agente não poderá beneficiar do perdão da pena aplicada por tal crime, por força da al. g) do nº 1 do art.º 7º da Lei n.º 38-A/20023, de 2 de Agosto

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 4 de Junho de 2024, Processo nº 11/23.8GIBJA-C.E1](#)

A pretensão do requerente da instrução é a de que o Juiz de Instrução Criminal, no decurso dessa fase processual facultativa, avalie a correção da análise de prova subjacente à acusação do Ministério Público, designadamente em face dos meios de prova indicados no RAI.

Tendo o arguido alegado factos e, através deles, uma versão alternativa à que consta da acusação e indicado prova cuja produção requereu, não é correto dizer-se que o RAI não tem a idoneidade de questionar os fundamentos fácticos da acusação, os meios de prova em que a mesma se fundou e/ou a qualificação jurídica dos factos, não ocorrendo, pois, situação de inadmissibilidade legal da instrução, não podendo ser indeferido o requerimento destinado à abertura dessa fase processual.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 4 de Junho de 2024, Processo nº 219/22.3T9SRP.E1](#)

I - Para a consumação do crime de falsidade de testemunho não é exigida a verificação de qualquer dano para a descoberta da verdade ou para a justiça do caso concreto, nem sequer a adequação da conduta para esse efeito, sendo ainda irrelevante apurar se o meio de prova viciado foi ou não determinante para a decisão.

II - O dever de verdade que impende sobre a testemunha abrange toda a declaração que se reporte ao objeto da inquirição e do processo, independentemente da sua relevância probatória e mesmo que se tratem de circunstâncias não essenciais.

III - Comete o crime de falsidade de testemunho, agravado, p. e p. pelo artigo 360º, nºs 1 e 3, do Código Penal, a testemunha que, sendo inquirida, perante Magistrado do Ministério Público, tendo prestado juramento e sido advertida das consequências penais em que incorria caso faltasse à verdade, ao ser confrontada com o depoimento anteriormente prestado, perante a Polícia Judiciária, em que confirmou o teor do auto de notícia elaborado pela GNR, com base em



denúncia por si apresentada, nega ter narrado/confirmado esses factos, declaração esta que não corresponde à verdade.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 4 de Junho de 2024, Processo nº 162/18.0T9STR.E1](#)

I - Ocorre nulidade da sentença, por valoração de prova proibida (artigo 126º, nº 3, do C. P. Penal), no caso de os autos se terem iniciado com uma “comunicação”, verificada num “processo de averiguação preventiva” (a cargo do Ministério Público), feita por uma instituição bancária, ao abrigo do disposto no artigo 43º da Lei nº 83/2017, de 18/08 (aplicável ao branqueamento de capitais e ao financiamento de terrorismo), implicando, assim, a violação dos artigos 78º e 79º do D.L. nº 298/92, de 31/12, bem como o preceituado no artigo 26º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, levando à nulidade da prova (nos termos do estabelecido no artigo 122º do C. P. Penal), por violação do direito à reserva da vida privada da arguida.

II - Houve, pois, uma ilegal e ilegítima violação do sigilo bancário, estando toda a prova constante dos autos ferida de nulidade, porquanto os autos tiveram origem numa certidão extraída de um “processo de averiguação preventiva”, do DCIAP, o qual se iniciou com uma “comunicação” da entidade bancária (comunicação à qual as entidades bancárias se encontram obrigadas, nos termos do disposto no artigo 43º da Lei nº 83/2017, de 18/08 - como medida de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo -), sendo certo que o único crime investigado nos autos foi o de frustração de créditos, crime para o qual não existe disposição legal que expressamente limite o dever de sigilo bancário, havendo, por via disso, uma intromissão abusiva na esfera privada da arguida (a qual goza de proteção constitucional - artigo 32º, nº 8, da Constituição da República Portuguesa).

III - Além disso, não existe nos autos qualquer autorização expressa por parte da arguida para a revelação dos seus dados bancários, ou de quaisquer informações que lhe dissessem respeito, bem como a informação bancária junta aos autos não foi fornecida à autoridade judiciária no âmbito de processo penal, não tendo havido, pois, levantamento válido do dever de sigilo bancário.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 4 de Junho de 2024, Processo nº 2732/22.3T9STB.E1](#)

I - O arguido, na rede social “Facebook”, imputou ao assistente a prática de “burlas”, de “desvio de dinheiro” e de “pagamentos ilícitos”, e tais imputações carregam um significado suficientemente ofensivo da honra e da consideração do seu destinatário que integram os elementos típicos do crime de difamação.

II - Porque o arguido imputa ao assistente a prática de factos criminalmente puníveis (afirmando ter disso “provas” - “provas” que não apresenta -), as suas expressões não podem considerar-se admissíveis, mesmo no âmbito do mais lato entendimento sobre o direito de opinião e liberdade de expressão.

III - Este tipo de publicações nas redes sociais, facilitadas pelo facto de se estar atrás de um écran, abundam de forma desenfreada, são republicadas de forma rápida, levando muitas vezes a



confusões entre o verdadeiro, o opinativo e o falso, com consequências irreparáveis para os visados.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 4 de Junho de 2024, Processo nº 139/20.6GBABT.E1](#)

I - Faz da burla “modo de vida” quem, com a intenção de conseguir uma fonte contínua de rendimentos, com a repetição, mais ou menos regular, de factos da mesma natureza, dessa atividade se sustenta de forma significativa.

II - Não é necessário que se trate de uma ocupação exclusiva, nem contínua, podendo até ser intermitente ou esporádica, desde que ela contribua significativamente para o sustento do agente.

III - Fazer da burla “modo de vida” não se identifica com a mera “habitualidade”. Se a “habitualidade”, na essência, se reconduz à pluriocasionalidade, o “modo de vida”, pressupondo-a, resulta da circunstância de a prática criminosa se destinar ao sustento do agente (ainda que cobrindo apenas parte desse sustento) e ser reveladora de um “sistema de vida”.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 6 de Junho de 2024, Processo nº 333/23.8T8TMR.E1](#)

(i) A unidade económica para efeitos de transmissão a que alude o artigo 285.º do Código do Trabalho consiste num conjunto de meios organizados – que não têm, necessariamente, que incluir bens corpóreos ou materiais, podendo apenas ser meios humanos – que constitua uma unidade produtiva autónoma, com identidade própria e com o objetivo de prosseguir uma atividade económica;

(ii) a realização dos serviços de vigilância e segurança em instalações do cliente implica, necessariamente, um conjunto de meios organizados que constitui uma unidade produtiva autónoma, com identidade própria, e com o objetivo de prosseguir uma atividade económica;

(iii) existe transmissão de unidade económica, para efeitos do referido artigo 285.º, no circunstancialismo em que se apura que uma empresa de prestação de serviços de vigilância e segurança sucede, por concurso público e sem interrupções, a outra empresa de prestação de serviços e segurança, sendo a execução da prestação realizada nas mesmas condições essenciais, no mesmo local, para o mesmo cliente e com os mesmos trabalhadores.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 6 de Junho de 2024, Processo nº 2500/23.5T8FAR.E1](#)

I - O relatório do exame de colheita de sangue ao recorrente foi elaborado pelo Responsável Técnico e da Qualidade do Serviço de Química e Toxicologia Forense, Delegação do Sul do Instituto de Medicina Legal, com competência para o efeito, pelo que recebe a qualificação de documento autêntico (arts. 363º, nº 2 e 369º, nº 1, do Código Civil).

II - Os documentos autênticos fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo e essa força probatória só pode ser ilidida com base na sua falsidade (arts. 371º, nº 1 e 372º, nº 1, do mesmo Código).



III - A proibição do tratamento de dados pessoais relativos à saúde, prevista no nº 1 do art. 9º do RGPD, não se aplica quando se verificar o caso previsto no nº 2, al. f), do mesmo preceito: «[s]e o tratamento for necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial ou sempre que os tribunais atuem no exercício da sua função jurisdicional».

IV - É esta a situação dos autos, em que está em causa o exercício do direito de regresso da autora, sendo que o acesso ao exame da taxa de álcool no sangue (TAS) sempre haveria de considerar-se incluído na permissão relativa ao exercício da função jurisdicional.

V - Estando afastada a hipótese de, no momento da ocorrência do acidente, o recorrente apresentar uma TAS inferior àquela que, três horas e nove minutos depois do acidente, registou, de 1,30g/l, e que resultou da análise de sangue efetuada, ainda que, não esteja apurado o exato valor da TAS que o arguido apresentava, deve ser considerada a taxa de 1,30g/l.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 6 de Junho de 2024, Processo nº 268/23.4T8TMR.E1](#)

I - Aquele que invoca uma exceção perentória tem o ónus de alegar os factos integradores da exceção.

II - As prestações periódicas são uma das modalidades das prestações duradouras, sendo que estas últimas, por sua vez, se distinguem das prestações fracionadas ou repartidas.

III - Nas prestações duradouras, o tempo influi decisivamente na determinação do seu objeto, especialmente do seu montante, enquanto nas prestações fracionadas o decurso do tempo contende apenas com o modo de execução da prestação, servindo o tempo apenas para permitir a liquidação de uma certa prestação, de modo repartido, dividindo-a em duas ou mais prestações que se sucedem separadas por um maior ou menor lapso temporal.

IV - Omitindo os réus/excecionantes a alegação de factos que permitam concluir que os montantes exigidos nos autos constituem prestações periódicas, o tribunal a quo estava em condições de julgar improcedente a exceção de prescrição fundada na previsão da alínea g), do artigo 310º do Código Civil.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 6 de Junho de 2024, Processo nº 961/21.6T8FAR.E1](#)

I- O exercício de um direito só poderá haver-se por abusivo quando exceda manifesta, clamorosa ou intoleravelmente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo fim social ou económico do direito

II- O facto de o legal representante da autora não se ter oposto por escrito à comunicação da suspensão do contrato de prestação de serviços que a autora mantinha com a ré e ter pedido o pagamento dos 14 dias em dívida até à suspensão, não constitui comportamento que, por si só, evidencie que aceitou a suspensão do contrato sem retribuição, de modo a criar na ré a convicção de que não vai exigir a retribuição, tanto mais que contactou diversas vezes a ré a indagar do pagamento dos serviços a que esta se obrigara contratualmente, o que lhe foi negado.

III- São requisitos necessários para que a alteração das circunstâncias em que os contraentes fundaram a decisão de contratar conduza à resolução do contrato ou à sua modificação, nos



termos previstos nos artigos 437º e 438º do Código Civil, que: – a alteração diga respeito a circunstâncias em que se alicerçou a decisão de contratar, que estejam na base do negócio; – essas circunstâncias fundamentais hajam sofrido uma alteração anormal, no sentido da excepcionalidade, que escapa à regra; – a estabilidade do contrato envolva lesão para uma das partes, que perturbe o originário equilíbrio contratual; – a manutenção do contrato afecte gravemente os princípios da boa fé; – a situação não se encontrar abrangida pelos riscos próprios do contrato; e – não exista mora do lesado (requisito negativo).

IV- A pandemia de Covid-19 consubstancia uma grande alteração das circunstâncias, criando a necessidade de reconformação do quadro em que se desenvolve a generalidade das relações jurídicas de carácter patrimonial.

V- Numa relação bilateral não é justo que a abrupta mudança das circunstâncias tenha que ser suportada apenas e só por uma das partes, quando as circunstâncias extraordinárias sobrevindas da súbita eclosão da pandemia e as medidas sanitárias decretadas, perturbaram o equilíbrio contratual inicialmente desejado, vindo a lesar qualquer uma das partes. Daí que as regras da boa-fé impeçam qualquer solução de aproveitamento exclusivo de uma das partes em detrimento ou penalização arbitrária da posição contratual da outra.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 6 de Junho de 2024, Processo nº 210/23.2T8PTM.E1](#)

1– A nulidade da sentença, por oposição entre os fundamentos e a decisão, só acontece quando aqueles conduzirem a uma decisão diferente.

2 – A nulidade da decisão por omissão de pronúncia só acontece quando o acto decisório deixa de decidir alguma das questões suscitadas pelas partes e estas identificam-se com os pedidos formulados, com a causa de pedir ou com as excepções invocadas, desde que não prejudicadas pela solução de mérito encontrada para o litígio.

3 – Não se inclui entre as nulidades da sentença o chamado erro de julgamento, a injustiça da decisão, a não conformidade dela com o direito substantivo aplicável ou o erro de construção do silogismo judiciário.

4 – A legitimidade deve ser determinada apenas em função da titularidade da relação material controvertida, considerada com a configuração dada unilateralmente na petição inicial.

5 – Através da Lei n.º 143/2015, de 08/09, foi aprovado o Regime Jurídico do processo de adopção, que, além do mais, revogou a adopção restrita, passando a existir uma só espécie de adopção que corresponde ao regime da adopção plena, enquanto apadrinhamento civil veio substituir a adopção restrita.

6 – O vínculo de adopção restrita gerou um conjunto de direitos e obrigações que estavam definidos pelo Código Civil e que se mantiveram no domínio da nova lei, em nome do princípio da confiança.

7 – Está assim garantida uma tutela efectiva que perdura e produz efeitos para futuro, permanecendo incólumes os efeitos substantivos do vínculo de adopção restrita ocorrida anteriormente.



8 – O adoptado restrito não adquire a situação de filho do adoptante nem se integra na família dele.

9 – O adoptado restrito integrava a classe dos sucessíveis legítimos, mas ficava excluído da classe dos legitimários dos adoptantes.

10 – O adoptado, ou seus descendentes, e os parentes do adoptante não são herdeiros legítimos ou legitimários uns dos outros.

11 – O adoptado restrito não goza de direito de representação se o sucessível seu adoptante que for chamado à sucessão de ascendente ou de colateral do adoptante não possa ou não queira aceitar a sucessão e quer o adoptante tenha descendentes biológicos quer não.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 6 de Junho de 2024, Processo nº 23/21.6T8RMR-A.E1](#)

I – Assente que o inventariado era titular de aplicação financeira constituída a título de seguro de capitalização, a resgatar por motivo do seu óbito e tendo como beneficiária em morte a ora cabeça de casal, verifica-se que, por morte do inventariado, a beneficiária adquiriu um direito próprio ao recebimento da prestação devida pelo banco em consequência do resgate da aplicação financeira;

II – Tratando-se de um direito próprio da cabeça de casal, adquirido por morte do inventariado, o montante correspondente à prestação devida em resultado do resgate da aplicação financeira não integra a herança;

III – Defendendo o apelante a pertença exclusiva ao inventariado dos valores pecuniários depositados em determinadas contas bancárias solidárias, cabia-lhe ilidir a presunção estabelecida no artigo 516.º do Código Civil, da qual decorre que as verbas em causa pertencem em partes iguais aos contitulares das contas, a saber, o inventariado e a cabeça de casal;

IV – Não tendo o apelante logrado ilidir tal presunção, impõe-se considerar comuns as quantias depositadas nessas contas bancárias, pertencentes em partes iguais ao inventariado e à cabeça de casal.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 6 de Junho de 2024, Processo nº 7536/22.0T8SNT.E1](#)

I – Na separação de facto por um ano consecutivo releva o tempo decorrido entre a propositura da ação e a prolação da decisão.

II – A proposição de ação de divórcio constitui manifestação inequívoca do propósito do autor de não restabelecer a vida em comum com o seu cônjuge

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 6 de Junho de 2024, Processo nº 7372/23.7T8STB.E1](#)

- para efeitos de apreciação de conduta abusiva do direito não podem ser atendidos factos que apenas foram alegados ex novo em sede das alegações do recurso;

- o processo especial para acordo de pagamento (PEAP) consiste num processo autónomo regulado pelos artigos 222.º-A a 222.º-J do CIRE no âmbito do qual não se aplica o regime previsto



para o processo especial de revitalização (PER), designadamente o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º-F do CIRE.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Junho de 2024, Processo nº 28/22.0GBBNV.E1](#)

Das alterações ao Código da Estrada introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2022, de 12 de Julho, decorre que o legislador pretendeu não apenas facilitar a circulação de cidadãos estrangeiros residentes ou de visita ao nosso país, mas também equiparar às cartas nacionais as cartas de condução obtidas em alguns países, respeitando convenções ou acordos bilaterais.

Constata-se, assim, que a novidade introduzida pela actual redação do Art.º 125º do Código da Estrada é a equiparação do tratamento dado aos cidadãos portadores de carta de condução emitida pelos Estados aí previstos e nas condições aí consagradas aos cidadãos que obtiveram a sua carta de condução em Portugal, nomeadamente no que concerne às exigências de obtenção e de revalidação dos títulos.

O legislador optou claramente por permitir a revalidação de títulos de condução estrangeiros cujo prazo de validade tenha sido já ultrapassado, nos mesmos termos em que tal é permitido para os títulos de condução emitidos pelo Estado português.

Para além do mais, não aplicar o Art.º 130º do Código da Estrada aos títulos de condução estrangeiros violaria o princípio da igualdade, plasmado no Art.º 13º da CRP, em clara oposição ao que o legislador pretendeu com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 46/2022 de 12 de Julho.

E é essa possibilidade de revalidação de títulos em moldes equiparados que constitui o fundamento para tratar de forma diferente as infracções criminais das contra-ordenacionais.

No caso dos autos, tendo o arguido mais de 18 anos e menos de 60 quando foi fiscalizado no exercício da condução automóvel, sendo, na data dos factos- 2 de fevereiro de 2022-, titular de carteira nacional de habilitação emitida pela República Federativa do Brasil em 11-08-2015 e válida até 04-08-2020, não estava habilitado a conduzir em território nacional.

Porém, dado que a carta de condução do arguido é passível de validação a todo o tempo, a sua conduta é subsumível na previsão do Art.º 125º, n.º 8 do Código da Estrada, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2022, de 12 de Julho, sendo sancionada como contra-ordenação, punível com coima de € 300 a € 1500.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Junho de 2024, Processo nº 308/18.9GAVRS.E1](#)

São pressupostos da suspensão da execução da pena:

- Que ao arguido deva ser aplicada em concreto pena de prisão não superior a cinco anos;
- Que se revele ela adequada e suficiente para a prossecução das finalidades da punição (juízo de prognose), sendo que a prognose, como pressuposto da suspensão da execução da pena, deve entender-se num sentido puramente preventivo especial, não tendo em conta critérios de prevenção geral e que “as considerações de prevenção geral só actuam como obstáculo à



suspensão, sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Junho de 2024, Processo nº 236/22.3PAPTM.E1](#)

I - No quadro legal pátrio existente, enformado por uma estrutura acusatória do processo, são admissíveis / possíveis / aceitáveis todos os meios de prova e meios de obtenção de prova que se coloquem para lá e que não sejam contra aos que estão tipificados na lei.

II - Assim é utilizável e válida a prova consistente em fotogramas e / ou em filme desde que obtida em espaço público, podendo ser valorada pelo julgador (não constituindo métodos proibidos de prova) toda a prova coligida mediante gravação de imagens que digam respeito a dimensão pública e livremente acessível.

III - Resultando todo o acontecido de atos cometidos em espaço público – num autocarro, meio de transporte onde podem estar / permanecer diversas pessoas sem o recato decorrente de um local privado de acesso não livre – sendo zona de exposição, qualquer pessoa está exposta e, nessa medida, pode ser sujeita a algum tipo de controlo relativamente a determinadas formas de estar / agir.

IV - O artigo 170º do Código Penal – crime de importunação sexual – exhibe normaçoão incriminadora que em muito acalenta o diretório trazido pela Convenção de Istambul no seu artigo 40º, onde se incluem como comportamentos objetivos reclamando intervenção penal, a prática perante alguém de atos de carácter exibicionista, a formulação de propostas de teor sexual, o constrangimento a contacto de natureza sexual.

V - Cabe em tal dispositivo qualquer ato exibicionista ainda que do mesmo não se suscite fundado receio da prática subsequente de um ato sexual com a vítima.

VI - Integra a aludida previsão legal, assumindo-se como exibicionista, toda a ação com significado ou conotação sexual de manipulação visível dos órgãos genitais, exercitando masturbação, que é imposta a outrem, por ser contra a sua vontade e / ou por não ter por alguma forma mostrado / indiciado qualquer vontade nesse registo.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Junho de 2024, Processo nº 10/23.0GCCTB.E1](#)

I - Em quadros de violência doméstica importa, em termos de prevenção geral, enfrentar de modo incisivo determinado paradigma de comportamentos, denotando a comunidade em geral um sentimento de intolerância ante vítimas crianças e de tenra idade.

II - Perante este tipo de visados, certos atos a si dirigidos podem ter efeitos e repercussões de dimensão perturbadora no seu desenvolvimento são e crescimento equilibrado, vertente esta inaceitável em termos comunitários.

III - Ações perpetradas sobre menores, consubstanciadas em ofensas à integridade física e injúrias que se foram repetindo no tempo e em período de algum significado, de acordo as regras da normalidade, são passíveis de causar lesões / marcas / registos em toda a esfera emocional e física



de crianças, mormente, quando advindas de alguém de quem se espera e acalenta proteção, apoio, carinho, sossego e até apego.

IV - O prolongar e repetição no tempo de certo agir, sem o menor sentimento de compaixão e comiseração pelo sofrimento imposto a crianças, ignorando / esquecendo todo o prejuízo que para aquelas poderia advir, transparece ausência de posicionamento empático e de respeito pelo outro na sua mais elementar dimensão.

V - Tudo isto não se compagina com a possibilidade de suspensão da execução de pena de prisão.

VI - A imposição de penas acessórias por força do plasmado no nº 6 do artigo 152º do Código Penal apela a exigências de ponderação da concreta gravidade dos factos, sugerindo o legislador, ao que se cogita, o desenho de uma realidade carregada de traços / contornos / linhas de peso negativo de magnitude intolerável.

VII - Por seu turno, e para tal, pressupõe-se e exige-se que na acusação e / ou pronúncia se faça referência à norma legal que o consagra, sendo que não constando de tais peças processuais essa menção, para a aplicação de penas acessórias é necessário que o juiz faça uma comunicação da alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação e / ou pronúncia, sob pena da sentença ser nula, por violação do direito de defesa do arguido.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Junho de 2024, Processo nº 416/19.9TXEVR-N.E1](#)

Na avaliação das condições para a aplicação da liberdade condicional, o que releva são os índices de ressocialização revelados pelo condenado (“capacidade objetiva de readaptação”), de modo que as expectativas de reinserção sejam manifestamente superiores aos riscos que a comunidade deverá suportar com a antecipação da sua restituição à liberdade.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Junho de 2024, Processo nº 590/23.0PBSTB-A.E1](#)

I - Na situação em que se investiga a eventual prática, pelo arguido, de um crime de violência doméstica, impõe-se a tomada de declarações para memória futura de uma criança (filha comum do casal) que assistiu às ofensas praticadas pelo seu pai sobre a sua mãe.

II - Importa ponderar, por um lado, não apenas a fragilidade da menor, em virtude da sua tenra idade, mas também a gravidade dos factos a provar, que se reconduzem à existência de violência no seu seio familiar, sendo certo que, a ter de ser confrontada com tais situações, e a ter de relatar, ponto por ponto, as situações de que eventualmente se recorde, tudo aconselha a que esse momento seja único e irrepetível, assim se evitando uma desnecessária revitimização da criança.

III - Neste tipo de criminalidade (fruto do ascendente que, em muitos casos, o agressor tem sobre a vítima) ocorre uma contaminação do depoimento ou, em certos casos, uma omissão do mesmo, sendo a tomada de declarações para memória futura o mecanismo necessário a evitar que tal suceda, permitindo garantir a genuinidade do depoimento em tempo útil.

IV - Não está na disponibilidade do Juiz de Instrução realizar, em sede de inquérito, um juízo de oportunidade acerca do momento mais adequado para a tomada de declarações para memória



futura, desde que tenham fundamento legal e que hajam sido solicitadas pelo Ministério Público, por esse juízo competir exclusivamente a quem detém a titularidade, direção e realização do inquérito (o Ministério Público), sob pena de violação da estrutura acusatória do processo penal.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Junho de 2024, Processo nº 791/20.2EAFAR.E1](#)

O tribunal criminal é materialmente competente para a tramitação de processo executivo para pagamento de quantia certa cujo título executivo é constituído por certidão de condenação administrativa no pagamento de coima, proferida em processo de contraordenação, não tendo a entrada em vigor da Lei nº 27/2019, de 28 de março, alterado esse paradigma.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 4 Abril de 2024, Processo nº 533/19.5T8BCL.G1](#)

Ocorrendo a transmissão de uma unidade económica para empresa constituída, em partes iguais, pelo anterior titular dessa unidade e por uma sua trabalhadora, que consigo passa a viver maritalmente, e que no ato de constituição da firma é nomeada gerente, funções que passa a exercer, gerindo a empresa sem interferência do outro sócio, configura-se um corte no que respeita ao contrato de trabalho da autora, na passagem da atividade daquela “unidade económica” para a sociedade, já que quando ocorre a transmissão, a autora é já sócia gerente da transmissário, nunca nela ingressando como trabalhadora.

Em tais circunstancias não é de considerar ter ocorrido transmissão da posição de empregador para aquela firma, em relação ao contrato de trabalho de tal trabalhadora.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 4 Abril de 2024, Processo nº 2640/20.2T8GMR.G1](#)

O caso julgado material é delimitado através dos elementos que identificam a relação jurídica apreciada - (as partes, o pedido e a causa de pedir – artigos 580º e 581º). É a concreta relação assim delimitada que se impõe e a que é atribuída autoridade do caso julgado.

A autoridade do caso julgado, tem a ver com a existência de prejudicialidade entre objetos processuais, implicando o acatamento da decisão proferida em ação anterior cujo objeto se inscreve, como pressuposto, no objeto da posterior ação, visando impedir que a relação jurídica definida naqueles autos, venha a ser apreciada de novo e de forma diversa.

Não tem aquela autoridade, a decisão que reconhece um determinado vencimento a um trabalhador, em situação alegadamente semelhante à do autor.

O aproveitamento de prova produzido noutro processo, mas já não a convicção do julgador naquele, podem ser invocados, no momento e pelo meio próprio, para ser apreciada com a restante prova produzida, nos termos do artigo 421º do CPC. Esta norma não abrange a confissão ficta.

O empregador, logo que tenha conhecimento do intento de trabalhador em solicitar a satisfação de determinados direitos em tribunal, ou deva, de acordo com as regras da experiência e a normalidade das coisas, contar com tal demanda, deve providenciar pela conservação da



documentação pertinente que tenha em sua posse, independentemente de outras obrigações legais de conservação.

O comportamento da parte que destrói elementos de prova, sabendo que iam ser necessários, ainda que não ilícita, pode ser ponderada ao nível da apreciação das provas, e, podendo não implicar a inversão do ónus de prova, pode justificar um rebaixamento do standard normal da prova.

A cláusula 61ª do CCTV do setor dos transportes rodoviários de mercadorias, BTE 34/2018, apenas afasta o pagamento de trabalho suplementar em dia útil, e pressupõe o respeito pelos limites temporais da clausula 21ª, além desses limites, se prestado, deve o trabalho suplementar ser pago.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 Abril de 2024, Processo nº 152/21.6GCBRG.G1](#)

I – Recebida a acusação e designado dia para a realização do julgamento, dentro dos atos introdutórios dessa audiência não são todas as matérias que podem ser objeto de apreciação no momento processual a que alude o artº 338º, nº 1, do CPP.

II – Do que aí se trata é de apreciar questões prévias ou incidentais (ou seja: as previstas no nº 1 do artº 311º do CPP), e não de tecer considerações acerca do mérito da acusação (questão prevista no nº 2 do artº 311º do mesmo diploma), como acabou por acontecer na decisão impugnada.

III – Quanto a esse mérito, ou a acusação já foi anteriormente rejeitada, ou a apreciação terá que ser feita em sede de sentença, aí se apreciando o mérito da causa.

IV – A eventual falta de factos consubstanciadores dos elementos típicos, objetivo e subjetivo do crime não pode ser apreciada no momento processual previsto no artº 338º, nº 1, do CPP, uma vez que não se trata de qualquer questão prévia ou incidental que obste ao conhecimento do mérito da causa.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 Abril de 2024, Processo nº 1621/23.9PBBRG.G1](#)

I – A tomada de declarações para memória futura de menor com cinco anos de idade, que visa, em última instância, obter provas contra o pai do menor, ainda que assistido por representante legal, por curador ou por defensor, possa de alguma forma, não reúne a maturidade para, com o mínimo de consciência, optar por prestar ou não prestar declarações nos termos do artigo 134.º do CPP.

II – Perante uma realidade como esta, o menor está impossibilitado, por motivos que o transcendem, de ver cumprido o direito de garantia da efetiva liberdade no seu exercício, de depor ou se recusar, através do esclarecimento prévio a que alude o art.º 134º, nº 2, do CPP.

III – É, manifestamente, o que se passa com menores de tenra idade cuja imaturidade, embora não os impeça de narrar os factos que presenciaram, pode, porém, inibi-los de compreender o significado e transcendência do exercício da faculdade de recusar o depoimento.



IV – Assim, por exemplo, um menor de 5 ou 6 anos de idade, em princípio é plenamente capaz de relatar em tribunal aquilo que viu o arguido, seu pai, fazer a uma irmã do menor, a uma colega desta, ou à sua mãe, mas não é capaz de exercer conscientemente a faculdade de recusar depor contra seu pai, acusado da prática de um crime de abuso sexual de crianças ou de um crime de violência doméstica

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 Abril de 2024, Processo nº 1420/11.0T3AVR-BW.G1](#)

I - Perante uma providência de arresto específico para perda alargada, o terceiro titular de bem arrestado pode recorrer do despacho que decretou o arresto, deduzir oposição ao arresto e, ainda, embargar de terceiro (por força das remissões sucessivas do artigo 10.º, n.º 4, da Lei 5/2002, de 11 de Janeiro, para o art.º 228.º, n.º 1, do CPP, e deste para o CPC).

II - Caso o terceiro não use dos referidos meios de defesa contra a decisão que decretou o arresto de bem de que é titular formal, a não ser que sobrevenham factos supervenientes que possam justificar uma alteração (revogação ou redução) do decidido, a decisão que decretou o arresto não pode ser posteriormente reapreciada.

III - A faculdade legal concedida a um terceiro proprietário formal ou legítimo possuidor de um bem arrestado de requerer à autoridade judiciária a sua entrega contra o depósito do valor da avaliação (prevista no artigo 12.º, n.º 4, da Lei 45/2011, de 24 de Junho - Lei do Gabinete de Recuperação de Ativos) supõe que o bem esteja sob custódia material do Estado e a sua administração tenha sido entregue ao Gabinete de Administração de Bens (GAB).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 Abril de 2024, Processo nº 97/22.2GAMUR.G1](#)

I. Para a declaração da perda de bens a favor do Estado, ao abrigo do artigo 109.º do Código Penal, o legislador exige que se verifiquem os seguintes pressupostos cumulativos:

- a prática de um facto ilícito típico;
- que os objetos tenham servido ou estivessem destinados a servir a prática do referido facto ilícito típico (instrumenta sceleris); e que
- pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecem sério risco se ser utilizados para o cometimento de novos ilícitos típicos.

II. A perda de bens a favor do Estado não constitui uma pena, designadamente acessória, pois, cfr. decorre do seu n.º 2, não depende, sequer da condenação do arguido, consubstanciando antes uma medida autónoma, de carácter preventivo.

III. O fundamento da perda regulada no artigo 109.º do Código Penal radica, assim, nas exigências de segurança e na perigosidade dos bens apreendidos, e não na perigosidade do agente do facto ilícito, devendo, por isso, impor-se o ponto de vista objetivo como ponto de partida para a avaliação da perigosidade do objeto e não o ponto de vista subjetivo do relacionamento entre a coisa e um determinado sujeito.



IV. Pese embora o arguido tenha conduzido/utilizado um ciclomotor com chapa de matrícula que não lhe correspondia, tal veículo nem foi instrumento do crime de falsificação de documento, nem produto deste, tendo constituído apenas o objeto sobre o qual incidiu a atuação do arguido, sendo certo que se a matrícula em questão não tivesse sido colocada/usada no referido ciclomotor não existia sequer qualquer crime de falsificação de documento.

V. Na situação dos autos, partindo do ponto de vista objetivo, o ciclomotor apreendido e declarado perdido a favor do Estado não é, por si só, um objeto perigoso, nem lhe são conhecidas características próprias susceptíveis de revelar condições de perigosidade excecional e do ponto de vista subjetivo, tal perigo também não existe, quando se constata que o próprio tribunal a quo considerou provado que a situação dos autos constituiu um caso isolado na vida do arguido e que este se mostrou arrependido.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 Abril de 2024, Processo nº 190/23.4GAVNF.G1](#)

I. A existência de duas agressões físicas de um ex-cônjuge a outro, com cerca de um mês de intervalo, no logradouro comum da casa que cada um deles habita com outro companheiro, pode não ser suficiente para configurar a prática de um crime de violência doméstica, uma vez que não basta a circunstância de ter havido uma relação conjugal entre ambos.

II. Sem a prova de sinais distintivos da motivação do agente ser maltratar física e psicologicamente, bem como de forma reiterada, a assistente pela específica razão de ser sua ex-mulher e mãe da sua filha, ou ser intenção daquele atingir a sua honra, dignidade e auto-estima, aquela actuação configura a prática de dois crimes de ofensa à integridade física da vítima, p. e p. pelo art. 143.º do Código Penal.

III. Apesar de o inquérito ter sido autuado como "violência doméstica", o facto de terem tido início numa queixa apresentada pela ofendida - relativa à primeira agressão -, seguida da circunstância de ter sido novamente aquela a deslocar-se ao posto da GNR no dia da segunda agressão, para a relatar, de ter aderido à acusação pública quando deduziu pedido de indemnização civil e de, na mesma altura, ter requerido a sua constituição como assistente configuram expressão inequívoca da sua vontade em apresentar queixa contra o arguido pelos factos mais recentes.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 Abril de 2024, Processo nº 1284/21.6T8VCT.G1](#)

I - A sentença que anulou a venda de um imóvel, efectuada no processo de insolvência, em que que o terceiro juridicamente interessado (adquirente sucessivo do direito de propriedade sobre o mesmo imóvel, que lhe foi transmitido por quem para tanto tinha então legitimidade e devidamente registada) não teve qualquer intervenção, é-lhe inoponível.

II - A transacção celebrada em acção posteriormente instaurada contra o terceiro adquirente sucessivo, em relação à venda anulada no processo de insolvência, apenas obriga as partes que a celebraram e nos precisos termos das suas cláusulas.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 Abril de 2024, Processo nº 6188/21.0T8BRG.G1](#)

I. Declarada a suspensão da instância por óbito de um interessado no inventário passa a recair sobre os interessados sobreviventes ou sobre os sucessores do falecido o ónus de promover a habilitação dos sucessores, como decorre dos arts. 276º, n.º 1, al. a) e art. 351º, 3º, n.º 1, e 5º, todos do CPC.

II. No contexto da deserção da instância, inexistente fundamento legal, nomeadamente à luz do princípio do contraditório, para a prévia audição das partes com vista a aquilatar da negligência da parte sobre quem recai o ónus do impulso processual.

III. A negligência a que se refere o art. 281º, n.º 1, do C. P. Civil, é a negligência retratada objectivamente no processo (negligência processual ou aparente).

IV. Se a parte não promove o incidente de habilitação de sucessores e nenhuma justificação apresenta, e se nada existe no processo que aponte no sentido de que a inacção se deve a causas estranhas à vontade da parte, tal é suficiente para caracterizar a sua negligência.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 Abril de 2024, Processo nº 3689/18.0T8VCT.G1](#)

- Decorre do disposto no art. 394º, n.ºs 1 e 2 do C. Civil que não é admissível prova testemunhal entre os simuladores. Está também, excluída a prova por presunções judiciais.

- Não obstante, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em defender a possibilidade de os simuladores provarem o acordo simulatório e o negócio dissimulado com base num princípio de prova contextualizada ou complementada por prova testemunhal ou por presunção judicial

- A nulidade resultante da simulação arguida pelos simuladores é inoponível a um terceiro de boa fé, quer do ato resulte prejuízo, quer lucro para esse terceiro.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 Abril de 2024, Processo nº 3994/20.6T8VCT.G1](#)

1 – Os contratos de intermediação financeira são os negócios jurídicos celebrados entre um intermediário financeiro e um cliente (investidor) relativos à prestação de atividades de intermediação financeira.

2 – Os contratos de intermediação financeira integram uma categoria contratual autónoma e aberta, pois podem abarcar vários tipos contratuais, em ordem a cobrir as diversas necessidades dos investidores e a multiplicidade de contratos de investimento que a prática financeira reconhece.

3 – Neste âmbito é usual autonomizarem-se duas categorias: o negócio de cobertura e o negócio de execução. O negócio de cobertura é o concreto contrato de intermediação financeira celebrado entre o intermediário e o investidor e tem por objeto conceder ao intermediário os poderes necessários para celebrar o negócio de execução. O negócio de execução, por seu turno, é o contrato celebrado entre o intermediário e o terceiro, no interesse e por conta do cliente, e tem por objeto a aquisição, alienação ou qualquer outro negócio sobre instrumentos financeiros.

4 – Os intermediários financeiros devem orientar a sua atividade no sentido da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes e da eficiência do mercado; nas relações com todos os



intervenientes no mercado, devem observar os ditames da boa fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência; na medida do necessário para o cumprimento dos seus deveres na prestação do serviço, o intermediário financeiro deve informar-se junto do cliente sobre os seus conhecimentos e experiência no que respeita ao tipo específico de instrumento financeiro ou serviço oferecido ou procurado, bem como, se aplicável, sobre a situação financeira e os objetivos de investimento do cliente.

5 – No âmbito das relações com os seus clientes, os deveres de informação a que estão sujeitos os intermediários financeiros assumem uma dupla vertente: por um lado, devem recolher, verificar e fornecer informação necessária a uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada por parte dos seus clientes; por outro lado, devem suprir eventuais insuficiências nos níveis de ciência e de experiência dos seus clientes, geradoras de desníveis na acessibilidade subjetiva da informação. No fundo, o intermediário deve conhecer o seu cliente a ponto de saber, na medida do que for necessário para o cumprimento dos seus deveres, qual a sua situação financeira, a sua experiência em matéria de investimentos e inclusivamente os próprios objetivos que prossegue através dos serviços a prestar. Para além de se procurar manter o nível de risco dentro de limites que possam ser considerados razoáveis, visa-se tutelar os investidores mais frágeis em termos de conhecimentos e de experiência, que são precisamente os que têm mais dificuldade em chegar à informação necessária para basear uma decisão de investimento racional.

6 – São dois os pressupostos da designada intermediação excessiva:

- a) a repetição de operações sobre instrumentos financeiros;
- b) que a finalidade principal prosseguida pelo intermediário financeiro, ao fomentar essas operações, seja a cobrança de comissões, a concessão de crédito ou outro objetivo estranho aos interesses do cliente.

7 – O intermediário financeiro deve dar prevalência aos interesses do cliente, desde logo face aos seus próprios interesses, diretos ou indiretos, em ordem a cumprir o princípio fundamental que deve orientar a sua atividade, que é o da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes (nº 1 do artigo 304º do CVM). Por isso, só se está perante uma intermediação excessiva quando a repetição de operações é incentivada para o intermediário financeiro obter vantagens estranhas ao interesse do cliente.

8 – Os intermediários financeiros são obrigados a indemnizar os danos causados a qualquer pessoa em consequência da violação dos deveres respeitantes à organização e ao exercício da sua atividade, que lhes sejam impostos por lei ou por regulamento emanado de autoridade pública, presumindo-se a sua culpa quando o dano seja causado no âmbito de relações contratuais ou pré-contratuais e, em qualquer caso, quando seja originado pela violação de deveres de informação. Essa presunção de culpa é ilidível, suscetível de prova do contrário por parte do intermediário financeiro.

9 – Viola o dever de informação o intermediário financeiro que não presta informações completas sobre a natureza do produto financeiro que o investidor estava a subscrever, nem sobre os riscos que a operação envolvia, nomeadamente quanto à possibilidade de perda do capital, e que



nenhuma informação recolheu no sentido de apurar o perfil desse investidor, designadamente quanto aos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento no que respeita ao tipo de instrumento financeiro em causa, e que vê elaborado, dentro da estrutura organizacional do réu, um perfil falso, atribuindo-lhe habilitações, conhecimentos e experiência que não possui.

10 – Incumbe ao investidor o ónus de provar o nexo de causalidade entre a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o dano, em concreto, que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.

11 – Todos os contratos celebrados entre as partes no presente processo inserem cláusulas pré-elaboradas, em que os autores não tiveram qualquer participação na sua preparação e elaboração, cujo teor não puderam influenciar e não foi feita prova de que sobre as cláusulas incidiu efetiva negociação. Por isso, os contratos em litígio têm de considerar-se como contratos de adesão, sujeitos ao regime legal do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de outubro, e, desde logo, aos deveres de comunicação e informação aí previstos.

12 – O artigo 321º do CVM expressamente ressalva que «aos contratos de intermediação financeira é aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais, sendo para esse efeito os investidores não profissionais equiparados a consumidores.»

13 – Estando demonstrado que o autor sempre exerceu em ... a profissão de pedreiro (trolha) e que a autora é lojista, ambos tendo apenas como habilitações literárias a 4ª classe do antigo ensino primário (atual 1º ciclo do ensino básico), com reduzida preparação cultural e falta de conhecimentos e experiência nas áreas financeiras em causa (produtos financeiros complexos e de elevado risco), daí decorrendo a sua especial fragilidade, impunha-se ao 1º réu, enquanto intermediário financeiro, depois de ponderar as circunstâncias relativas a essas duas pessoas, o que não fez, um dever de os informar de forma extensa e profunda.

14 – Cabendo-lhes o ónus da prova, os réus não demonstraram o cumprimento do dever de comunicação e informação, vigente no domínio das cláusulas contratuais gerais, designadamente quanto ao significado das cláusulas que foram inseridas nos sucessivos negócios.

15 – Tais contratos devem ser considerados nulos, pois, por um lado, do afastamento de todos o clausulado resulta a exclusão de cláusulas fulcrais para os negócios em causa, ficando integralmente afetados os termos de cada um desses contratos com reflexo sobre os direitos e obrigações constituídos pelos mesmos; por outro lado, o quadro global é revelador de um enorme desequilíbrio nas prestações e gravemente atentatório da boa fé, na medida em que se mostra adulterado por um comportamento censurável que se manteve ao longo do período de tempo em que durou a relação negocial entre os autores e os réus, consistente no facto de nunca ter sido recolhida informação, que a lei reputa de essencial, para fazer um juízo sobre a adequação das operações financeiros propostas às características dos autores, antes foram falsificados os seus perfis e foi com base nestes que lhes foram propostos todos os negócios, o que inquinou todo o processo de escolha dos produtos financeiros que os autores foram fazendo, sem que lhes tivessem sido propostos produtos adequados ao seu perfil e sem que estes fizessem verdadeiras escolhas, as quais pressupõem informação que nunca lhes foi prestada.



16 – Declarada a nulidade dos negócios jurídicos e tendo ambas as partes a obrigação recíproca de restituir o que lhes foi prestado, no caso de só uma delas ter pedido a condenação da outra parte na restituição do que prestou, o tribunal deve julgar procedente tal pedido e também condenar a própria parte que invocou a nulidade a restituir aquilo que a contraparte lhe prestou a ela, repondo assim a situação anterior à conclusão dos atos nulos.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 Abril de 2024, Processo nº 3428/16.0T8GMR.G2](#)

I – Verificando-se a violação continuada do Réu Condomínio da obrigação de realizar as obras necessárias à eliminação dos defeitos e enquanto não cessar tal violação não se inicia qualquer prazo prescricional para exercício dos direitos afetados.

II – O Réu Condomínio é responsável pela reparação dos danos sofridos pelos Autores e Interveniente em consequência da inacção do primeiro na reparação das deficiências das partes comuns, pesem embora as sucessivas solicitações dos segundos, por ter omitido a prática de actos a que por força da lei e do negócio jurídico de constituição da propriedade horizontal, estava obrigado.

III – Não se tratando ainda de um dano certo e dependente apenas do apuramento do “quantum” indemnizatório – já que depende da verificação de factos futuros e, por ora, incertos, como a manutenção da actividade dos mesmos durante o lapso temporal de realização das obras e da celebração de contratos de arrendamento para o efeito – não é passível de fundar a condenação do Réu a repará-lo em montante a liquidar em execução de sentença.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 Abril de 2024, Processo nº 1641/23.3T8GMR-A.G1](#)

1) Terminando o prazo para contestar, de um dos réus, em data posterior à de outra ré, beneficia esta daquele prazo mais longo, pelo que lhe assiste o direito de, dentro desse prazo, formular pedido de apoio judiciário, que envolva a nomeação de patrono, interrompendo-se o prazo da contestação;

2) Em tal situação, o prazo interrompido reinicia-se a partir da notificação ao requerente da decisão de indeferimento do pedido de nomeação de patrono.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 Abril de 2024, Processo nº 326/20.7T8BGC.G1](#)

I - Em matéria de velocidade automóvel vigora o princípio geral de que o condutor deve regular a velocidade de modo a que, atendendo à presença de outros utilizadores, em particular dos vulneráveis, às características e estado da via, às condições meteorológicas ou ambientais e a quaisquer outras relevantes, possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente.

II - Quanto à circulação dos peões, os utentes mais vulneráveis e desprotegidos na via pública, decorre das normas estradais que devem circular nos passeios ou passagens que lhes estão



destinados, podendo ainda, caso estes não existam, utilizar as bermas da estrada, devendo usar a faixa de rodagem apenas para a atravessar e não devendo parar na faixa de rodagem ou utilizar os passeios e as bermas de modo a prejudicar ou perturbar o trânsito.

III - No caso de atropelamento de peão estaremos perante uma concorrência de culpas entre o peão e o condutor, se aquele, tiver infringido a prescrição do n.º 4 do artigo 101º do Código da Estrada e este circular com velocidade excessiva nos termos dos artigos 24º n.º 1 e 25º n.º 1, do mesmo Código.

IV - A violação pelo condutor do veículo automóvel das regras que estabelecem limites para a velocidade de circulação dos veículos, proibindo a circulação com velocidade excessiva, apresenta-se com um grau de gravidade bastante superior ao da violação, pelo falecido peão, das normas que obrigam as pessoas a, por regra, não transitarem pela faixa de rodagem, e a não pararem na faixa de rodagem, sendo, por isso, de sufragar o juízo de adequação e proporcionalidade formulado pelo tribunal a quo ao repartir as culpas em 1/3 para o peão e 2/3 para o condutor, reduzindo, nessa medida, a indemnização devida.

V- Não existe qualquer motivo para reduzir o montante de €20.000,00 fixado pelo dano não patrimonial sofrido pela vítima entre o momento do acidente e o momento da morte num caso em que o menor ficou imediatamente prostrado no chão, a esvaír-se em sangue, numa angústia inenarrável, e se, pese embora lhe tivessem sido prestados todos os cuidados médicos e medicamentosos, atenta a gravidade das lesões corporais sofridas, veio a falecer por volta das 16 h 35 m do mesmo dia e sentiu, durante alguns minutos, dores indescritíveis, desde o embate violento com o veículo até à sua queda desamparada no pavimento, onde ficou prostrado em sofrimento indescritível e angústia agonizante, até sofrer uma paragem cardio-respiratória e subsequente falecimento, apercebendo-se que a sua vida estava a fugir-lhe.

VI- De igual modo inexistente qualquer motivo para reduzir a indemnização de €40.000,00 arbitrada a cada um dos progenitores pelos danos morais decorrentes da morte do seu filho menor, considerando a sua idade à data do atropelamento e os efeitos de ordem psicológica decorrentes para os pais.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 Abril de 2024, Processo nº 61840/22.2YIPRT.G1](#)

I - Nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 314º do CC, constitui a prática em juízo de actos incompatíveis com a presunção de cumprimento, a alegação pela Ré de não corresponderem à verdade os factos constitutivos da obrigação.

II - A eventual omissão de pronúncia quanto à virtualidade probatória de determinados meios de prova inclui-se nos argumentos em que a parte funda a sua posição na questão, não integrando qualquer questão essencial que o tribunal tenha de conhecer (1ª parte do n.º 2 do art.º 608º do CPC), pelo que aquela não determina a nulidade da sentença prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 615º do CPC.

III – O n.º 4 do art.º 607º do CPC, ao dispor que “Na fundamentação da sentença, o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados...”, determina ao juiz que



na fundamentação (de facto) da sentença, só devem constar factos e não matéria de direito e/ou conclusões ou matéria genérica.

IV – Constando da fundamentação de facto matéria susceptível de ser qualificada como questão de direito, conceito que, como vem sendo pacificamente aceite, engloba, por analogia, juízos de valor ou conclusivos (como é o caso da asserção “A requerida deve ainda aos requerentes a título de despesas a quantia de”), deve a mesma, por aplicação daquele n.º 4 do art.º 607º do CPC.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 Abril de 2024, Processo nº 3831/22.7T8BRG-E.G1](#)

I. Na ação de divisão de coisa comum, frustrando-se o acordo sobre a adjudicação da coisa indivisível, deve o juiz ordenar a venda da coisa, podendo os consortes concorrer à venda.

II. A venda, assumindo uma natureza executiva, é feita pelas formas estabelecidas para o processo de execução.

III. Sendo, nesse contexto, a venda de coisa corpórea realizada por propostas em carta fechada, uma vez pago o preço e satisfeitas as obrigações fiscais inerentes à transmissão, os bens são adjudicados e entregues ao comprador, emitindo-se o título de transmissão a favor deste.

IV. Não ocorrendo a entrega, por recusa de um dos comproprietários, o adquirente pode, com base no título de transmissão, requerer, na própria execução, a entrega da coisa, nos termos prescritos no art. 861, “deviamente adaptados”, por força do disposto no art. 828 do CPC.

V. Esta norma prevê um procedimento desburocratizado, de natureza executiva, que é enxertado na própria ação em que foi realizada a venda, não sendo de exigir a propositura de uma nova ação (executiva para entrega de coisa certa).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 Abril de 2024, Processo nº 3114/23.5T8BRG.G1](#)

1- Desde a entrada em vigor do D.L. n.º 227/94, de 8/9, o legislador eliminou da ordem jurídica nacional o inventário obrigatório, competindo ao legal do menor ou de outros incapazes, no caso de lhes ser deferida herança, optar por a aceitar, em representação daqueles, a herança a título de inventário ou extrajudicialmente, sem prejuízo do Ministério Público dispor de legitimidade ativa para instaurar ação de inventário caso, face aos elementos que recolha, conclua que o recurso a esse processo é necessário para melhor salvaguarda dos interesses do incapaz.

2- Caso o representante legal do incapaz opte pela aceitação da herança por via extrajudicial terá de obter prévia autorização judicial para ficar habilitado a aceitá-la em representação do seu representado, em ação especial, regulada no art. 1014º do CPC.

3- Nessa ação podem ser cumulados: o pedido de autorização para aceitação extrajudicial da herança em representação do incapaz; o pedido de autorização para outorgar a respetiva partilha extrajudicial, em representação daquele; o pedido de autorização para proceder à venda dos bens ou direitos que venham a ser adjudicados ao incapaz; e o pedido de nomeação ao incapaz de curador especial quando o representante legal concorra à herança.



4- Exceto quando for pedida autorização para partilha extrajudicial de herança deferida a incapaz em nome deste, e o seu representante legal concorra também à sucessão, ou nos casos em que o pedido de autorização deduzido seja dependente de processo de inventário ou de acompanhamento (em que a competência para conhecer daqueles pedidos de autorização compete ao tribunal), a competência para conhecer dos mesmos cabe ao Ministério Público.

5- Daí que, tendo sido instaurada ação especial de autorização por morte do marido da requerente e pai dos seus filhos menores, em que requer: autorização para aceitação extrajudicial da herança em representação destes; para partilha extrajudicial (parcial) da herança em nome daqueles; para posterior venda dos direitos que lhes venham a ser adjudicados; e para que lhes seja nomeado curador especial, dado que a requerente é com eles concorrente na herança, o processo especial eleito pela requerente seja o processualmente adequado para conhecer desses pedidos, cabendo aos

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 Abril de 2024, Processo nº 486/18.7T8MNC.G4](#)

I O art.º 543º, n.º 3, C.P.C., prevê a possibilidade de ser liquidado o valor indemnizatório, devido ao requerente de condenação em litigante de má fé, em despacho complementar à sentença.

II Essa determinação pode ser feita só depois do trânsito em julgado da sentença relativamente ao mérito da ação, desde que a mesma sentença condene em litigante de má fé e salvedor essa posterior liquidação.

III O n.º 1 do art.º 543º prevê uma indemnização simples ou limitada, e uma indemnização plena ou agravada, e a opção por uma ou outra terá em conta a gravidade da conduta, tal como será esta a orientação para o quantum indemnizatório.

IV O valor de honorários a considerar deve ter por referência o definido por laudo emitido pelo Conselho Superior da Ordem dos Advogados.

V Não pode haver duplicação entre as despesas e valor de honorários a considerar neste âmbito, e o que será atendido em sede de custas de parte, e a indemnização fixada tem de ter relação de causalidade com a conduta de má fé.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 Abril de 2024, Processo nº 125/20.6T8VCT.G1](#)

I – A nulidade processual consiste num desvio ao formalismo processual prescrito na lei, que se traduz num de três tipos: a) prática de um ato proibido; b) omissão de um ato prescrito na lei; c) realização de um ato imposto ou permitido por lei, mas sem as formalidades requeridas.

II - Em face do regime consagrado na lei, designadamente nos arts. 186º a 202º, todos do C.P.Civil de 2013, são duas as modalidades nulidades processuais: as nulidades principais, típicas ou nominadas, que são as identificadas no art. 198º, e as nulidades secundárias, atípicas ou inominadas, que são as genericamente indicadas na fórmula geral do art. 195º.

III – As nulidades secundárias não podem, em princípio, ser conhecidas oficiosamente pelo Tribunal, e estão sujeitas à regra geral de prazo de arguição estatuído no art. 199º/1 do C.P.Civil



de 2013, sendo que, se a parte estiver presente (por si ou por mandatário) no momento em que forem cometidas, só podem ser arguidas até ao termo do acto.

IV - Uma situação é a sentença não estar motivada ou fundamentada (ausência absoluta de fundamentos de direito ou de facto) e outra é essa motivação ou fundamentação ser deficiente, incompleta, errada e/ou não convincente, sendo que a primeira configura a causa de nulidade prevista na alínea b) do art. 615º/1 do C.P.Civil de 2013 e a segunda configura “apenas” uma causa de recurso por erro de julgamento, de facto ou de direito.

V - A apreciação pelo Tribunal da Relação da decisão de facto impugnada não visa um novo julgamento da causa, mas sim uma reapreciação do julgamento proferido pelo Tribunal de 1ª Instância com vista a corrigir eventuais erros de julgamento.

VI - No âmbito dessa apreciação, ao Tribunal da Relação incumbe formar a seu próprio juízo probatório sobre cada um dos factos julgados em primeira instância e que são objeto de impugnação, tendo para o efeito amplo poder inquisitório sobre a prova produzida que imponha decisão diversa, podendo socorrer-se, mesmo oficiosamente, de todos os meios de prova constantes do processo, não estando adstrito quer aos meios de prova que foram indicados pelas partes quer aos indicados pelo Tribunal de 1ª Instância.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 Abril de 2024, Processo nº 6971/22.9T8GMR.G1](#)

1 – Tendo a parte alegado que cumpriu “concretamente” determinadas alíneas do Regulamento de Condomínio relativas ao envio de comunicações, está naturalmente alegado apenas que cumpriu as alíneas que enumera e não as demais constantes desse Regulamento.

2 – Tendo existido instrução sobre facto essencial complementar, deve o mesmo ser considerado na decisão ainda que nenhuma das partes o requeira expressamente, desde que sobre ele tenham tido oportunidade de se pronunciar.

3 – É suscetível de redução a cláusula penal exclusivamente moratória.

4 – É de reduzir a cláusula penal fixada em 50% do valor da quota de condomínio em dívida se a mesma se reporta a quota extraordinária referente a obras na fachada que foi paga após cerca de quatro meses de atraso no seu pagamento, antes de proposta a ação judicial, sendo que, à data desta propositura, já o condómino relapso não era proprietário da fração em causa.

5 – Estando tal obrigação prevista no Regulamento de Condomínio, nada impede o Condomínio de exigir do condómino faltoso, em ação declarativa como a presente, o montante devido a título de honorários ao seu mandatário e outras despesas de cobrança expressamente fixadas naquele.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 Abril de 2024, Processo nº 848/23.8T8VRL.G1](#)

I- No novo regime jurídico do maior acompanhado, a regra hoje é a plena capacidade de exercício, embora com modificações absolutamente necessárias para assegurar os interesses do maior fragilizado e sempre dependente de decisão judicial.

II- Em paralelo com o princípio da necessidade, e complementando a ideia de “última ratio”, o nº2 do art. 140º do Código Civil vem consagrar a supletividade do acompanhamento, não tendo



este cabimento quando as dificuldades do maior possam ser supridas pelos deveres gerais de cooperação e assistência que impendem, designadamente, sobre os familiares.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 Abril de 2024, Processo nº 343/22.2T8VNF.G1](#)

I. Numa acção em que é pedida a nulidade, por simulação, de um negócio de dação em pagamento, a ré insolvente não pode estar por si em juízo, havendo lugar à aplicação do nº4 do artº 81º do CIRE.

II. Cabendo ao administrador da insolvência assumir a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência, a ele está atribuída a legitimidade passiva para a presente acção, devendo aquela ser absolvida da instância.

III. Ocorrendo ilegitimidade passiva da ré, declarada insolvente antes da propositura da acção, estando-lhe vedada a prática de actos processuais que possam ter reflexo na massa e não havendo lugar à substituição processual, a acção não poderá prosseguir com a ré não insolvente.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 Abril de 2024, Processo nº 2242/22.9T9BRG.G1](#)

1. No âmbito de um contrato de empreitada de uma obra pública, o empreiteiro, não sendo proprietário da coisa danificada, não tem legitimidade para apresentar queixa pela prática de um crime de dano por actos de terceiros;

2. Com efeito, quer se trate de um contrato público de empreitada, quer se trate de um contrato civil, o risco corre, em princípio, por conta do dono da obra como decorre do disposto nos artigos 1207.º e seguintes do Código Civil.

3. Consequentemente, a legitimidade ao Ministério Público para promover o processo penal pelo crime de dano de natureza semipública por actos de terceiros, está dependente da apresentação de queixa pelo dono da obra.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 Abril de 2024, Processo nº 77/21.5PAVNF.G1](#)

1 - O crime de coação, previsto e punível pelo artigo 154º do Código Penal, protege a liberdade de decisão e de ação, consubstanciando-se no constrangimento ilegal de outrem por determinado meio e com vista a determinado fim, sendo que constranger é obrigar alguém a assumir uma conduta que não depende da sua vontade, ou seja, é violar a liberdade de autodeterminação de outrem.

2 - Constituem requisitos objetivos do tipo em causa: que o agente constranja por meio de violência ou de ameaça com mal importante; outra pessoa a adotar um determinado comportamento; à prática de uma ação; à omissão de uma ação; a suportar uma atividade.

3 - O n.º 3 do artigo 154º do Código Penal consagra uma cláusula de não punibilidade. Trata-se de uma causa especial de exclusão da ilicitude da coação ou causa de justificação exclusivamente referida aos tipos legais de crime de coação, assente na relação meio/fim, tendo em perspetiva que o fim justifica o meio coativo, quer este consista em violência ou em ameaça de um mal importante.



4 - Concretamente, no caso previsto na al. b), 2.ª parte, a justificação da ação de constrangimento, mesmo que com recurso à violência, para impedir a prática de um facto ilícito típico, pressupõe a proporcionalidade entre o meio utilizado (a ação de coação) e o bem jurídico cuja lesão se pretende impedir.

5 - Comete o crime como coautor, e não como cúmplice, o arguido que assumiu uma postura ativa, concertada com a coarguida e com pleno domínio funcional do facto – ambos se dirigiram a casa da assistente e, atuando em conjugação de esforços e de vontades, ambos deram o seu contributo para a intimidarem, agindo sempre com esse propósito comum de a amedrontarem sob a ameaça de atentarem contra a sua integridade física e, desta forma, obrigá-la a desistir da queixa criminal que havia apresentado contra o filho de ambos.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 Abril de 2024, Processo nº 175/23.0T8AMR.G1](#)

I – Nos termos do art.º 921.º, do Cód. Civil, o comprador deve denunciar ao vendedor o vício ou a falta de qualidade da coisa até trinta dias depois de conhecido o defeito e dentro de seis meses após a entrega da coisa.

II – A garantia de bom funcionamento refere-se apenas à reparação ou substituição da coisa, independentemente de culpa do vendedor ou do produtor, mas não à anulação do contrato ou redução do preço, nem indemnização

III - A caducidade pode ser impedida, mas não interrompida ou suspensa, pelo que a única forma de evitar a caducidade é praticar, dentro do prazo correspondente, o acto que tenha efeito impeditivo.

IV - E, se tal prazo respeita ao exercício de uma acção judicial, a única forma de evitar a caducidade é propor a mesma dentro do prazo.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 Abril de 2024, Processo nº 2980/23.9T8BRG.-A.G1](#)

I - O arresto é um meio de garantia patrimonial do credor, cuja regulamentação substantiva encontra acolhimento nos art.ºs 619º e seguintes do CC, sendo o seu tratamento adjectivo feito pelos artigos 391º a 402º do NCPC.

II - A providência em causa depende da verificação cumulativa de dois requisitos: a probabilidade da existência do crédito e a existência de justo receio de perda da garantia patrimonial.

III - Verificando-se estes requisitos, não constituirá obstáculo ao deferimento da providência em causa a circunstância de se ter operado a transmissão formal da titularidade dos bens do devedor para terceiro.

IV - Mas nessa hipótese, deverá o requerente alegar e provar que essa transmissão foi meramente formal, apenas efectuada com o propósito de afastar da esfera da titularidade do devedor tais bens, de forma a impedir que, através deles, o credor consiga a garantia patrimonial do seu crédito; ou seja, deverá o requerente do arresto alegar e provar factos concretos que permitam



concluir que a transmissão para terceiros foi simulada, na modalidade de simulação absoluta, suportando ainda o correspondente encargo probatório.

V - A dependência que tem de existir entre procedimento cautelar e acção principal implica, necessariamente, que apenas possam ser protegidos, por via cautelar, aqueles direitos susceptíveis de serem tutelados através da acção principal e/ou as pretensões que aí foram formuladas.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 Abril de 2024, Processo nº 129/22.4T8CBC.G1](#)

I - Para se poder concluir pela existência de um caminho público, em função da interpretação restritiva do Assento do STJ de 19/04/1989 – hoje com o valor de acórdão de uniformização de jurisprudência –, é necessária a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- O uso directo e imediato do público;
- Desde tempos imemoriais;
- A afectação à utilidade pública traduzida na satisfação de interesses colectivos de certo grau e relevância.

II - Numa situação de abertura de um novo caminho, dotado de melhor serventia para o atravessamento do ribeiro e a passagem de pessoas e veículos, o que determinou que a efetiva utilização do caminho em litígio seja menos intensa do que no passado, é irrelevante o número efectivo de utilizadores do caminho, bastando o seu potencial uso público pela comunidade que nisso tenha interesse.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 Maio de 2024, Processo nº 2855/22.9T8BCL.G1](#)

1. As condutas que integram a litigância de má-fé encontram-se legalmente tipificadas nas alíneas a) a d) do n.2 do artigo 542º do C.P.C., reportando-se as alíneas a) e b) à designada má-fé material/substancial (que se relaciona com o mérito da causa- que abrange os casos de dedução de pedido ou de oposição cuja falta de fundamento não ignorava ou não devia desconhecer, a alteração da verdade dos factos ou a omissão de factos essenciais e relevantes para a decisão a causa) e as alíneas c) e d), à chamada má-fé processual/instrumental das partes litigantes (abstraindo da razão que a parte possa ter quanto ao mérito, qualifica o comportamento processual em si mesmo, referindo-se ao uso reprovável do processo ou dos meios processuais, para conseguir um fim ilegal, para impedir a descoberta da verdade, para entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.).

2. Considerando a gravidade e desvalor ético-jurídico em que se traduz a condenação como litigante de má-fé, exige-se na sua ponderação uma particular prudência e fundada segurança, bem como e sob pena da violação do princípio do contraditório, na vertente da proibição da decisão surpresa, a prévia audição da parte afectada sobre o objecto da mesma.

3. A dupla gravidade exigida na alínea c) do n.2 do artigo 542º do CPC (que além de exigir dolo ou culpa grave” exige ainda que a omissão do dever de cooperação seja particularmente gravosa), permite diferenciar a aplicação das sanções previstas no artigo 417º do CPC, quanto ao dever de



cooperação em sede de instrução (seja a multa aí prevista, seja os efeitos específicos ao nível da prova) da aplicação do instituto da litigância de má- fé (com a possibilidade de multas mais elevadas e ressarcimento da contraparte), sempre que as consequências ali previstas se mostrem insuficientes a evitar os prejuízos que com a previsão do dever de cooperação se pretendem preservar.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 Maio de 2024, Processo nº 1278/24.0T8GMR-C.G1](#)

I O devedor, pessoa singular, que se apresente à insolvência tem de alegar factualidade donde resulte que tem uma ou mais obrigações vencidas e encontra-se impossibilitado de cumprir com as mesmas, ou que estará impossibilitado de as cumprir num futuro próximo, designadamente quando se vencerem – a causa de pedir concretiza-se nos factos dos quais decorra uma dessas ilações, conforme decorre do art.º 3º, n.ºs 1 e 4, CIRE, que equipara à situação de insolvência atual a que seja meramente iminente.

II Nesse caso, o reconhecimento da situação de insolvência, através da confissão desses factos, conduz à sua imediata declaração –art.º 28º do CIRE.

III A previsão da alegação e prova de um, ou de alguns, dos factos enunciados taxativamente no n.º 1 do art.º 20º do CIRE destina-se aos outros sujeitos com legitimidade para apresentar o requerimento.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 Maio de 2024, Processo nº 290/20.2T8PTL.G1](#)

I- Apesar de o direito de propriedade incidir, em regra, sobre a totalidade da coisa (certa, determinada e autonomizada juridicamente), nada obsta a que exista posse em termos de direito de propriedade sobre a parte de um prédio ainda não autonomizada, mas suscetível de vir a sê-lo.

II- Ocorrendo uma situação dessas, é de admitir, em termos gerais, a possibilidade de aquisição por usucapião da parte do prédio sobre a qual recai a posse, ainda que não tenha ocorrido o prévio destaque da mesma.

III- Não pode, no entanto, prescindir-se da observância das regras urbanísticas que impunham, no momento em que teve início a posse, as condições para que aquela operação pudesse ser realizada.

IV- A observância de tais regras apresenta-se assim como um facto constitutivo do direito à aquisição por usucapião de uma parcela de terreno que será, por essa via, autonomizada do prédio de que fazia parte.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 Maio de 2024, Processo nº 1773/23.8T8VCT-A.G1](#)



As infracções disciplinares laborais praticadas por trabalhadores vinculados a empregadores privados não se encontram abrangidas pela lei de amnistia, aprovada aquando das “JMJ”, Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 Maio de 2024, Processo nº 2386/22.7T8VNF.G1](#)

I – Aquando da reintegração do trabalhador, este retoma todos os direitos e garantias de que era detentor em momento anterior ao do despedimento. No caso, uma das componentes remuneratórias do recorrido, era precisamente o subsídio de zona que a recorrente, a pretexto daquele estar em formação, deixou de o liquidar, temporariamente, o que não podia ter sucedido, sob pena de o recorrido ver diminuída a sua retribuição.

II - Nos casos de decaimento, a atividade jurisdicional é imputada não apenas a um dos sujeitos, mas a ambos e o critério para aferição desse decaimento, determinativo da proporção da responsabilidade pelo pagamento das custas judiciais, tem a ver com o pedido formulado e a rejeição que encontrou na decisão.

III – Atento o valor da ação, o alegado e peticionado na PI, a absolvição da instancia, a redução do pedido e a sentença, as partes não decaíram ou tiveram vencimento em partes iguais, pelo que as custas devem ser repartidas, não em partes iguais, mas na proporção do decaimento.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 Maio de 2024, Processo nº 1368/21.0T8VRL.G1](#)

1 – Deve considerar-se o valor de 5,00 € por hora para indemnizar o dano resultante da necessidade de auxílio de terceira pessoa.

2 – O Tribunal da Relação deve ampliar oficiosamente a matéria de facto provada se estavam alegados factos essenciais e necessários à quantificação dos danos e aqueles não constam do elenco da matéria de facto provada e não provada, embora estejam referidos na fundamentação jurídica da decisão no âmbito da quantificação da indemnização a atribuir a cada dano concreto.

3 – Não pode condenar-se a ré no pagamento de uma quantia certa para indemnizar dano futuro previsível, invocando a equidade, quando a autora alegou, mas não demonstrou os factos que permitiriam a sua quantificação e o dano não é, assim, determinável.

4 – Neste caso, impõe-se que seja proferida condenação da ré no pagamento da quantia que se vier a liquidar em incidente ulterior.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 Maio de 2024, Processo nº 591/23.8T8PTL.G1](#)

I- Os únicos requisitos para a procedência da restituição provisória de posse são: a existência da posse, o esbulho e a violência.

II- A violência no esbulho pode ser exercida tanto sobre as pessoas como sobre as coisas.

III- No procedimento cautelar de restituição provisória de posse, preenche o requisito de esbulho violento exigido no n.º 1 do artigo 377.º do Código de Processo Civil, a constituição de um obstáculo físico que impede ao possuidor o acesso ao objeto da sua posse, e, conseqüentemente, inviabiliza a sua fruição.



IV- Assim, reconhecendo-se a posse dos requerentes sobre um determinado caminho e o esbulho violento por parte dos requeridos, a restituição provisória de posse sobre esse caminho não pode deixar de ser decretada, ainda que aqueles tenham outro caminho de acesso aos seus prédios e providenciado pelos RR.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 Maio de 2024, Processo nº 155/24.9GAEPS-A.G1](#)

1. A tomada de declarações para memória futura às vítimas de violência doméstica ao abrigo do artigo 33.º da lei 112/2009, de 16 de Setembro, não é obrigatória;
2. Porém, no caso de vítimas de violência doméstica deverá ser o procedimento que deve ser normalmente adotado em ordem a evitar uma segunda vitimização da ofendida, só assim não acontecendo se existirem razões relevantes para o não fazer.
3. O indeferimento da realização do acto processual em causa, exigirá sempre uma análise do caso concreto, ainda que necessariamente sumária, em ordem a apurar se existem “razões relevantes” que justifiquem a não tomada de declarações de vítimas de violência doméstica na fase de inquérito, afastando aquele regime que deve ser “normalmente” adotado.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 Maio de 2024, Processo nº 33/20.0PFBRG-A.G1](#)

1. O sistema relativo ao MDE implica um duplo nível de protecção para os direitos processuais e fundamentais de que a pessoa procurada deve beneficiar: a) a protecção judicial a um primeiro nível, em que é adoptada uma decisão judiciária nacional, por exemplo, um mandado de detenção nacional; b) e a protecção que é concedida a um segundo nível, em que um MDE é emitido
2. A autoridade judiciária de emissão deve sempre assegurar que foi proferida uma decisão judiciária nacional com força executiva previamente à emissão do MDE.
3. Este duplo nível de protecção jurisdicional não existe caso uma decisão judiciária nacional, que venha a servir de base ao MDE, não seja proferida por uma autoridade judiciária nacional antes de o MDE ser emitido.
4. O legislador constitucional de 1997 veio admitir expressamente a possibilidade legal da dispensa da presença do arguido na audiência de julgamento em determinadas situações, desde que assegurados os direitos de defesa do arguido (art. 32.º, n.º 6, da CRP).
5. Na situação em que o arguido a sujeitar a julgamento está em cumprimento de pena de prisão no estrangeiro, o arguido pode requerer ou consentir que a audiência tenha integralmente lugar na sua ausência (art. 334.º, n.º 2, do CPP).
6. Em princípio, se o arguido recluso no estrangeiro pode optar por não intervir de todo na audiência realizada na sua ausência, impor-se-á igualmente entender, numa interpretação a fortiori (a maiori, ad minus), que aquele arguido poderá igualmente optar por participar tão-só no julgamento através de videoconferência.
7. Por referência a arguido reclusos noutros Estados Membros da União Europeia, a possibilidade de audição de arguido por videoconferência na fase de julgamento está expressamente prevista



no regime jurídico da decisão europeia de investigação aprovado pela Lei n.º 88/2017 (artigos 3.º, al. e), 4.º, n.º 3, e 35.º, n.º 2).

8. A medida de investigação de audição de arguido por videoconferência prevista nos artigos 35.º a 37.º da Lei n.º 88/2017 esgota-se na audição propriamente dita.

9. A Lei n.º 88/2017 não prevê que o arguido possa, através desta medida de investigação, não apenas prestar declarações, como ainda acompanhar todo o julgamento e comunicar com o seu Advogado.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 Maio de 2024, Processo nº 488/21.6GCBRG.G1](#)

I – A conduta estradal do agente, ao cortar a curva que se lhe deparava, e que ele próprio refere ser “em cotovelo”, invadindo com o veículo ligeiro de mercadorias que conduzia, a hemifaixa contrária de rodagem, indo aí embater no motociclo conduzido pelo ofendido, provocando a morte deste, é uma conduta altamente censurável e temerária, particularmente perigosa, por essa invasão se dar numa curva com essas características, consubstanciando assim a prática do crime de homicídio por negligência grosseira, previsto no artigo 137º nº 1 e 2 do Código da Estrada.

II – Nesta situação estamos perante um grau especialmente elevado da negligência que agrava a punição, não só ao nível da culpa como da ilicitude.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 Maio de 2024, Processo nº 6582/20.3T8VNF.G1](#)

1 - A atitude passiva do lesado que, perante um dano em evolução expansiva e cuja medida indemnizatória espera ser contabilizada em função do tempo (como é o caso de estacionamento do veículo em garagem) permanece inerte aguardando o termo final da espera para depois reclamar a indemnização, é contrária à razoabilidade e à boa fé e não pode ser tutelada pelo Direito.

2 – A inércia do lesado contribui para o agravamento dos danos e essa culpa, com fundamento no artigo 570.º do CC conduz à exclusão da indemnização

3 – Para que houvesse lugar à indemnização, teria o lesado que alegar e provar a indispensabilidade do estacionamento do veículo em garagem, face à impossibilidade de o deslocar para local onde não lhe fosse exigido pagamento (a sua residência ou outro).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 Maio de 2024, Processo nº 2818/23.7T8VCT.G1](#)

I - A utilização de um imóvel da herança pelo cabeça-de-casal para sua habitação não integra um ato de administração da herança.

II - Conforme decorre do preceituado no artigo 2103º-A do Código Civil o momento em que ocorre a atribuição dos direitos de habitação da casa de morada de família e de uso do respetivo recheio, ao cônjuge sobrevivente, é o momento da partilha.

III - O encabeçamento do cônjuge nesses direitos pressupõe que na partilha a titularidade da propriedade desses bens venha a caber a outros herdeiros, pois se a casa de morada de família e



o recheio forem bens próprios do cônjuge sobrevivente ou vierem a caber na partilha a este, não há lugar a atribuições preferenciais.

IV - O lesado, na defesa dos seus direitos de personalidade, pode optar ou pela instauração de uma ação comum, ou pelas providências urgentes de tutela da personalidade a que corresponde a forma de processo especial (artigos 878º e seguintes).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 Maio de 2024, Processo nº 46/19.5T8VRM.G1](#)

1. A prova de que o réu cortou 70 eucaliptos e 30 pinheiros em prédio da autora em dezembro de 2013 e a consideração deste facto para condenação do réu no pedido de indemnização feito pela autora quanto ao corte das referidas árvores que julgou ter ocorrido no verão de 2016, não determina a nulidade da sentença (art.615º/1-d) do CPC), nem o erro de julgamento por consideração de facto não alegado (art.5º/1 do CPC), quando o réu, na sua contestação: identificou o facto danoso concreto que lhe foi imputado pela autora; arguiu a exceção de prescrição do direito indemnizatório em relação ao mesmo, por entender ter decorrido o prazo de 3 anos previsto no nº1 do art.498º/1 do CC desde a ocorrência do facto, que alegou reportar-se a dezembro de 2013, data esta que integra um facto essencial da exceção perentória de prescrição, que a si lhe cabe alegar e provar, nos termos dos arts.5º/1 e 572º/c) do CPC e 342º/2 do CC.

2. A falta de prova pela autora que o ilícito civil decorrente dos factos provados correspondeu também a um ou mais ilícitos criminais (através da alegação e da prova dos factos objetivos e subjetivos do crime, em particular, da culpa dolosa, quando o crime não for punível por negligência), impede a autora lesada de aproveitar o prazo de prescrição mais longo do nº3 do art.498º do CC, em referência ao art.118º/1-c) do CPP.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 Maio de 2024, Processo nº 903/24.7T8BRG.G1](#)

I- Os procedimentos cautelares são um instrumento processual destinado a proteger de forma eficaz os direitos subjetivos ou outros interesses juridicamente relevantes. Representam assim uma antecipação ou garantia de eficácia relativamente ao desfecho do processo principal e assentam numa análise sumária da situação de facto que permita afirmar a provável existência do direito, bem como o receio justificado de que o mesmo seja seriamente afectado ou inutilizado se não for decretada a medida cautelar.

II- O sucesso da ação cautelar comum depende essencialmente de dois requisitos, a saber: a) a verificação da aparência de um direito; b) a demonstração do perigo de insatisfação desse direito aparente.

III- Quanto ao primeiro requisito, pede-se ao tribunal uma apreciação ou um juízo de mera probabilidade ou verosimilhança (bonus fumus iuris). Relativamente ao segundo, está em causa um juízo de probabilidade mais forte e convincente.

IV- O indeferimento liminar do procedimento cautelar comum, em regra só é possível nas situações previstas no artigo 590.º, n.º 1 do CPC (conjugado com o artigo 226.º, n.º 4, alínea b),



do CPC.), isto é, quando «o pedido seja manifestamente improcedente ou ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias insuperáveis e de que o juiz deva conhecer oficiosamente».

V- Inviabilizada a demonstração do perigo de insatisfação desse direito aparente de crédito sobre a requerida, ou seja não se alcançando que o requerente se encontra numa situação de justo e fundado receio de que outrem, antes de a ação ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável a seus direitos (periculum in mora), justificava-se e justifica-se, assim, o indeferimento liminar do procedimento, por falta de alegação dos requisitos do art.º 362º, n.º 1, do CPC, sendo esta providência cautelar manifestamente inviável.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 Maio de 2024, Processo nº 6349/22.4T8GMR.G1](#)

O aumento resultante da soma do pedido inicial e da reconvenção só produz efeitos relativamente aos actos e termos posteriores à reconvenção, o que pressupõe que previamente se ajuíze da admissibilidade da reconvenção e só em caso de se concluir afirmativamente é que há lugar à soma do pedido do autor e do réu.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 Maio de 2024, Processo nº 878/23.0T8EPS.G1](#)

I- O recurso à via judicial tem como finalidade dirimir conflitos entre particulares, quando haja necessidade que o tribunal decida da questão submetida a juízo.

II- Esta necessidade processual circunscreve-se ao chamado interesse processual ou interesse em agir, definido como a necessidade de usar do processo, de instaurar ou fazer prosseguir a ação, quando o autor se encontre em situação de carência que o faça necessitar de recorrer aos tribunais.

III- O interesse em agir constitui um pressuposto de natureza processual, e traduz-se na necessidade, objetivamente justificada, de recorrer à ação judicial para satisfação de um direito em relação a cuja existência existe incerteza objetiva e grave.

IV- Trata-se de um pressuposto processual inominado, cuja falta conduz à absolvição dos RR. da instância.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 21 Maio de 2024, Processo nº 1/21.7PBRRG.G1](#)

I-O art.º 33º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, prevê um regime formalmente autónomo para a prestação de declarações para memória futura das vítimas de violência doméstica de molde a, além do mais, obviar a vitimização secundária e a sujeição da vítima a pressões desnecessárias.

II-Também a vítima especialmente vulnerável, por força do disposto no art.º 21º, nº 2, al. d) da Lei 130/2015, de 04 de Setembro, tem direito a prestar declarações para memória futura nos termos previstos no artigo 24.º, da mesma Lei.

III-Assim, pese embora a tomada de declarações para memória futura não seja obrigatória, nos casos de vítimas especialmente vulneráveis (menores de idade) de crimes violência doméstica, o



Juiz não pode deixar de atender ao regime especial consagrado, onde o direito de audição e de protecção tem uma relevância crucial na defesa do superior interesse da criança.

IV- Por esse motivo a jurisprudência dos tribunais superiores tem vindo a considerar que, nesses casos, o art.º 33.º da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro não poderá ter outra interpretação que não seja a de que a regra é o deferimento do pedido de declarações para memória futura da vítima.

V- Essa regra não pode ser postergada pela circunstância da vítima não ter capacidade para “compreender o significado do exercício da faculdade de recusar o depoimento” e/ou existir um conflito de interesses entre o menor e os titulares das responsabilidades parentais, que os impeça de o representarem, uma vez que poderá sempre ser suprida pelos meios legais adequados.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 21 Maio de 2024, Processo nº 247/22.9GAVLP.G1](#)

I - Atento o teor da tipificação do crime de detenção de arma proibida, é de qualificar o mesmo como constituindo um crime de perigo abstracto porquanto a respetiva consumação prescinde da verificação de algum perigo em concreto, antes se bastando com a suscetibilidade de os materiais ali descritos gerarem algum perigo para a segurança da comunidade.

II - O tipo objetivo do crime em apreço exige que a detenção da arma ou outra conduta tipificada ocorra à margem da legalidade administrativa, outrossim que o objeto em causa tenha capacidade agressiva, independentemente de o detentor/possuidor o destinar a ser usado como arma de agressão e, muito menos, que o use dessa forma.

III – No caso vertente, inexistente atipicidade da conduta, em virtude da alegada insignificância da respetiva ilicitude e tolerância social que o caso supostamente mereceria, sendo impertinente para o efeito aquilatar se a detenção e uso da arma proibida pelo arguido, nas circunstâncias em que sucedeu, causou ou não receio e efetivo risco para as demais pessoas presentes no local, desse modo suscitando alarme social. Ademais, o grau de ilicitude do facto cometido pelo arguido não é diminuto ou insignificante, antes supera o mediano, porquanto ele não se limitou a deter a arma e munição proibidas em apreço, o que por si só consubstancia um efetivo ataque ao bem jurídico protegido pela incriminação, bem assim usou tal arma e uma outra munição de que dispunha para efetuar um disparo de projétil em local público e não se coibiu de exhibir a arma em local público e na presença de várias pessoas, o que acentua sobremaneira o desvalor da conduta e o inerente juízo de censurabilidade ético-social que incide sobre a mesma.

IV - A norma do art. 43º, nº3, do Código Penal, que prevê no âmbito da execução de pena de prisão em regime de permanência na habitação a excepcional concessão na decisão de autorização para as ausências da habitação do condenado que sejam necessárias ao exercício da sua atividade profissional, pressupõe que este desenvolva uma atividade laboral estruturada, fixa, estável, temporalmente previsível e delimitada, o que não sucede in casu, porquanto o arguido somente executa trabalhos esporádicos, de ocorrência e duração incerta.

V – Encontrando-se igualmente provado que o arguido raramente contribui financeiramente para as despesas do orçamento doméstico, conclui-se que a decisão recorrida, de determinação de



cumprimento da pena de prisão em permanência na habitação, não afeta, pelo menos de modo relevante, a capacidade de ganho do arguido e, mormente, a sua contribuição para o bem-estar de familiares eventualmente dependentes desse fator.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 Maio de 2024, Processo nº 1397/18.1T8VCT.G1](#)

I – Não revestindo o acto de autenticação mais do que uma formalidade extrínseca em relação ao documento particular de constituição ou reconhecimento de uma obrigação, sendo o documento particular claro e inequívoco quanto à natureza da obrigação nele reconhecida, modo de cumprimento e pessoas vinculadas, e expressando os termos de autenticação a concordância com o seu conteúdo, tal basta para que se mostrem reunidas as condições necessárias à exequibilidade do título.

II – Estão sujeitos a depósito electrónico os documentos particulares autenticados que titulem actos sujeitos a registo predial nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, bem como os documentos que os instruem e que devam ficar arquivados por não constarem de arquivo público.

III – Como tal, o que tem de ser realizado de imediato, ou nas 48 horas subsequentes, é o registo da autenticação e não esta última.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 Maio de 2024, Processo nº 268/20.6GAFAF.G1](#)

1. A acção típica violenta do crime de usurpação de coisa imóvel, previsto no art. 215.º, n.º 1, do Código Penal, não se esgota na violência exercida sobre as pessoas.
2. A violência típica ali prevista abrange igualmente as próprias coisas, no sentido de destruição ou danificação dos obstáculos físicos que impeçam ou dificultem a entrada do agente do crime dentro da coisa imóvel alheia.
3. O crime em apreço é um crime de consumação instantânea, isto é, consuma-se com a invasão do imóvel.
4. Por outro lado, o crime em apreço é execução vinculada, isto é, a invasão da coisa imóvel alheia deve ser cometida por meio de violência prévia ou contemporânea à execução do crime.
5. A falta de prova da violência da invasão determina necessariamente a absolvição do arguido pela prática do imputado crime de usurpação de imóvel.
6. Subsistindo a prova da entrada dolosa do arguido em imóvel alheio fechado e não habitado, bem como a danificação dolosa pelo arguido da fechadura do portão da garagem, tais condutas convocam a chamada à colação das normas relativas às incriminações de introdução em lugar vedado ao público e de dano simples que constam dos artigos 191.º e 212.º do Código Penal
7. O preenchimento do tipo de crime de introdução em lugar vedado ao público não exclui a punição autónoma e cumulativa do arguido a título de crime de dano.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 Maio de 2024, Processo nº 3282/19.0T9GMR.G1](#)

1. O quantitativo diário da pena de multa aplicada a pessoa singular ou pessoa colectiva, deve ser fixado em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos;
2. No caso de uma pessoa colectiva, como uma sociedade comercial, há que atender à totalidade dos proveitos de exploração, deduzidos os respectivos custos e impostos, bem como quaisquer encargos com o seu financiamento, porque só desse modo se percebe a existência de lucro ou de prejuízo de exploração;
3. Omitindo a sentença factos que permitam apurar a situação económica e financeira da sociedade arguida, padece a mesma do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no artigo 410.º, n.º 2, a) do Código de Processo Penal, cujo conhecimento é oficioso.
4. Não constando dos autos qualquer meio de prova designadamente, prova documental, que permita ao tribunal de recurso a modificação da decisão sobre a matéria de facto (cf. o artigo 431.º, a) do Código de Processo Penal), a existência do apontado vício e a consequente impossibilidade de decidir a causa, determina o reenvio do processo para novo julgamento apenas quanto à questão da fixação do quantitativo diário da pena de multa aplicada à Sociedade arguida.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 Maio de 2024, Processo nº 222/23.6PBBRG.G1](#)

- I- Na acusação, na qual é imputada a prática de um crime de furto simples p. e p. pelo artigo 203º, nº 1 do C.Penal, refere-se que “o arguido representou e quis abastecer o veículo automóvel por si conduzido sem pagar o preço do combustível, com o propósito de tornar coisa sua o referido combustível, o que fez, sabendo que o mesmo não lhe pertencia, bem como que atuava contra a vontade do seu dono. Sabia o arguido que a sua conduta era proibida e punida por lei e tinha capacidade de se determinar de acordo com esse conhecimento”.
- II- Os factos descritos na acusação afastam a falta de livre arbítrio no modo de agir do arguido, uma vez que quem representa e quer agir, procede de forma voluntária. Ora, agir voluntariamente, em português, tem o significado de quem assim age procede sem qualquer limitação (física ou moral), ou seja, age por forma livre.
- III- Mas mais ainda, na acusação refere-se que o arguido, ao proceder do modo descrito, tinha “capacidade de se determinar de acordo com esse conhecimento”, ou seja, podendo ele agir de modo diverso, em conformidade com o direito ou o dever ser jurídico, o mesmo é dizer por forma livre.
- IV- Logo, o arguido não podia ter sido absolvido com fundamento em que na acusação não está suficientemente descrita, quanto ao tipo subjetivo de ilícito imputado, a liberdade de ação

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 6 Maio de 2024, Processo nº 3616/21.8T8GMR-B.G1](#)

- A habilitação incidental visa colocar o(s) sucessor(es) no lugar que o/a falecido/a ocupava no processo pendente.



- Com a decisão proferida no incidente de habilitação, transmite-se para os sucessores a posição jurídica litigiosa da parte falecida, prosseguindo estes a ação exatamente na posição desta, aceitando aqueles os termos do processo no estado em que estiverem, sem que lhe sejam conferidos novos direitos, como o de praticar atos cujos os respetivos prazos já tivessem decorrido aquando o falecimento da parte primitiva ou aquando da habilitação.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 Maio de 2024, Processo nº 2573/22.8T8VRL.G1](#)

1- Quando o inquérito judicial à sociedade seja requerido com fundamento (causa de pedir) na não apresentação pela gerência da sociedade demandada, dentro do prazo legal estabelecido para o efeito, do relatório de gestão, das contas do exercício e/ou dos demais documentos de prestação de contas e o decurso de mais de dois meses sobre o termo daquele prazo, a ação adequada para exigir a prestação de contas não é a ação especial de prestação de contas dos arts. 941º e ss. do CPC, nem a ação especial de inquérito à sociedade dos arts. 1048º a 1052º do CPC, mas sim a ação especialíssima de inquérito judicial à sociedade do art. 67º do CSC.

2- A ação especial de prestação de contas do art. 1048º a 1052º do CPC é o meio de reação adequado, entre outros fundamentos, quando o sócio demandante alegue como fundamento (causa de pedir) da sua pretensão em ver a sociedade submetida a inquérito judicial, a violação do seu direito à informação fora assembleia geral em qualquer uma das suas vertentes (direito à informação em sentido estrito, de direito de consulta e/ou de inspeção) ou quando, a par dessa causa de pedir, alegue ainda como fundamento dessa sua pretensão os fundamentos indicados no ponto anterior (os quais, quando alegados isoladamente são fundamento para a instauração da ação especialíssima de inquérito judicial à sociedade do art. 67º do CSC).

3- Em ambas as ações, para a viabilidade do inquérito à sociedade, é exigido ao sócio que o requeira que alegue, na petição inicial, um mínimo de factos que permitam ver reunidos os respetivos pressupostos, sob pena da petição inicial por si apresentada ser inepta, por falta de alegação da causa de pedir.

4- No caso de ação especial de inquérito judicial dos arts. 1048º a 1052º do CPC, cabe ao sócio demandante alegar, na petição inicial, os factos essenciais atinentes à sua qualidade de sócio em relação à sociedade demandada; os relativos à informação que solicitou à gerência desta (concretizando qual a concreta informação que solicitou em qualquer uma das vertentes – informação em sentido estrito, de direito à consulta e/ou de inspeção); que essa informação lhe foi recusada, ou que a informação que lhe foi prestada é presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa (alegando os factos concretos que assim permitam concluir).

5- Já na ação especialíssima de inquérito judicial do art. 67º do CSC, cabe-lhe alegar, na petição inicial, os factos essenciais relativos à sua qualidade de sócio em relação à sociedade demandada e que o relatório de gestão, as contas do exercício e/ou os demais documentos de prestação de contas não foram apresentados pela gerência ou administração daquela ao órgão competente para os aprovar (assembleia geral de sócios ou conselho geral de acionistas) apesar de estarem decorridos mais de dois meses sobre o prazo legal estabelecido para o efeito.



6- Tendo a demandante instaurado ação especial de prestação de contas contra uma sociedade (de que é sócia) e o gerente desta, com fundamento na violação do seu direito à informação em sentido estrito (sonegação de informação quanto aos negócios de compra e venda do património societário realizados pelo gerente e destino dado ao produto dessas vendas) e do direito à consulta (impedimento ao acesso à escrituração e demais elementos contabilísticos da sociedade, a fim de os analisar/consultar), ocorre erro na forma de processo, sendo o processo adequado para conhecer da pretensão da demandante o processo especial de inquérito judicial dos arts. 1048º a 1052º do CPC.

7- Tendo o tribunal convidado a demandante a concretizar a facticidade absolutamente genérica que alegara na petição inicial, especificando quais os concretos documentos/informações que solicitou ao gerente e que não lhe foram prestados, não podia aquela vir alegar que o relatório de gestão, as contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas da sociedade não foram apresentados nos dois meses seguintes ao termo do prazo fixado no n.º 5, do art. 65º do CSC, por tal implicar uma alteração da causa de pedir que alegara na petição inicial originária, fora dos condicionalismos legais dos arts. 264º e 265º, n.º 1 do CPC.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 Maio de 2024, Processo nº 524/22.9T8VLN.G1](#)

I - Um dos princípios orientadores do novo regime do acompanhamento é o princípio de intervenção mínima, traduzido no princípio da necessidade: o âmbito de proteção a decretar deve ser limitado ao estritamente necessário para assegurar a proteção dos interesses do beneficiário, não atingindo situações em que este tem capacidade de atuação autónoma, com destaque para a específica salvaguarda do exercício de direitos pessoais e dos negócios da vida corrente.

II - O novo regime jurídico visou precisamente afastar o carácter necessário da ablação dos direitos pessoais em consequência do reconhecimento de uma capacidade diminuída.

III - A possibilidade de restringir a capacidade, através da excecional limitação do exercício de direitos pessoais, depende sempre da demonstração de uma concreta e fundamentada necessidade. Exige-se, sempre, uma ponderação autónoma relativamente a cada um dos direitos pessoais em causa

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 Maio de 2024, Processo nº 509/23.8T8GMR-A.G1](#)

Aquele que subscreveu uma livrança como avalista do subscritor e não interveio de qualquer forma nos negócios subjacentes que deram origem à emissão desse título não pode ficar vinculado nos termos desse negócio que lhe é alheio.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 Maio de 2024, Processo nº 7/21.4GAVRM.G1](#)

1. Em situação ocorrida no âmbito de um litígio pendente, e alvo de processo entre as partes, quando no decorrer de dois encontros em que o arguido se dirige verbalmente ao assistente dizendo-lhe que o agride fisicamente, e tendo como móbil a desavença respeitante a um caminho,



tendo aquele dirigido a este a expressão ““dou-te uma bofetada e um tiro”, desacompanhada de qualquer comportamento adicional e preparatório da concretização dessa intenção, só pode ser interpretada como um anúncio ao ofendido de que no futuro, qualquer dia, concretizará as ações ofensiva que anunciou.

2. Esse comportamento, repetido nove meses depois, só pode ser entendido como anunciador da prática de um crime contra o corpo do assistente, inclusive dar-lhe um tiro do qual pode resultar a sua morte, afigurando-se, tendo em conta o teor das expressões, e as circunstâncias em que se verificaram, ser inequívoco para qualquer destinatário normal estarmos na presença de uma ameaça de morte velada.

3. A situação não está resolvida, também não está esquecida e a advertência agressora mantém-se e renova-se.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 Maio de 2024, Processo nº 989/23.1PBGMR.G1](#)

I. O facto de não se conseguir depreender quantos episódios ocorreram, em que data e hora (se mais recentemente ou há já alguns anos), e as suas concretas circunstâncias não leva forçosamente a que se considere a acusação vaga e genérica uma vez que o artº 283º nº 3 al. b) do CPP diz:

“A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada”.

II. O artº 311º do Código de Processo Penal não serve para o Tribunal de julgamento antecipar a sua decisão, sendo jurisprudência uniforme que o disposto no artº 283º nº 3 do Código de Processo Penal apenas obriga a narração de factos que permitam, em abstracto, o preenchimento dos elementos objectivos e subjectivos do respectivo tipo legal imputado.

Se, depois, na prática, não se faz prova dos factos ou se se concluir que os mesmos, dentro de determinada interpretação jurídica não permitem chegar à conclusão da prática do crime, é outro assunto completamente diferente e que tem de ser guardado para o momento da sentença.

III. Apelidar uma mulher de “puta” “preguiçosa” e “gorda”, é não só abstractamente ofensivo e insultuoso, como tendo sido alegadamente efectuado dentro de um contexto de convivência conjugal, onde é devido o maior respeito entre cônjuges/unidos de facto, revela, dada a alegada frequência, um ataque à pessoa da vítima que se vê humilhada de forma sistemática, atingida na sua dignidade enquanto mulher e companheira.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 Maio de 2024, Processo nº 450/23.4GEGMR.G1](#)

I – A pena acessória prevista no Artº 35º, da Lei nº 39/2009, de 30 de Julho [diploma legal que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos



mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática], não está destinada ao processo de contra-ordenação, não decorrendo de tal diploma legal que assim seja. II – Tal pena acessória aplica-se desde logo à pessoa punida pelos factos descritos nos Artºs. 29º a 33º, como se aplica, ainda, àquelas situações que consubstanciem a “(...) prática de outro crime em recinto desportivo ou noutro contexto relacionado com o fenómeno desportivo”, como expressamente se prescreve no nº 9 do citado Artº 35º.

III - Tendo o arguido praticado o crime de desobediência pelo qual foi condenado, p. e p. pelo Artº 348º, nº 1, al. b), do Código Penal, crime esse perpetrado em recinto desportivo, e em contexto relacionado com o fenómeno desportivo, porquanto desobedeceu à medida cautelar de interdição de acesso ou permanência em recinto desportivo que lhe fora aplicada no âmbito de processo de contra-ordenação, tendo acedido e permanecido em recinto desportivo, impõe-se que lhe seja aplicada a pena acessória prevista no citado Artº 35º, da Lei nº 39/2009, de 30 de Julho.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 Maio de 2024, Processo nº 3320/22.0T8BRG.G1](#)

1 – O abuso do direito consiste, grosso modo, no exercício disfuncional de posições jurídicas.

2 – Entre as várias formas de exercício abusivo do direito é geralmente autonomizada a figura da supressão, a qual tem por base a inércia no exercício de uma posição jurídica em certas circunstâncias e durante um período temporal significativo, suscetível de criar fundada convicção de que não mais será exercida.

3 – Constitui abuso do direito a exigência formulada pela assembleia de condóminos no sentido de ser retirada uma roldana que compõe um estendal que serve uma fração autónoma, fixada numa parte comum, num caso em que o estendal foi instalado há pelo menos 30 anos, tal como os estendais das demais frações, todos montados aquando da aplicação de marquises nos apartamentos, numa altura em que o prédio não estava constituído em propriedade horizontal, sendo desde então utilizado de forma pública, pacífica, sem oposição e sem causar dano, incómodo ou estorvo a qualquer pessoa ou bem.

4 – É igualmente abusiva a exigência, objeto de deliberação da assembleia de condóminos, de retirada do revestimento, com função de isolamento térmico, aplicado sem autorização por condómino numa parede exterior comum, com a finalidade de resolver o problema de acumulação de humidades nas paredes interiores da sua fração autónoma, quando a aplicação do revestimento era necessária e não gera incómodos relevantes, e a sua retirada seria seguida de condenação judicial do condomínio na realização dos trabalhos de isolamento da totalidade da aludida parede exterior. Trata-se de obstar ao contrassenso que seria impor ao condómino a destruição da obra por ele realizada e, em simultâneo, condenar o administrador do condomínio a realizar subsequentemente uma obra em tudo idêntica à primeira, a expensas do condomínio, para colmatar o problema que havia sido colmatado com a realização da obra já executada.

5 – A consequência jurídica a determinar é a anulação da deliberação da assembleia de condóminos.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 Maio de 2024, Processo nº 563/21.7T8VVD.G1](#)

I - O valor indemnizatório pelo denominado dano biológico, sendo indeterminado, deve ser fixado equitativamente, nos termos do disposto no art. 566º/3 do CC.

II - Perante um A. de 22 anos de idade à data do sinistro, que exercia funções de gruísta e auferia cerca de € 900,00 mensais, tendo ficado a padecer em consequência de tal sinistro de dor residual no braço esquerdo, apresenta abdução até 140º do ombro esquerdo e limitação na rotação interna do ombro esquerdo e sofreu um défice permanente na sua integridade físico-psíquica de 3 pontos, sendo as sequelas compatíveis com o exercício da sua atividade profissional habitual, mas implicam esforços suplementares, é adequado, em equidade, fixar em € 12.000,00 o montante indemnizatório para ressarcir aquele dano.

III - A indemnização por danos não patrimoniais, não podendo embora anular o mal causado, destina-se a proporcionar uma compensação moral pelo prejuízo sofrido.

IV - No que se refere ao juízo de equidade, não deve confundir-se a equidade com a pura arbitrariedade ou com a total entrega da solução a critérios assentes em puro subjectivismo do julgador, devendo a mesma traduzir “a justiça do caso concreto, flexível, humana, independente de critérios normativos fixados na lei”, devendo o julgador “ter em conta as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida (...)”.

V - Entende-se que a indemnização a fixar pelos danos não patrimoniais sofridos deverá ser justa e equitativa, ou seja, não se apresentar como um montante meramente simbólico ou miserabilista, mas antes representar a quantia adequada a viabilizar uma compensação ao lesado pelos padecimentos que sofreu em consequência do sinistro

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 21 Maio de 2024, Processo nº 235/22.4T8CBC.G2](#)

1 - O prazo de pagamento da coima previsto no art.º 88º/1 e 2), D.L. n.º 433/82, 27/10, não está de acordo com o agora previsto no art.º 29º/1 R.C.P.

2 - Aquele primeiro normativo foi, assim, tacitamente revogado pelo segundo, devendo agora o pagamento da coima ser feito nos dez dias posteriores à notificação da conta e não nos dez dias contados do trânsito em julgado da decisão.

3 - O arguido pode requerer o pagamento da coima em prestações nos dez dias posteriores à notificação da conta.

4 - Com efeito, e ao contrário do que dispunha o referido art.º 88º/1 e 2), D.L. n.º 433/82, até esse momento está na fase de pagamento voluntário, como dispõe o atual art.º 29º/1 R.C.P."

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 Maio de 2024, Processo nº 4251/18.3T8VCT.G1](#)

Não ocorre a interrupção da prescrição por aplicação do disposto no art. 323.º, n.º 2, do CC, quando o não pagamento atempado da taxa de justiça inviabiliza que a citação seja efecuada dentro dos cinco dias previstos nessa disposição legal.